



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXIII - N.º 204

SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1968

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 36, DE 1968
(CN), QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA UNIÃO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS POR ORDEM ALFABÉTICA DOS AUTORES

CONGRESSISTAS	N.º DAS EMENDAS
Deputado Adhemar Ghisi ..	59
Deputado Affonso Celso ..	24, 93
Deputado Afonso Mattos ..	119
Deputado Alípio Carvalho ..	18, 23, 92 e 83
Deputado Altair Lima ..	108
Deputado Amaral Peixoto ..	8
Deputado Amaury Kruel ..	17 e 115
Deputado Anapolino de Faria	104 e 123
Deputado Aniz Badra ..	102
Deputado Antônio Magalhães	128
Deputado Arnaldo Nogueira ..	90, 130 e 131
Deputado Arnaldo Prieto ..	54 e 61
Deputado Breno da Silveira ..	109
Senador Cattete Pinheiro ..	6 e 69
Deputado Chagas Freitas ..	4, 16, 27, 33, 66, 67, 96, 97, 111 e 112
Senador Clodomir Millet ..	29
Deputado Cunha Bueno ..	7 e 101
Deputado Edilson Melo Tá- vora ..	132 e 133
Deputado Erasmo Martins Pedro ..	36, 49, 84, 85, 86, 88, 89, 120, 121 e 122
Deputado Ernesto Valente ..	124
Deputado Fausto Castello Branco ..	72
Deputado Floriano Rubim ..	14 e 92
Deputado Floriceno Paixão ..	48
Deputado Francelino Pereira	107
Deputado Garcia Netto ..	47, 55, 63 e 118
Deputado Gastone Righi ..	37 e 64
Deputado Humberto Bezerra	11
Deputado Israel Novaes ..	68
Deputado Janary Nunes ..	3 e 127
Deputado João Alves ..	125 e 126
Senador João Cleofas ..	100
Deputado João Herculino ..	38
Deputado Jorge Said-Cury ..	39, 40, 41 e 42
Deputado José Carlos Tei- xeira ..	44
Senador José Guionard ..	19
Deputado José Lindoso ..	43

CONGRESSISTAS	N.º DAS EMENDAS
Deputado José Sally ..	91
Deputado Júlia Steinbruch ..	103
Deputado Levy Tavares ..	56, 57, 58 e 60
Senador Lino de Mattos ..	34
Deputado Luiz Cavalcante ..	46
Deputado Luiz de Paula ..	21
Deputado Luna Freire ..	50
Senador Manoel Villaça ..	12
Deputado Mário Covas ..	129
Deputado Mário Maia ..	28 e 70
Senador Mário Martins ..	80 e 81
Senador Mem de Sá ..	32
Senador Milton Trindade ..	94 e 116
Deputado Oscar Cardoso ..	30
Deputado Oséas Cardoso ..	95, 98 e 99
Deputado Padre Nobre ..	45
Deputado Parente Frota ..	5, 9 e 31
Deputado Passos Pôrto ..	1 e 87
Deputado Paulo Macarini ..	2, 10, 15, 20, 22, 25, 26, 105 e 110
Senador Paulo Torres ..	13
Deputado Pedro Faria ..	51, 52, 53 e 62
Deputado Raul Brunini ..	35 e 106
Deputado Rozendo de Souza	73, 74, 75, 76, 77, 78, 113, e 114
Deputado Tourinho Dantas ..	79
Deputado Waldyr Simões ..	65
Deputado Walter Passos ..	71

OBSERVAÇÃO:

O Senhor Presidente da Comissão Mista, com base no artigo 4.º das Normas Disciplinadoras, aprovadas pela Comissão, ouvido o Senhor Relator, julgou Impertinentes as Emendas de números:

36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 47, 49, 50, 56, 57, 58, 68, 70, 72,
73, 74, 75, 77, 78, 85, 86, 88, 90, 91, 93, 95, 98, 102, 103,
112, 115, 116, 117, 119, 120, 123, 125, 126, 127, 129 e 132.
e não aceitou, com base no parágrafo único do artigo 60
da Constituição, as de números:

1, 2, 4, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22,
23, 26, 27, 30, 33, 35, 37, 40, 45, 46, 48, 51, 53, 54, 55,
64, 66, 67, 69, 71, 76, 79, 80, 82, 83, 87, 89, 92, 94, 96, 97,
99, 101, e 124.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA

SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA

Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO

Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO

Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Assinatura Via Superfície

Semestre	NCr\$ 20,00
Ano	NCr\$ 40,00

Número avulso NCr\$ 0,20

— O preço do exemplar atrasado será aérescido de NCr\$ 0,02.

Assinatura Via Aérea

Semestre	NCr\$ 40,00
Ano	NCr\$ 80,00

Tiragem: 16.000 exemplares

Tôdas as demais emendas foram aceitas, preliminarmente, para exame do Relator e da Comissão.

Ainda com relação às Emendas não admitidas pelo Senhor Presidente da Comissão Mista, em razão do prece-

tudo nos artigos 3.º e 4.º das Normas Disciplinadoras, cabrá recurso à Comissão.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 1968, às 15:00 horas.

N.º 1

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os níveis, símbolos e valôres de retribuição dos servidores civis e militares, a serem atendidos com recursos provenientes do Fundo de Reserva Orçamentária e por compensação de dotações orçamentárias no exercício de 1969.

Justificação

O aumento de 20% não cobre a elevação do custo de vida verificado no corrente ano, tendo-se ainda a ponderar que os aumentos anteriormente concedidos, a partir de 1964, haviam sido menores que a elevação dos preços neste período.

A emenda pretende apenas tentar restabelecer os vencimentos reais do

funcionalismo, público corroídos pelo processo inflacionário.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 2

O art. 1.º terá a seguinte redação:

"Art. 1.º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de janeiro de 1969, os níveis, símbolos e valôres de retribuição dos servidores civis e militares."

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Deputado Paulo Marcarini.

N.º 3

Acrescente-se ao art. 1.º ou onde couber:

"Parágrafo único — Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, a majoração de 20% (vinte por cen-

to) é extensiva aos servidores constantes das alíneas a, b, c e d, do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966."

Justificação

A emenda visa a tornar o projeto mais preciso e eliminar dúvidas quanto aos servidores beneficiados.

O Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, ao conceder reajuste de vencimentos aos servidores civis e militares da União, incluiu no seu art. 3.º os servidores das Autarquias Federais, da Rêde Ferroviária e dos Territórios Federais; os servidores transferidos da União para o Estado do Acre e da Guanabara; os servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal etc.

A inclusão do parágrafo sugerido evitará que venham a ser levantadas

alegações quanto à extensão da majoração ora concedida a êsses servidores que apresentam condições especiais no quadro de servidores civis e militares da União.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Deputado Janary Nunes.

LÉGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 81,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966.

"Art. 3.º — Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajuste salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

- a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no art. 20;
- b) aos servidores dos Territórios Federais;
- c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea b e do § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;
- d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e item 4 do art. 21 da Lei n.º 4.745, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no art. 20;
- e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificados nos Anexos V e VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e
- f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos previsto na

Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema."

N.º 4

Substitua-se nos artigos: 1.º — 4.º — 5.º — 6.º e parágrafo único do 7.º onde se diz:

"20 por cento"

diga-se:

"45 por cento"

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Chagas Freitas.

N.º 5

Redija-se, assim, o artigo 2.º do projeto:

"Art. 2.º — Fica incorporada ao salário do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o artigo 18 da Lei n.º 4.328 de 30 de abril de 1964, e da mesma forma, aos vencimentos dos servidores atingidos pelo item III do artigo 104 do Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, a diferença mensal de que trata o artigo 105 desse diploma legal."

Justificação

A emenda tem o objetivo de evitar discriminação, infelizmente constatada na aplicação da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, que reajustou os vencimentos do funcionalismo.

As categorias funcionais que a emenda visa amparar foram totalmente excluídas de quaisquer reajustamentos salariais. Estão com os vencimentos "congelados". É imperioso corrigir-se essa discriminação, incorporando-se ao vencimento desses servidores uma parcela fixa, que de direito lhes pertence e que, no entanto vem sendo absorvida na proporção de 100% (cem por cento) dos reajustamentos, levando-os à mais completa estagnação salarial, inconcebível e injustificável pelas mesmas razões que inspiraram o ora proposto reajuste para todos os servidores da União.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1968. — Deputado José Parente Frota.

N.º 6

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2.º:

"Parágrafo único — Também incorpora-se, para todos os efeitos,

ao vencimento básico dos ocupantes dos cargos das séries de classes de Médico-Sanitarista, de Biologista e de outros cargos técnico-científicos de saúde, a gratificação pelo trabalho em regime de tempo integral, conforme o disposto nos arts. 110 e 111 do Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 — Código Nacional de Saúde — combinado com os arts 11 e 12 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, regulamentados pelos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967, desde que contem mais de 5 anos de efetivo exercício nesse regime na data da vigência da presente Lei."

Justificação

Já em 1954, a Lei n.º 2.312 — Normas Gerais Sobre Defesa e Proteção de Saúde — previa no art. 25 a imposição do Regime de Tempo Integral, com vencimentos justos, aos técnicos dos serviços de Saúde.

Somente em 1961, pelo Decreto n.º 49.974-A, foi a citada Lei regulamentada sob a denominação de Código Nacional de Saúde.

Com o objetivo de estimular o trabalho dos médicos-sanitaristas, biólogos e ocupantes de outros cargos técnico-científicos de saúde, foi estabelecida pelo art. 116 uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimentos de seu cargo, variando de 75 a 125%.

Aliás, tôdas as campanhas de saúde pública, no Brasil, empreendidas diretamente pelo Governo Federal ou a ele vinculadas, têm sido e continuam sendo feitas sob o regime de tempo integral para seus principais técnicos.

Assim, a erradicação do *Aedes aegypti*, que eliminou a febre amarela urbana do Brasil, foi levada a efeito por técnicos brasileiros, que trabalharam sob o regime de tempo integral, tanto na fase de combate ao mosquito, como, posteriormente, no controle dessa endemia.

Também, a erradicação do *Anopheles gambiae*, que livrou o Nordeste brasileiro do mais terrível transmissor da malária, foi executada por técnicos do Ministério da Saúde, em convênio com a Fundação Rockefeller, no regime de tempo integral. Essa memorável campanha de saúde pública

colocou o Brasil na posição de primeiro país do mundo que conseguiu erradicar esse transmissor, de seu território.

Atualmente as campanhas de combate às endemias rurais de responsabilidade do Departamento Nacional de Endemias Rurais têm sido confiadas a uma valiosa equipe de sanitaristas que não exercem outra atividade além daquela relacionada com a campanha.

A legislação que transformou o antigo Serviço Especial de Saúde Pública em Fundação consagrou, também, esse regime de trabalho para seu pessoal.

Considerando a necessidade de maior número de técnicos de nível superior para o desenvolvimento das atividades consubstanciadas no programa desenvolvimentista do Governo;

Considerando a notória falta, atualmente, de atrativos para o trabalho de saúde pública em regime de tempo integral, o que vem dificultando a renovação do quadro do pessoal de nível técnico-científico;

Considerando que a presente Lei constituiu um imperativo de justiça quando no seu art. 2º mandou incorporar ao sólido militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Face ao que ficou exposto é de se esperar que esta emenda seja devidamente considerada, merecendo a esperada aprovação.

Cabe assinalar, finalmente, que os ocupantes dos cargos técnico-científicos que opinaram pelo trabalho de regime de tempo integral na conformidade com o parágrafo único do art 116 do Código Nacional de Saúde que lhes facultava a incorporação da gratificação de 100% aos vencimentos básicos, após 10 anos de serviço, vieram a perder essa vantagem por força do parágrafo 2º do art. 11, da Lei n.º 4.345, de 26 de julho de 1964, a qual estabeleceu a incorporação na base de 1/30 apenas, por ano de efetivo exercício em regime de tempo integral.

Essa alteração foi altamente prejudicial para aqueles que já trabalhavam há longos anos no campo da saúde pública, e que não mais teriam

oportunidade para incorporar a totalidade da gratificação aos seus vencimentos, não fosse a aprovação dessa emenda.

Senador Cattete Pinheiro

Senador Manoel Villaça

N.º 7

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 36/68, QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DA UNIÃO (Mensagem n.º 40, de 1968)

Inclua-se ao Artigo 3.º:

"Fica incorporada ao vencimento dos funcionários civis, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o art. 11 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964."

Justificação

Atualmente, quando falece um servidor civil ou militar, ou quando se aposenta, os proventos ou pensão, sofrem uma grande redução colocando os beneficiários em situação angustiante. O militar, por exemplo, perde gratificações e entre elas a do Tipo A, de Função, correspondente a 100%, o que significa que perdem os proventos em mais da metade de seu valor. Também os civis, perdem a gratificação do mesmo tipo, por Tempo Integral, ficando seus beneficiários com a metade de seus vencimentos e isto, naturalmente, vem afetar profundamente a vida da família, que além da falta de seu chefe vê reduzida a fonte de sobrevivência.

Assim, visando corrigir estas distorções e graves lacunas, o atual Projeto de aumento apresentado pelo Chefe do Governo, MANDA INCORPORAR PARA TODOS OS EFEITOS, ao soldo do militar, a gratificação a que se refere o art. 18, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, entretanto, a medida a despeito de ser justa, necessária e salutar não abrange o funcionalismo civil, ficando restrita aos militares.

Nestas condições é de direito e de justiça e sobretudo de caráter isonômico, que idêntico tratamento seja dispensado aos servidores civis, mandando-se também incorporar ao vencimento e, para todos os efeitos, a gratificação instituída pelo art. 11, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Estas gratificações já existentes em lei e que vêm sendo pagas não redundam, portanto, em aumento de despesa em relação ao teto constante da Mensagem do Executivo e por isto, além de justas NÃO OFERECEM NE-NHUM ÓBICE LEGAL OU CONSTITUCIONAL A SUA APROVAÇÃO.

Deputado Cunha Bueno

N.º 8

Suprime-se o artigo 4.º e seu parágrafo.

Justificação

A Constituição de 67, mantendo princípio existente em todas as que precederam, diz em seu Artigo 94:

"As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados."

Apesar desse dispositivo constitucional, antes da promulgação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, havia uma grande desproporção entre os proventos dos oficiais da ativa e dos da reserva e reformados, sobretudo dos que se haviam afastado do serviço há muitos anos. Houve caso de oficiais generais perceberem menos do que oficiais de patente muito inferior e até mesmo de sargentos e cabos!

Para evitar situação tão vexatória, o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares preceitua:

"Art. 137 — O provento da inatividade é constituído das seguintes parcelas:

- a) sólido ou cotas de sólido;
- b) gratificações incorporáveis.

Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo dos proventos e corresponde ao do posto ou graduação que tenha sido ou venha ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1º — Toda vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa os proventos serão atualizados em função dos novos valores fixados."

Leis posteriores mantiveram esse princípio geral que impedia a continuação da disparidade enorme entre os da ativa e os reformados. Os pri-

meiros, de modo geral, percebem mais, como é natural, pois a parte correspondente às gratificações é aumentada em proporção maior e há mesmo algumas gratificações que, não sendo incorporáveis, cessam com a passagem para a inatividade. Mas sempre que há um aumento de vencimentos, fixa-se um novo sólido para cada posto ou graduação e assim são contemplados todos os militares.

O Projeto n.º ... em seu artigo 1.º majora em 20%, os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares e no artigo 2.º incorpora ao sólido militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1967.

Até aí parece não fazer qualquer distinção entre os do serviço ativo e os inativos. Mas no artigo 4.º refere-se especificamente aos proventos dos militares na inatividade e no parágrafo único manda que "para a aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo sólido fixado na tabela E, anexa ao Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968". Estabelece-se com isso uma dualidade de soldos que acarretará, para o futuro situações vexatórias e desumanas. Haverá para o mesmo posto várias categorias de vencimentos básicos, pois cada oficial transferido para a Reserva terá seus proventos fixado no sólido que estiver percebendo quando de sua transferência e outros irão, com o tempo e levando em conta a desvalorização da moeda, obtendo proventos bem mais elevados. Assim, dentro de algum tempo, um oficial transferido hoje para a inatividade terá proventos inferiores a outros de posto e graduação bem inferiores. Vamos com isso voltar àquelas situações desproporcionais a que me referi. São essas as razões que me levam a propor a supressão do artigo 4.º e seu parágrafo.

Deputado Ernani do Amaral Peixoto

N.º 9

O art. 4.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º — É extensivo aos militares inativos a majoração de vencimentos nos termos do art. 1.º anterior."

Justificação

A discriminação entre o provimento a ser dado aos militares da ativa e aos em inatividade contraria taxativamente dispositivo da lei maior bem como de normas ordinárias, consoante demonstra a simples leitura das regras abaixo enunciadas.

Com efeito, a Carta Magna vigente, em seu art. 94, prescreve:

"As patentes, com as vantagens, prerogativas e deveres a elas enerentes são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados" (os grifos são nossos).

O entendimento vem mais discriminadamente regulado através de lei ordinária — O Código de Vencimentos e Vantagens — que postula:

"Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo do provimento e correspondente ao do posto ou graduação que tenha sido ou venha ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º — Toda vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa, os proventos serão atualizados em função dos novos valores fixados" (os grifos são nossos).

Ora, a divergência de conceituação existente entre o cômputo do aumento para os militares na ativa, onde se incorpora a correspondente gratificação (veja-se arts. 1.º e 2.º do Projeto), e àqueloutra atribuída ao cálculo da majoração para os inativos (cfr. art. 4.º proj. cit.), traduz desigualdade de tratamento. Tal desigualdade, sobre não atender ao princípio inserto na Constituição, é odiosa, porquanto discriminatória. Basta se diga, ultimando o tópico, que o inativo atual, terá provento inferior a um outro, do mesmo posto, que se aposentar após a promulgação da lei calcada no projeto. Nem vale nos alongarmos em outras considerações de caráter social consoante as quais é facilmente aquilatável a expressão quantitativa de desapreço àqueles que envelheceram no cumprimento do dever.

Tampouco se faz necessário, para demonstrar a justeza da emenda, apelar para o desnível hierárquico

consequente da medida. A respeito basta que se registre o exemplo trazido à baila na Reunião do Clube Militar, realizada para discutir a matéria e fartamente divulgada pela imprensa. A vingar a tese do projeto, os proventos que um general-de-divisão da reserva de 1.ª linha viria a perceber seriam pouco maiores do que os auferidos por um capitão da ativa.

Onde a sobrevivência da hierarquia, mola mestra da unidade militar?

Onde o tratamento igual, prescrito em lei?

Onde o sentido de justiça social, que deveria comandar os propósitos do Estado?

A negativa flagrante a essas perguntas tem como solução única a acolhida da emenda.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado Parente Frota.

N.º 10

O Art. 4.º terá a seguinte redação:

"Art. 4.º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os proventos dos militares na inatividade."

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1968 — Deputado Paulo Macarini.

N.º 11

Dê-se ao art. 4.º do Projeto, suprimindo seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 4.º — A majoração de que trata o art. 1.º é extensiva aos militares inativos."

Justificação

A Emenda visa a evitar tratamento discriminatório a militares inativos e para fundamentá-la transcrevemos o texto da exposição entregue pelo Gen. Navegantes, ao Diretor do Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, publicada ontem pelo Jornal *O Globo*, do Rio de Janeiro:

O seu texto é o seguinte:

"Tratando do reajuste dos proventos dos militares, estabelece o artigo 4.º do projeto:

"Art. 4.º — Ficam majorados em 20% os proventos dos militares na inatividade."

Parágrafo único — Para a aplicação do disposto neste artigo, con-

siderar-se-á a importância total recebida pelo militar, na inatividade, com base no valor do respectivo sólido fixado na tabela anexa ao Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968."

2. A manutenção de tal dispositivo acarretaria os seguintes absurdos:

a) Dualidade de sólido para os militares da ativa e inativos, os primeiros com sólido acrescido da gratificação A (artigo 2.º do projeto) enquanto para os segundos prevaleceria (parágrafo único do art. 4.º) o sólido anterior, do Decreto 62.110, de 11 de janeiro de 1968.

Contrariam-se, assim, frontalmente, as disposições claras do Código de Vencimentos e Vantagens que determinam:

"Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo do proveniente e correspondente ao do posto em graduação que tenha sido ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduado.

Parágrafo 1.º — Tôda a vez que forem alteradas as tabelas do sólido dos militares da ativa os provenientes serão atualizados em função dos novos valores fixados."

b) um General-de-Divisão R1 passaria, assim, a ter provenientes num nível pouco superior aos vencimentos de um capitão da ativa. Cria-se, deste modo, uma situação deprimente, quer do ponto de vista moral como do econômico, para os militares inativos. É de se considerar, ainda, que êsses militares foram transferidos para a reserva com "vencimentos integrais" dos postos a que foram promovidos, de acordo com leis especiais que os beneficiaram, como está consignado aos respectivos decretos de passagem de inatividade;

c) os militares que vierem a ser transferidos para a reserva a partir de janeiro de 1969 (vigência da lei proposta) passarão a beneficiar-se do novo

sólido majorado, enquanto os atuais inativos, ou os que venham a ser transferidos para a reserva, até dezembro de 1968, terão provenientes calculados com base no atual sólido.

Trata-se de qualidade de tratamento, como se vê, revoltante e inadmissível.

d) indiscutivelmente, tal dispositivo, se aprovado, virá ferir as disposições do art. 94, da Constituição do Brasil, in verbis:

"Art. 94 — As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes são garantias em tôda a plenitude assim aos oficiais da ativa e da reserva como aos reformados."

e) quebra-se dessa forma, sub-repticiamente, contrariando tôdas as disposições legais anteriores e constitucionais, a tradicional intangibilidade do sólido militar, que sempre foi o mesmo para a ativa ou reserva, atingindo, assim entendemos, uma prerrogativa de todos os militares, e que a todos cabe defender e não somente aos inativos.

3. Propõe-se para o artigo 4.º, suprimindo-se obviamente o seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 4.º — A majoração de que trata o art. 1.º é extensivo aos militares inativos."

Tal redação permitiria aplicar-se, sem nenhuma dificuldade — tal como tem ocorrido nos reajustamentos anteriores — a temática do artigo 138 do Código de Vencimentos: aumentando o sólido do militar da ativa, este passará a prevalecer no cálculo dos provenientes dos inativos.

A expressão "majoração de provenientes" representa uma inovação que só pode gerar confusão numa matéria perfeitamente disciplinada pelo Código: o cálculo dos provenientes da inatividade.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968 — Humberto Bezerra.

N.º 12

Dê-se ao art. 4.º e seu parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 4.º — A majoração de que tratam os arts. 1.º e 2.º é extensiva

aos militares que se encontram na inatividade."

Justificação

A redação atual do art. 4.º e de seu parágrafo único contraria, frontalmente, as disposições precisas do Código de Vencimentos dos Militares que, em seu art. 138, determinam:

"Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo do proveniente e corresponde ao do posto ou graduação que tenha sido ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º — Tôda a vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa, os provenientes serão atualizados em função dos novos valores fixados."

Com a permanência da redação atual do parágrafo único do art. 4.º, um general-de-divisão da reserva remunerada passaria, assim, a ter provenientes pouco superiores aos vencimentos de capitão da ativa, criando-se, desta forma, uma situação delicada sob o ponto de vista moral e econômico, para os militares inativos.

Deve-se acrescentar, ainda, que tal dispositivo fere direito adquirido, de vez que os militares da reserva remunerada ou reformados foram transferidos para a inatividade com vencimentos integrais do posto a que foram elevados por leis anteriores, ficando em posição de degradante inferioridade.

A situação de disparidade ficará confirmada:

- os militares que se encontram na inatividade passariam a perceber vencimentos (provenientes) inferiores aos da ativa; e
- os militares que vierem a ser transferidos para a reserva remunerada ou forem reformados, a partir de 1.º de janeiro, data da entrada em vigor da futura lei de reajuste de vencimentos, passarão a beneficiar-se do novo aumento (sólido majorado é somado à gratificação de função militar de categoria A, num total de

dois soldos), enquanto que os inativos anteriores (os que forem transferidos para a inatividade até 31 de dezembro do corrente ano, terão os provenientes calculados com base em sólido menor).

Trata-se, pois, de dualidade de tratamento, como se vê, revoltante e incomprensível, quando o art. 94 da Constituição em vigor determina que "as patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados".

A permanência do citado dispositivo quebrará a norma, contrariando todas as disposições legais e constitucionais, bem assim, a intangibilidade do sólido do militar, que sempre foi o mesmo, tanto para os da ativa como para os da reserva remunerada, atingindo dessa forma, uma prerrogativa de todos os militares, e que a todos cabe defender e não somente aos inativos, pois o caminho de todos os militares da ativa é a reserva remunerada ou a reforma.

A nossa proposta suprimindo o parágrafo único, dá uma redação que permitirá aplicar-se, sem quaisquer dificuldades, conforme, tem acontecido nos reajustamentos anteriores, inclusive no atual, a sistemática do art. 138, do CVM foi obedecida: "aumentando o sólido do militar da ativa, este passará a prevalecer no cálculo dos provenientes dos inativos".

A redação proposta, repetimos, estende pura e simplesmente, todas as disposições dos militares da ativa, sem deixar qualquer problema para futuras interpretações ou aplicações da lei que reajustará os vencimentos, sem prejudicar quem quer que seja.

Senador Manoel Villaça.

N.º 13

Suprima-se o parágrafo único do art. 4.º do Projeto do Executivo sobre aumento de vencimentos, e dê-se ao mencionado art. 4.º a seguinte redação:

"Art. 4.º — A majoração de que trata o art. 1.º é extensiva aos militares inativos."

Justificação

Tal redação permitirá aplicar-se, tal como tem acontecido nos reajus-

tamentos anteriores, a sistemática do art. 138 do Código de Vencimentos e Vantagens, que diz: "O sólido é a parcela básica para o cálculo do proveniente e corresponde ao do posto ou graduação que tenha vindo ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação."

O militar na inatividade, aprovado o Projeto como está, terá o seu sólido reduzido de 50% em relação ao do mesmo posto na ativa.

Teremos, se aprovado o Projeto, o seguinte absurdo: os militares que passarem para a reserva a partir de janeiro de 1969 (quando entrará em vigor a nova Lei de aumento) passarão a beneficiar-se do novo sólido majorado, enquanto os atuais inativos, ou os que venham a ser transferidos para a reserva até 31 de dezembro de 1968, terão os seus provenientes calculados com base no sólido atual.

Trata-se, como se vê, de dualidade de tratamento revoltante e inadmissível e que virá ferir o art. 94 da Constituição do Brasil, que afirma:

"As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva como, aos reformados."

A presente Emenda objetiva que se não altere a tradicional intangibilidade do sólido militar, que sempre foi o mesmo para os militares da ativa ou reserva, como determina o art. 158 do Código de Vencimentos e Vantagens, já referido.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1968. — Paulo Torres.

N.º 14

Suprima-se o parágrafo do art. 4.º

Justificação

O esclarecimento que se deseja dar ao artigo 4.º tornou a matéria confusa, dando margem a interpretações diversas. Como assunto dessa natureza teve de ser bem claro, julgo que o artigo, sem o parágrafo fica melhor.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1968. — Deputado Floriano Rubim.

N.º 15

Suprima-se o parágrafo único do art. 4.º do projeto.

Justificação

O sólido dos militares na inatividade é o mesmo do da ativa, não sendo possível a permanência do parágrafo único do art. 4.º do projeto, pois virá trazer dificuldade à aplicação da futura lei que reajusta os vencimentos dos servidores em geral, em prejuízo daqueles que, tendo prestado os serviços regulamentares, já se encontram na reserva remunerada ou reformados. A igualdade é prevista no artigo 138 do Código de Vencimentos dos Militares (Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964).

A supressão é medida que se impõe porque os militares inativos fazem jus à soma da gratificação a que se refere o art. 2.º do projeto, em combinação com o citado art. 138, cuja redação é a seguinte:

"Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo do proveniente e corresponde ao do posto ou graduação que tenha sido ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º — Toda vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa, os provenientes serão atualizados em função dos novos valores fixados."

O parágrafo único do art. 4.º do projeto em apreciação deixa dúvidas, quando diz:

"Para a aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo sólido fixado na tabela E, anexa ao Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968."

A simples leitura dos dispositivos deixa uma certa dúvida sobre a sua futura aplicação. A sua continuação causará apreensões entre aqueles que se encontram na inatividade, pois, na forma dos artigos 2.º e 9.º, terão que descontar em dóbro, em face à soma dos dois soldos; e se não perceberem na mesma base?

A supressão dará à Administração Militar os elementos necessários ao cumprimento fiel da futura lei, sem,

entretanto, prejudicar os que se encontram na inatividade remunerada.

N.º 16

Ao artigo 4.º

Suprime-se o seu parágrafo único.

Justificação

A supressão é medida que se impõe porque os militares inativos fazem jus à soma da gratificação a que se refere o art. 18 do Código de Vencimentos dos Militares, de acordo com o art. 138, ou seja:

"Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo do proveniente e correspondente ao do posto ou graduação que tenha sido ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação."

§ 1.º — Tôda vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa, os provenientes serão atualizados em função dos novos valôres fixados."

Enquanto o art. 2.º do projeto determina que

"Fica incorporada ao sólido do militar, para todos os efeitos, a gratificação a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964."

O seu art. 4.º, em função do parágrafo único, diz que

"Para a aplicação do disposto neste artigo, considerar-se-á a importância total percebida pelo militar na inatividade, com base no valor do respectivo sólido fixado na tabela E, anexa ao Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968."

A continuação da redação atual do mencionado dispositivo dará motivo a interpretação errônea, inclusive a de que "os inativos militares não fazem jus à soma do sólido efetivo com o outro sólido relativo à gratificação de função militar de categoria A, para o cálculo das demais gratificações e para a pensão militar, prejudicando os seus herdeiros".

A se concretizar a versão, os militares inativos também ficarão prejudicados em alguns cruzeiros que, época atual, são preciosos, mormente quando estão em idade avançada, como acontece com os velhos sargentos reformados.

A supressão dará à Administração Militar os elementos necessários para o cumprimento fiel das disposições que a futura lei deverá conter, sem, entretanto, prejudicar quem quer seja.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 62.110,
DE 11 DE JANEIRO DE 1968

Dispõe sobre os novos valôres dos padrões, símbolos e retribuições dos servidores civis e militares da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

Considerando que a Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, majorou em 20% os valôres das retribuições fixados no Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, sem substituir as tabelas de padrões, símbolos e valôres aprovados por esse diploma legal,

Considerando a conveniência administrativa de uniformizar o pagamento dos novos valôres resultantes da majoração concedida pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as tabelas anexas a este Decreto, em substituição às que acompanharam o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, tendo em vista a majoração concedida pelo 1.º da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 2.º — Os novos valôres constantes das anexas tabelas vigorarão a partir de 1.º de janeiro de 1968, nos termos do art. 12 da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1968; 147.º da Independência e 8.º da República.

— A. Costa e Silva e Ministros de Estado.

TABELA "E" TABELA DE SÓLIDO 1. OFICIAIS GERAIS

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	459,00	91,80	550,80
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430,50	86,10	516,60
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401,70	80,34	482,04

2. OFICIAIS SUPERIORES

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373,20	74,64	447,84
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344,40	68,88	413,28
Major e Capitão-de-Corveta	315,90	63,18	379,08

3. CAPITÃES E OFICIAIS SUBALTERNOS

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
Capitão e Capitão-Tenente	287,10	57,42	344,52
Primeiro-Tenente	258,60	51,72	310,32
Segundo-Tenente	229,50	45,90	175,40

4. SUBTENENTES, SUBOFICIAIS E SARGENTOS

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
Subtenente, Suboficial	210,60	42,12	252,72
Primeiro-Sargento	191,40	38,28	229,68
Segundo-Sargento	172,20	34,44	206,64
Terceiro-Sargento	153,00	30,60	183,60

5. CABOS, SOLDADOS, MARINHEIROS E TAIFEIROS

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
Cabo e Taifeiro-Mor	114,90	22,98	137,88
Marinheiro etc.			

6. CABOS E SOLDADOS NÃO ENGAJADOS

Soldado, Soldado Recruta etc.

7. PRAÇAS ESPECIAIS E ALUNOS

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210,60	42,12	252,72
Cadete e Aspirante do último ano etc.			

8. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA

Denominação de cargo	Valor antigo	Acréscimo (20%)	Valor total
Taifeiro-Mor	145,50	29,10	174,60
Taifeiro de 1.ª Classe	130,20	26,04	156,24
Taifeiro de 2.ª Classe	114,90	22,98	137,88

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Chagas Freitas.

N.º 17

Substitua-se o art. 4.º e seu parágrafo único, pelo seguinte:

"Art. 4.º — Os proventos, (sôlido e gratificações incorporáveis) dos militares que se encontram na inatividade, serão reajustados de acordo com o estabelecido nesta Lei para os militares da ativa."

Justificação

O art. 138 do Código de Vencimentos dos Militares (Lei n.º 4.328, de 30-4-1964) declara que o valor do sólido devido ao militar na inatividade é igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto e graduação; e o § 1.º do referido artigo diz: "tôda vez que forem alteradas as tabelas do sólido dos militares da ativa, os proventos serão atualizados em função dos novos valôres fixados."

O primeiro Código de Vencimentos dos Militares, em 1951, instituindo o sólido do militar na inatividade sempre igual ao percebido pelo mesmo posto ou graduação na ativa, atualizou os proventos, cujas gratificações se regulam pelo sólido não mais permitindo que um Marechal, como foi o caso de Esperidião Rosas e outros, percebessem proventos com valôres de vencimentos de oficiais subalternos.

Infelizmente, hoje, com várias gratificações concedidas ao pessoal da ativa, já se permite que oficial-general da reserva ou reformado tenha proventos inferiores aos vencimentos de um coronel e, mesmo, tenente-coronel da ativa.

Essa diferença, com o Projeto de Lei n.º 36, que reajusta os vencimentos de civis e militares ora em trânsito neste Congresso, mais se vai acen-

mas estabelecidas na Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964."

Justificação

1. A emenda ora apresentada visa, antes de mais nada, ajustar disposições do projeto governamental — que serão a seguir focalizadas — aos preceitos básicos contidos nos principais diplomas garantidores de direitos pessoais, no âmbito das Forças Armadas, a saber:

- a Constituição Federal (arts. 94 e 150, § 1.º) e
- o Código de Vencimentos dos Militares (Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, arts. 137 e 138).

2. Deixando para o final a demonstração do conflito existente entre o disposto no artigo 4.º do projeto e a norma constitucional, passamos à análise das flagrantes discrepâncias existentes entre as disposições daquele mesmo dispositivo e os preceitos contidos no Código de Vencimentos dos Militares, na parte referente à constituição dos proventos de inatividade.

Dispõem os arts. 137 e 138 do Código de Vencimentos dos Militares:

"Art. 137 — O provento da inatividade é constituído pelas seguintes parcelas:

- a) sólido ou cotas do sólido;
- b) gratificações incorporáveis.

Art. 138 — O sólido é a parcela básica para o cálculo do provento e correspondente ao posto ou graduação que tenha sido ou venha a ser conferido ao militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação. (grifamos.)

§ 1.º — Tôda vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa, os proventos serão atualizados em função dos novos valôres fixados." (grifamos).

Dentro, portanto, da sistemática criada pelas disposições do Código de Vencimentos dos Militares, atrás transcritas, para a estruturação dos proventos de inatividade, e uma vez estabelecida, como fôra no art. 1.º do projeto, a percentagem em que seriam majorados, a partir de 1.º de ja-

N.º 18

Substitua-se o Art. 4.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 4.º — O aumento de que trata a presente Lei, é extensivo aos militares inativos, e será calculado de acordo com as nor-

neiro de 1969, "os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares, regulada estava, ipso facto, a maneira de se calcular o aumento objeto da mensagem, em relação aos inativos militares.

Não obstante, preferiu o projeto do Governo ignorar a existência de tais dispositivos do Código de Vencimentos dos Militares, para, sem revogá-los, estabelecer uma outra fórmula, regulando, de acordo com conveniências particulares, aquilo que já estava regulado, e de maneira bem diversa: o cálculo da incidência do aumento, objeto do projeto, em relação aos proventos dos inativos militares.

Assim agindo, cometeu o Governo dois graves erros — que poderão resultar, de futuro, em sérios prejuízos para a Fazenda Nacional — os quais urge corrigir, com a aprovação da emenda, ora apresentada, e que altera a redação do artigo 4º do projeto e lhe suprime o parágrafo único:

- a) desobedeceu disposições taxativas da Lei básica de vencimentos dos militares, reguladoras dos proventos de inatividade;
- b) estabeleceu intolerável discriminação entre os elementos das Forças Armadas, em atividade — que continuarão sob a proteção do Código de Vencimentos dos Militares, inclusive se passarem, daqui por diante, à inatividade — e os seus camaradas atualmente na inatividade — que se viram privados, violentamente, do amparo que o referido diploma legal lhes assegura.

Mas não apenas os artigos 137 e 138 do Código de Vencimentos dos Militares, foram violentados pelo art. 4º e seu parágrafo único, do projeto governamental; também o foram os artigos 94 e 150 da Constituição brasileira, que garantem, respectivamente:

- a) a plena validade das patentes militares, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes", assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados; (grifamos).
- b) o direito adquirido não podendo haver lei que o prejudique (§ 3º do art. 150) e a igualdade perante a lei, não

podendo haver privilégios (§ 1º do art. 150).

E também não se pode avocar o princípio da constitucionalidade da presente emenda, por aumento de despesa, pois a majoração constante da própria mensagem é de 20% (vinte por cento) tanto para os militares da ativa, como para os servidores civis e também para os inativos e pensionistas.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 19

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. — Os proventos (sôlido e gratificações incorporáveis) dos militares que se encontram na inatividade serão reajustados de acordo com o estabelecido nesta lei para os militares da atividade."

Justificação

Os proventos dos militares são constituídos de sólido ou cotas de sólido e gratificações incorporáveis.

O art. 138 do Código de Vencimentos dos Militares (Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964), declara que o valor do sólido devido ao militar na inatividade é igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa do mesmo posto ou graduação; e o § 1º do referido artigo diz: toda vez que forem alteradas as tabelas de sólido dos militares da ativa, os proventos serão atualizados, em função dos novos valores fixados.

Dêsse modo, o parágrafo único do art. 4º da proposta de aumento constante da mensagem presidencial, estando conforme com o estatuído no Código de Vencimentos dos Militares, é redundante, pois o valor do sólido fixado no Decreto n.º 62.110, de 11 de janeiro de 1968, é o mesmo atualmente percebido pelos militares da ativa. Mas a redação do art. 4º pode suscitar interpretações no que diz respeito ao cálculo das gratificações incorporáveis, especificamente de tempo de serviço em relação à de categoria A (art. 18 da Lei n.º 4.328/64), pelo que, torna-se necessário novo texto, explícito, formulando os valores dessas gratificações consoante

com os do pessoal da ativa, a fim de que tais valores não sejam diferentes para militares que passam à inatividade em datas diversas.

Brasília, 19 de novembro de 1968. — Senador José Guiomard.

N.º 20

O art. 5º terá a seguinte redação:

"Art. 5º. — É concedido aos inativos e pensionistas a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1968, reajusteamento de 30% (trinta por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º 5.368, de 1º de dezembro de 1967."

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Deputado Paulo Macarini.

N.º 21

Imprima-se ao art. 5º a redação seguinte:

"Art. 5º. — É concedido aos inativos e pensionistas a que se refere o art. 4º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1968, e aos aposentados beneficiados pelo Decreto-Lei n.º 146, de 3 de fevereiro de 1967, reajusteamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sobre os valores decorrentes da execução da Lei n.º ... 5.368, de 1º de dezembro de 1967."

Justificação

A última lei de aumento de vencimentos dos servidores civis e militares, por não consignar expressamente que os aposentados referidos no Decreto-Lei n.º 146, de 3-2-67, seriam beneficiados com a majoração que previra, deu origem à exclusão deste de sua abrangência.

Visando resgatar essa injustiça lancamo-nos à apresentação da presente emenda, informando aos eminentes congressistas dos quais venha a depender sua aprovação, que transformada em texto legal não importa em aumento de despesas, eis que beneficiará exclusivamente aos tesoureiros e tesoureiros aposentados do INPS.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Luiz de Paula.

N.º 22

O art. 6.º terá a seguinte redação:

"Art. 6.º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os valores das pensões que atualmente percebem os pensionistas de que trata a Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Deputado **Paulo Macarini.**

N.º 23

Substitua-se o art. 6.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 6.º — O aumento das pensões militares, resultante da aplicação desta Lei, será calculado de acordo com a disposição da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

Justificação

O art. 6.º e seu parágrafo único, do projeto governamental, ao fixar a percentagem do aumento a ser concedido aos pensionistas militares, e ao estabelecer a maneira de calcular-se em aumento, fere, frontalmente, disposição da legislação em vigor, o § 1.º do art. 30 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei das Pensões Militares), que determina seja o valor das pensões — inclusive as concedidas anteriormente à sua vigência — sempre atualizado em função da tabela de vencimentos vigente nas Forças Armadas.

A vista dessa disposição da Lei das Pensões Militares, em combinação com a regra contida no seu art. 15 — que estabelece critérios para o cálculo da pensão, segundo as circunstâncias que cercaram a morte do contribuinte (20, 25 e 30 vezes o valor da contribuição), da mesma sorte que ocorreria em relação aos proventos dos inativos militares, uma vez fixado o percentual do aumento, sobre “os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares”, estaria estabelecido, automaticamente, o novo valor do benefício, em decorrência daquele aumento.

Dispondo, pois, no art. 6.º, que o aumento das pensões seria de 20%, e, no parágrafo único desse artigo, que, “para o cálculo da majoração a que se refere este artigo, será observado o disposto no § 1.º do art. 30 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960”, criou o projeto governamental, dentro de

um mesmo dispositivo, duas prescrições inconciliáveis, eis que o novo valor do benefício, em decorrência daquele aumento, segundo a sistemática estabelecida pela Lei das Pensões Militares (arts. 15 e 30, § 1.º), não corresponde, em absoluto, àquela percentagem.

Pelas razões aqui expostas, impõe-se a aceitação da Emenda n.º 2, que altera a redação do art. 6.º do projeto governamental e suprime, por desnecessário, o parágrafo único do aludido dispositivo.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado **Alípio Carvalho.**

N.º 24

“Caput” ao art. 7.º, “in fine”:

Acrescente-se, logo após a expressão — “fixada no artigo 1.º, o seguinte:

“... assegurados os direitos dos empregados, ativos e inativos, e pensionistas da Rêde Ferroviária Federal S.A., conforme expressamente dispõem a Lei n.º 4.863, de 1965, o Decreto-Lei n.º 81, de 1966, e a Lei n.º 5.368, de 1967”.

Justificação

A presente emenda visa a deixar bem clara a situação dos servidores da Rêde Ferroviária Federal S.A. que, como todos os demais, fazem, indiscutivelmente, jus do aumento ora concedido ao funcionalismo em geral.

Não há aumento de Despesa, uma vez tratar-se, tão-somente, de especificar melhor, de esclarecer, taxativamente, a posição dos mencionados servidores.

Ademais, a emenda se impõe, pois, vários órgãos do Ministério da Fazenda, face ao texto rígido da Lei, levantam dúvidas se as suas disposições compreendem ou não o pessoal da Rêde Ferroviária Federal S.A., havendo mesmo, a Diretoria da Despesa Pública criado Comissão para estudar o assunto, o qual, contra a evidência dos textos legais em vigor, concluiu, em relatório, absurdamente, pela sustação do pagamento, impondo-se por isso, nesta oportunidade, a ratificação desses nos da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado **Affonso Celso.**

N.º 25

Suprime-se o parágrafo único do art. 7.º

Sala das Sessões, em 18-11-1968. — Deputado **Paulo Macarini.**

N.º 26

O art. 8.º terá a seguinte redação:

“Art. 8.º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 15,00 (quinze cruzeiros novos) mensais por dependente.”

Sala das Sessões, em 18-11-1968. — Deputado **Paulo Macarini.**

N.º 27

Substitua-se o art. 8.º, pelo seguinte:

“Art. 8.º — O salário-família passará a ser pago na base de NCr\$ 20,00 mensais por dependente.”

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado **Chagas Freitas.**

N.º 28

Acrescente-se à Mensagem n.º 40, de 1968 (CN) — (N.º 761/68, na origem), o seguinte artigo renumerando-se os demais:

“Art. 10 — Os benefícios desta Lei são extensivos aos remanescentes e aos reformados da extinta Policia Militar do ex-Território do Acre.”

Justificação

Os remanescentes e os reformados da extinta Policia Militar do ex-Território do Acre, constituem uma classe de servidores militares da União, que talvez mais vezes tenham sido esquecidos nas mensagens oriundas do Poder Executivo, em vários Governos.

Desde o tempo de Território, quando tais funcionários eram membros da então Policia Militar do antigo Território Federal do Acre — (P.M.T.A.), equiparados à Policia Militar do Distrito Federal, que por sua vez sempre regem pelas leis militares, que referidos servidores vêm sendo esquecidos dos benefícios de leis que aumentem os vencimentos dos funcionários públicos.

Em 5 de março de 1945, extinguiu-se a P.M.T.A. pelo Decreto-Lei n.º

7.360, que em seu artigo 1.º, estabeleceu:

"É criada no Território do Acre, uma Guarda Territorial, de caráter civil nos termos do artigo 4.º, n.º X, do Decreto-Lei n.º 5.839, de 21 de setembro de 1943, na qual serão aproveitados, obrigatoriamente, as praças de pré da Polícia Militar do Território e, facultativamente, os oficiais da Corporação — Garantidos os atuais vencimentos, tempo de serviço e demais direitos e vantagens."

Em 5 de setembro de 1945, data em que entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 7.360/45, várias eram as leis, regulamentos e outras disposições de interesse das Forças Armadas que se encontravam em pleno vigor na Polícia Militar do Território do Acre, mandadas aplicar por diplomas legais quer do Congresso Nacional, quer do Poder Executivo, entre estes o Decreto-Lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941 (Regula a Inatividade dos Militares do Exército), cujas disposições ali se aplicavam em cumprimento ao Decreto-Lei n.º 5.596, de 17 de novembro de 1943.

A Constituição Federal de 1946 em seu artigo 146, parágrafo terceiro determinava:

"A Lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a causa julgada."

Este dispositivo passou a constituir, com as mesmas palavras, o art. 150, parágrafo terceiro, da nova Constituição Federal, promulgada aos 24 de janeiro de 1967.

Em 1965, os remanescentes e reformados da extinta PMTA, mais uma vez foram vítimas do esquecimento da União. Entretanto, uma vez lembrada, tratou o Ministro da Justiça de então, o Senador Milton Campos, de corrigir imediatamente o lapso, encaminhando minuciosa Exposição de Motivos ao Presidente da República, Marechal Castello Branco, o qual encaminhou ao Congresso Nacional, de cuja Mensagem resultou na Lei n.º 4.711 de 29 de junho de 1965, que acrescentou um parágrafo 3.º ao artigo 184, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), pelo qual foram incluídos os Remanescentes e os Reformados da extinta Polícia Mi-

litar do Território do Acre nos benefícios da referida lei.

Assim, para que não se cometesse mais uma vez injustiça, mesmo sem propósitos, a êsses abnegados servidores militares remanescentes e reformados, muitos dos quais ainda ajudam a assegurar, como sempre asseguraram no passado, as Fronteiras Noroeste de nossa Pátria, apressamo-nos em apresentar esta emenda como cooperação ao Executivo e aos demais colegas legisladores, para que, tornando expresso o direito que tem no texto da lei, não venham a ser vítimas de interpretações dos textos legais que lhes sejam desabonáveis, como já tem acontecido, embora sempre reparado em tempo.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Mário Maia.

N.º 29

Aos arts. 10 e 11

Substituem-se os arts. 10 e 11 pelo seguinte:

"Art. 10 — A despesa com a execução da presente lei será atendida pelos recursos constantes das dotações próprias do orçamento e por créditos suplementares até o limite global de NCr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros novos), na forma da específica autorização orçamentária."

Justificação

Pela redação dos arts. 10 e 11 do projeto, verifica-se que o Poder Executivo, a fim de atender às despesas decorrentes da lei, poderá lançar mão das seguintes medidas:

- abrir créditos suplementares até o limite global de NCr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros novos);
- utilizar os recursos do Fundo de Reserva Orçamentária; e
- fazer compensações nas dotações do exercício de 1969.

Como se observa, em referência a autorizações para a abertura de créditos suplementares, verifica-se uma repetição desnecessária, à vista da preceituação da lei de Meios para o exercício de 1969, a qual prescreve:

"Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos

suplementares no decorrer do exercício de 1969, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita tributária, na forma do art. 7 e do item III, § 1.º, do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para atender, prioritariamente, ao aumento do funcionalismo a ser posteriormente autorizado pelo Poder Executivo."

Relativamente aos recursos do Fundo de Reserva Orçamentária, a explicação constante do dispositivo é irrelevante, porque repete uma destinação lógica e programada na definição legal.

Com o processo de compensação de dotações orçamentárias, restaura-se a prática de irregularidade, que, a rigor, corresponde a um verdadeiro estorno de verbas, atentatório à execução de toda a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional. O Poder Executivo, com os instrumentos que lhe foram outorgados em lei, poderá, sem os expedientes retrocitados, enfrentar a despesa prevista com o aumento geral de vencimentos do funcionalismo. Nesse passo, poderíamos citar a faculdade conferida ao Executivo para promover a extinção de milhares de cargos públicos; e a redução de gastos pela adaptação do regime de afastamento do pessoal ocioso.

Essas, as razões por que se justifica a alteração do preceituado nos arts. 10 e 11 do projeto, nos termos da presente emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Senador Clodomir Millet.

N.º 30

No art. 12, depois da expressão Federal, inclua-se:

"... membros do Serviço Jurídico da União e do Ministério Público Federal."

Justificação (oral)

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Oscar Cardoso.

N.º 31

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 — Os vencimentos dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e

dos membros do Serviço Jurídico da União e do Ministério Público Federal serão reajustados por lei especial."

Justificação

A presente proposição visualiza, tão-somente, preencher uma lacuna. O projeto governamental, inadvertidamente, omitiu a referência aos membros do Serviço Jurídico da União e do Ministério Público Federal, ao redigir o art. 12 que alude à lei especial para o reajuste dos membros da Magistratura Federal e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal.

Os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, em razão de suas funções, sempre tiveram seus vencimentos e vantagens fixados em leis especiais que dispunham sobre os vencimentos e vantagens da Magistratura.

Assim foi desde a Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, até a Lei número 5.368, a última lei que concedeu aumento ao funcionalismo.

Os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, embora integrantes do Poder Executivo, sempre mereceram o tratamento nas leis especiais, como os membros do Poder Judiciário, em virtude da assemelhação das funções nos respectivos cargos. Com efeito, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, cada qual na sua esfera de competência, interpreta, aplica e fiscaliza a aplicação das leis. Por essa razão e por medida de equidade, sempre estiveram sujeitos à mesma legislação relativa a vencimentos e vantagens, embora não permitida a equiparação desses, mas vinculados ao mesmo critério de vencimentos.

Não obstante a circunstância de integrarem o Poder Executivo, não estão compreendidos os membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União no Sistema da Classificação de Cargos da Lei n.º 3.780, de 1960, em virtude de peculiaridades próprias de suas funções e responsabilidades, as quais — repita-se — se assemelham às dos Membros do Poder Judiciário.

Por tais razões, suprindo provavelmente uma omissão da mensagem

governamental, justifica-se a aprovação da presente Emenda, visto que não tem qualquer implicação de ordem constitucional, pois não cria e nem aumenta despesas.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Luna Freire.

N.º 32

Dê-se a seguinte redação ao art. 13:

"Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao pagamento das vantagens e contribuições nela previstas que passará a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

O Projeto de Lei n.º 36 (C.N.), além das disposições referentes ao pagamento de novas vantagens e contribuições pecuniárias, contém normas concernentes a outros aspectos e direitos dos servidores civis e militares.

Nada justifica que tais normas deixem de entrar em vigor na data da publicação da lei — como propõe a emenda e como é praxe quase inviolável na legislação —, ressalvado, apenas, o pagamento das vantagens e contribuições nela previstas, que só devem ter vigência a partir do novo exercício financeiro (1.º de janeiro de 1969). A emenda, portanto, não fere em nada o mérito da proposição, visando somente à técnica legislativa.

Congresso Nacional, 20 de novembro de 1968. — Senador Mem de Sá.

N.º 33

Substitua-se o artigo 13 pelo seguinte:

"Art. 13 — Os benefícios desta Lei vigorarão a partir de 1.º de outubro de 1968."

Justificação

Todos os índices de aumento do custo de vida atingiram, até outubro, uma situação insustentável para os servidores civis e militares, que não puderam saldar seus compromissos com a aplicação da correção monetária, inclusive na compra de seus imóveis. Assim, visa a emenda possibilitar uma situação melhor para os servidores da União.

Deputado Chagas Freitas

N.º 34

Onde couber:

"Art. — É permitido ao funcionário posto à disposição da administração descentralizada para exercer função gratificada, cargo em comissão ou emprégio, ou simplesmente suprir deficiência de pessoal, perceber do órgão a que estiver prestando serviço a diferença entre o seu vencimento — excluídas as vantagens — e o valor do símbolo da função, emprégio ou vaga que ocupar, os quais, se regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, serão registrados em sua Carteira Profissional."

Justificação

A tônica da Reforma Administrativa é a transferência à administração descentralizada de tarefas antes atribuídas aos órgãos centrais do Governo.

Crescente é, pois, o número de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações às quais o Estado, por lei, delega poderes para prestação ou execução de determinados serviços.

Esses órgãos, dada a sua autonomia, não necessitam de quadros de pessoal como ocorre com a administração centralizada. Possuem tabelas de salários própria e compatíveis com o mercado de trabalho, o que lhes permite recrutar o pessoal necessário ao cumprimento de suas atribuições.

E quando o recrutado é funcionário estável e titular de função gratificada, sua ida para o novo órgão implica em renúncia de gratificação, direitos e vantagens na repartição de origem, em troca de uma espécie de emprégio provisório e precário. Quando do seu retorno à repartição, interrompidos foram o seu tempo de serviço, especialmente para efeitos de promoção, agregação, etc.

A emenda visa, em primeiro lugar, permitir o afastamento do funcionário para servir à administração indireta, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo efetivo.

Visa, também, estender a êsses servidores, as garantias da Consolidação das Leis do Trabalho durante o tempo em que estiverem servindo ao órgão descentralizado. O retorno a re-

partição de origem, entendida como demissão, enquadraria o servidor e o órgão nos dispositivos da legislação trabalhista.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Senador Lino de Mattos.

N.º 35

Acrescente-se onde couber:

Art. — Fica assegurado aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho até a vigência da Lei n.º 3.780, o direito à promoção, licença-prêmio e quinquênios."

Justificação

A Lei n.º 3.780/60 incorporou nos quadros do funcionalismo público federal os servidores contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e garantiu aos mesmos a contagem do tempo de serviço até a data de sua vigência, tão-somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com orientação dada pelo DASP.

Não é justo que ao reconhecer a capacidade daqueles cidadãos para ingressarem no serviço público, pela sua experiência e aptidão demonstrada durante o tempo que já exerciam suas funções, a citada Lei não reconheça também o tempo de serviço anteriormente prestado para os demais benefícios da Lei n.º 1.711/52, quais sejam, o direito à promoção, à licença-prêmio e à gratificação adicional depois de decorrido o quinquênio.

Esta emenda, portanto, visa corrigir o tratamento injusto que a Lei n.º 3.780/60, dispensa àquela pequena classe de funcionários.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Raul Brunini.

N.º 36

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — O funcionário possuidor de curso universitário, desse que concorde expressamente, poderá ser desviado de função para servir em cargo ou carreira compatível com sua formação universitária."

Justificação

Em face de proibição legal, o funcionário que possuir curso universitá-

rio, fica impedido de prestar serviços compatíveis com sua capacidade. Assim, um médico ou um farmacêutico, sendo funcionários burocráticos não podem prestar seus serviços como médico ou farmacêutico, embora a administração precise dos mesmos.

A emenda permite melhor aproveitamento dos funcionários sem qualquer aumento de despesa ou prejuízo.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 37

Acrescente-se onde couber:

Art. — A remuneração mínima básica dos servidores públicos da União não poderá ser inferior a duas (2) vezes o salário-mínimo vigente no Distrito Federal."

Justificação

Um dos fatos que mais nos escandalizam é conhecer imensa série de servidores públicos federais, em repartições importantes, prestando serviços relevantes, com salários vexatórios.

Um funcionário público federal não pode sobreviver com menos de duas vezes o salário-mínimo. Dizemos isto com plena convicção e ninguém poderá contestar.

Ocorre, no entanto, que a administração procede a aumento de setores diversos e concede gratificações de função que vão atendendo parte dos servidores, mas, acaba deixando a maioria com vencimentos aviltantes.

Na cidade de Santos, quem desejar poderá constatá-lo, nos fins de semana véem-se servidores (escriturários da Contadoria da Alfândega local, que é a maior fonte de arrecadação do País) vendendo, com cestas à mão, empadinhias, doces e amendoim.

Não sei o efeito que isto pode causar nas fleugmáticas autoridades ministeriais deste País. Mas, a mim causa-me vergonha e nojo.

Vergonha pela condição de miséria que se expõe funcionários públicos federais para que possam sobreviver; e nojo, pelo esbanjamento que é feito de dinheiros públicos em banquetes, festas, promoções pessoais e obras sumptuárias dispensáveis, enquanto problemas fundamentais são abandonados.

É evidente que um servidor que percebe NCr\$ 160,00 por mês, ou seja, menos que um lavador de carros, só poderá sobreviver vendendo amendoim na rua.

É preciso que haja um mínimo legal, senão suficiente, pelo menos razoável, para que se preserve a dignidade dos cargos públicos.

Dois salários-mínimos são muito pouco, mas já é um começo que desejávamos plantar como semente, para que, no futuro, em melhores condições, possa a Nação pagar mais, para exigir mais também de seus servidores.

Deputado Gastone Righi

N.º 38

Inclua-se, onde couber:

Art. — Fica revigorada a Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Parágrafo único — O disposto na lei a que se refere este artigo, aplica-se ao funcionário que, à disposição de órgãos da Administração Indireta, perceber gratificação, salário ou remuneração de qualquer natureza."

Justificação

*A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, assegura ao funcionário, após 10 (dez) anos de ininterrupto exercício em cargo em comissão ou função gratificada, o direito de continuar percebendo os vencimentos do cargo ou função que exerceu durante um decênio.

Elevados eram os méritos dessa lei. Consignava ao funcionário um merecido prêmio pelos serviços prestados a frente de determinada unidade de trabalho e impedia que, ao deixá-la, após 10 anos de serviço, sofresse redução dos vencimentos já incorporados ao seu orçamento doméstico.

Todavia, o Presidente da República, com poderes excepcionais outorgados pela Constituição, supriu aquél direito. O fez através de decreto-lei, à revelia do Congresso, impedindo, assim, que esta Casa examinasse, previamente, os reais propósitos e alcance da medida.

A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, e toda legislação complementar foram revogadas pelo art. 109, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

A emenda apresentada visa, não só, o revigoramento da lei em questão, como também sua extensão ao funcionário que servir à administração descentralizada.

Brasília, 20 de novembro de 1968.
— Deputado João Herculino.

N.º 39

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Ficam abonadas até 20 (vinte) faltas não justificadas, para todos os efeitos legais, exceto resarcimento de vantagens, cometidas até 31 de outubro de 1968.

Parágrafo único — O abono das faltas independe de requerimento e será feito pelos órgãos de pessoal.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Jorge Said-Cury.

N.º 40

Inclua-se, onde couber:

“Art. — São extensivos aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, no que couber, os dispositivos da presente Lei.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Jorge Said-Cury.

N.º 41

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a presente Lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio, serão enquadrados nos termos do artigo 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Jorge Said-Cury.

N.º 42

Inclua-se, onde couber:

“Art. — São consideráveis estáveis os servidores admitidos a qualquer título que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, admitidos até a data da presente Lei.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Jorge Said-Cury.

N.º 43

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Fica assegurada, aos servidores da União, a concessão da licença de que trata a Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, mediante simples requerimento ao seu Órgão de Pessoal, se provado o compromisso de vínculo empregatício com empresa executante de projeto considerado, pela SUDAM, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.”

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado José Lindoso.

N.º 44

Acrecente-se, onde couber:

“Contam-se como tempo de serviço, nos termos do Regulamento-Geral da Previdência Social, para efeitos de aposentadoria e outros benefícios, os períodos em que os contribuintes do INPS tenham trabalhado como funcionários públicos municipais, estaduais e autarquias, bem como o tempo prestado ao serviço militar, mesmo não obrigatório.”

Justificação

A razão de nossa emenda é considerando que as diversas Secretarias do INPS não vêm respeitando o que está expresso no RGPS por erro de interpretação. Porém como somos de parer que o tempo de serviço público deve ser contado para efeitos de aposentadoria é que apresentamos essa emenda.

O art. 59, do Decreto n.º 48.959-A, 1.º de setembro de 1960, ao se referir a Tempo de Serviço, diz que deve ser computada, toda atividade vinculada à previdência social. O art. 28 determina a filiação ao INPS com obediência ao Quadro I, referido no art. 331, do aludido decreto. O Quadro I, em seus diversos itens mostra como vinculados obrigatórios à previdência social inclusive os funcionários do próprio Instituto. E consta ainda do art. 59, que o serviço de outro meio público, deve ser computado, para efeitos de aposentadoria. Portanto, é justo e legal que aquêle que se desliga de uma atividade pública ou militar — sem se aposentar, é lógico — e venha a ser vinculado à previdência social, por trabalhar em atividade

privada, que conte aquele tempo como tempo de serviço.

Afinal o serviço público ou militar é tão honroso, como o serviço privado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado José Carlos Teixeira.

N.º 45

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Fica assegurado aos militares em condições de se transferirem à reserva e enquadrados nas disposições da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, as vantagens concedidas aos civis que operam com raios X e substâncias radioativas e mencionadas nos §§ 1.º e 2.º do art. 34 da Lei n.º 4.345, de 26 de julho de 1964.”

Justificação

A intenção do legislador ao conceder a radiologistas civis as vantagens a que se referem os parágrafos acima mencionados (incorporados de gratificação de 40%), foi a de amparar aquêles que operam direta e habitualmente com raios X e substâncias radioativas e neste particular não pode haver distinção entre civis e militares, sujeitos ambos aos mesmos riscos e perigos.

Se aos radiologistas civis foi assegurado o direito de, ao se transferirem para a inatividade incorporarem uma gratificação de risco de vida a que se fizerem jus quando em serviço, como negá-la aos radiologistas militares, amparados pelo mesmo diploma legal no exercício da sua especialidade?

Muito antiga era a aspiração de radiologistas militares e civis de incorporarem aos seus vencimentos, na reserva ou na aposentadoria, a gratificação de risco de vida prevista na Lei n.º 1.234, de 1950, já que é habitualmente tardio o aparecimento de lesões orgânicas consequentes ao acúmulo de radiações.

Na Lei que em 1963 concedeu aumento a militares e civis o Executivo votou dispositivo aprovado no Congresso no qual ambas as classes eram amparadas na inatividade com a incorporação da gratificação de 40 por cento aos vencimentos.

Para os militares não constitui inovação a incorporação na reserva de

gratificações de especialidade recebidas na ativa, pois, há muito que pára-quedistas, aviadores e submarinistas incorporaram aos seus vencimentos, tanto na ativa como na reserva, as respectivas gratificações, após determinado período de saltos, vôo e imersão.

Consideramos, portanto, da maior justiça a concessão imediata aos radiologistas militares das vantagens já concedidas aos seus colegas civis, quais seja, a da incorporação aos seus vencimentos na inatividade da gratificação a que se refere a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, e mantida no atual Código de Vencimentos dos Militares no seu art. 179.

É preciso deixar claro, finalmente, que a Lei n.º 1.234, foi feita para militares e civis e que no momento em que se pretendeu modificá-la, como de fato se modificou, não podem os primeiros ficar excluídos de um benefício concedido aos últimos sem se incorrer em grave injustiça. Esta emenda visa eliminar a situação criada pelo recente aumento dos civis.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Padre Nobre.

N.º 46

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Aos oficiais com o curso do Instituto Militar de Engenharia, ou da antiga Escola Técnica do Exército, ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens concedidos aos oficiais com o curso de Estado-Maior, quanto a vencimentos, quer na ativa ou na reserva.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Luiz Cavalcante

N.º 47

Inclua-se, onde couber:

Art. — O tempo de serviço prestado à Administração Federal será computado como de serviço público federal, para todos os efeitos legais.

Justificação

O art. 4.º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelece que a Administração Federal compreende:

I — a Administração Direta,

que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.

Tais órgãos, integrantes da administração pública federal, como peças de grande importância de seu mecanismo, já computam, entre si, o tempo de serviço de seus servidores para vários efeitos, sendo que o pessoal das sociedades de economia mista e de algumas empresas públicas tem computado o seu tempo apenas para o efeito de aposentadoria, o que se traduz, realmente, num tratamento assaz odioso, visto como tais órgãos foram reunidos no mesmo grau de importância das autarquias, conforme se vê do item II do art. 4.º, do Decreto-Lei citado.

Em tais condições, a emenda ora apresentada nada mais representa do que a consagração do princípio inscrito na Constituição, da igualdade de todos perante a lei, sendo até de se observar que ela poderia ser redundante se tal princípio fosse observado na espécie.

Deputado Garcia Neto

N.º 48

Onde convier:

Art. — Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuto no artigo 120, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei número 200 de 1967 cessando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do artigo 105 desse diploma legal."

Justificação

A presente emenda visa a fazer retornar os Exatores, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro e o regime de remuneração que lhes foi tirado pelo art. 104, item III do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, (Reforma Administrativa).

O referido Decreto-Lei congelara, também a retribuição dos procuradores da Fazenda Nacional, pelo item IV, do citado artigo 104. Todavia o artigo 12, da recente Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, restaurou o direito dos Procuradores de participar na percentagem pela cobrança executiva:

“Art. 12 — Fica revigorado o artigo 32 e seus parágrafos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e revogado o item IV do artigo 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, cessando a aplicação do disposto no artigo 105 do mesmo Decreto-Lei, aos Procuradores da Fazenda Nacional.”

Trata-se, como se vê, de medida justa e equitativa que não acarreta aumento de despesa eis que, face o artigo 7.º e parágrafo 2.º do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, o Ministro da Fazenda tem a faculdade de arbitrar o percentual de participação na arrecadação:

“Art. 7.º — Mediante proposta do Departamento de Rendas Internas, do Departamento de Imposto de Renda, do Departamento de Rendas Aduaneiras e do Departamento de Arrecadação, cada qual em relação aos respectivos funcionários o Ministro da Fazenda procederá, no mês de janeiro de cada ano, à revisão das razões percentuais vigentes do ano anterior, de modo a ajustá-las ao comportamento da arrecadação.

§ 2.º — A redação das percentagens será feita em função do aumento da arrecadação, quando houver conveniência, a critério do Ministro da Fazenda.”

Não se pretende que há, no projeto, aumento de despesa. Nem criação de novos cargos. Nem qualquer iniciativa que possa ser enquadrada de constitucional. Alteram-se, apenas, siste-

mas de remuneração, fazendo retornar à vigência dispositivos anteriores e corrigindo injustiça praticada com estes servidores e já reconhecida e remediada no caso dos Procuradores.

Não há aumento de despesa, insistimos, porque não se fixou novos salários. Simplesmente se restabelece o mecanismo anterior, pelo qual o Poder Executivo anualmente fixa o percentual de participação de tais servidores, no montante da arrecadação. (Lei n.º 1.711-52, art. 120, e Decreto n.º 57.877-66 art. 7º). Se o benefício salarial vier a ocorrer, será por via de ato emanado do Poder Executivo e, portanto, de forma inteiramente constitucional.

Não se pretenda estabelecer o dilema que a emenda ou proporciona melhoria salarial (e seria, portanto, inconstitucional) ou não produz benefícios (e seria, por consequente, inocuo).

O que se visa e objetiva é instaurar, constitucionalmente, ao mecanismo anterior e à competência regular do Poder Executivo, a sistemática de pagamento das categorias referidas na emenda. Com isto até por sentido de justiça e eqüidade em relação às demais categorias que recebem pelo sistema de remuneração, terão elas melhores condições e maiores possibilidades de obter a correção dos valores salariais que lhes foram tirados, quando congelamento operado pelo Decreto n.º 200. Sensibilizando o Executivo — que lhes aceita a justiça das reivindicações, mas não tem agora, instrumentação legal para atendê-las — poderão Exatores, Auxiliares de Exatorias e Fléis do Tesouro obter níveis de remuneração mais condignos, com o que não se lhes estará fazendo favor, mas restituindo aquilo que lhes era legalmente devido antes do advento do ato discricionário de congelamento contido nos artigos 104 e 105 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Há ainda outro argumento, que consideramos igualmente definitivo, contra qualquer arguição de inconstitucionalidade da emenda, por pretendido aumento de despesa. É que o Ministério da Fazenda continua calculando e incluindo no Orçamento da

União, previsões de despesa com o pessoal do Departamento de Arrecadação, com base no regime de remuneração (Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966), embora determine o pagamento dos servidores respeitando-se os limites máximos criados pelo Decreto-Lei n.º 200. É prova cabal disto a Portaria n.º 334 de 23 de julho de 1968, do Ex.º Senhor Ministro da Fazenda, e da qual anexamos exemplar. Não há portanto ocorrência de despesa que não esteja prevista, e sua realização, ainda assim, só se efetua depois de ato formal do Poder Executivo que define as razões percentuais da parte variável da remuneração dos servidores do Departamento de Arrecadação.

O dispositivo que se propõe não é novo. E e já foi apresentado a Emenda n.º 24 sob a forma de subemenda ao Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN), e subscrito pelo nobre Deputado Ernesto Valente. Discutido seu mérito e ressaltada sua constitucionalidade, foi ela afinal aceita pela Comissão Mista, por 8 votos contra 4. Apenas a retirada do projeto solicitada à última hora pelo Poder Executivo impediu a votação e provável aprovação em Plenário do dispositivo que constituía o art. 9º do substitutivo aprovado pela Comissão Mista.

Como documento esclarecedor, anexamos cópia das notas taquigráficas dos debates da Comissão, no que se refere ao dispositivo legal que ora propomos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Deputado Floriceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA

Anexos: 1) Portaria n.º 334/68, do Ministro da Fazenda;

2) cópia parcial das Notas Taquigráficas da Comissão Mista do Projeto n.º 20/69 (CN).

PORTRARIA N.º 334, DE 23 DE JULHO DE 1968

O Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o que consta do Processo n.º 99.360/68,

considerando no exercício de 1968, as razões percentuais, propostas para o cálculo da parte variável da remuneração de servidores deste Ministério, foram determinadas sem a pre-

sença de números definitivos da arrecadação dos anos anteriores;

considerando que êsses números definitivos já são conhecidos, permitindo a exata observância da regulamentação aprovada pelo Decreto número 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, especialmente no que tange à parte final do seu artigo 8º;

considerando as razões fundamentais do texto da Portaria n.º GB-262, de 5 de junho de 1968, publicada no Diário Oficial de 14 seguinte,

Resolve, de acordo com os artigos 3.º e 7.º e seus parágrafos, do Decreto n.º 57.877 de 28 de fevereiro de 1967:

I — Fixar as seguintes razões percentuais para servirem de base ao cálculo da parte variável da remuneração de servidores deste Ministério, a contar de 1.º de janeiro de 1968:

Departamento — Razão Percentual para o Exercício de 1968.

Departamento de Rendas Aduaneiras — 4,2565%.

Departamento do Imposto de Renda — 1,3065%.

Departamento de Arrecadação — 0,5929%.

Departamento de Rendas Internas — 0,5870%.

II — Arbitrar a parte variável da remuneração para o exercício de 1968, com base nas razões percentuais a que se refere o item I, na forma constante dos Quadros I a VI que acompanham a presente portaria.

III — Esclarecer que, como os cálculos acima excedem os limites máximos fixados no item IV da Portaria número GB-651, de 29 de dezembro de 1967 (Diário Oficial da mesma data), em relação a Fléis do Tesouro, Exatores Federais e Auxiliares de Exatoria, deverão ser pagas as importâncias estipuladas naquela portaria que tem fundamento no artigo 195 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

IV — Determinar que, como se procedeu em relação à presente

portaria, nos cálculos para a fixação das razões percentuais, a que se refere o parágrafo 1º do art. 7º do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, a arrecadação seja apurada em têrmos reais, relativamente a 1965, dos anos do biênio básico, para a obtenção do quociente que influirá na nova razão percentual, na forma prevista na Portaria n.º GB-262, de 5 de julho de 1968.

V — O Diretor-Geral da Fazenda Nacional promoverá novos estudos, tendo em vista a exata aplicação das normas contidas no artigo 24 e seus parágrafos da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e face ao que dispõe o art. 9º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a fim de ajustar a regulamentação do sistema de remuneração aos objetivos da modernização e racionali-

zação dos trabalhos do Ministério da Fazenda.

VI — O Diretor-Geral da Fazenda Nacional baixará as instruções que julgar convenientes para o perfeito cumprimento pelo Serviço de Pessoal, Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, Departamentos Fiscais e de Arrecadação, das disposições desta Portaria. — Antônio Delfim Netto, Ministro da Fazenda.

QUADRO I — 1.ª CATEGORIA

Série de Classes — Departamento	Parte Variável da Remuneração
	NCr\$
AFIA — de Rendas Aduaneiras	1.919,96
AFIR — de Impôsto de Renda	1.919,82
AFRI — de Rendas Internas	1.917,48
Fléis do Tesouro e Exator Federal — de Arrecadação	1.108,17

QUADRO II — 2.ª CATEGORIA

Série de Classes — Departamento	Parte Variável da Remuneração
	NCr\$
AFIR — do Impôsto de Renda	1.726,94
AFRI — de Rendas Internas	1.725,73
Fléis do Tesouro e Exator Federal — de Arrecadação	997,35

QUADRO III — 3.ª CATEGORIA

Série de Classes — Departamento	Parte Variável da Remuneração
	NCr\$
AFIR — de Rendas Aduaneiras	1.555,17
AFIR — do Impôsto de Renda	1.554,24
AFRI — de Rendas Internas	1.553,17
Fléis do Tesouro e Exator Federal — de Arrecadação	897,62

Reunião da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 20/68 (CN) que “altera alíquota do imposto sobre produtos industrializados, e dá outras providências”, às 21 horas, do dia 21 de agosto de 1968.

O Sr. Deputado Ernesto Valente — Peço destaque para a Emenda n.º 24.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Brito) — Está na vez.

O SR. DEPUTADO DOIN VIEIRA (Relator) — Sr. Presidente, a Emen-

da n.º 24 tem pedido de destaque do nobre Deputado Ernesto Valente, que apresentou a ela uma subemenda, de modo a lhe dar nova redação.

A emenda original dizia:

EMENDA N.º 24

Ao Projeto de Lei n.º 20, de 1968 (CN).

Acrescente-se:

“Art. — Serão aproveitados na série de classe ocupacional fisco, os atuais ocupantes das carreiras de Té-
soureiro, Fiel do Tesouro e Exator a

QUADRO IV — 4.ª CATEGORIA

Série de Classes — Departamento	Parte Variável da Remuneração
	NCr\$
AFIA — de Rendas Aduaneiras	1.399,65
AFRI — de Rendas Internas	1.397,84
Exator Federal — de Arrecadação	907,86

QUADRO V — 5.ª CATEGORIA

Série de Classes — Departamento	Parte Variável da Remuneração
	NCr\$
AFIA — de Rendas Aduaneiras	1.259,69
Aux. de Exatoria — de Arrecadação	727,07

QUADRO VI — 6.ª CATEGORIA

Série de Classes — Departamento	Parte Variável da Remuneração
	NCr\$
Guarda Aduaneiro — de Rendas Aduaneiras	1.133,72
Aux. de Exatoria — de Arrecadação	654,36

medida que, por força de implantação da Reforma Administrativa ou no interesse da administração, se tornem inexistentes suas funções.”

O nosso parecer é contrário, uma vez que o que pretende a emenda já está contida em lei. Então, o nobre Deputado apresentou nova redação, e que diz o seguinte:

Fica revogado o inciso III do artigo 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais, Auxiliares de

Exatoria e Fiéis do Tesouro atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuído no artigo 120, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, cessando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do artigo 105 deste diploma legal.

O Sr. Deputado Carneiro de Loyola — Sr. Presidente, entendo que essa Emenda n.º 24 já está prejudicada pela não aceitação da emenda anterior, porque não cabe essa subemenda.

O Sr. Deputado Ernesto Valente — A Emenda de n.º 24 versou sobre determinada matéria, e nós procuramos, apenas, por uma questão de analogia, trazer para essa emenda, também, categorias funcionais em correlação.

A matéria da Emenda n.º 24 é distinta, é completamente diferente.

Tanto que o nobre Relator, ao apreciar a Emenda n.º 24, achou por bem afirmar que realmente essas categorias, que a emenda queria abranger, eram precisamente as que se encontram na situação de congelamento dos vencimentos, por força do inciso III da Lei n.º 200, artigo 104, que reza:

"A partir da data da presente Lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro."

O que se procura, precisamente, é compatibilizar o pensamento da subemenda com aquilo que o nobre Relator justamente aponta no seu parecer. Estamos procurando apenas dar uma redação ao dispositivo.

(Apertos simultâneos.)

O SR. DEPUTADO DOIN VIEIRA (Relator) — Sr. Presidente, há um pedido de destaque para a Emenda n.º 24. A sua rejeição, que lhe deu o Relator, foi aprovada em globo pelo Plenário. Houve um pedido de destaque que se está examinando, em que se apresenta uma emenda substitutiva, que só poderia fazer o autor da emenda. De modo que, se V. Ex.ª o permitir, Sr. Presidente, eu passo a relatá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Brito) — Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO DOIN VIEIRA (Relator) — Sr. Presidente, o que visava o dispositivo inicial era incluir

num grupo a que já pertence os Exatores, os Fiéis e os Tesoureiros. Na verdade, o que o dispositivo pretendia era dar à sua remuneração uma flexibilidade que hoje ela não tem. Os Exatores Federais e os Fiéis do Tesouro, anteriormente ao Decreto-Lei n.º 200, tinham também, no regime de remuneração, uma parte variável e uma parte fixa. Com o advento do art. 104 e do art. 105, esse sistema desse Decreto-Lei, de remuneração, foi modificado, foi congelado.

O que se pretende, agora, é liberar esta remuneração, de tal forma que os exatores e os auxiliares fiéis de tesoureiro se libertem desse teto.

Não havendo aumento de despesas, nem propósitos de intromissão de outras áreas, somos inteiramente favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Em votação.

O Sr. Senador Antônio Carlos — Sr. Presidente, meu parecer é contrário à emenda e subemenda, por se tratar de assunto estranho à proposta do Executivo.

Tenho, aqui, a Portaria n.º 334, datada de 23 de julho de 1968, onde está fixada a percentagem para o Departamento de Arrecadação; a remuneração é de NCr\$ 1.108,17 para 1968. É diferença apenas com maior nível, de NCr\$ 19,00 com relação aos fiscais do Impôsto de Rendas Aduaneiras e Rendas Internas. De modo que diante do fato de a portaria que fixa a parte variável na remuneração não só ter agentes fiscais, como também pessoal do Departamento de Arrecadação incluindo expressamente fiéis e exatores, eu me manifesto contra a emenda.

O Sr. Deputado João Herculino — No caso de fiéis, corretores, auxiliares de Coletorias, estavam também os Procuradores; e os curadores já tiveram um descongelamento de sua parte.

O nobre Senador Antônio Carlos tem razão: Consta na despesa, mas o congelamento existe. O que queremos, é que se descongele, pague aquilo que já consta como despesa.

É esta, Sr. Presidente, a observação que queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — O Sr. Secretário vai fa-

zer a chamada dos Senhores membros da Comissão, para a votação.

(Procede-se à chamada.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Votaram sim, 8 Srs. membros da Comissão; votaram não, 4.

Foi aprovada.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.711

DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 120 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Parágrafo único — No caso de funcionário de carreira ou ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no Exterior, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo acrescido de representação no Brasil.

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

CAPÍTULO II Das Medidas de Aplicação Imediata

Art. 104 — No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cota-partes de muitas será feita ex-

clusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e sómente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos;

II — o regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros;

III — a partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fléis do Tesouro.

IV — Fica, igualmente, extinta a partir da data desta lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá, integralmente, aos cofres públicos.

V — A participação, através do Fundo de Estímulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, 8.º, §§ 2.º e 9.º da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

Parágrafo único — Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, se-

rão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105 — Aos servidores que, na data da presente lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior, fica assegurado o direito de perceber-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberão durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos dos cargos que ocuparem, alcance importâncias correspondentes à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

.....
.....

Art. 32 — A percentagem a que têm direito os Procuradores da Fazenda Nacional pela apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, paga pelo devedor, será calculada sobre o montante do débito liquidado.

§ 1.º — A percentagem é uniformizada, em todo o País, em 10% (dez por cento) para os Procuradores da República ou Promotor Público e 10% (dez por cento) para os Procuradores da Fazenda Nacional.

§ 2.º — A percentagem será recolhida com os órgãos arrecadadores juntamente com a Dívida Ativa da União, através das mesmas guias, expedidas pelo Cartório, Secretaria ou Procuradoria, obrigatoriamente conferidas e visadas nas capitais dos Estados pelo Procurador da República e pelo Procurador da Fazenda Nacional, e nas comarcas do interior, pelo Promotor Público.

§ 3.º — As quantias relativas às percentagens serão escrituradas como "Depósito de Diversas Origens, para quem de direito", que serão levantadas mediante fólias mensais organizadas pelo Procurador-Chefe.

§ 4.º — O montante das percentagens, em cada unidade federativa, será rateado, em cotas iguais, entre os Procuradores da Fazenda Nacional lotados na respectiva Procuradoria, incluído, se fôr o caso, o funcionário que estiver respondendo pelo expediente, nos termos do parágrafo único do artigo 38.

§ 5.º — A percentagem do Promotor Público, devida nos Executivos Fiscais que propuser nas comarcas do interior, lhe será entregue pelo Escrivão do Cartório, mediante recibo nos autos.

.....
.....

N.º 49

Acrescentem-se os seguintes artigos:

“Art. — A classe singular de Inspetor do Trabalho, nível 17 A, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e as séries dos Fiscais de Previdência, níveis 17 A e 18 B, dos ex-Institutos, e Inspetor de Previdência do ex-IAPI, níveis 20, 21 e 22, todos prestando serviços subordinados ao regime de trabalho da fiscalização do INPS, passam a integrar a classe de Agente Fiscal do Trabalho e Previdência, níveis 20, 21 e 22, no Grupo Ocupacional Fisco (Código AF-311) da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

§ — A nova classe compreenderá os cargos acima discriminados, com os seus atuais ocupantes a serem enquadrados na nova carreira.

Art. — Aplica-se aos Agentes Fiscais do Trabalho e Previdência o regime de remuneração previsto no art. 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, os quais são incluídos, para esse fim, na enumeração do art. 104 — II, do Decreto-Lei n.º 200, de 28 de fevereiro de 1966.

§ — Estendem-se aos Agentes Fiscais do Trabalho e Previdência a sistemática adotada pelo Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966.”

Justificação

A carreira de Inspetor do Trabalho, Fiscal de Previdência dos ex-Institutos e Inspetor de Previdência do ex-

IAPI estão unificadas através de uma portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social, todos prestando serviços subordinados ao regime de trabalho do INPS. Os ex-Institutos e o INPS pagam aos fiscais a título de gratificação por produção o valor correspondente ao nível de fiscal e mais um adicional percentual, conforme Ordem de Serviço número IPR 202.12, de 4-6-68, esta gratificação foi estendida aos Fiscais do Trabalho.

Não havendo quaisquer aumentos de despesas.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.^o 50

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Para fins da declaração no Imposto de renda, o contribuinte poderá deduzir de sua renda bruta a parcela percebida a título de REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, a que se refere o Decreto n.^o 59.835, de 21-12-66, e alterações posteriores, desde que compreendidas no limite de 15% (quinze por cento) da remuneração fixa a ele devida."

Justificação

Igualdade de tratamento com aqueles que trabalham em empresa privada e que já gozam dessa regalia legal, conforme se vê da isenção estabelecida na letra e do item 8 da folha 4 do formulário da Declaração de Renda.

Deputado Luna Freire

N.^o 51

O parágrafo 1.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 4.345, de 26 de junho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4.^o — Os cargos de Professor de Ensino Superior, Assistente de Ensino Superior, Instrutor de Ensino Superior e Professor de Ensino Secundário ficam classificados no nível 22."

Justificação

A presente Emenda visa a corrigir uma injustiça da Lei n.^o 4.345/64, que classificou as funções que demandam nível universitário no nível 22, marginalizando, entretanto, o magistério

do Ensino Médio que ficou classificado no nível 19.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Pedro Faria.

N.^o 52

Acrescente-se, onde convier:

"Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, nas mesmas bases, os salários de todos os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Pedro Faria.

N.^o 53

O § 1.^o do art. 87 da Lei n.^o 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.^o — As praças das graduações referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em Organizações Militares, quando em férias regulamentares ou gozo de Licença Especial e não forem alimentadas por conta do Estado, receberão indenização estipulada neste artigo."

Justificação

As praças que servem em organizações que não possuem rancho organizado, gozam do benefício também quando em gozo de Licença Especial, enquanto os outros — que são normalmente arranchados —, obviamente, se de férias não utilizam o rancho da União, quando em Licença Especial não o fazem. Por isso é de se estabelecer critério quanto às férias e Licença Especial, para as praças nas duas situações.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Pedro Faria.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.^o 4.328

DE 30 DE ABRIL DE 1964 (CVM)

Art. 87 — As praças de graduação inferior a 3.^o-Sargento, quando servirem em Organização Militar que não tenha rancho organizado e não possam ser arranchadas por outras vizinhas, terão direito à indenização do valor igual à importância, correspondente à ração comum fixada para a localidade.

§ 1.^o — As praças das graduações referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em Organizações Militares, quando em férias regulamentares e não forem alimentadas por conta do Estado, receberão indenização estipulada neste artigo.

N.^o 54

Inclua-se, onde couber:

Art. — Fica restabelecido para os Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fléis do Tesouro o regime de remuneração previsto na Lei n.^o 1.711, de 28 de outubro de 1952, revogado o item III do art. n.^o 104, do Decreto-Lei n.^o 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Justificação

Tradicionalmente, os funcionários integrantes do hoje grupo ocupacional fisco — AF 300 — de que trata a Lei n.^o 3.780, de 1960, tinham sua remuneração de acordo com a complexidade e responsabilidade de suas funções, quais sejam a de executar, controlar e contabilizar a receita orçamentária da União, com direitos adquiridos desde épocas distantes, consagrados pelo Decreto n.^o 24.502/34 — Lei n.^o 1.293/50, Lei n.^o 3.756/60 e, já no advento da Revolução de 1964, as de n.^os 4.345/64 e 4.863/65.

Por dispositivos do Decreto-Lei número 200/67, que ora propomos sua revogação, tiveram esses servidores, num artifício legal, seus vencimentos congelados — juntamente no momento em que, face a reforma administrativa que descentralizou os serviços do Ministério da Fazenda tiveram seus encargos aumentados em quantidade e responsabilidade num perigoso convite ao relaxamento de suas funções.

Hoje, está nas mãos dos integrantes do grupo ocupacional fisco AF 300 de que trata a Lei n.^o 3.780/60, tanto nas capitais como no interior dos Estados, todo o controle de arrecadação e contabilização da Receita da União, realizada pela rede bancária, não só dos exercícios em curso como também da Dívida Ativa e preparação da cobrança executiva cabendo-lhes, ainda, enorme responsabilidade na preparação e informações dos processos de parcelamento, discernindo com rela-

ção à capacidade econômica da empresa, assim como nos processos de restituição de tributos federais, informando e determinando o quantum a ser restituído.

São pois, esses servidores, que orientam, controlam e processam a execução orçamentária, num crescendo de atribuições que fazem dos mesmos, por força e obra de seus deveres, autênticos técnicos em Direito Tributário.

A aprovação da emenda ora apresentada daria ao Governo o elemento certo para corrigir uma injusta e estimular aqueles servidores no aumento da arrecadação federal.

Brasília, 20 de novembro de 1968.

— Deputado Arnaldo Prieto.

N.º 55

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os Agentes Postais do Departamento dos Correios e Telégrafos, quando no exercício da função, farão jus a uma gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) na que percebem os Direitos Regionais do citado Departamento."

Justificação

Tem a nossa emenda a finalidade de fazer justiça a uma categoria de funcionários que trabalham, cerca de doze horas por dia, com responsabilidade integral de chefia e sem perceberem qualquer gratificação de função.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Garcia Neto — Deputado Padre Nobre.

N.º 56

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Torna obrigatório o processamento de promoções nos prazos dos interstícios legais!"

Parágrafo único — Dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, deverão ser concluídos os processos de promoções pelos órgãos de pessoal, para as diversas carreiras, em todos os setores da Administração Pública Federal, para que a autoridade competente possa executá-las."

Justificação

A Administração Pública no Brasil apresenta falhas, vícios e distorções com as quais não se pode mais temporizar. A protelação de procedimentos legais, sob alegação várias, é injustificável.

O processamento das promoções nas diversas carreiras do Serviço Público, dentro das normas previstas pelo Decreto n.º 53.480/64, tem sido considerada, pelos órgãos de pessoal, com inúmeras dificuldades para a sua execução. Existem ministérios e outros órgãos da administração direta e indireta que não fizeram nenhuma promoção desde o advento da Lei n.º 3.780/60. Como se vê, é caótica a situação nesse particular e se as administrações culpam as leis, taxando-as de difícil execução, é igualmente certo que nenhuma iniciativa partiu oficialmente de qualquer setor da administração pública solicitando das cúpulas os remédios legais julgados necessários.

Assim, na pressuposição de que não existam inovações a serem feitas na legislação que rege o instituto das promoções e, com a finalidade de tornar essa instituição um elemento dinâmico na administração de pessoal e não estático, como vem ocorrendo e com evidentes reflexos negativos para todo o serviço público, oferecemos a presente proposição que compele a execução do referido processamento.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Levy Tavares.

N.º 57

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Fica estipulado o prazo de 180 dias para serem promovidas todas as readaptações no Serviço Público Federal.

§ 1.º — Se dentro do prazo estabelecido neste artigo não forem examinados e solucionados os processos pertinentes ao assunto, serão definitivamente considerados readaptados todos os servidores que, à data da publicação desta Lei, houverem requerido a readaptação, por desvio de função, em processo devidamente instruído."

Justificação

É do conhecimento geral que as readaptações no Serviço Público constituem um negro capítulo de irresponsabilidade. Os processos, devidamente instruídos nas repartições de origem, arrastam-se numa infiável série de exigências ou sofrem a alternativa simplista de total ausência de tramitação, por várias alegações burocráticas.

Voltamos a insistir na necessidade de ser objetiva e legalmente compelido o órgão específico à promoção de todas as readaptações no Serviço Público Federal. É do inteiro conhecimento de todos que empilham os processos dessa natureza no DASP e que sómente do acervo recebido da extinta Comissão de Classificação de Cargos foram encontrados cerca de 23.000 processos. Com o correr dos anos, é de se prever que esse número já esteja grandemente multiplicado.

Os prejuízos que esse emperramento acarreta são inúmeros e, dentre eles, pode-se destacar o desestímulo e mesmo a revolta no seio do funcionalismo com a consequente falta de produtividade dos que, desviados de sua função, aguardam a justa readaptação que lhes virá ajustar no meio administrativo e funcional onde trabalham.

A medida é isenta de qualquer ônus. Não fere quaisquer preceitos constitucionais ou legais. É eminentemente moralizadora e visa imprimir o ritmo certo em serviços que se encontram totalmente desentrosados, sem cumprir a finalidade para a qual foram criados, ajusta o servidor e sana uma irregularidade administrativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Levy Tavares.

N.º 58

Inclua-se onde couber:

"Art. — Fica instituído o Salário-Móvel, correspondendo, automaticamente, a cada Salário-Mínimo decretado no País, o reajustamento dos vencimentos dos servidores civis e militares da União, Autarquias e Órgãos Paraestatais, na forma da proporcionalidade estabelecida nesta Lei."

Justificação

A política salarial no Brasil apresenta distorções e mesmo incongruências que trazem graves prejuízos às classes que, sofrendo o impacto da espiral inflacionária e todas as suas consequências de pauperismo e proletarização, não encontram qualquer respaldo financeiro para enfrentar a situação.

Assim é que tivemos a vinculação do aumento dos aluguéis ao salário-mínimo pela Lei n.º 4.496, de 25-11-64 que regula a locação de prédios

urbanos. Essa medida desastrosa agravou muito a situação, principalmente da classe média em grande parte constituída de funcionários públicos, que não atingidos pelo salário-mínimo mas que sofrem os seus efeitos imediatos e diretos de forma negativa, pela majoração dos aluguéis que, como sabemos, são um dos coeficientes que mais pesam no orçamento médio.

Existe correção monetária para impostos federais — Lei n.º 4.357. Os próprios militares, através da Lei n.º 4.328 — Código de Vencimentos dos Militares — pelo critério do escalonamento vertical tiveram o seu sólido baseado no salário-mínimo, além de estabelecer uma hierarquia funcional. Quase nada permaneceu estático. Sómente os vencimentos dos servidores públicos civis da União, cujo imobilismo sómente é quebrado pelas benesses esporádicas das leis de aumento, quase sempre com o estabelecimento de porcentagens irrisórias. Não há, positivamente, equilíbrio financeiro para essa classe que sofre todos os gravames e se pauperiza dia a dia, agravando a estabilidade dos seus sacrificados orçamentos.

Julgamos de imperiosa necessidade a providência do estabelecimento do salário-móvel.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Levy Tavares.

N.º 59

Acrecenta-se, onde couber, o artigo seguinte:

"Art. — Fica o Poder Executivo autorizado a majorar os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares, na atividade ou na inatividade, além dos limites previstas nesta Lei, ao ser atingida a metade do exercício financeiro de 1969, na mesma proporção do aumento da receita tributária constatada em comparação com o exercício de 1968."

Justificação

A emenda visa a possibilitar uma segunda majoração aos servidores civis e militares dentro do exercício financeiro de 1969.

O critério adotado seria o decorrente da constatação do aumento da receita tributária da Nação, sem o que todo e qualquer aumento viria

agravar sobremodo o Tesouro Nacional. Na mesma proporção do aumento verificado da receita, conceder-se-ia a majoração dos níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares.

Essa emenda, transformada em dispositivo legal, viria alentar o sofrido e mal remunerado servidor civil e militar para uma possível melhoria em seus vencimentos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 60

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Dentro de 30 dias, a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo constituirá uma Comissão Mista Paritária composta por representantes do Governo, da União dos Servidores Públicos do Brasil e das entidades representativas de militares, para, dentro do prazo de 90 (noveenta) dias a contar da data da sua constituição, elaborar um projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, estabelecendo um Código Único de Vencimentos e Vantagens para Civis e Militares, e processar às revisões necessárias nas classificações de cargos e readaptações do Serviço Público Civil e nos padrões dos Postos das Forças Armadas."

Justificação

A presente emenda tem um elevado alcance social com o objetivo de reparar inúmeras injustiças que ora se verificam tanto na área civil como na militar.

Em ambos os setores da vida nacional existem desigualdades a reparar, mas, primordialmente, há que se procurar obter o nivelamento dessas classes sociais, ora tão distintas, para que se consiga a paz e a harmonização entre todos os brasileiros.

A insatisfação que mina o ânimo dos servidores públicos civis não tem paralelo e denuncia um desajustamento que, além de prejudicial à produtividade tem reflexos alarmantes em todo o desenvolvimento do País.

O princípio da paridade entre civis e militares é norma sadia, cuja implantação já foi tentada e não chegou a ser obtida literalmente

quando, então, com a intercorrência de nova orientação, dissociou-se totalmente a política salarial e funcional dos mesmos.

Os níveis salariais dos servidores civis são flagrantemente insatisfatórios e muitas de suas conquistas, tais como o abono de permanência em serviço, a taxa pelo risco de vida, gratificação pelo exercício do magistério e a relativa à execução de trabalho técnico, foram abolidas pela Lei n.º 4.345, do governo anterior.

Após a retirada dessas vantagens dos servidores civis, precisamente 2 meses após, os militares obtiveram uma de suas maiores reivindicações jamais obtidas pelos servidores civis: o salário móvel, isto é, baseado no salário-mínimo em vigência e que foi instituído sob a denominação de escalonamento vertical. Esse é um simples enunciado, mas, vejamos, comparativa e analiticamente, qual a superioridade do militar brasileiro sobre o civil, sem embargo das distorções que existem, passíveis de correção, na estruturação dos seus vencimentos e vantagens.

Pela Lei n.º 4.328, de 30-4-1964, denominada Código de Vencimentos dos Militares que, além de basear o sólido do militar no salário-mínimo, foi estabelecida hierarquia salarial fixando distâncias entre os vencimentos nos diferentes escalões. Isso não existe, a rigor, no lado civil, onde tudo é marcado pela anarquia e pela discriminação.

Basicamente, um militar brasileiro, pelo fato de ser militar, ganha 100% a mais em cada reajuste de vencimentos e essa é apenas uma das muitas vantagens previstas na sua lei, sem correspondência na área civil. Especificamente, no capítulo das gratificações financeiras não alcançadas pelo servidor civil, podemos alinhar, entre outras, as seguintes: no artigo 30 do mesmo Código iremos encontrar a chamada gratificação de localidade especial de 40% que é paga sempre que o militar esteja servindo em regiões "fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou mediterrâneas do Território Nacional". Há a indenização de representação para gastos de natureza social dada pelo artigo 61 do CVM. Essa gratificação encontra pequena correspondência no pessoal civil e não está sendo aplicada por falta de re-

gulamentação. Existe a gratificação estabelecida pelo artigo 95 do CVM denominada "Auxílio Moradia", ao militar casado. Essa gratificação está fixada em 25%.

Entre as vantagens mais importantes ressalta a da aposentadoria que para os militares é concedida aos 25 anos de serviço e para os civis aos 35 anos de serviço, sendo que essa diferença é alargada, ainda mais e poderá ser quase duplicada, nos casos em que os militares tenham curso universitário o que para os civis nada significa.

Afirmar-se que o presente aumento será geral para civis e militares e que o percentual a ser fixado será único, não corresponde absolutamente à realidade. O aumento para o pessoal civil incidirá únicamente sobre o vencimento fixo, não atingindo as vantagens provenientes do regime integral ou de extraordinário vinculado, enquanto que o projeto incorpora ao sólido militar, para todos os efeitos, a gratificação "A" (igual ao sólido) e estabelece, também, que as demais gratificações militares tenham seus valores fixados anualmente pelo Poder Executivo.

É oportuno, é imperioso e é inadiável que se promova, quanto antes, o nivelamento das classes civis e militares, fazendo desaparecer as desigualdades e injustiças e pacificando toda a família brasileira.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Levy Tavares.

N.º 61

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Ficam extintas, na parte permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, 2.168 (duas mil cento e sessenta e oito) funções gratificadas de chefe de exatoria, criadas pelo Decreto n.º 55.771, de 19-2-65."

Justificação

A presente emenda é decorrente de outra por nós apresentada, referente à remuneração de exatores federais, auxiliares de exatoria e fiéis do Tesouro.

Deputado Arnaldo Prieto.

N.º 62

Acrecente-se, onde convier;

"Nenhum servidor regido pela Consolidação das Leis do Traba-

lho deverá perceber menos que o maior salário-mínimo regional vigente no País."

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Pedro Faria. Faria.

N.º 63

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Os funcionários da administração direta e autárquica, cujos quadros e tabelas estejam sujeitos a processo de revisão, não sofrerão decesso nos níveis de classificação em que estão situados e pelos quais percebem vencimentos, desde que essa situação perdure há mais de cinco anos."

Justificação

A implantação do Plano de Classificação de Cargos, aprovado pela Lei n.º 3.780, de 20-7-60, não pôde ser tornada definitiva, até a presente data, decorridos 8 longos anos.

Nesse interregno, muitos servidores foram classificados a título provisório, ou tiveram os seus quadros aprovados, sem que se tornasse definitiva a situação apesar de que o enquadramento provisório e a elaboração dos quadros sofreram, na época própria, o crivo dos órgãos de administração incumbidos de seus exames.

Houve Ministérios, como o da Fazenda, em que o enquadramento definitivo ficou parcialmente suspenso, mantidos os níveis de enquadramento provisório, por ato do Poder Executivo, diante da celeuma levantada com o rebaixamento dos servidores que, de 1960 a 1965, permaneciam na situação que lhes era ex-abrupto arrancada.

Já em 1967, 7 anos da Lei n.º 3.780, os funcionários classificados a título provisório percebendo vencimentos em situações sujeitas à revisão não mais devem temer a possibilidade de rebaixamento que continua suspensa sobre suas cabeças, num interminável trabalho de reclassificação que se processa no Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

A aprovação da emenda sanaria essa injustiça.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Garcia Neto.

N.º 64

Acrecente-se, onde couber:

"Art. — Estendem-se aos membros e servidores do Poder Judiciário as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 4.345 de 26 de junho de 1964 e, no que fôr cabível, o Decreto n.º 60.091, de 18 de janeiro de 1967."

Justificação

Há muito se constata a falha nas disposições vigorantes, no que tange à dedicação plena e ao tempo integral, por não abrangerem o Poder Judiciário.

Com efeito, os Juizes e Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal exercem atividades de dedicação plena e com tempo integral pelo acúmulo de serviço sem contarem com as vantagens decorrentes deste esforço.

Vale frisar que um magistrado na Justiça do Trabalho tem funções absorventes durante seu horário de serviço e depois dele, na prolação de sentenças, estando impedido de exercer qualquer outra atividade, mas, recebe apenas cerca de NCr\$ 1.000,00 de vencimentos, enquanto um Juiz estadual, por exemplo de São Paulo, percebe de vencimentos iniciais cerca de NCr\$ 2.000,00.

Esta disparidade ocorrente no Poder Judiciário, na esfera federal, poderia ser sanada sem ônus para os cofres públicos, através da concessão de tempo integral e dedicação plena a estes servidores, de resto, antiga reivindicação desta classe.

Vale acentuar que, nos termos do Decreto n.º 60.091, esta despesa sómente será feita após permissão e determinação das autoridades competentes, com ordem do Presidente da República.

Não importa a presente emenda, portanto, em obrigatoriedade para o Poder Executivo e nem aumenta a despesa.

Ao inverso, dá-lhe instrumentos para evitar maiores gastos através de mais racional distribuição de tarefas, com menos dispêndio, conforme consta da justificativa da Lei n.º 4.345, cuja aplicação se visa estender.

O Poder Judiciário precisa receber do Legislativo e do Executivo melhor atenção e maiores recursos para o

cumprimento de suas elevadas funções que se têm entravado pela baixa remuneração, pela falta de pessoal e pela carência de recursos.

Deputado Gastoni Righi.

N.^o 65

Fica revogado o parágrafo 1.^º do art. 4.^º, da Lei n.^o 4.345, de 1964, aplicando-se às categorias nêle mencionadas o princípio geral de enquadramento fixado no art. 9.^º, da referida norma legal.

Justificação

De acordo com o Parecer n.^o 563-H, de 11 de setembro de 1967, do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, foi reconhecido como uma odiosa injustiça aos professores o parágrafo 1.^º do art. 4.^º da Lei n.^o 4.345/64.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Waldyr Simões.

N.^o 66

Acrescente-se, onde couber:

Art. — Os benefícios desta lei são extensivos aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Chagas Freitas.

N.^o 67

Acrescente-se, onde couber:

Art. — Será pago aos servidores civis e militares da União, a título de 13.^º vencimento, um mês de vencimento, incluindo-se as vantagens concedidas, a partir de 1.^º de dezembro de 1968.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Chagas Freitas.

N.^o 68

Inclua-se, onde couver:

Art. — Ficam assegurados iguais direitos e vantagens a todos os ocupantes de cargos de Assessor para Assuntos Legislativos, nêles investidos antes ou durante a vigência da Lei n.^o 4.345, de 26 de junho de 1964.

Justificação

A Lei n.^o 4.345, de 26 de junho de 1964, que concedeu aumento de vencimentos ao funcionalismo público, alterou a denominação dos cargos de "Assessor Parlamentar" para "Assessor para Assuntos Legislativos" e fixou a remuneração desses cargos, an-

tes equiparados, para efeito de vencimentos, aos de Procurador de Primeira Categoria.

O dispositivo legal (art. 4.^º e §§) não discriminou entre Assessores para Assuntos Legislativos investidos no cargo antes ou durante a vigência da Lei n.^o 4.345/64, e nem poderia fazê-lo sem ferir a Constituição. Todavia, para alguns setores administrativos persistem dúvidas sobre se os Assessores para Assuntos Legislativos readaptados após a publicação da referida Lei têm ou não os mesmos direitos dos investidos no cargo antes da vigência desse diploma legal.

É princípio pacífico em direito, porém, que aos ocupantes de cargos iguais são assegurados os mesmos direitos e vantagens, desde que de mesmo nível. Os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos são isolados e de classe única.

A emenda visa, assim, a assegurar a isonomia constitucional.

Deputado Israel Novaes.

N.^o 69

Inclua-se, onde couber:

Art. — Para efeito de aposentadoria, é incorporada ao vencimento básico dos ocupantes dos cargos das séries de classes de Médico-Sanitarista, de Biologista e de outros cargos técnico-científicos de saúde, a gratificação pelo trabalho em regime de tempo integral, conforme o disposto nos artigos 110 e 111, do Decreto n.^o 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 — Código Nacional de Saúde — combinado com os artigos 11 e 12 da Lei n.^o 4.345, de 26 de junho de 1964, regulamentados pelos artigos 7.^º e 8.^º do Decreto número 60.091, de 18 de janeiro de 1967.

Justificação

A Lei n.^o 2.812/54 previu, no seu artigo 25, o regime de tempo integral, com vencimentos justos, aos técnicos dos Serviços de Saúde, sendo regulamentada pelo Decreto n.^o 49.974-A, em 1961, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, que estabeleceu, no art. 116, uma gratificação, sob a forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimentos do cargo, variando de 75 a 125%.

O projeto de lei, no art. 2.^º, incorpora vantagens ao sólido dos milita-

res, para efeito de aposentadoria. Isso, na verdade, é de justiça. Mas é, também, justo, que esse benefício seja estendido aos ocupantes dos cargos especificados na emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Cattete Pinheiro.

N.^o 70

Inclua-se, onde couber:

Art. — O tempo integral e a dedicação exclusiva ficam restritos aos dias úteis de trabalho.

Justificação

Tem-se tornado norma, em várias repartições públicas, considerar os sábados e domingos incluídos no tempo integral, o que impede os servidores de exercerem outras atividades naqueles dias.

É princípio da nossa legislação restringir os dias não úteis tidos como dias livres que podem ser aplicados em ocupações outras, diversas e desvinculadas das funções específicas combinadas aos funcionários.

Não poderíamos dispensar oportunidade como esta, em que se aprecia matéria correlata, para apresentarmos à apreciação dos eminentes colegas a presente emenda, que visa corrigir certas distorções e até injustiças que se têm verificado em repartições públicas, fruto de interpretações intempestivas.

Este é nosso subsídio para o qual esperamos a melhor das atenções dos nobres membros da Comissão.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Mário Maia.

N.^o 71

Inclua-se, onde couber:

Art. — A série de classes de Guarda-Sanitário terá direito ao acesso à classe de Inspetor de Guarda, nos termos da Lei n.^o 3.780, de 1960.

Justificação

A Lei n.^o 3.780, de 1960, que dispõe sobre a Classificação de Cargos, enquadrou os Guardas, Guardas-Chefes, Guardas-Chefes-Gerais e Inspetores Especializados do Departamento Nacional de Endemias Rurais do Ministério da Saúde, na Série de Classes de Guarda-Sanitário, níveis 5, 7 e 9 do Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia.

Este enquadramento importou em evidente injustiça a êsses servidores do Departamento Nacional de Endemias Rurais, isto porque, os guardas de outros órgãos do Ministério da Saúde, integrantes do mesmo Grupo Ocupacional GL-200 — Guarda e Profilaxia, tiveram um nível mais elevado — em que pese exercerem atividades correlatas — enquanto que os aludidos guardas do DNERU foram nivelados à carreira de Servente.

Por outro lado, referido enquadramento liquidou com a hierarquia funcional até então existente, trazendo verdadeira subversão no serviço e consequente desestímulo aos ocupantes de funções mais graduadas, como os Guardas-Chefes-Gerais ou Inspetores Especializados, que, de vez, foram igualados aos seus antigos subordinados, isto, sem falar no fato de os demais Inspetores dos outros Ministérios, inclusive do Ministério da Saúde, haverem sido enquadrados em níveis mais altos.

Esta injustiça se torna mais flagrante quando se constata que aos guardas de outros órgãos do mesmo Ministério da Saúde foi assegurado o direito a acesso à carreira de Inspetor de Guardas, com esdrúxula exclusão, únicamente, dos Guardas Sanitários do DNERU.

Na carreira de Inspetor de Guardas deveriam ter sido exatamente classificados os Guardas-Chefes, Guardas-Chefes-Gerais e Inspetores Especializados. Como não o foram, cumpre atenuar os efeitos da injustiça, dando à carreira de Guarda-Sanitário, acesso à referida carreira de Inspetor de Guardas, do mesmo Grupo Ocupacional, GL-200 — Guarda e Profilaxia, que já é atribuído aos outros guardas do mesmo Ministério.

Esta emenda, que nada tem de impertinente e que visa a conferir direito negado pela Lei de Classificação à carreira de Guarda-Sanitário, não implica em aumento de despesa. Apesar do seu alcance, não cria cargos e nem aumenta vencimentos. Os cargos existem e há dotação própria consignada no orçamento.

Não inovamos com proposição desta natureza. Recorde-se, aqui, o art. 60 da Lei nº 4.242-63, que teve objetivo análogo, qual seja, o de conferir acesso à carreira de Inspetor de Linhas Tele-

gráficas aos ocupantes da carreira de Guarda-Fios.

Exposta a justeza da emenda e provada sua constitucionalidade e juridicidade, esperamos que esta Casa, julgando-a procedente, a transforme em lei, com o que estará praticando ato de inteira justiça.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968 — Deputado Walter Passos

N.º 72

Inclua-se onde couber:

“Art. — Os servidores públicos da União e os das entidades autárquicas ou paraestatais federais, que comprovadamente lidam com portadores de lepra, em sanatórios, sanatórios-colônias ou dispensários, terão aposentadoria facultativa aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço e obrigatoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único — O servidor terá direito ao benefício deste artigo se comprovar a prestação do serviço durante 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) interpolados.”

Justificação

A concessão da aposentadoria especial ora proposta é decorrente da aplicação do disposto no artigo 100, § 2.º da Constituição do Brasil.

Vale ressaltar que a Leprologia é a especialidade mais carente de técnicos e nem atrativos para médicos, enfermeiros ou auxiliares, por se tratar de doença contagiosa e de pouca rentabilidade clínica.

Os que servem em sanatórios são mal remunerados e se desdobram no atendimento humano e necessário aos pacientes. A única vantagem que os beneficiavam era a gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida, que não é mais concedida.

A aprovação deste dispositivo vale como reconhecimento da União a êsses abnegados servidores, permanentemente em risco de contaminação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Fausto Castello Branco.

N.º 73

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — Será readaptado o funcionário que tenha exercido atri-

buições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, por prazo superior a dois anos ininterruptos ou a cinco anos interpolados, até a data desta lei. § 1.º — Inclui-se no disposto neste artigo o amparado pela disposição inserta no parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 2.º — Para efeito de aplicação do artigo anterior, não será exigida investidura em cargo, em 12 de julho de 1960.”

Justificação

Dois sistemas de enquadramento existem: Um é aquêle que consulta às denominação dos empregos e às faixas salariais, guardando obediência às disposições contidas no Anexo IV da Lei nº.º 3.780, de 12 de julho de 1960; outro, é o que observa rigidamente às atribuições do servidor à época da Lei.

A delonga, tôda a procrastinação da feitura dos enquadramentos do pessoal beneficiado pela Lei n.º 4.069/62, em todos os órgãos do Serviço Público, residia, até há pouco, na hesitação do D.A.P.C. em alcançar, com ânimo definitivo, um dos dois critérios.

Ultimamente vem, aquêle Departamento, de uma maneira sistemática e pertinaz, determinando sejam os enquadramentos pendentes nos órgãos da Administração Pública, realizados em consonância com as faixas salariais e denominações dos empregos, sem que justifique de maneira plausível tal ordenança.

Assim, um servidor, que foi admitido como trabalhador, mas que sempre desenvolve as atribuições próprias do cargo de engenheiro, sendo, de fato, engenheiro, será enquadrado como trabalhador, ex vi de denominação do seu emprêgo em 11-6-1962.

O exemplo não é espalhafatoso, não é absurdo! Existem muitos e muitos casos assim.

O enquadramento por faixa de salário e denominação de emprêgo seria, então, perpétuo, impondo, assim, uma situação funcional insustentável, definitiva e inalterável, para tantos servidores.

Ademais, enquadrar desta forma tantos servidores, sem direitos a rea-

dapteração, seria percutir os altos interesses administrativos, que seriam levados a uma situação crítica, quando se vissem as administrações obrigadas a retorná-los à reais atribuições dos seus cargos ex-vi dos artigos 4 a 7 da Lei n.º 1.711/52. Em que a administração pública ver-se-ia em situação crítica, pois realmente não poderá determinar o regresso dos servidores às sólidas atribuições próprias dos seus cargos, sem desmantelamento da máquina administrativa, nem deveria locupletar-se com tais serviços.

O interessante e importantíssimo no caso é que o DASP aprovou vários enquadramentos por atribuições, tais como os atinentes às Universidades de Recife, Espírito Santo, Ceará, e da SUDENE, Comista, Território Federal do Amapá, etc.... havendo, portanto, muitos e muitos precedentes.

Nega-se, agora, terminantemente e de maneira inexplicável a efetuar o enquadramento por atribuições de outros órgãos.

A Divisão de Classificação de Cargos do DASP, nos autos do processo n.º 517/63, emitia parecer no sentido de que: "...deverá ser levada em conta, para o enquadramento do pessoal amparado pela Lei n.º 4.069/62, as tarefas por ele executadas", com o que acordou a extinta Comissão de Classificação de Cargos.

O certo é que tais enquadramentos se reproduzem consultando à faixa salarial (para o grupo administrativo) e denominação do emprego em 11-6-62, para os demais.

Medida de exceção, singular, discriminativa, pois o pessoal enquadrado nos termos da Lei de Classificação de Cargos (Lei n.º 3.750, de 12 de julho de 1960), amparados pelas Leis n.ºs 3.483/58, 3.967/61, etc., teve os seus desvios funcionais corrigidos pelo Instituto da readaptação.

Por que, com base em que, com que motivo ou motivação pretende o DASP enquadrar o pessoal amparado pela Lei n.º 4.069/62 desta forma, sabendo que não alcançará êle os períodos legais propiciatórios de readaptação?

A readaptação prescrita pela Lei n.º 3.780/60 só recai em funcionário

efetivo que tenha exercido atribuições diversas das pertinentes à classe em que foi enquadrado o seu cargo, por prazo superior a dois anos ininterruptos, imediatamente antes de 12 de julho de 1960 ou por mais de cinco anos ininterruptos, imediatamente antes de 21 de agosto de 1939 (Dec. n.º 60.856, de 15 de junho de 1967).

A readaptação de que fala a Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 é aplicada ao funcionário efetivo que tenha exercido também atribuições diversas, pelo prazo de 5 anos interpolados, até 17 de julho de 1963, desde que em 12 de julho de 1960 se encontrasse nessa situação (parágrafo único do art. 1.º do Dec. n.º 60.856, de 15 de junho de 1967).

Eis porque nenhum dos servidores amparados pela Lei n.º 4.069/62 poderá abrigar-se à sombra de readaptação prevista pela Lei de Classificação de Cargos.

Serão os servidores amparados pela Lei n.º 4.069/62 enquadrados em conformidade com a situação em que foram admitidos, sem que tenham êles direito à readaptação.

Nestas circunstâncias, torna-se absolutamente necessária a união dos esforços junto ao Legislativo, objetivando a consecução do estendimento do prazo de readaptação, de modo a abranger os desvios funcionais do pessoal amparado pela Lei n.º 4.069/62.

A readaptação, por sinal, é instituto de aplicação criticável, por atingir tão-somente um número diminuto dos servidores que vêm sendo desviados das funções próprias dos cargos que ocupam, por imperiosa e incontornável necessidade de trabalho da Administração Pública quando a Lei prescreve que só aquêles desviados de função entre 11-7-1961 e ... 17-7-1963 poderão ser readaptados.

O servidor que, obedecendo aos reclamos do administrador, vem a desenvolver tarefas superiores àquelas próprias do seu cargo a partir de 18-7-1961, ficará eternamente desviado das suas atribuições legais, sem que possa socorrer-se ao abrigo da readaptação.

O art. 47 da Lei de Classificação, assim como o art. 7.º da Lei Estatutária, quando fixam a vedação de atribuir-se a funcionário encargos

ou serviços diferentes dos que os próprios de seu cargo, despontam como dispositivos inaplicáveis, de vez que, em tóda a Administração Pública, sucedeu-se, sem solução de continuidade, os desvios funcionais.

Assim, poder-se-á com a aprovação desta emenda resolver o problema de servidores que, atendendo a imperiosa necessidade do serviço público, foram desviados para encargos outros superiores àqueles próprios do seu cargo, sem que tenham, em contrapartida, o amparo legal e consequente justa remuneração compatível com a função que efetivamente exercem.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 74

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os servidores da União da Administração direta e descentralizada, portadores de Diploma de nível superior, serão aproveitados para o preenchimento dos cargos vagos, para cujo exercício seja exigido o respectivo diploma."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 75

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Fica revogado o artigo 109 do Decreto-Lei n.º 200, de fevereiro de 1967."

Justificação

O referido artigo extinguiu o instituto da "agregação" previsto na Lei n.º 1.741/52.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 76

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Ao funcionário que requerer aposentadoria voluntária, será assegurada a inclusão nos respectivos proventos, do valor correspondente à gratificação percebida pelo tempo integral e dedicação exclusiva, desde que tenha 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interrompidos de exercício nesse regime de trabalho."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 77

Acrescente-se, onde couber:

Art. — O período de férias não gozadas será contado em dôbro para efeito de disponibilidade e aposentadoria."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 78

Acrescente-se, onde couber:

Art. — Estende às demais classes de servidores portadores de diploma de curso superior, ou de curso médio técnico, os benefícios do art. 65 da Lei número 4.242/63, desde que sejam levados ao exercício das respectivas funções por necessidade de serviço."

Justificação

Objetiva a presente emenda corrigir a situação resultante da aplicação do art. 65 supra referido, in verbis:

"Os servidores civis da União diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de dois anos de exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional, serão aproveitados na classe inicial da série e classes correspondentes à sua profissão."

Urge amparar as demais classes de servidores portadores de diplomas que deixaram de ser beneficiados pelos arts. 43/44 da Lei n.º 3.780/60 e 64/65 da Lei n.º 4.242/63, porque não contavam com um período exato de exercício fora de suas atribuições.

A Reforma Administrativa (Decreto-Lei n.º 200, art. 94), prevê no item III a profissionalização, o aperfeiçoamento do servidor público, fortalecimento do mérito para acesso à função superior. E no item X refere-se ao reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para as funções.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 79

Acrescente-se, onde convier:

"Todo servidor militar da União: médico, dentista, enfer-

meiro ou técnico que tenha operado ou venha a operar legalmente com Raios X e substâncias radioativas, próximas às fontes de radiação por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, terá incorporado a seus vencimentos, inclusive na inatividade, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a gratificação de que se trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, letra c do artigo 1.º, a partir da data da promulgação da presente Lei."

Justificação

Por ocasião do aumento concedido em 1964 aos servidores civis que trabalham nas condições previstas nesta emenda foram os mesmos beneficiados com o amparo que ora se propõe estender aos militares.

Uns e outros são humanos, estando sujeitos aos mesmos riscos.

Nessa conformidade, contamos com total apoio para a elevação da presente emenda em texto legal.

Deputado Tourinho Dantas

N.º 80

Acrescente-se, onde convier:

Art. — É mantido o auxílio de trinta por cento para diferença de caixa de que tratam os artigos 137 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, 2.º da Lei número 4.061, de 8 de maio de 1962 e 10 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — O previsto neste artigo sómente se aplicará ao funcionário admitido até 1.º de janeiro de 1968."

Justificação

A Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, que reajustou os vencimentos dos servidores civis e militares, no art. 10 elevou para 30% (trinta por cento) o auxílio para diferença de caixa, que estava previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos — art. 79 da Lei n.º 1.711 — e reiterado no art. 2.º da Lei n.º 4.061, de 8 de maio de 1962.

Lei posterior, vulnerando o texto constitucional, eis que se investira contra o direito adquirido, reduziu tal percentual para 10%.

A presente proposição sobre reparar a injustiça — sem embora oportunamente

zar o resarcimento que importaria em aumento de despesa — resgata uma inconstitucionalidade.

Com essa convicção esperamos receber de nossos eminentes colegas o apoio indispensável à conversão dessa emenda em texto de lei consecutária do Projeto n.º 36/68.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Senador Mário Martins.

N.º 81

Adite-se, onde couber:

Art. — Os funcionários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 146/67, passarão a receber, a partir de 1.º de janeiro de 1969, o aumento de 20% previsto na presente lei."

Justificação

Por um lapso, naturalmente compreensível, foram omitidos da iniciativa governamental do aumento os Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes do Serviço Público.

Incompreensível seria constatarmos o esquecimento e omitirmo-nos também.

Pelo simples fato do anúncio do aumento, todos nós já tivemos as despesas do cotidiano aumentadas de mais de 20%, nesse cômputo incluídos, lógicamente, os Tesoureiros.

Pelo entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, já figurando na Súmula, a sanção pelo Chefe do Poder Executivo convalida o texto da lei de qualquer senão relativo à iniciativa. Essa providência do Presidente da República poupa o tempo que se consumiria na hipótese de retirada da mensagem para o resgate do equívoco, contemplando, como de justiça, tão laboriosa classe.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Senador Mário Martins.

N.º 82

Inclua-se, onde couber:

Art. — É assegurada ao militar na inatividade a gratificação de Função Militar, Categoria "B", referente a cursos de especialidades ou de aperfeiçoamento profissional, que não sejam obrigatórios para a carreira militar.

Parágrafo único — É vedada a acumulação de gratificações, cujos valores e critérios serão fixados pelo Poder Executivo."

Justificação

Os cursos constituem patrimônio de quem os tiver. Representam o esforço e o desejo de melhor servir a Instituição. Os seus efeitos devem acompanhar o detentor em todas as situações em que se encontrem, tornando-se de justiça a incorporação da vantagem conferida ao detentor, na vida ativa, aos seus proventos da inatividade.

Os recursos para o atendimento de tais gratificações poderão ser obtidos na mesma modalidade autorizada no Art. 3º e seu Parágrafo Único do mesmo projeto.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 83

Inclua-se, onde couber:

"Aplica-se ao militar que opera com Raios X e substâncias radioativas o disposto no Art. 34 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964."

Justificação

Trata-se de corrigir injustiça, dando-se aos militares que operam com Raios X e substâncias radioativas o mesmo amparo que já foi dado aos funcionários civis da mesma especificidade.

Não haverá aumento de despesas, pois que os militares referidos, por disposições legais já vêm percebendo tal gratificação na atividade.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 84

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — Se na aplicação desta lei a diferença de remuneração total dos militares em serviço ativo for superior a 10% (dez por cento) sobre a remuneração dos militares da reserva, fica o Poder Executivo autorizado a complementar os vencimentos destes até que seja atingido aquêle percentual.

Justificação

É grande a desproporção de vencimentos totais ou remuneração entre os militares da ativa e da reserva, uma vez que a êstes não se aplicam

vários dispositivos que representam aumentos indiretos.

Para contornar essa situação injusta, apresentamos a presente emenda que possibilita ao Poder Executivo reduzir a diferença de remuneração entre os militares da ativa e da reserva, que não poderá ultrapassar a 10%, embora fosse até de inteira justiça a percepção das mesmas vantagens e vencimentos para ativos e inativos.

A emenda procura conciliar a filosofia do aumento, expressa na Mensagem do Executivo, com o princípio de justiça e eqüidade no tratamento dos militares da ativa e da reserva.

Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 85

Acrecente-se:

"Art. — Em dezembro de cada ano o Poder Executivo procederá ao levantamento dos cargos públicos não preenchidos, e o montante da verba assim deixada de aplicar.

Parágrafo único — O quantum resultante da apuração determinada neste artigo, será distribuído proporcionalmente aos servidores públicos civis, ocupantes de cargos até o nível 10 inclusive, sob a forma de "Abono Especial".

Justificação

A Constituição proíbe a iniciativa do Legislativo em matéria de que resulte aumento de despesa. Por isso mesmo, sugerimos a concessão de um ABONO ESPECIAL para os servidores de baixo nível, sem aumento de despesa uma vez que o abono corresponderá ao rateio proporcional da verba existente e não gasta, com os cargos não ocupados ou preenchidos.

Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 86

Acrecente-se o seguinte artigo:

"Art. — Os médicos funcionários que se encontrarem desviados de função, exercendo no exercício público a profissão de médico, há mais de dois anos, serão readaptados no cargo de médico, desde que requeiram à respectiva repartição dentro de noventa dias.
Parágrafo único — O Poder Executivo regulamentará a readaptação de que trata este artigo dentro de 60 dias."

Justificação

É proclamada a grande necessidade de médicos no serviço público e a medida viria a atender em parte a tal carência, além de premiar esforçados funcionários que tendo concluído curso de medicina se encontra prestando relevantes serviços à Administração Pública, fato que aliás já ocorreu em passado recente, por determinação legal.

Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 87

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O pessoal temporário e efetivo da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, terá o mesmo salário de acordo com a função e grupo ocupacional."

Justificação

O pessoal temporário exercendo as mesmas funções e encargos do pessoal efetivo não recebe o mesmo salário, fato este que fere o princípio de isonomia e a almejada justiça social.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Passos Porto.

N.º 88

Acrecente-se o seguinte artigo:

"Art. — Os funcionários estáveis poderão prestar serviços à administração pública através de contratos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único — O funcionário contratado na forma dêste artigo, voltará ao seu cargo findo ou rescindido o contrato de trabalho, sendo-lhe computado o período do afastamento para efeito de aposentadoria e quinquênios."

Justificação

Muitos funcionários de baixo nível poderiam prestar à administração serviços vários em setores diversos, com melhor remuneração, sem perder a sua estabilidade. Se podem ser contratadas pessoas estranhas à administração, porque não se oferece as mesmas condições aos servidores?

É evidente a vantagem de tal autorização, que não importa em aumento de despesa.

Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 89

Acrecente-se o seguinte artigo:

“Art. — Os Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes, de 1.ª, 2.ª e 3.ª Categorias, terão seus vencimentos correspondentes aos dos Tesoureiros, respectivamente de 1.ª, 2.ª e 3.ª Categoria.”

Justificação

Exercendo as mesmas funções, e na realidade constituindo-se em uma só classe os Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes devem ter os mesmos vencimentos que os dos Tesoureiros.

Deputado Erasmo Martins Pedro

N.º 90

Acrecente-se o seguinte:

“Art. — O Poder Executivo, dentro de noventa dias a contar da publicação desta lei, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei reclassificando a carreira de Técnico em Contabilidade nos níveis 17 e 18, cujos estudos foram concluídos pelo DASP em cumprimento ao que estabelece o art. 39 da Lei n.º 4.345 de 23-6-64.”

Justificação

A emenda ora apresentada, visa, únicamente, dar cumprimento ao que dispõe o art. 39 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64.

Lembramos que com a ascenção dos contadores aos níveis universitários (20, 21 e 22), consoante o art. 9.º da Lei n.º 4.345/64, os Técnicos em Contabilidade, cuja função no Serviço Público em nada difere da de seus colegas contadores, viram surgir entre eles e estes últimos uma sensação de injustiça e frustração, o que ocasiona entre as duas classes um certo mal-estar, a par de um crescente desestímulo aos Técnicos em Contabilidade, quando ambas deveriam unir-se em favor do objetivo comum.

Parece-nos justo a aceitação por parte da Comissão Mista da presente Emenda.

Brasília, 20 de novembro de 1968. — Deputado Arnaldo Nogueira.

N.º 91

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Os servidores civis do Ministério da Aeronáutica, da categoria de Técnico de Segurança Aérea e Assessor de Segurança Aérea serão incluídos no Regime

de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Parágrafo único — A obrigatoriedade constante deste artigo é extensiva, inclusive, àqueles servidores que concorrem à escala de serviço.”

Justificação

Os servidores atingidos pela proposição, em número inferior a 80 (oitenta), em todo o Território Nacional, pioneiros do Serviço de Proteção ao Vôo no Brasil, executam serviço de controle de vôo por fonia das aeronaves civis, militares, particulares, nacionais e estrangeiras, iniciando o trabalho após o embarque de passageiros no pátio de estacionamento até a chegada ao pátio do aeroporto de destino. Consiste a operação, de um modo geral, em: autorização de táxi e decolagem; aprovação do nível (altura) a ser mantido durante o vôo; orientação nas subidas e descidas; cobertura na rota (escuta permanente); transferência da aeronave aos outros órgãos fora de sua jurisdição, que são compostos de servidores do mesmo nível e que prosseguem no atendimento até a chegada ao destino.

O Serviço de Proteção ao vôo é feito através das Torres de Controle, Centros de Controle e Radar e o seu funcionamento é ininterrupto (H-24), não existindo, para aqueles que lá trabalham, distinção entre domingos, dias úteis ou feriados. São funcionários abnegados do serviço público, pois que o serviço não pára, exista bom ou mal tempo. O que realmente existe é a compreensão de um dever a cumprir e a noção de responsabilidade, em virtude do serviço envolver vidas humanas, não permitindo falhas ou erros na operação de vôo.

Motiva a emenda ora apresentada, para inclusão daqueles servidores no regime de tempo integral, a característica de ser um serviço especial e estafante, envolvendo a segurança das aeronaves e consequentemente de todos os que se utilizam do transporte aéreo. Evitar-se-á, dessa forma, o desgaste do servidor em outras funções fora do serviço público, onde eles atualmente vão em busca de um complemento para sua subsistência e de seus familiares.

Se aprovada, a emenda proporcionará a oportunidade do retorno ao serviço de escala daqueles funcionários que procuraram e obtiveram, no serviço burocrático, as vantagens advindas do regime de tempo integral, pelo pagamento de gratificação correspondente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado José Sally.

N.º 92

Acrecente-se:

‘Art. — Fica restabelecido para os servidores integrantes das séries de classe de Exator Federal, Fiel do Tesouro e Auxiliar de Exatoria, o regime retributivo a que se refere o artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.”

Justificação

O regime retributivo previsto no art. 120 do Estatuto dos Funcionários é próprio do Grupo Ocupacional Fisco.

As séries de classes mencionadas na emenda pertencem ao Grupo Ocupacional Fisco, sendo, no entanto, naquele Grupo, as únicas retribuídas de forma diferente.

Há mais de um século tem sido esse o sistema retributivo dos Exatores Federais. Entre outros, os seguintes textos legais disciplinavam o assunto:

Lei n.º 2.807, de 1898;
Decreto n.º 4.059, de 1901;
Decreto Legislativo n.º 1.193, de 1904;
Decreto Legislativo n.º 1.689, de 1907;
Decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934;
Lei n.º 1.293, de 1950;
Lei n.º 3756, de 1960; e
Decreto n.º 57.877, de 1966.

Como se vê, antes da existência das demais séries que integram hoje o Grupo Ocupacional Fisco, já os Exatores Federais o constituíam com exclusividade.

A emenda propõe a devida reparação a essas laboriosas classes.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1968. — Deputado Floriano Rubim.

N.º 93

Inclua-se, onde couber:

Art. — O artigo 2.º da Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967, pas-

sa a vigorar acrescido dos seguintes itens e letras:

IV — Na série de Classes de Exator Federal:

- os antigos ocupantes de cargos que, na data da vigência da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, correspondiam aos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria que foram aposentados, com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, anteriormente à vigência do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966;
- os antigos ocupantes dos cargos que, na data da vigência da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, correspondiam aos cargos de Coletor e Escrivão de Coletoria que foram aposentados *ex-vi do art. 201* do Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, ou do art. 178, item III, da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, anteriormente à vigência do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966.

V — Na Série de Classes de Auxiliar de Exatoria:

- os antigos ocupantes dos cargos que, na data da vigência da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, correspondiam ao de Auxiliar de Coletoria que foram aposentados, com mais de 30 (trinta) anos de serviço público, anteriormente à vigência do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966;
- os antigos ocupantes dos cargos que, na data da vigência da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, correspondiam ao cargo de Auxiliar de Coletoria, que foram aposentados, *ex-vi do art. 201*, do Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, ou do art. 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, anteriormente à vigência do Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966.

Justificação

A Lei n.º 5.291, de 31 de maio de 1967, corrigiu desigualdade de situação entre servidores aposentados do Ministério da Fazenda, pertencentes ao mesmo Grupo Ocupacional, cujos

cargos foram reestruturados ou mudaram de denominação, e teve como finalidade readjustar os proventos desses inativos aos seus colegas aposentados após as alterações sofridas nas respectivas carreiras, providência de natureza social e de caráter equitativo, em consonância com a legislação de pessoal vigente

Ocorreu, porém, que os antigos Coletores, Escrivães de Coletorias e Auxiliares, cujos cargos mudaram de denominação, de acordo com a Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, os primeiros sob a denominação de Exator Federal e os últimos de Auxiliar de Exatoria, que se encontravam na mesma situação das demais categorias funcionais dos servidores de que trata a mencionada Lei n.º 5.291, de 1967, não foram incluídos na mesma, por omissão, o que a tornou uma lei discriminatória.

Visa, portanto, esta emenda, corrigir essa omissão, medida que me parece se revestir do mais alto espírito de justiça.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Affonso Celso

N.º 94

Inclua-se, onde couber:

"Art. — A gratificação prevista no art. 145, item V, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedida ao funcionário pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo ou dos valores do cargo em comissão ou da função gratificada em que estiver em exercício.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo as zonas ou locais são classificados nas três categorias adiante discriminadas, fixadas para cada uma o percentual da gratificação:

Categoria A — 20% — Fortaleza (CE); Natal (RN); João Pessoa e Campina Grande do Estado da Paraíba; Recife e Olinda, no Estado de Pernambuco; Maceió (AL); localidades do Estado do Espírito Santo; localidades do Estado do Paraná, com exclusão de Barracão, Guaira e Foz do Iguaçu; localidades do Estado de Santa Catarina, com exclusão de Dionísio e Itapiranga; localidades do

Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão de Chui; Goiânia (GO).

Categoria B — 30% — Localidades situadas nos Estados do Maranhão e Piauí; localidades situadas no Estado do Ceará com exclusão de Fortaleza; localidades situadas no Estado do Rio Grande do Norte, com exclusão de Natal; localidades situadas no Estado da Paraíba, com exclusão de João Pessoa e Campina Grande; localidades do Estado de Pernambuco, com exclusão de Recife e Olinda; localidades do Estado de Alagoas, com exclusão de Maceió; localidades do Estado de Sergipe e Bahia; Cuiabá, Campo Grande e Corumbá, no Estado de Mato Grosso; Santos (SP); localidades do Estado de Goiás, com exclusão de Goiânia.

Categoria C — 40% — Localidades situadas no Território de Rondônia, Roraima, Amapá, Fernando de Noronha, Estado do Acre, Amazonas, Pará, Mato Grosso, com exclusão de Cuiabá, Campo Grande e Corumbá; Barracão, Guaira e Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná; Dionísio Cerqueira e Itapiranga no Estado de Santa Catarina; Chui, no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificação

A emenda visa a tornar efetivo o pagamento, sem maiores e injustificadas delongas, da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais. Trata-se, confessemos, de medida destinada a restaurar até mesmo a autoridade moral do Poder Público, fazendo executar *in totum* autorização legislativa que vem sendo utilizada parcial e discriminadamente em benefício de algumas corporações apenas ou de determinada categoria do funcionalismo civil.

Com efeito, a gratificação de que se cogita, que tem sido objeto de reiteradas manifestações legislativas, foi, a partir de 1964, imediatamente aplicada aos funcionários militares, tanto que, promulgada a Lei número 4.328, de 30-4-1964, foi, em pouco tempo, regulamentada pelo Decreto

n.º 54.466, de 14-10-1964, de modo a possibilitar o pagamento efetivo dessa gratificação aos servidores militares. Para tanto, o mencionado decreto classificou, logo, sem maiores indagações, as zonas e locais que dariam direito ao pagamento da gratificação, única providência regulamentadora que a lei estava a exigir do Poder Executivo.

Já em relação ao funcionalismo civil, em lugar do Decreto puro e simples, o Poder Executivo achou melhor editar uma nova lei, o Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-66, que continuou tão incompleta quanto a legislação anterior, pois que, embora instituindo os percentuais em que se desdobra a gratificação, ainda deixou a uma regulamentação posterior a fixação das zonas e locais nas quais o funcionário teria direito a receber essa gratificação.

A discriminação tornou-se mais gritante desde quando o Poder Executivo, ainda que com fundamento em lei própria, estabeleceu uma regulamentação privativa dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública. Essa regulamentação foi feita, inicialmente, através da Portaria n.º 23-B, de 9-3-1967 (publicada no D.O. da União de 13-3-1967), do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, logo retificado esse processo irregular de regulamentação de uma lei, pelo Decreto Presidencial n.º 60.393, de 11-3-1967. Praticamente o Decreto ratificou a classificação feita pelo Ministério da Justiça, mas sempre em caráter discriminatório, beneficiando exclusivamente os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, ainda que tenha se fundamentado, também, no Decreto-Lei n.º 81, de 1966, decreto que mandava expedir uma regulamentação geral, para todos os funcionários.

Parece-nos indiscutível a necessidade de restabelecer a igualdade de tratamento entre os servidores públicos, não nos parecendo nem medida de justiça nem de boa política, sobretudo para obter a maior produtividade no serviço público, essa discriminação. Muito ao contrário, a diligente regulamentação para determinada categoria de servidores civis, já que a dos militares independe dos órgãos técnicos da administração civil, de-

monstra, *data venia*, um privilégio que até mesmo compromete a autoridade moral do Governo junto aos seus próprios auxiliares e o assemelha indiscutivelmente a um caloteiro.

Quer nos parecer igualmente que a intervenção definitiva do Congresso Nacional tem a sua razão de ser tanto em consequência da situação de fato, eis que a regulamentação a que o Poder Executivo se obrigou seja pela lei normalmente votada pelo Poder Legislativo, seja pelo decreto-lei que o próprio Executivo editou, já tarda quase dois anos, como por não constituir essa intervenção uma invasão de atribuições, pois, tendo o Poder Legislativo competência para instituir a gratificação pretendida, terá igualmente atribuições para regulamentá-la segundo a regra de que quem pode o mais, pode o menos. Ressalte-se que a indicação das localidades ora proposta é, rigorosamente, a mesma que o Poder Executivo está aplicando em relação aos funcionários do Departamento de Polícia Federal.

Em última análise, trata-se de uma medida de justiça, à qual, diante da intencional inércia do Poder Executivo, o Poder Legislativo não se pode furtar.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Senador Milton Trindade.

N.º 95

Inclua-se, onde convier:

“Art. — Os prazos de validade dos concursos públicos realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado.”

Justificação

O problema da nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos permanece, ainda hoje, como um desafio à administração pública e aos esforços desenvolvidos para a efectiva implantação do sistema do mérito no Serviço Público.

Embora os concursos sejam realizados, em decorrência de lei, pelo DASP, a nomeação dos aprovados compete aos diferentes órgãos da administração pública. Os candidatos aprovados, porém, enfrentam uma verdadeira odisséia por seu aproveitamento, depois de vencerem os óbices naturais

de um concurso a que afluem, anualmente, milhares de postulantes de todo o País. E isto porque, embora o concurso pressuponha a existência de vagas — e assim é, efetivamente —, o provimento é feito paulatinamente, à medida que o preenchimento dos cargos vai sendo considerado necessário. Decorre daí que, quando esse aproveitamento não se dá no prazo de dois anos, o candidato perde o direito à nomeação.

São notórias as deficiências do mercado de trabalho em todo País, em virtude do afluxo da oferta, estimada em 1964, pelo Ministério do Planejamento, por ano, em cerca de um milhão e cem mil pessoas. O subemprego urbano, só nas capitais do Nordeste, estimado pela SUDENE, em 1966, atingia nada menos de um milhão e oitenta e duas mil pessoas. São dois dados apenas que dão bem a medida desse problema. Assinale-se que, no caso do Nordeste, o total da mão-de-obra absorvida pelos setores produtivos da economia representa um milhão e novecentos mil emprêgos nas capitais da região. Isto significa que o subemprego representava dois terços da ocupação efetiva da mão-de-obra.

Em recente estudo publicado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas do Ministério do Planejamento, mostrava-se que, entre 1964 e 1966, houve uma acentuada queda do nível de emprêgo, só parcialmente recuperada em 1966.

Isto denota, por outro lado, o papel importante desempenhado pelo setor público no equilíbrio do mercado de trabalho. E, como consequência, a procedência e a justiça da presente emenda que ora submetemos ao projeto de aumento, como medida altamente útil para o alívio das tensões sociais, que tanto agravam as condições sociais de nosso País.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Oséas Cardoso.

N.º 96

Acrecente-se:

“Art. — Os militares da reserva terão remuneração igual aos da ativa.”

Justificação

Pelo art. 101, § 2.º da Constituição Federal, o aumento salarial a ser con-

cedido a servidores em atividade e a servidores inativos tem como base a "alteração do poder aquisitivo da moeda"; de modo que se o percentual da elevação do custo de vida, decorrente da "alteração do poder aquisitivo da moeda" é idêntico para uns e outros, a todos, indiscriminadamente, deve ser concedido o mesmo percentual de aumento de vencimentos e de proventos ou remuneração, sob pena de desrespeito ao princípio de igualdade que o dispositivo abriga.

O art. 1º da Lei n.º 2.622, de 1955, determina que o "cálculo dos proventos" ... "será à base d'ò que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados". Se o cálculo é feito à base do que percebem os funcionários em atividade e se os vencimentos desses sofrem majoração, aquél cálculo, para atualização dos referidos proventos, deve ser procedido tendo-se em vista o mesmo percentual que determinou o aumento de tais vencimentos.

A igualdade de direitos que o art. 101 § 2º, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei n.º 2.622, de 1955, estabeleceu entre funcionários na atividade e aposentados (reformados) tem sido consagrada através de imperativos pronunciamentos judiciais, inclusive do Venerando Supremo Tribunal Federal que entre outras tantas decisões entendeu que "os proventos dos funcionários públicos aposentados não de ser sempre atualizados, de modo que percebam o mesmo que os em atividade". (Diário da Justiça de 17 de novembro de 1965, pág. 3.228).

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Chagas Freitas.

N.º 97

Acrescente-se:

"Art. — Os funcionários aposentados civis da União terão remuneração igual ás da ativa."

Justificação

Pelo art. 101, § 2º da Constituição Federal, o aumento salarial a ser concedido a servidores em atividade e a servidores inativos tem como base a "alteração do poder aquisitivo da moeda"; de modo que se o percentual da elevação do custo de vida, decorrente da "alteração do poder aquisitivo da moeda" é idêntico para uns e

outros, a todos, indiscriminadamente, deve ser concedido o mesmo percentual de aumento de vencimento e de proventos ou remuneração, sob pena de desrespeito ao princípio de igualdade que o dispositivo abriga.

O art. 1º da Lei n.º 2.622, de 1955, determina que o "cálculo dos proventos" ... "será à base d'ò que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados". Se o cálculo é feito à base do que percebem os funcionários em atividade e se os vencimentos desses sofrem majoração, aquél cálculo, para atualização dos referidos proventos, deve ser procedido tendo-se em vista o mesmo percentual que determinou o aumento de tais vencimentos.

A igualdade de direito que o art. 101, § 2º da Constituição Federal e o art. 1º da Lei n.º 2.622, de 1955, estabelecem entre funcionários na atividade e aposentados (reformados) tem sido consagrada através de imperativos pronunciamentos judiciais, inclusive do Venerando Supremo Tribunal Federal que entre outras tantas decisões, entendeu que "os proventos dos funcionários públicos aposentados não de ser sempre atualizados, de modo que percebam o mesmo que os em atividade". (Diário da Justiça de 17-11-65, pág. 3.228).

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Chagas Freitas.

N.º 98

Onde couber:

"Art. — O pagamento do pessoal enquadrado nos termos do art. 34 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, até o exercício de 1969, correrá à conta do crédito aberto por esta Lei."

Justificação

A Lei n.º 4.242, de 1963, no seu artigo 34, determinou o enquadramento das professóras em exercício nas antigas Colônias de Pesca da extinta Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura. Mas, sómente agora vem sendo ultimado esse enquadramento pelo DASP. O Decreto já está pronto.

Ocorre, porém, que essas antigas Colônias de Pesca integram, no momento, a estrutura da SUDEPE e

aquél orgão não possui recursos para efetuar o pagamento respectivo.

De qualquer forma terá que haver a abertura de um crédito especial para esse fim, uma vez que se trata de um direito líquido e certo das interessadas.

Assim, a emenda visa apenas abreviar a providência e, além disso, não acarreta nenhum aumento de despesa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Oséas Cardoso.

N.º 99

Inclua-se, onde couver:

"Art. 1º O aumento previsto no art. 1º desta Lei aplica-se à gratificação percebida pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, tomando-se por base a quantia fixada no art. 28 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963."

Justificação

Os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais prestam relevante serviço público, na medida em que são obrigados a praticar atos de sua competência, em caráter gratuito, segundo prescreve a legislação em vigor, no caso das pessoas reconhecidamente pobres. Essa, no entanto, é a regra geral no interior do País, onde a maioria dos registros civis é feita gratuitamente.

Reconhecendo essa realidade, folha atribuída uma gratificação através da Lei n.º 4.069/62, paga por intermédio do Ministério da Justiça. Esse benefício — na verdade irrisório — serviu sempre de estímulo e compensação pela gratuidade dos serviços prestados à coletividade, ainda que fosse notoriamente insuficiente, mesmo para cobrir o custo das despesas

A importância dessa gratificação, atualizada em 1963 através da Lei n.º 4.242, perdeu inteiramente sua significação em virtude das medidas adotadas, a partir dos aumentos posteriores, pelo Poder Executivo.

A presente emenda objetiva assim, assegurar a percepção de um mínimo de gratificação mensal a esses denominados serventários restabelecendo uma tradição que, inegavelmente, encontrava-se já consagrada e que, sem qualquer razão aparente lhes foi ne-

gada, mesmo não representando encargos mais expressivos para o Tesouro.

Trata-se, apenas, de remunerar, simbolicamente, um dos serviços de maior relevância, prestado gratuitamente, que atinge milhares de beneficiários em todo o País.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Oséas Cardoso.

N.º 100

Inclua-se, onde couber:

"As vantagens da presente Lei não serão cumulativas, sendo facultado ao servidor que receber mais de um provento de qualquer natureza do erário público, optar pela sua inclusão naquele de nível mais elevado."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Senador João Cleofas.

N.º 101

Inclua-se, onde couber:

"Art. — A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterada pelo art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, passará a ser concedida aos servidores do Executivo, na mesma base em que vem sendo paga aos Poderes Legislativo e Judiciário."

§ 1.º — O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para o efeito de aplicação deste artigo.

§ 2.º — O direito à percepção da gratificação instituída por este artigo passa a vigorar a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo 1.º deste artigo.

§ 3.º — O critério para o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço, a que se refere esta Lei vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1968, e sobre essa gratificação não incidirão quaisquer vantagens pecuniárias."

Justificação

De há muito debate-se o Governo com a questão da isonomia salarial entre os diversos Poderes que formam o funcionalismo e sem qualquer resultado satisfatório, buscando-se, hoje, uma solução na chamada Lei da Paridade. Entretanto, as dificuldades

inerentes a esta paridade são inúmeras e parece-nos, entretanto, que a melhor medida seria atingi-la parcial e gradativamente.

Esta, pois, seria uma contribuição à consecução de objetivo que visa a paridade.

Deputado Cunha Bueno

N.º 102

Inclua-se, onde convier:

"Art. — Fica revogada a Lei n.º 4.203, de 27 de fevereiro de 1963, que dispõe sobre a classificação da série de classes de Agente Postal."

Justificação

Os Agentes Postais foram inicialmente classificados nos níveis 12, 14 e 16, correspondentes às atribuições pelos mesmos desempenhadas, de acordo com as características de suas funções. Esse sistema, que se coadunava com o critério geral de enquadramento dos servidores públicos civis da União, foi posteriormente alterado pela Lei n.º 4.203, de 27 de fevereiro de 1963, que determinou seu enquadramento nos níveis 10 e 12, vedando-lhes inclusive o acesso, o que constitui uma flagrante injustiça.

Como consequência, os servidores anteriormente enquadrados nos níveis 12 e 14 tiveram sua classificação rebaixada, gerando preocupações quanto ao direito por eles inegavelmente adquirido, a despeito do esforço e da gestão do Diretor-Geral do DCT no sentido de reparar essa situação aberrante. De nada valeram as consultas e as sugestões formuladas pela direção geral do DCT junto ao DASP, visto que a discrepância decorre da lei.

Nestas condições, esta emenda tem a finalidade de restabelecer a situação anteriormente assegurada aos Agentes Postais, mantendo os mesmos vencimentos que atualmente percebem, razão porque, em decorrência da aprovação desta emenda nenhum aumento de despesa decorrerá.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Aniz Badra.

N.º 103

Acrecente-se, onde convier:

"Art. — Além dos previstos na Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, serão readaptados os

funcionários que, até a data da vigência da presente Lei, tenham completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos, com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação."

Justificação

O que se pretende, através da presente emenda, é reproduzir a sistemática adotada pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, no tocante a essa injustiça que se vem prestando a servidores que exercem funções muito além daquelas que, normalmente, lhe competiriam.

A autoridade funcional deveria ser a primeira a amparar e estimular o aprimoramento de seus funcionários e, dentro desse princípio, premida pela necessidade de pessoal insuficiente ou — o que é mais comum — sem os efetivos especializados de que necessita, recorre àqueles que pela boa vontade e capacidade, desejam o bem do serviço.

É justo que se lhes confira, também, o direito de progredir, em retribuição ao esforço de boa vontade que demonstrem.

Eis o objetivo da emenda, visando instituir os direitos de readaptação a esses servidores.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputada Júlia Steinbruch.

N.º 104

Acrecente-se, onde couber:

"Art. — Ficam majorados em vinte por cento, a partir de 1.º de janeiro de 1968, os vencimentos das remunerações percebidas pelo pessoal contratado."

Justificação

A interpretação do art. 1.º pode levar ao entendimento de que também o pessoal contratado será alcançado pelo aumento ora proposto.

Contudo, deixar esse pessoal dependente de que assim venham a compreender os aplicadores da lei consecutiva, não é de boa técnica, além de em nada concorrer para a tranquilidade dos servidores contratados.

Nessa conformidade, esperamos ver transmutada em disposição legal a

emenda que ora submetemos à apreciação dos eminentes congressistas.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Anapolino de Faria.

N.º 105

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. — Fica o Poder Executivo autorizado, a partir de 31 de março de 1969, a reajustar trimestralmente, os níveis, símbolos e valores de retribuição dos servidores civis e militares, de acordo com os índices de variação do custo de vida.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos provenientes dos militares na inatividade e aos inativos e pensionistas da União.”

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Deputado Paulo Maccarini.

N.º 106

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — O servidor público, ao passar para inatividade, não poderá perceber provenientes inferiores aos que percebia à data de sua aposentadoria, respeitadas as condições previstas na legislação em vigor.”

Justificação

A medida se justifica por envolver matéria de ordem sócio-econômica do servidor, evitando-se o desequilíbrio social ao passar para inatividade, quando se vê privado de obter novos recursos em seu orçamento, motivado na maioria das vezes, pelo estado de saúde e desgaste físico, do servidor, causado pelos vários anos de serviço público, especialmente quanto a certas funções, que pela sua natureza exigem sacrifício e dedicação integral; que se impõem o dever do Estado reduzir o tempo de serviço efetivo, conferindo a êsses servidores melhores condições de vida social, mantendo-lhes provenientes iguais ao que percebia no exercício efetivo do cargo ou função, na inatividade.

Desnecessário se torna, a essa altura enumerar essas funções, mas devemos reconhecer-lhes essa prerrogativa e no que esta medida representa para a classe de funcionalismo em geral, quando sabemos dos parcisos

vencimentos que percebem na atividade, que mal atendem às mínimas necessidades de vida, que se agravarão na inatividade, se não resguardados pela medida proposta.

Como sabemos, cessam com a inatividade, para os servidores civis, quaisquer outras vantagens auferidas à classe, o que lhes dificultam melhores condições de assistência social a seus dependentes.

Dai, submeter a apreciação dos Srs. Membros desta acolhida Comissão, para pedir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado Raul Bruniini.

N.º 107

Onde convier:

O art. 117 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 117 — Para efeito de aposentadoria e de adicionais por tempo de serviço, será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.”

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado Francelino Pereira.

N.º 108

Acrescente-se, onde couber:

“Art. — O vencimento ou salário do servidor público federal, inclusive o de autarquia ou órgão paraestatal, não poderá ser inferior ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.”

Justificação

A Constituição, no art. 158, assegura aos trabalhadores o direito a salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família. Através de norma imperativa, o Estado, assegurando esse direito ao trabalhador, obriga a empresa privada, qualquer que seja a sua situação econômica ou financeira, a pagar o salário-mínimo.

Todavia, no Serviço Público Federal, em que a União deveria dar cumprimento a esse preceito de justiça social, até como exemplo, ela não o observa. Aos seus servidores mais modestos, dos níveis mais baixos, a União não paga sequer o correspon-

dente ao salário-mínimo. Embora concedendo aumento de 20 por cento, pelo projeto ora em exame no Congresso Nacional, a União continuará desatendendo ao princípio, eis que, inevitavelmente, nos primeiros meses do próximo ano o salário-mínimo será reajustado, e permanecerá aquém desse mínimo a remuneração de numerosos servidores públicos.

Em inúmeros casos, particularmente no regime da Previdência Social, as importâncias de benefícios quando inferiores ao salário-mínimo regional, são complementadas para ajustá-las a esse mínimo. Por que não adotar o sistema em relação aos servidores em atividade?

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Altair Lima.

N.º 109

Inclua-se, onde couber:

“Art. — Para efeitos da incorporação aos provenientes da inatividade, da gratificação de função policial prevista no artigo 26 da Lei n.º 4.878, de 13 de dezembro de 1965, regulada pelo art. 295 do Decreto n.º 59.310, de 27 de setembro de 1966, computar-se-á o tempo de efetivo serviço estritamente policial anteriormente prestado pelo policial à Repartição à data da promulgação dessa Lei.”

Justificação

A medida se justifica por envolver matéria de correção do texto dessa Lei, quanto a sua concessão, que vem causando interpretações errôneas, no entender da Diretoria da Despesa Pública (MF), com vigência a partir da data de sua publicação, desprezando o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado pelo servidor policial civil à sua Repartição, tirando os efeitos humanos e justos de uma medida concedida por esta Casa Legislativa, como estímulo a uma classe de abnegados e esforçados servidores, de mantenedores da ordem.

Desnecessário se torna, a essa altura, enumerar os conceitos que conduziram esta Casa a conceder essa vantagem, como forma de evitar o desequilíbrio sócio-econômico ao servidor policial ao passar para inatividade, após um longo período de atividades accidentadas, que lhes provocaram

maior desgaste físico e de saúde nas deficeis missões que lhes são confiadas.

Dai, submeter a apresentação dos Srs. Membros da Comissão, esperando merecer a aceitação por me parecer justa.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Breno da Silveira.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.878
DE 13-9-1968

"Art. 26 — A gratificação de função policial incorporar-se-á à razão de 1/30 (um trinta avos) do seu valor por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial."

DECRETO N.º 59.310

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1966

"Art. 295 — A gratificação de função policial incorporar-se-á ao provento da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetivo exercício de atividade estritamente policial."

N.º 110

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Ficam revogadas as exigências do artigo 2.º da Lei n.º 593, de 24 de junho de 1948 e as da letra c do artigo 19, do Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949."

Justificação

Anteriormente à Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) os Institutos de Previdência eram regidos por leis e regulamentos específicos. A partir da citada Lei todos os benefícios foram regulamentados pelo Decreto número 60.501, de 14 de março de 1967.

Apesar da Lei n.º 3.807/60 e sua regulamentação (Decreto número 60.501/67) os ferroviários considerados funcionários públicos federais, que obrigatoriamente contribuem para o INPS, continuam a receber as vantagens da aposentadoria por velhice, invalidez ou tempo de serviço, na forma do estatuído na Lei número 593, de 24 de junho de 1948, e Decretos n.ºs 26.778 de 14 de junho de 1949 e 20.465, de 1.º de outubro de 1931. Esse fato constitui uma gritante disparidade e injustiça pois, de todos os contribuintes obrigatórios do INPS, somente os ferroviários funcionários

públicos não gozam das vantagens estabelecidas na Lei n.º 3.807/60.

Existindo atualmente um único Instituto para todas as categorias profissionais não é justo que sómente dos ferroviários funcionários públicos, também contribuintes obrigatórios do INPS, se exija um mínimo de 55 anos para que tenham direito à aposentadoria.

A presente EMENDA visa reparar essa clamorosa injustiça. Elaborada com esse propósito, esperamos que mereça dos sentimentos de justiça e equidade dos ilustres pares o necessário apoio.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Paulo Macarini.

N.º 111

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Para efeitos de incorporação aos proventos da inatividade, da gratificação de função prevista no artigo n.º 26 da Lei n.º 4.878, de 13 de dezembro de 1965, regulada pelo art. n.º 295 do Decreto n.º 59.310, de 27 de setembro de 1966, computar-se-á o tempo de efetivo serviço estritamente policial, anteriormente prestado pelo servidor policial à Repartição à data da promulgação dessa Lei."

Justificação

A medida se justifica por envolver matéria de correção ao texto dessa Lei, quanto a sua concessão, que vem causando interpretações errôneas, no entender da Diretoria da Despesa Pública, como vigência a partir da data de sua publicação, desprezando o cômputo de tempo de serviço anteriormente prestado pelo servidor policial civil a sua Repartição, tirando os efeitos humanos e justos de uma medida concedida por esta Casa Legislativa, como estímulo a uma classe de abnegados e esforçados servidores de mantenedores da ordem.

Desnecessário se torna, a essa altura, enumerar os conceitos que conduziram esta Casa à concessão dessa vantagem, como forma de evitar o desequilíbrio socio-econômico ao servidor policial ao passar para inatividade, após um longo período de atividades acidentadas, que lhes provocaram maior desgaste físico e de saúde nas difíceis missões que lhes são confiadas.

Dai, submeter a apreciação dos Senhores Membros da Comissão, esperando merecer a aceitação por me parecer justa.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968 — Deputado Chagas Freitas.

N.º 112

Inclua-se, onde couber:

"Art. — Ficam classificadas no níveis 14, 15 e 16, as Obstetrizes portadoras de nível universitário."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968 — Deputado Chagas Freitas.

N.º 113

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O reajuste dos proventos dos inativos e pensionistas obedecerá aos valores previstos nas tabelas baixadas sob o decreto explicativo da lei atual de reajusteamento e não nos valores resultantes da aplicação dos inativos e pensionistas, do coeficiente prescrito no Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966."

Justificação

Os cálculos baseados no disposto no Decreto-Lei n.º 81 vêm trazendo sensíveis prejuízos aos inativos e pensionistas, que a lei atual procurou corrigir, desde que permitiu a estes igual aumento ao que foi concedido aos servidores no exercício da sua função. Proventos e vencimentos devem ser iguais para servidores da mesma categoria funcional.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 114

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O servidor que houver atingido a aposentadoria compulsória, por implemento de idade (70 anos) e que haja prestado um total de anos de serviço público, equivalente a um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo exigido para os casos de aposentadoria por tempo de serviço, terá os proventos integrais da função. Parágrafo único — Nos casos em que o período de serviço prestado for inferior, far-se-á proporcionalmente ao número de anos

exercidos no serviço público e em relação ao teto mínimo de 50 (cinquenta por cento) supra referido."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Rozendo de Souza.

N.º 115

Acrescente-se:

"Art. — Do enquadramento definitivo do servidor policial civil retornado à esfera federal na forma prevista no artigo 46 da Lei n.º 4.242, de março de 1963, aos quadros do Departamento de Polícia Federal, na forma do preceituado na Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, e Decreto n.º 58.196, de 15 de abril de 1966, aplicar-se-ão as regras dispostas no artigo n.º 20, § 2.º, da Lei n.º 3.780, de 1960, em seu enquadramento definitivo."

Inclua-se o seguinte parágrafo a esse artigo:

"Supressão da palavra auxiliar no grupo ocupacional — PF 600 e PM 804 — para Agente de Polícia Federal, integrando os Quadros desses Departamento."

Justificação

Quando do advento do artigo 46 da Lei n.º 4.242, de março de 1963, esses servidores, de investidura federal, se aproveitaram dos favores dessa Lei, objetivando seu aproveitamento integral nos quadros da Polícia Civil — MJ — hoje, Departamento de Polícia Federal sob a responsabilidade da Administração do Governo Federal.

Ocorre, que esse aproveitamento se afastou dos princípios e regras ditadas.

Ocorre, que esse aproveitamento nos quadros do pessoal da Polícia Federal se afastou dos princípios previstos no artigo n.º 20 e §§ da Lei n.º 3.780, de junho de 1960, preterindo direitos desses servidores, principalmente quando do escalonamento em seus quadros distribuindo-os de forma irregular entre os quadros da Polícia Metropolitana e da Polícia Federal propriamente dita, além de se lhes atribuir denominação incompatível — Auxiliar de Agente de Polícia — a elementos admitidos aos quadros policiais por meio de concurso e provas de habilitação, enquanto outros, foram classificados como Agentes de

Policia, sem o cumprimento de qualquer uma dessas exigências ou formalidades ao exercício da função.

Como se vê, a presente emenda não acarreta ao projeto despesas de ordem pecuniária, procura restabelecer o princípio da hierarquia entre as funções e uma distribuição equânime e precisa, de forma a preservar o direito desses servidores, portadores de uma longa experiência profissional, se vêem, classificados como Auxiliares daqueles, como PF.1660 e PM.-804, na forma da citada Lei.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1968. — Deputado Amaury Kruel.

N.º 116

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, baixará decreto regulamentando o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.
Parágrafo único — Não cumprido o preceituado neste artigo, os percentuais de gratificação previstos no artigo 7.º da Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passarão a ser devidos a partir do término do prazo fixado neste artigo."

Justificação

Há mais de um ano que o DAPC enviou ao Ministério do Planejamento anteprojeto consubstanciando a regulamentação do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 81/66, que dispõe sobre a gratificação prevista no art. 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (exercício de função em determinadas zonas ou locais), sem que até agora a justa aspiração de milhares de abnegados e sofridos servidores públicos federais tenha sido concretizada.

A emenda visa a alertar o Poder Executivo para essa falha de um dos seus setores, altamente responsável pela boa condução da coisa pública. A omissão se torna mais iníqua, pela discriminação que a marca, se atentarmos para o fato de que, desde o advento da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), por exemplo, todos os militares que servem na chamada Amazônia Legal, vêm percebendo, normalmente, a gratificação de insalubridade.

A nossa iniciativa, por outro lado, não aumenta a despesa. Desde a vigência da Lei n.º 81/66, a dotação orçamentária correspondente ao seu art. 7.º é perfeitamente constitucional, cumprindo aos órgãos interessados a inclusão nas suas respectivas dotações orçamentárias das verbas específicas ao pagamento das gratificações estabelecidas na lei em questão.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Senador Milton Trindade.

N.º 117

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — O Poder Executivo, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, baixará decreto regulamentando o Decreto-Lei n.º 5.655-A-Reservado, de 28-6-1943.

Parágrafo único — Decorrido o prazo fixado neste artigo e não baixada a regulamentação, automaticamente, será restabelecido o critério de execução da Lei em objeto vigente até o advento da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964."

Justificação

O Decreto-Lei n.º 5.655/43 considerou insalubre área da região amazônica onde estão situados o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte e a Escola de Agronomia da Amazônia, fixando para os seus funcionários gratificação de 20% sobre o respectivo vencimento, nos termos do art. 120, item I do Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

A vantagem vinha sendo paga regularmente, até que o Governo resolveu suspender a medida, em função de dispositivo da Lei n.º 4.345/64 (art. 15) que preconizava regulamentação nova da matéria por imperativo de norma legal de âmbito geral a respeito de gratificação por insalubridade.

Ocorre que o tempo passou e não foi feita a regulamentação prevista, até que o art. 14 da Lei n.º 4.863, de 29-11-65, revogou o artigo 15 da Lei n.º 4.345/64, estabelecendo outros critérios percentuais que, também, não entraram em vigor.

Finalmente o art. 7.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966,

dispõe sobre as gratificações previstas no art. 145, item V da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, entre as quais figura a aqui em debate, sem que, igualmente, até agora o assunto tenha sido regulamentado.

Vale observar, no entretanto, que a dotação orçamentária própria para o pagamento da gratificação por insalubridade mandada pagar pela Lei n.º 5.655-A/43, tem sido, normalmente, incluída na Lei de Meios.

Embora, tendo à sua disposição, de 1964 para cá, o crédito específico, a Delegacia Fiscal do Pará, tem se negado a efetivar o pagamento devido sob a alegação, até certo ponto válida, de que aguarda a regulamentação final e definitiva da matéria, face ao verdadeiro tumulto legislativo acima descrito.

Dessa forma, sem aumentar despesa, a emenda visa a sanar injustiça de que estão sendo vitimas os servidores do IPEAN e da Escola de Agronomia da Amazônia, reparo que se impõe, com urgência, até que o Governo reformule em profundidade o assunto mediante o uso adequado dos amplos recursos legais que tem em mãos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1968. — Senador Milton Trindade.

N.º 118

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. — Aplica-se a todos os servidores públicos civis da União e das autarquias federais, admitidos até 29 de outubro de 1964, a disposição do § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 4.449, daquela data, considerando-se nulos de pleno direito os atos praticados em contrário a esta determinação, até a data da presente Lei."

Parágrafo único — O benefício do presente artigo é extensivo aos servidores nomeados até 24 de janeiro de 1967."

Justificação

A emenda garante a aplicação do princípio constitucional da isonomia — **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**. É que a Lei n.º 4.449, de 1964, que efetivou ou deu condições para a efetivação de servidores que contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, se nomeados até a sua data, tem sido interpretada por

vários órgãos da administração como beneficiando exclusivamente aos servidores do Ministério da Viação e Obras Públicas e do Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas. Ora, se uma lei beneficia um grupo de cidadãos, não pode deixar de lado os demais, em idênticas situações.

O eminentíssimo mestre OROZIMBO NONATO, na espécie, assim se pronunciou:

"... preceito dessa natureza (o citado benefício da Lei n.º 4.449, de 1964), não podia ter a sua aplicação angustiada apenas a uma classe de funcionários, salvo razão essencial que o justificasse, o que inexiste a toda evidência. Instituir o preceito como privilégio de uma classe de funcionários, sem uma causa justificativa derivada de diferenças e peculiaridades, seria deixar em oblivio o princípio cabedal mantido na Constituição, no póstico das Declarações dos Direitos e Garantias Individuais (art. 150, § 1.º):

TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI"

Ademais, várias leis anteriores têm efetivado os interinos, funcionários públicos e servidores das autarquias. Há, no caso, como que um hiato entre estas e os últimos interinos existentes antes da Constituição de 1967.

Sabemos que pela carta de 1967, não mais podem ser nomeados funcionários interinos, pois, sómente se darão admissões por concurso público de provas ou provas e títulos, realizado previamente à admissão. Mas, e a situação dos que já ocupavam os cargos, interinamente? A desigualdade, assim, entre os que foram efetivados e os interinos admitidos antes da Constituição é flagrante e injusta.

Note-se, em favor da emenda que propomos, o seguinte:

1.º) a emenda não cria cargos ou funções, mas simplesmente, absorve os respectivos funcionários;

2.º) a emenda não aumenta a despesa, pois, os funcionários existem, e, ao contrário, propiciará, em determinados casos, diminuição de gastos, uma vez que em certas autarquias,

como no caso do INPS, estão contratando pessoal pelo regime de trabalho eventual, com 25% sobre o valor dos vencimentos do cargo:

3.º) não haver, portanto, ofensa ao disposto no artigo 60 e seus itens;

4.º) a emenda propõe disposição que se coaduna, perfeitamente, com o espírito da Constituição de 1967, que no seu artigo 177, assegurou a estabilidade conferida pela legislação anterior;

5.º) não há violação do disposto no artigo 95, § 1.º, porque não haverá nomeação ou admissão nova e sim, absorção ou efetivação de funcionários ou servidores já existentes;

6.º) a emenda é inteiramente pertinente, pois, o projeto dispõe sobre os vencimentos dos funcionários públicos e civis da União e das autarquias, e a emenda, igualmente, dispõe sobre uma norma geral, aplicável aos mesmos. Aliás, note-se que dispositivos idênticos constaram de várias leis de reajuste de vencimentos, inclusive a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963.

A simples leitura do acima exposto, verificar-se-á de sua inteira procedência e justiça, razão por que, estamos certos, merecerá a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1968. — Deputado Garcia Neto.

N.º 119

Inclua-se, onde convier:

Art. — O funcionário público civil ou autárquico, para o qual é exigido curso universitário, contará como tempo de serviço para efeito de gratificação por quinquênios, o número de anos correspondentes à duração dos respectivos cursos acadêmicos, desde que não haja superposição com tempo de serviço anteriormente computado."

Justificação

Visa a emenda assegurar ao funcionário público civil ou autárquico pertencentes às carreiras para as quais são exigidos diplomas de cursos su-

periores, as mesmas vantagens de que já gozam os militares que ingressam nas Forças Armadas para os Quadros de Serviços (Médicos, Farmacêuticos, etc.), conforme determina a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, capítulo II, seção I, art. 16, parágrafo 3º.

A emenda é de inteira justiça e merece ser aprovada.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado Afonso Matos.

N.º 120

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — O servidor que não seja proprietário, e resida em imóvel alugado que esteja posto à venda, poderá adquiri-lo mediante financiamento do IPASE, na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional de Habitação.

§ 1º — O financiamento será concedido sem correção monetária, cabendo ao IPASE fixar as condições do empréstimo no tocante a juros, prazos e garantia. § 2º — O servidor poderá utilizar o financiamento para aquisição de outro imóvel se não lhe convier a aquisição do que reside.

Justificação

É angustiosa a situação dos servidores que residem em imóveis alugados, sendo a possibilidade de usarem do direito de preferência para adquiri-los quando postos à venda, fato que se constitui em fator de grande inquietação social. A emenda visa proporcionar a esses servidores, mediante financiamento do IPASE, a oportunidade de resolverem seu problema de habitação. O IPASE já é agente financeiro do BNH, e por intermédio de sua carteira imobiliária não terá dificuldades em cumprir este dispositivo de lei.

Para ser exequível a medida, não incidirá sobre o financiamento a correção monetária, cabendo à entidade financeira calcular e estabelecer as condições do mútuo, inclusive no tocante à sua taxa de juros e rentabilidade. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 121

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — Dentro de noventa dias, a contar da vigência desta

lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional Projeto de Lei instituindo o Código de Vencimentos e Vantagens dos Servidores Civis.

Justificação

É uma antiga aspiração do funcionalismo civil, o seu Código próprio de vencimentos e vantagens. A emenda visa apenas dar ao Poder Executivo um prazo para que envie a Mensagem respectiva ao Congresso Nacional, o que é constitucional, eis que não entrando no seu mérito não cria ou aumenta despesa, podendo o projeto limitar-se aos quantitativos desta lei, de acordo com os critérios que o Governo fixar. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 122

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — Havendo conveniência para a Administração, poderá ser aplicada a gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a ocupantes do cargo de Procurador.

Justificação

A exclusão dos Procuradores da aplicação do chamado tempo integral e dedicação exclusiva, tem causado os maiores embaraços à Administração Pública, além de ser uma autolimitação absurda, eis que o tempo integral sómente é aplicado quando por necessidade do serviço.

Assim a injustificável e absurda discriminação deve ser abolida. — Deputado Erasmo Martins Pedro.

N.º 123

Acrescente-se onde couber:

Art. — Os servidores civis que contem ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício, em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acordo, serão enquadrados nos termos do art. 19 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que "dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências."

Justificação

Quando o Congresso Nacional aprovou o projeto que se converteu na Lei n.º 4.069, de 11-6-62, o texto da presente emenda constituiu seu art. 23, posteriormente vetado, em vista da incomprensão governamental de então.

Esperamos que desta vez mereça melhor sorte.

Existem casos atuais de flagrante injustiça, que esta iniciativa transsubstanciada em dispositivo legal irá resgatar. Por exemplo, o sacrificado e heróico pessoal que serve no 2º Batalhão Ferroviário, construtor da ferrovia que liga a Capital da República ao tronco principal Sul, seria beneficiado.

Como êsses, outros brasileiros, País adentro, vêm trabalhando, empenhados em contribuir com seu melhor esforço, sem terem visto reconhecidos, até a presente data, os direitos que lhes assistem.

Façamos justiça a tão humildes servidores, elevando à categoria de disposição legal a presente proposição. — Deputado Anapolino de Faria.

N.º 124

Acrescente-se:

Art. — Fica revogado o inciso III do art. 104 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, restabelecendo-se aos Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro, atingidos pela restrição do citado dispositivo, a aplicação do estatuído no art. 120, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, cassando, quanto a essas categorias funcionais, os efeitos do artigo 105 desse diploma legal."

Justificação

O art. 104, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, revogou a concessão de vantagem-estímulo a Procuradores da Fazenda Nacional (item IV) e a Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fiéis do Tesouro (item III).

Reconhecendo, em parte, o inconveniente da medida, o Governo tomou a iniciativa de propor e o Congresso Nacional aprovou a revogação do item IV citado, restaurando a vantagem, apenas, em relação aos Procuradores

da Fazenda Nacional (art. 12 da Lei n.º 5.241/68).

Todavia, a operosa classe que compõe o sistema arrecadador ficou esquecida, não merecendo inclusão no projeto votado, quando se sabe que é, justamente essa classe, que atua na área da arrecadação imediata, por natureza dinâmica, reduzindo o resíduo, que constitui a Dívida Ativa, isto é, a cobrança amigável.

A inclusão do artigo, ora proposta, visa precipuamente:

- I — a eliminar a discriminação existente contra os Exatores Federais, Auxiliares de Exatoria e Fléis do Tesouro, em decorrência do inciso III do artigo 104, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — a descongelar, como medida justa e equitativa, a retribuição financeira dessas categorias funcionais;
- III — a restabelecer, nos exatos termos da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 200, de 1967, o regime de retribuição financeira, a que faziam jus os citados servidores;
- IV — a assegurar aos Exatores Federais, aos Auxiliares de Exatoria e aos Fléis do Tesouro a percepção do aumento que fôr concedido, no futuro, aos servidores civis e militares da União, em decorrência do aumento do custo de vida;
- V — a dispensar às mencionadas categorias funcionais o mesmo tratamento conferido, com inteira justiça, aos Procuradores da Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 12, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968, que descongelou seus vencimentos.

Com os esclarecimentos ora apresentados, julgamos que a doura Comissão Mista acolherá a emenda submetida à sua apreciação esclarecidamente.

eliminando-se a discriminação existente contra servidores, que executam tarefas árduas e da maior responsabilidade.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado Ernesto Gurgel Valente.

N.º 125

Inclua-se, onde couber:

"Art. — É nula a demissão do servidor público ou autárquico, interino ou contratado, quando licenciado para tratamento de saúde."

Justificação

É um crime demitir-se o servidor licenciado para tratamento de saúde. O homem hospitalizado merece um mínimo de consideração, qual seja o de ser demitido quando tiver alta do hospital ou da junta médica.

Esse princípio não vem sendo respeitado, porque não há lei que o ampare.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado João Alves.

N.º 126

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O servidor público ou autárquico, interino ou contratado, ainda que sob convênio, com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma repartição, só poderá ser demitido ou afastado do cargo por justa causa, ou por medida de economia."

Justificação

Está ocorrendo no serviço público, com o advento do Decreto-Lei n.º 200/67, especialmente pela liberalidade do artigo n.º 111, fato deveras lamentável. É que os chefes de repartição, e até mesmo chefes de serviço, demitem servidores interinos ou contratados com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício pelos menores motivos, a fim substituí-los por amigos ou apaniguados, e o que é pior, contra as recomendações do Governo.

Quase todos os servidores interinos ou contratados que à época da Constituição de 1967 não tinham cinco anos de serviço, estão condenados a serem substituídos sem a menor consideração.

A emenda é o mínimo que se deve dar a esses pobres pais de família.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1968. — Deputado João Alves.

N.º 127

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá regulamentar a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais, classificando as áreas geográficas do Território nacional onde deva ser paga aos servidores, nos termos do artigo 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, especialmente para os servidores lotados em áreas fronteiriças e nos Estados e Territórios da Região Amazônica."

Justificação

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no item V do art. 145 (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), estabeleceu que seria concedida gratificação aos servidores públicos civis pelo exercício em determinadas zonas e locais.

O Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, editado pelo Governo Revolucionário, reconhecendo a necessidade de efetivar a providência constante do Estatuto dos Funcionários, de alto alcance para o povoamento das regiões mais inóspitas e insalubres do País, espontaneamente, sem qualquer pressão ou interferência política, determinou no seu artigo 7.º:

"Art. 7.º — A gratificação prevista no art. 145, item V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificados, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:

Categoria A — 20%

“ B — 30%

“ C — 40%

§ 2.º — A classificação das áreas geográficas do Território nacional

nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo."

Conforme se lê no parágrafo 2º citado, a concessão da "gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais" depende apenas da classificação das áreas geográficas do Território nacional nas categorias fixadas no Decreto-Lei n.º 81 e da formulação das normas regulamentares pelo Poder Executivo.

A gratificação referida é uma complementação dos vencimentos como a gratificação de função, pelo exercício do magistério, pela prestação de serviço extraordinário, etc. Aliás, o Artigo 3º deste projeto, refere-se a gratificações concedidas a militares. A presente emenda é portanto pertinente e oportuna.

O retardamento na regulamentação da Gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais para os servidores civis, tem criado situação de injustiça e disparidade em relação aos servidores militares. Acha-se em pleno vigor a Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 que estipula:

"Art. 30 — A Gratificação de Localidade Especial é a atribuída ao militar pela permanência em localidades de precárias condições de vida e de salubridade inóspita e situadas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território nacional."

"Art. 31 — A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias:

A — correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário de militar;

B — correspondente a 20% (vinte por cento) do salário do militar."

"Art. 32 — O Poder Executivo em decreto comum às Fôrças Armadas determinará a localidade a que serão aplicadas as disposições desta Seção, para as duas categorias, sendo que nas de Categoria A serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações."

Face às razões expostas, constitui medida necessária à aprovação da emenda sugerida. Existem servidores civis dedicados, professores, enfermeiros médicos, fiscais, dentistas, escriturários, policiais, que com enorme sacrifício são designados para localidades de "precárias condições de vida e de salubridade inóspita e situadas em regiões fronteiriças", com "precariedade de meios de acesso e de comunicações", e que não estão percebendo essa gratificação criada por Lei, e que pouco irá alterar as despesas da União, porque o seu número é muito pequeno em relação aos que prestam serviço em áreas de maior conforto e de maiores facilidades.

A gratificação em aprêço, quando aplicada aos Estados e Territórios da Região Amazônica, virá a oferecer maior atrativo para o povoamento e o desenvolvimento das regiões fronteiriças, onde viver constitui luta árdua, desde a dificuldade para obter alimentação sadia até a ausência de cinema, de televisão, de escolas, de assistência-médica, até a frequência com que ocorrem a malária, o tifo e outras doenças tropicais.

A vida média do homem da Amazônia pode ser considerada das mais baixas de todo o País.

Dentro de cento e vinte dias o Poder Executivo poderá facilmente regulamentar a gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1968. — Deputado Janary Nunes.

N.º 128

Acrecente-se, onde convier:

"Art. — O Poder Executivo, dentro de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre revisão do plano de classificação de cargos do funcionalismo civil, das carreiras cujos estudos foram concluídos pelo DASP e cento e vinte dias para as demais carreiras, em cumprimento ao que estabelece o artigo 39 da Lei n.º 4.345 de 26-6-64."

Justificação

O objetivo principal da presente Emenda, é do Poder Executivo dar cumprimento ao que dispõe o artigo 39 da Lei n.º 4.345/64.

O que não é justo, é procrastinar, indefinidamente a solução dos problemas das classes que aguardam nova reclassificação de níveis, tudo isto em decorrência da criação dos níveis 19 a 22, objeto da Lei n.º 4.345/64, artigo 39.

Sabemos que o DASP tem concluído os estudos sobre várias classes, reconhecendo, inclusive, "que estão a merecer uma classificação mais condizente com o exercício de suas atribuições".

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Antônio Magalhães.

N.º 129

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. — Os prazos de validade dos concursos públicos, realizados pelo DASP, ainda em vigor, ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado."

Justificação

A medida consubstanciada na presente Emenda visa a resguardar os direitos de cerca de 60.000 candidatos aprovados em concursos realizados pelo DASP e que ainda aguardam nomeação.

Pretende-se, ainda, evitar enormes despesas com a realização de outros concursos para provimentos desses mesmos cargos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968 — Deputado Mário Covas.

N.º 130

Inclua-se, onde couber:

"Art. — O Poder Executivo, dentro de nover dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre revisão do Plano de Reclasseificação de Cargos do funcionalismo civil, das carreiras cujos estudos foram concluídos pelo DASP e cento e vinte dias para as demais carreiras, em cumprimento ao que estabelece o art. 39 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64.

Parágrafo único — Os prazos fixados neste artigo passam a contar a partir da publicação desta lei."

Justificação

O objetivo principal da presente emenda é do Poder Executivo dar

cumprimento ao que dispõe o art. 39 da Lei n.º 4.345/64.

O que não é justo, é procrastinar indefinidamente a solução dos problemas das classes que aguardam nova reclassificação de níveis, tudo isto em decorrência da criação dos níveis 19 a 22, objeto da Lei n.º 4.345/64, art. 9.º

Sabemos que o DASP tem concluído os estudos sobre várias classes, reconhecendo, inclusive, "que estão a merecer uma classificação mais condizente com o exercício de suas atribuições".

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Arnaldo Nogueira.

N.º 131

Inclua-se o seguinte:

"Art. — O Poder Executivo, dentro de noventa dias, a contar da publicação desta lei, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei reclassificando os cargos auxiliares das carreiras de nível universitário, para cujo ingresso ou exercício é legalmente exigido diploma de curso de grau médio, em conformidade com o que dispõe o art. 39 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64."

Justificação

A emenda ora apresentada visa únicamente dar cumprimento ao que dispõe o art. 39 da Lei n.º 4.345, de 26-6-64.

A guisa de ilustração, é bom lembrar que com a criação dos novos níveis, isto é, 19 a 22, em decorrência do art. 9.º da Lei n.º 4.345/64, criou-se um verdadeiro abismo entre as carreiras de níveis universitários e as carreiras auxiliares, de curso de grau médio e a consequente decorrência financeira ocasiona certo antagonismo, a par de um crescente desestímulo.

Parece-nos justo a aceitação por parte da Comissão Mista da presente Emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Arnaldo Nogueira.

N.º 132

Onde couber:

"Art. — Não será cobrado imposto de renda, nem qualquer outro imposto ou taxa, sobre ven-

cimentos, gratificações e diárias atribuídas aos servidores civis e militares pelo desempenho do cargo ou de uma função pública."

Justificação

Muitos argumentos podem ser oferecidos para justificar esta emenda, como por exemplo uma comparação entre a importância resultante do imposto de renda recolhido do funcionário público, depois de deduzidas as despesas burocráticas com a arrecadação e as demais receitas da União provenientes de outras fontes. Apresentamos, portanto, apenas dois argumentos:

- 1) O imposto de renda pressupõe a existência de um saldo proveniente de atividades de uma empresa ou de uma pessoa física, no caso do servidor civil e militar os vencimentos nem sequer cobrem as despesas indispensáveis à sua manutenção;
- 2) não há razão para o Governo pagar mal com a mão, ao seu funcionário e retirar com a outra mão parte deste pagamento. O mais lógico será a fixação dos vencimentos dos servidores públicos à base de uma real possibilidade dos cofres públicos. Isto de dar e tomar constitui um expediente pouco recomendável.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — Deputado Edilson Melo Távora.

N.º 133

Onde couber:

"Art. — O Chefe do Poder Executivo é autorizado a fixar, através de decreto, o salário-família dos servidores civis e militares.

Art. — O salário-família será concedido em bases que permitam um real auxílio financeiro mensal ao servidor, para pagamento de despesas com moradia e educação de filhos menores."

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1968. — Deputado Edilson Melo Távora.

Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 28, de 1968 (Congresso Nacional), que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

ATA DA 1.ª REUNIÃO, INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 1968

As dez horas do dia doze de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Petrônio Portella, Carlos Lindenberg, e José Ermírio e os Senhores Deputados Medeiros Neto, Fausto Castelo Branco e Mário Piva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 28, de 1968 (CN), que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

Em obediência aos preceitos regimentais, assume a Presidência o Senhor Senador José Ermírio que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no artigo 32 do Regimento Comum, convidando para Escrutinador o Senhor Deputado Mário Piva.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

votos

Senador Petrônio Portella 5

Senador José Ermírio 1

Para Vice-Presidente:

Deputado Medeiros Neto 5

Deputado Fausto C. Branco... 1

Declarados eleitos, recebem posse na Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, os Senhores Senador Petrônio Portella e Deputado Medeiros Neto.

O Senhor Presidente designa relator da matéria afeta à Comissão o Senhor Senador Carlos Lindenberg.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião. Para constar, eu, Aluísio Rodrigues Lobato, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 2.^a REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1968.

As quinze horas do dia treze de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Petrônio Portella, Pres., presentes os Senhores Senadores Carlos Lindenberg e José Ermírio e os Senhores Deputados Medeiros Neto, Fausto Castelo Branco e Mário Piva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei n.^o 28, de 1968 (CN), que institui adicional sobre o imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Carlos Lindenberg que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República ao apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, que é assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião. Para constar, eu, Aluísio Rodrigues Lobato, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO N.^o 53, DE 1968

da Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto presidencial ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n.^o 28, de 1968, que institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

Relator: Senador Carlos Lindenberg
De acordo com o disposto nos artigos 62, § 1.^º e 83, III da Constituição, o Senhor Presidente da República resolveu negar sanção ao Projeto de Lei n.^o 28, de 1968, do Congresso Nacional, que institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências.

O PROJETO: ORIGEM E RAZÕES

O Projeto é originário do Poder Executivo.

O Senhor Presidente da República em Mensagem n.^o 32/68 (CN) (n.^o 627, na origem) nos termos do § 3.^º do artigo 54 da Constituição, submeteu a matéria à apreciação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos (E. M. n.^o 358, de 24 de setembro de 1968) do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, onde se esclarece que "o referido documento foi elaborado pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, e, ainda, com emendas, pelos Ministros a que se refere o artigo 5.^º do Decreto n.^o 62.937, de 2 de julho de 1968".

No Congresso Nacional foram aprovadas duas emendas.

A primeira, do Deputado Paulo Macarini, aumentando o adicional de 10% para 15%.

O autor da emenda e o relator da matéria na Comissão Mista entenderam ser possível esse aumento face à alta destinação do adicional, afirmado este último:

"A área sobre a qual incidirá o adicional — tributo de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no

exterior, a nosso ver, tem capacidade para suportar o aumento pretendido (5%)."

A segunda, do Deputado Joaquim Parente, assim redigida:

Inclua-se onde couber:

"Art. — As Instituições científicas que possuam mandato universitário e que mantenham curso de pós-graduação em caráter permanente, gozarão de todos os direitos e vantagens concedidas por esta lei."

A emenda foi assim justificada:

"Dada a necessidade urgente do desenvolvimento tecnológico e científico em nosso País, é justo que se estenda os benefícios do presente projeto às instituições que, ao lado de suas pesquisas científicas, encontram cursos de formação de pós-graduação.

Instituições científicas como o Instituto Adolfo Lutz, o Instituto Biológico em São Paulo, o Instituto Oswaldo Cruz, no Rio, o Instituto de Antibiótico, em Recife, e tantas outras, não se restringem às suas pesquisas de reconhecido valor científico, apesar das suas grandes dificuldades financeiras, ministram os mais variados cursos de especificação, colaborando decisivamente para a formação dos pesquisadores e técnicos nacionais que ali vão fazer curso de pós-graduação e preparar suas teses de mestrado e doutoramento".

RAZÕES DO VETO

O Senhor Presidente da República, entretanto, resolveu negar sanção em face das seguintes razões:

"A proposição, de origem do Executivo, teve por finalidade encontrar fonte de receita autônoma para a programação de pesquisas tecnológicas, dentro de um plano prioritário esboçado pelo Governo.

Entretanto, o adicional de 10% previsto já substancialmente alterado para 15%, tornando contraproducente a medida, que poderia constituir-se em desestímulo à entrada de capitais — de interesse para o desenvolvimento econômico do País — pela erosão do rendimento líquido sugerível, fator determinante do investimen-

to, que seria provocada por uma excessiva taxação. Outros efeitos negativos podem refletir contra o consumidor ou tomador brasileiro, uma vez que o investidor ou financiador estrangeiro, procuraria garantir para si, uma taxa líquida de forma que, para obtê-la acresceria ao custo operacional o referido adicional, transferindo assim os ônus para o mercado interno, com prejuízos para o interesse público."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos encontrar-se o Congresso Nacional habilitado a apreciar o voto presidencial ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 28, de 1968.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1968. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **José Ermírio** — **Medeiros Neto** — **Fausto Castelo Branco** — **Mário Piva**. **Comissão Mista** incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1961 (n.º 2.089-B/64), que regula operações do Serviço de Revenda de Material Agropecuário do Ministério da Agricultura em convênio com Secretarias de Agricultura Estaduais.

ATA DA 1.ª REUNIÃO, INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1968.

As dez horas do dia treze de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Adolpho Franco, Attilio Fontana e José Ermírio, e os Senhores Deputados Manoel Taveira, Osmar Dutra e Antônio Magalhães, reúne-se à Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1961 (n.º 2.089-B, de 1964), que regula operações do Serviço de Revenda de Material Agropecuário do Ministério da Agricultura em convênio com Secretarias de Agricultura Estaduais.

Em obediência aos preceitos regimentais, assume a Presidência o Senhor Senador José Ermírio que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, pre-

visto no artigo 32 do Regimento Comum, convidando para Escrutinador o Senhor Deputado Antônio Magalhães.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Manoel Taveira 5 votos
Senador Adolpho Franco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Atílio Fontana 5 votos
Deputado Osmar Dutra 1 voto

Declarados eleitos, recebem posse na Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, os Senhores Deputado Manoel Taveira e Senador Atílio Fontana.

O Senhor Presidente designa Relator da matéria afeta à Comissão o Senhor Senador Adolpho Franco.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião. Para constar, eu, Aluísio Rodrigues Lobato, Secretário, lavrei a presente Ata, a qual — lida e aprovada — será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1968.

As quinze horas do dia treze de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Manoel Taveira, Presidente, presentes os Senhores Senadores Adolpho Franco, Atílio Fontana e José Ermírio, e os Senhores Deputados Osmar Dutra e Antônio Magalhães, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1961 (n.º 2.089-B/64), que regula operações do Serviço de Revenda de Material Agropecuário do Ministério da Agricultura em convênio com Secretarias de Agricultura Estaduais.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Adolpho Franco que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República ao apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão e votação, é sem debates aprovado o Relatório, que é assinado pelos presentes.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião. Para constar, eu,

Aluísio Rodrigues Lobato, Secretário, lavrei a presente Ata, que — lida e aprovada — será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO N.º 54, DE 1968

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o voto presidencial ao Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1961 (n.º 2.089/64, na Câmara), que regula a venda de material pecuário.

Relator: Senador Adolpho Franco

De acordo com o disposto no art. 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, o Senhor Presidente da República resolveu negar sanção ao Projeto de Lei do Senado n.º 46/61 que régula a venda de material pecuário.

ORIGEM E RAZÃO DO PROJETO

O projeto é originário do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador José Feliciano.

O autor, em sua justificação, esclarece:

"A alimentação brasileira, entre outras, vem sentindo a falta de carne e leite para nutrir o povo. O Ministério da Agricultura já tem um serviço de revenda de reprodutores a prazo de 4 anos, sem contar com recursos necessários ao atendimento nacional. Por esse serviço o Ministério da Agricultura revende reprodutores que são pagos em 4 anos em moeda corrente, cuja desvalorização não permite a renovação dos estoques de reprodutores que são pagos em 4 anos em moeda corrente, apesar dos juros que são cobrados. Pelo serviço projetado esta desvantagem não existirá, visto como a devolução em espécie permite a manutenção dos estoques, tornando-se viável, portanto, a ampliação das áreas beneficiadas pelo sistema. A parte financeira para comprar os animais aqui referidos será incluída no Orçamento para o próximo ano. Pelo sistema de revenda atual, só poderão beneficiar-se dêle os criadores que possuam cadastro bancário, o que não acontece com a maioria dos pequenos criadores. Estes pelo sistema proposto poderão gozar da ajuda oficial desde que tenham condições próprias.

Pelo sistema de revenda, tratando-se como se trata de um simples contrato de compra e venda, não tem o Ministério da Agricultura ação técnica corretora dos métodos de criação rotineiros geralmente imperantes entre nossos criadores.

Pelo sistema proposto, sendo a intervenção e orientação técnicas para a concessão dos reprodutores a condição básica, o Ministério da Agricultura terá possibilidades maiores de educar o meio pastoril muito mais efetiva e eficientemente."

O VETO E SUAS RAZÕES

O Senhor Presidente da República, no entanto, resolveu negar sanção ao projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público, com base nas razões constantes da Mensagem Presidencial n.º 754/68 (Mensagem n.º 389/68, no Senado Federal), a saber:

"O sistema preconizado na proposição em exame, já adotado, anteriormente, no Ministério da

Agricultura, foi abolido, em face dos resultados negativos apurados na sua execução, pela dificuldade no controle efetivo do grau de consangüinidade dos animais recebidos em reposição, que se traduz em sérios óbices em sua caracterização genealógica.

A expressão mesma espécie inscrita no artigo 1.º, daria ensejo, por outro lado, à interpretação dúbia, tomando-se por raça e espécie, conforme demonstrou na na prática o sistema abolido.

A política de crédito rural do Governo, dinamizada pela rede de bancos de que a União mantém o controle acionário, principalmente através da Carteira de Crédito Agrícola Industrial do Banco do Brasil S.A., tem aplicado apreciáveis e crescentes recursos no setor pecuário.

Além desses estímulos, o Governo tem incentivado a elaboração e execução de projetos agropecuários, utilizando-se de recursos do

Conselho de Desenvolvimento da Pecuária (CONDEPE), inclusive pela participação do Serviço de Revenda de Material Agropecuário, com o financiamento de animais de sua propriedade.

Acresce que o Fundo Federal Agropecuário não dispõe de recursos financeiros bastante para atender à aplicação pretendida no projeto, ensejando, ainda, vinculação de parte dos recursos do Fundo, contrária ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos encontrar-se o Congresso Nacional habilitado a apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei do Senado n.º 46/61 (n.º 2.089/64, na Câmara).

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1968. — Manoel Taveira, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Attilio Fontana — José Ermírio — Osmar Dutra — Antônio Magalhães.

SENADO FEDERAL

ATA DA 282.ª SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1968

2.º Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilmard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Manoel Villaça — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Arnaldo Paiava — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Le-

te — Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Euclio Rezende — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Mário Martins — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Milton Campos — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — João Abrahão — José Feliciano — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Adolpho Franco — Mello Braga — Antônio Carlos — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede a leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debate.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE MENSAGEM

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituição de autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

N.º 400/68 (n.º 770/68, na origem), de 20 do corrente mês — autógrafos do Projeto de Lei n.º 31, de 1968 (CN), que restabelece representações no Conselho Nacional de Telecomunicações, revoga dispositivos da Lei n.º 4.117, de 27-8-62, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.535, de 20-11-68).

PARECERES PARECER

N.º 1.062, DE 1968

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1968 (número 1.113-B/68, na Câmara), que dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 8.º da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Relator: Sr. Bezerra Neto

O projeto ora submetido à nossa apreciação é de autoria do Deputado

Humberto Lucena e tem por objeto propor dispositivos do Código Eleitoral e anistiar eleitores que incorreram nas sanções previstas pelo não alistamento, na legislação em vigor.

Ao justificar a proposição, seu ilustre autor assim se expressou:

1.º — "É que na prática, esse dispositivo vem sendo obstáculo à ampliação do eleitorado brasileiro, pois, em sua maioria, a nossa população, sobretudo na zona rural, é constituída de pessoas cujo estado de pobreza não permite o cumprimento dessa exigência legal sendo o pagamento da multa transferido para os partidos políticos já tão onerados com outras despesas decorrentes do próprio alistamento, da propaganda e dos dias de eleição, entre outros.

Assim, como já existem outras sanções legais contra aqueles que não se alistam eleitores, na idade prevista, acreditamos que a revogação deste artigo do Código Eleitoral atuará, benéficamente, no fortalecimento da democracia representativa, pois desde logo, possibilitaria um aumento considerável do número de eleitores"

"Em 6 de junho de 1967 apresentei à Câmara um Projeto de Lei que tomou o n.º 3.567, no sentido da revogação pura e simples, do disposto no art. 8.º, do Código Eleitoral, que dispõe sobre o pagamento de uma multa pelo brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, cobrada no ato da inscrição eleitoral."

"Aconteceu porém, que a 15 de junho de 1967, o Sr. Presidente da República, acolhendo Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Justiça enviou ao Congresso Nacional, a Mensagem n.º 499/67, propondo um projeto de lei que veio a ser o de n.º 353/67, da Câmara dos Deputados, pelo qual não se aplicaria a multa a que se refere o art. 8.º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), a quem se alistar até o dia 7 de agosto de 1968. Em suma o Governo, por sugestão aliás do Senhor Ministro Extraordinário

para Assuntos do Gabinete Civil, sugeriu, apenas, a prorrogação do prazo para a entrada em vigor daquêle dispositivo legal de vez que, pelo menos até 31 de março de 1967, ainda não se aplicaria a referida multa. As razões invocadas pelo Governo foram os apelos recebidos dos Legislativos Estaduais e Municipais, além da pouca difusão da nova norma legal."

Trata-se, como se vê, de projeto que visa à modificação da nossa legislação eleitoral, erradicando dispositivo que vem dificultando sobremaneira o alistamento de eleitores da nossa zona rural, os quais não dispõem de meios para fazer face à multa que lhes impõe o art. 8.º do diploma 4.961, de 4 de maio de 1966. Tal encargo, como bem frisou seu Autor, acaba recaindo sobre os Partidos Políticos, os quais já não podem arcar com as despesas decorrentes do próprio alistamento, da propaganda etc.

A proposição, sob o aspecto constitucional e jurídico, está perfeitamente formulada.

Tendo em vista, porém, que a sanção da Lei n.º 5.515, de 23-10-68, tornou inócuas uma parte do projeto, aceitamos a conclusão do voto do nobre Senador Clodomir Millet, adotando a emenda substitutiva ali proposta, nos seguintes termos:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Concede anistia a eleitores que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São anistiados os eleitores que não votaram em quaisquer eleições realizadas no país, até o ano de 1967, inclusive.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Clodomir Millet — Aloysio de Carvalho — Carlos Lindenberg — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves.

Voto em separado, do Senador Clodomir Millet, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1968 (Projeto de Lei da Câmara n.º 1.113-B/68), que dispõe sobre a aplicação da multa prevista no artigo 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Projeto 126 de 1968, oriundo da Câmara dos Deputados, resultou da apreciação em conjunto de três projetos, pela Comissão de Justiça daquela Casa.

O primeiro, do Deputado Humberto Lucena visava a revogar o artigo 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 e o artigo 3.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966 que, aliás, apenas altera a redação do referido artigo 8.º do Código Eleitoral, e a declara anistiados "os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação vigente pelo não alistamento".

O segundo, de autoria do Deputado Francelino Pereira (n.º 1.251, de 1968), apenas pretendia isentar da multa a que se refere o artigo 8.º do Código Eleitoral a quem se alistasse até 7 de agosto de 1970.

O terceiro, que tomou na Câmara o número 1.043, de 1968, foi apresentado pelo Deputado Lacôrte Vitale, e estabelecia que "os eleitores que não votaram no último pleito estão dispensados da multa prevista no artigo 7.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral."

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara adotou, integralmente, o projeto do Deputado Humberto Lucena e lhe acrescentou ao parágrafo único o que continha, com ligeira alteração na redação, na proposição do Deputado Lacôrte Vitale, o pleiteado no projeto do Deputado Francelino Pereira estava atendido, em termos mais amplos, no referido substitutivo, eis que, ao invés de isentar da multa os que não se alistassem até 7 de agosto de 1970, decretava a revogação do próprio dispositivo do Código Eleitoral que a instituía.

O ilustre relator do projeto, nesta Comissão, lhe deu parecer favorável,

discutindo, apenas, a questão proposta no artigo 1º, sem se referir à matéria contida no parágrafo único.

No mesmo dia em que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara votava o mencionado substitutivo, no Senado, nesta Comissão, se votava o projeto do nobre senador Bezerra Neto, aprovando-se o substitutivo, de minha autoria, que visava ao mesmo objetivo do projeto do Deputado Francelino Pereira. Esse projeto, para o qual foi requerida urgência urgentíssima, foi aprovado no Senado e logo enviado à Câmara, onde tomou o nº 1.558, de 1968. Permaneceu na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara até há poucos dias quando, a pedido das lideranças, foi encaminhado a plenário e votado em regime de urgência. O Sr. Presidente da República já sancionou a Lei, que está publicada no Diário Oficial de 25 de Outubro corrente, sob o nº 5.515.

É o seguinte o texto da Lei nº 5.515, de 23 de outubro de 1968:

“Art. 1º — Não estão sujeitos à multa ou qualquer penalidade os que requeiram a sua inscrição eleitoral até 7 de Agosto de 1970.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Como se vê, quando o Projeto nº 126, de 1968, chegou a esta Comissão, já o Senado aprovara a isenção de multa aos que requeiressem a sua inscrição eleitoral até 7 de agosto de 1970. O objetivo imediatista da proposição estava atendido, pois o que se alegava é que a Lei nº 5.337, de 16 de outubro de 1967, já dispensava a multa a quantos se alistassem até 7 de agosto passado e esse prazo já se esgotara. Lamentavelmente, a Câmara retardou demasiado a aprovação do projeto do Senado, mas, hoje, já o eleitor pode requerer a sua inscrição sem a multa de que cogita o artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 5.515 citada).

Assim, pode-se aguardar para votar mais tarde, em caráter definitivo, a isenção definitiva da multa para os que deixam de se alistar no prazo da lei, e, na oportunidade, ter-se-á, fatalmente, de examinar se deve prevale-

cer ou não a multa de que trata o artigo 7º do Código Eleitoral, imposta aos que não votam na eleição, pois, em favor dêste, podem militar as mesmas razões que justificam a revogação pleiteada do artigo 8º do mesmo Código que, aliás, está necessitando de uma revisão geral, em face de determinados dispositivos da Constituição e tendo-se em vista os resultados de sua aplicação nos pleitos gerais de 1965 e 1966.

A primeira parte do parágrafo único não se justificava porque, se se acabava com a multa, não havia por que repetir que “são anistiados os alistados que incorreram nas sanções previstas na legislação em vigor pelo não alistamento”, e, agora, depois da Lei nº 5.515, que permite o alistamento sem multa até 1970, essa anistia não tem mesmo razão de ser.

Quanto ao final do mesmo parágrafo único, entretanto, não perdeu a oportunidade a decretação de uma anistia que beneficie aos que não votaram nas últimas eleições. Se se suspende a vigência do artigo 8º do Código Eleitoral para permitir que todos se possam alistar sem pagar multa, por que não anistiar os que, não tendo votado, estão incursos na penalidade de que trata o artigo 7º da Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, pelo menos, no que diz respeito à multa?

Não se justificaria que, em projeto que revoga dispositivo de lei, se tratasse de matéria transitória, qual fosse a anistia para quem não tivesse votado em tal eleição. Mas, se essa anistia passa a figurar em projeto autônomo, não há por que recusar-lhe apoio.

É o que fazemos apresentando ao Projeto nº 126, de 1968, emenda substitutiva, aproveitando o que está contido no final do parágrafo único da proposição que, pelas razões expostas, não podemos apoiar por inteiro.

Depois da vigência do Código Eleitoral, realizaram-se, no País, eleições em 1965 e 1966, mas, houve ainda uma eleição municipal em 1967 (Sergipe) pelo que estendemos a anistia a todos os que deixaram de votar nos pleitos realizados até 1967, inclusive.

Lamentando discordar do eminente Relator, o meu voto é pela aprovação do projeto, porém, nos termos do seguinte.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º — Ficam anistiados os eletores que não votaram em quaisquer eleições realizadas no País, até o ano de 1967, inclusive.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 1968. — Clodomir Millet.

PARECER

Nº 1.063, DE 1968

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-17/68, relativo a pedido de autorização para o Governo do Estado de Pernambuco firmar contrato de financiamento com a empresa Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlangen, República Federal da Alemanha, para aquisição de equipamento médico-hospitalar.

Relator: Sr. Manoel Villaça

O Senhor Governador do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 45, inciso II, da Constituição do Brasil, solicita ao Senado Federal a competente autorização para que aquele Estado possa realizar operação de financiamento externo, em que serão partes contratantes, como devedor, o Estado de Pernambuco e, como credor, a firma Siemens Aktiengesellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlangen, República Federal da Alemanha, no montante de até DM-2.582.989,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove marcos alemães) incluindo o transporte, seguro e outras despesas, acrescidas de juros à taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano.

2. Esclarece o Chefe do Executivo do Estado de Pernambuco (Ofício número 404, de 27 de junho de 1967) que este financiamento se destina à compra de equipamento médico-hospitalar para os diversos Departamentos da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

3. Salienta o Sr. Governador do Estado de Pernambuco ao Sr. Ministro do Planejamento (Ofício n.º 348, de 23 de agosto de 1968) que "a aparelhagem científica que o Estado de Pernambuco pretende adquirir por financiamento a longo prazo, destina-se a prover os mínimos requisitos técnicos de 56 unidades de saúde distribuídas em sua área territorial, que, excluindo as de função ambulatorial, congregam 10.220 leitos hospitalares para indigentes e pessoas de modestíssimos recursos econômicos, que totalizam 52% dos habitantes do Estado.

4. A operação de financiamento, conforme consta do Contrato de Compra e Venda, deverá obedecer basicamente às seguintes condições:

- a) Valor mercadoria pôsto fábrica — DM 2.039.776,92
- b) Despesas internas com embalagem, transporte na Alemanha e visto consular — DM 122.386,62
- Valor FOB — DM 2.162.163,54
- c) Despesas CIF (frete e seguro) até pôrto Atlântico Brasileiro (seguro coberto até o destino) 8,5% sobre o valor FOB — DM 183.725,00
- d) Despesas de montagem, garantia e assistência técnica e manutenção de peças de reposição — DM 237.100,46

Preço Total — DM 2.582.989,00

5. Os documentos anexos ao processado estão na mais perfeita ordem, tendo sido atendidas as exigências contidas no art. 343 do Regimento Interno do Senado, ou seja: parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal (Ofício 743/68 — PRESI —, do Senhor Presidente do Banco Central do Brasil) e a publicação oficial do texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação (Lei n.º 6.099, de 31 de maio de 1968).

6. Diante do exposto, a Comissão de Finanças opina pela concessão da autorização solicitada, desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira.

ceira do Governo Federal, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 70, DE 1968

Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco a realizar operação de financiamento externo com a empresa Siemens Aktiengellschaft Wernerwerk fuer Medizinische Technik, de Erlangen, República Federal da Alemanha, para aquisição de equipamento médico-hospitalar para a Secretaria de Saúde e Assistência Social daquele Estado.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Pernambuco autorizado a realizar com o aval do Banco do Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, operação de financiamento externo com a empresa Siemens Aktiengellschaft Wernerwerk fuer Medizinische Technik, de Erlangen, República Federal da Alemanha, no valor total de DM 2.582.989,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil novecentos e oitenta e nove marcos alemães), incluindo seguro e transporte, destinado à compra de equipamento médico-hospitalar para a Secretaria de Saúde e Assistência Social daquele Estado, desde que atendidas as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 2.º — O valor total da operação de financiamento a que se refere o art. 1.º será pago em 5 (cinco) anos, sendo DM 216.216,00 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis marcos alemães) após o registro do contrato pelo Banco Central do Brasil; DM 216.216,00 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezesseis marcos alemães) contra a entrega dos documentos de embarque e o restante em 10 (dez) prestações semestrais, iguais e sucessivas, com carência de 6 meses para o principal e juros, à taxa de 8,5 (oito e meio por cento) ao ano, pagáveis juntamente com o capital e calculado sobre o saldo devedor, tudo a contar da data da emissão do documento de embarque.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1968. — Carlos Lindenberg, Presidente, eventual — Manoel Villaça, Relator — Clodomir Millet — Júlio Leite — José Guiomard — José Leite — Milton Trindade — Nogueira da Gama — Bezerra Neto.

PARECERES

N.º 1.064 e 1.065, DE 1968

sobre o Projeto de Resolução n.º 70, de 1968, da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, a realizar operação de financiamento externo com a empresa: Siemens Aktiengellschaft Wernerwerk, de Erlangen, República Federal da Alemanha, para aquisição de equipamento médico-hospitalar para a Secretaria de Saúde e Assistência Social.

PARECER N.º 1.064

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

Apresentado pela Comissão de Finanças, nos termos regimentais, o presente projeto autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, a realizar operação de financiamento externo com a empresa Siemens Aktiengellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlangen, República Federal da Alemanha, no valor de DM 2.582.989,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove marcos alemães), destinado à aquisição de equipamentos médico-hospitalar para a Secretaria de Saúde e Assistência Social.

2. O art. 2.º do projeto dispõe sobre as condições de pagamento de empréstimo que será efetuado da seguinte forma: 10% (dez por cento) por ocasião do respectivo registro de contrato pelo Banco Central do Brasil, 10% contra os documentos de embarque de equipamento e o restante em 10 (dez) prestações semestrais, iguais e sucessivas, pagáveis juntamente com os juros, à taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano e calculado sempre sobre o saldo devedor, todo a contar da data da emissão da primeira licença de importação.

3. A matéria, quanto ao seu mérito já foi amplamente examinada pela Comissão de Finanças, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto de resolução que apresentou, após cumpridas todas as exigências contidas no art. 343, do Regimento Interno do Senado, ou seja: parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal (Ofício n.º 743/68 — PRESI — do Presidente do Banco Central da República do Brasil), e publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação (Lei Estadual n.º 6.099, de 31 de maio de 1968).

4. Diante do exposto julgamos que o projeto é jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Milton Campos, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Bezerra Neto — Petrônio Portella — Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Clodomir Millet.

PARECER N.º 1.065

Da Comissão dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento

Relator: Sr. João Cleofas

De acordo com o disposto no artigo 90-B, item III, do Regimento Interno, vem ao nosso exame o presente Projeto de Resolução, apresentado pela Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, a realizar operação de financiamento externo com a empresa: Siemens Aktiengellschaft Wernerwerk Fuer Medizinische Technik, de Erlange, República Federal da Alemanha, no valor total de DM 582.989,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois, novecentos e oitenta e nove marcos alemães) que se destinam à aquisição de equipamentos médico-hospitalar para os vários Departamentos da Secretaria de Saúde e Assistência daquele Estado.

2. Pelo artigo 2.º do referido Projeto, a operação de financiamento será paga em 5 (cinco) anos, nas seguintes condições:

Dez por cento (10%) após o registro no Banco Central, dez por cento (10%) contra os documentos de embarque do equipamento pela firma e o restante em prestações semestrais,

juntamente com os juros a taxa de 8,5% (oito e meio por cento) ao ano.

3. A matéria é originária de pedido do Sr. Governador do Estado de Pernambuco, formulado nos termos do art. 45, inciso II, da Constituição do Brasil, constante do ofício n.º 485, de 7 de novembro de 1968 dirigido ao Presidente do Senado Federal. Com o referido ofício foi encaminhada a documentação legal, julgada necessária nesses casos.

4. A matéria, quanto ao seu mérito, já foi amplamente examinada pela Comissão de Finanças, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Resolução que apresentou.

5. Diante do exposto e tendo em vista que a autorização era submetida à apreciação do Senado, visa a dotar o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Saúde e Assistência Social, de aparelhagem científica para atender aos mínimos requisitos técnicos de 56 unidades de saúde distribuídas em sua área territorial, para atendimento a pessoas de modestíssimos recursos, a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, opina pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Waldemar Alcântara, Presidente, eventual — João Cleofas, Relator — Paulo Torres — Adalberto Sena — Manoel Villaça — Menezes Pimentel — Petrônio Portella.

PARECERES N.ºs 1.066 e 1.067, DE 1968

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 159, de 1968 (n.º 1.751-A/68, na Câmara) que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

PARECER N.º 1.066

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenberg

O presente projeto é de iniciativa do Poder Executivo e foi encaminhado ao Congresso Nacional, na forma do art. 54, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Brasil, com a Mensagem n.º 599, de 1968, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

A proposição é justificada com as seguintes razões constantes da citada Exposição ministerial:

"Com o atual desenvolvimento do País, torna-se necessário ampliar o campo de formação profissional, de sorte a acudir as novas necessidades populares, como, no caso, a que se vincula especialmente ao setor alimentar.

A zootecnia já é uma profissão definida nos Estados Unidos, na Austrália e na Argentina, onde os problemas da criação dos grandes e pequenos animais domésticos, especialmente no que se refere ao manejo, seleção, alimentação, melhoria de pastagens, higiene e doenças, apresentam-se semelhantes aos nossos, no quadro da composição agropastoril da economia brasileira.

A alvitrada pós-graduação de agrônomos e veterinários, para especialização em zootecnia, em cursos de dois a três anos, não coincide com a tendência moderna do apressamento da própria graduação, em cursos de menor duração que atendam as demandas do mercado do trabalho e às exigências do desenvolvimento nacional."

O projeto já se encontrava em plenário para a respectiva votação, quando, à vista da apresentação de duas emendas, voltou às Comissões, inclusive para receber o estudo deste Órgão Técnico.

No que tange aos aspectos dados a esta Comissão apreciar, nada vemos que contra-indique o encaminhamento da matéria ao exame das demais comissões, as quais, por certo, examinarão o mérito das emendas apresentadas, dizendo sobre a sua conveniência e oportunidade.

Opinamos, assim, dentro dos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, pela tramitação do projeto e das emendas.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1968. — Aloysio de Carvalho, Presidente, em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Petrônio Portella — Clodomir Millet — Adolpho Franco — Bezerra Neto — Josaphat Marinho — Argemiro de Figueiredo — Edmundo Levi.

PARECER N.º 1.067

Da Comissão de Projetos do Executivo
Relator: Sr. Petrônio Portella

Por ter recebido duas emendas, volta a nossa apreciação o presente projeto que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

A primeira emenda visa a "ajustar o exercício profissional às normas pré-estatuídas em lei, com a definição expressa de direitos e deveres". Trata-se, portanto, de simples adaptação do projeto ao que foi estabelecido na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro Arquiteto e Engenheiro Agrônomo.

A segunda emenda objetiva fixar a remuneração inicial de Zootecnista em igualdade de condições com o que determina o art. 82, da Lei n.º 5.194, de 1966, para os Engenheiros, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo. Dessa forma, o profissional de zootecnia terá remuneração inicial não inferior a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da região.

Como se observa, ambas as emendas se enquadram, perfeitamente, dentro do espírito do projeto, pois ajustam melhor as prerrogativas dos zootecnistas que deverão ser comuns às dos agrônomos e veterinários, entretanto, tratando-se de uma situação transitória no que diz respeito à fiscalização específica da profissão de Zootecnista, por entidade própria, que deverá, oportunamente, ser criada por proposta do Poder Executivo, a que se refere o Art. 4.º em sua parte final, que diz: "... enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe", perdem o conteúdo.

Nessa ocasião, sim, haverá oportunidade de se fixar salários iniciais e de se adotar as demais normas que visem definitivamente, a regulamentar a importante profissão liberal do Zootecnista.

A vista do exposto, no tocante ao mérito das emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, somos, pois, contrários a sua aprovação e favoráveis, como fomos antes, a aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1968. — Carlos Lindenbergs, Presidente — Petrônio Portella Relator — João Cleofas — Mem de Sá — Adolpho Franco — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Esta Presidência recebeu Ofício do Sr. José Bonifácio, Presidente da Câmara dos Deputados, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

GP — O — 1093 — 68

Brasília, 20 de novembro de 1968,
 Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, obedecendo ao Artigo 218 do Regimento Interno, que, de acordo com o Artigo 31 da Constituição, 148 Senhores Deputados, ou seja, mais de um terço, em requerimento enviado a esta Presidência, resolveram convocar extraordinariamente o Congresso para o período de 20 de janeiro a 21 de fevereiro de 1969.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração — **José Bonifácio, Presidente**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 13, § 1.º da Constituição Federal, a convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 20 de janeiro a 21 de fevereiro de 1969, para o fim de examinar o projeto de Resolução que trata da Regulamentação das Comissões Parlamentares de Inquérito, para apreciação de vetos e mensagens sobre Acordos Internacionais, para Reforma Administrativa da Câmara dos Deputados, apreciação de mensagens dos Poderes Judiciário e Executivo, além de outras matérias de interesse nacional.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968.

1. Paulo Freire
2. Lisboa Machado
3. Rachid Mamede
4. Sadi Bogado
5. Simão da Cunha
6. Breno da Silveira
7. Pedro Faria
8. Celso Amaral
9. Erasmo Martins Pedro
10. Machado Rolemberg
11. Reynaldo Sant'Anna
12. Padre Antonio Vieira
13. Luiz Coelho
14. Ruy Lino
15. Raimundo Bogaia
16. Aloizio Nonô
17. Afonso Matos

18. Maia Neto
19. Armando Corrêa
20. Heilo Gueiros
21. Luna Freire
22. Ney Ferreira
23. José Carlos Teixeira
24. Nunes Freire
25. Altair Lima
26. Manso Cabral
27. Tancredo Neves
28. Amaury Kruel
29. Ozires Pontes
30. Maria Lucia
31. Nisia Carone
32. Regis Pacheco
33. Marcial do Lago
34. Wilson Calmon
35. Anapolino de Faria
36. José Onias
37. Joaquim Cordeiro
38. Medeiros Neto
39. Emival Caiado
40. Wanderley Dantas
41. Mário Maia
42. Monsenhor Vieira
43. Paes de Andrade
44. Feliciano Figueiredo
45. Odulfo Domingues
46. Martins Júnior
47. Hanequim Dantas
48. Geraldo Mesquita
49. Argilano Dario
50. José Maria Ribeiro
51. Raimundo Diniz
52. Dias Lins
53. Ary Valadão
54. Marcilio Lima
55. Nosser Almeida
56. Hildebrando Guimarães
57. Edgar Martins Pereira
58. Último de Carvalho
59. Costa Val
60. Renato Azeredo
61. Djalma Falcão
62. Delmiro d'Oliveira
63. Manuel Rodrigues
64. Joaquim Macedo
65. Jonas Carlos
66. Mário Gurgel
67. Milton Brandão
68. Manoel Taveira
69. Raimundo de Andrade
70. Leonardo Mônaco
71. Carlos Quintela
72. Alair Ferreira
73. Floriano Rubim
74. Waldir Simões
75. Rubem Medina
76. Jamil Amiden
77. Wilson Falcão

78. Padre Nobre
 79. Abrahão Sabá
 80. Joaquim Parente
 81. Nogueira de Rezende
 82. Benedito Ferreira
 83. Jorge Said-Cury
 84. Humberto Bezerra
 85. José Saly
 86. Oscar Cardoso
 87. Ossian Araripe
 88. Flávio Marcílio
 89. Weimar Torres
 90. Josias Gomes
 91. Montenegro Duarte
 92. Maurílio Ferreira Lima
 93. Moury Fernandes
 94. Temístocles Teixeira
 95. Raimundo de Brito
 96. José Ressegue
 97. Janary Nunes
 98. José Freire
 99. Pereira Lúcio
 100. Armando Carneiro
 101. Athie Coury
 102. Fernando Magalhães
 103. Sínval Boaventura
 104. Antônio Anibelli
 105. Parente Frota
 106. Cunha Bueno
 107. Osmar Cunha
 108. Mário de Abreu
 109. Figueiredo Corrêa
 110. Pereira Pinto
 111. Atlas Catanhede
 112. Milvernes Lima
 113. Israel Novaes
 114. Padre Godinho
 115. Marcos Kertzmann
 116. Flores Soares
 117. Italo Fitipaldi
 118. José Carlos Guerra
 119. Souto Maior
 120. Hamilton Prado
 121. Afonso Celso
 122. Alberto Hoffmann
 123. Paulo Ferraz
 124. Oswaldo Zanello
 125. Sussumu Hirata
 126. José Carlos Leprevost
 127. Harry Norman
 128. Francisco Amaral
 129. Henrique Henkin
 130. Carvalho Leal
 131. Heitor Cavalcanti
 132. Brocc Filho
 133. Weimar Guimarães
 134. Amaral Furlan
 135. Luiz Cavalcante
 136. Arlindo Kunzler
 137. Arnaldo Prieto
 138. Ademar de Barros Filho

139. Cardoso de Menezes
 140. Adhemar Ghisi
 141. Wilson Roriz
 142. Alípio Carvalho
 143. Paulo Maciel
 144. Plínio Salgado
 145. Joel Ferreira
 146. Regis Borroso
 147. Alvaro Mota
 148. José Colagrossi

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tendo em vista a comunicação que acaba de ser lida, esta Presidência marca para o dia 20 de janeiro, segunda-feira, às 15 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, a instalação da Sessão Legislativa Extraordinária convocada por mais de um-térço dos Senhores Deputados, para o período de 20 de janeiro a 21 de fevereiro do próximo ano.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações:

- N.º 1.527/68, de autoria do Senador Lino de Mattos, ao Ministério da Educação e Cultura;
 N.º 1.528/68, de autoria do Senador Carlos Lindenberg, ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu pedidos de prorrogação do prazo para resposta aos seguintes requerimentos de informações:

- N.º 1.217/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres;
 N.º 1.321/68, de autoria do Senador Mário Martins;
 N.º 1.342/68, de autoria do Senador Lino de Mattos.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta aos citados requerimentos. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Encerrou, ontem, o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Resolução n.º 67/68, que harmoniza o Regimento Interno com a sistemática de prazos da Constituição do Brasil, referentemente a pedidos de audiência do Poder Executivo sobre projetos de iniciativa parlamentar.

Nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

A matéria vai à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Senador Lino de Mattos

N.º 642/68, enviada pelo Ministro do Interior (Aviso n.º BSB/465, de 19-11-68);

N.º 1261/68, enviada pelo Ministro da Educação e Cultura (Aviso n.º 699-Br, de 18-11-68);

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres

N.º 1018/68, enviada pelo Ministro da Educação e Cultura (Aviso n.º 700-Br, de 18-11-68);

N.º 1277/68, enviada pelo Ministro da Educação e Cultura (Aviso n.º 694-Br, de 18-11-68);

De autoria do Senador José Ermírio

N.º 1065/68, enviada pelo Ministro da Educação e Cultura (Aviso n.º 701-Br, de 18-11-68);

De autoria do Senador Oscar Passos

N.º 1229/68, enviada pelo Ministro da Educação e Cultura (Aviso n.º 702-Br, de 18-11-68).
 (Pausa.)

O Sr. Adalberto Sena — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Senador Adalberto Sena.

O SR. ADALBERTO SENA — (Pela ordem — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero pedir a atenção da Mesa para uma falha na publicação do Parecer da Comissão de Educação e Cultura, n.º 1.056, à página 6.068, do Diário do Congresso Nacional, seção II, de 20 de novembro.

Na publicação desse Parecer, que é de minha autoria, só encontro a parte em que transcrevi o Parecer a respeito da Comissão de Constituição e Justiça. Como V. Ex.^a verá, logo em seguida a essa transcrição vem emenda substitutiva sem nenhuma palavra que a justifique e sem qualquer conclusão do parecer. Houve um truncamento na publicação ou equívoco do Serviço de Assessoria que o transcreveu.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Mesa fará as retificações nos termos em que V. Ex.^a acaba de concluir.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, requerimentos de informações que serão lidos pelo Sr. 1.^º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.^º 1.538, DE 1968

Sr. Presidente

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Ministro do Trabalho o seguinte pedido de informações:

Em face "da insatisfação e do desespere a que estão sendo levados os juízes, com reflexos imprevisíveis na economia nacional, e até mesmo na ordem social", conforme declaração do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Guanabara, que providências pretende tomar o Governo para atender a melhoria de vencimentos para os Juízes dos Tribunais do Trabalho?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1.539, DE 1968

Sr. Presidente

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro da Agricultura o seguinte pedido de informações:

1.^º) Qual o índice de gado bovino vitimado, no País, no corrente ano, pela epidemia da bronco-pneumonia verminótica?

2.^º) Que providências está tomando esse Ministério para debelar essa epidemia que grassa em alguns Estados?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1.540, DE 1968

Sr. Presidente

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Ministro da Justiça o seguinte pedido de informações:

Que providências tomou ou vai tomar o Governo para atender às denúncias formuladas pela

Imprensa "contra empresas que estão surgindo no mercado de informações" "capazes de ensejar uma projeção de interesse estrangeiro na formação da opinião pública brasileira" e "uma verdadeira fraude contra a imprensa nacional"?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1541, DE 1968

Sr. Presidente

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro Extraordinário Para os Assuntos da Casa Civil da Presidência da República o seguinte pedido de informações:

Pretende o Governo propor ao Congresso Nacional, revogação da chamada "Lei dos Ocosos", à vista da informação do Diretor-Geral do DASP, publicado na Imprensa, de que "é escasso o número de funcionários públicos que se interessaram pela lei"?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1.542, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro da Aeronáutica o seguinte pedido de informações:

1.^º) Qual o motivo que aconselhou a Diretoria da Aeronáutica Civil (DAC) a determinar que 60% das aeronaves nacionais passem a voar sem rádio-operador de vôo?

2.^º) Tal medida não importa em colocar em risco a segurança do vôo?

3.^º) As empresas irão fazer alguma economia retirando o radio-operador de vôo?

4.^º) O piloto e o co-piloto podem controlar uma aeronave sem a ajuda do radio-operador na fônia e na telegrafia?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1.543, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro

da Marinha o seguinte pedido de informações:

1.^º) Quais as conclusões a que chegaram as empresas armadoras europeias e as companhias brasileiras para a divisão de cargas entre o Brasil e a Europa?

2.^º) Quais os principais pontos da nova política de fretes do Governo Brasileiro?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1.544, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro do Interior o seguinte pedido de informações:

1.^º) Qual o prazo fixado para a conclusão do inquérito instaurado para apurar os crimes praticados contra os índios, com a cumplicidade de alguns funcionários do extinto Serviço de Proteção aos índios?

2.^º) Esse Ministério dará ampla divulgação dos fatos apurados?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO
N.^º 1.545, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro dos Transportes o seguinte pedido de informações:

1.^º) Quais os termos de financiamento do Contrato de Construção da Ponte Rio-Niterói, firmado pelo Governo com o grupo de empresas "Rothschild and Sons", da Inglaterra?

2.^º) O referido grupo fornecerá para esta obra todos os materiais e equipamentos?

3.^º) Qual a participação que o Governo pretende dar à indústria nacional, a fim de que o contrato satisfaça as exigências legais de aproveitamento à produção de material nacional?

4.^º) Entre os membros da Comissão de Constituição da

referida Ponte, há representantes do Ministério da Marinha, do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e da Comissão de Marinha Mercante?

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO

N.º 1.547, DE 1968

Sr. Presidente

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhada ao Ex.mo Sr. Ministro das Minas e Energia o seguinte pedido de informações:

Que medidas está tomando o Governo para fazer face aos problemas de exportação de minério de ferro, surgidos com a descoberta e exploração de novas jazidas em diversas partes do mundo e com o aumento da produção, tornando a oferta superior à procura?

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

REQUERIMENTO

N.º 1.547, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda o seguinte pedido de informações:

1.º) Que explicação pode dar esse Ministério sobre a compra, pela firma DELTEC, das ações da "The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries", cuja principal empréssia subsidiária é o Moinho Inglês, que provocou a derrocada da Dominium?

2.º) Tendo-se em vista que o montante da compra de controle acionário da ordem de 2,3 milhões de dólares, mais, o desmembramento do patrimônio adquirido e o Moinho Inglês vendido à Dominium por 2,7 milhões de dólares, como se explica que a DELTEC tenha vendido por 6,9 milhões de dólares o que comprou por 2,3 milhões?

3.º) Como se explica que os acionistas brasileiros da Dominium tenham tido o valor de suas ações reduzido a zero?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos

REQUERIMENTO

N.º 1.548, de 1968

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma Regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro da Indústria e do Comércio o seguinte pedido de informações:

1.º) Que providências tomou o Governo para fazer face à progressiva descapitalização da indústria do Açúcar, denunciada pelos seus produtores?

2.º) O Governo tem aproveitado, como prometeu, o álcool anidro, através da PETROBRAS, produzido pelas empresas de álcool e açúcar?

3.º) O Brasil deixou realmente de consumir um milhão de sacas de açúcar, substituindo por sucedâneos fabricados com matéria-prima importada?

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos

REQUERIMENTO

N.º 1.549, DE 1968

Sr. Presidente:

Requeiro na forma Regimental, seja encaminhado ao Ex.mo Sr. Ministro de Minas e Energia o seguinte pedido de informações:

1.º) Quais as medidas que estão sendo tomadas pelo Governo para amparar o "know-how" nacional?

2.º) Quais as razões da eliminação e posterior substituição de "know-how" da antiga fábrica CACIQUE, do Estado de São Paulo, por "know-how" estrangeiro?

3.º) Qual o montante de "royalties" pagos, pelo Brasil, nos últimos dois anos, para o "know-how" importado?

4.º) Quais os meios de divulgação do "know-how" nacional promovidos por esse Ministério para estimular a produção brasileira? Relacioná-las.

5.º) Quais os laboratórios de ciências e tecnologia criados e em funcionamento, no País, destinados a desenvolver a pesquisa pura? Enumerá-los e especificar-lhes as funções.

6.º) Quais as principais iniciativas da indústria nacional destinadas a desenvolver pesquisas e "know-how" próprios? Enumerá-los e relacionar os autores das iniciativas.

7.º) Quais as firmas industriais do Estado de São Paulo, subsidiárias de empresas estrangeiras? Relacionar as citadas firmas.

8.º) Quais as providências que foram tomadas por esse Ministério para evitar a remessa, para as matrizes no exterior, dos relatórios de técnicos e cientistas brasileiros que trabalham nas filiais instaladas no Brasil?

9.º) Tem esse Ministério conhecimento de que tecnologias brasileiras têm sido enviadas para firmas do exterior e essas mesmas firmas, depois de aprovarem aquelas tecnologias, cobram "know-how" dos industriais brasileiros?

10.º) Há alguma medida ou possibilidade de se adotar providências destinadas a compelirem, certas firmas brasileiras, a trabalhar com uma fração mínima de "know-how" nacional?

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1968. — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Os requerimentos serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência. (Pausa.)

Há oradores inscritos.

Com a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBERG (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a Tribuna para tratar de assunto que repute da maior relevância para a Nação, atual, e conforme a realidade brasileira. Refiro-me à mecanização da lavoura e se traço algumas críticas ao que se tem realizado sobre a matéria, trago também sugestões construtivas, baseadas na experiência e observação de longos anos.

De início louvo o esforço que o Governo vem realizando, através do Ministério da Agricultura, para resolver o problema do aumento da produção agrícola tão carente e da produtividade.

Entendo, porém, que outras medidas ainda não congregadas são imprescindíveis para que se consiga mais rapidamente os fins colimados.

Os fatos comprovam que as pâtrulhas mecanizadas jamais poderão atender à demanda nas épocas próprias, sendo certo, que sómente estará o País aparelhado, quando cada agricultor ou grupo de agricultores tiver suas máquinas próprias para usá-las na hora conveniente.

A mecanização na agricultura, como vai entrando no consenso geral é um imperativo de produtividade do trabalho e de solução para a tendência irreversível de redistribuição demográfica, entre os contingentes de trabalho, nas atividades rurais, industriais e urbanas. Melhor observando-se o resultado do bem empregado da máquina, nas tarefas agrícolas, comprehende-se uma outra consequência altamente importante, qual seja a suavização do trabalho, pela substituição da força humana, pela mecânica, além que se facultar uma redução possível da jornada usual.

Ainda que a diversidade de operações nos trabalhos da produção agrícola e o deslocamento freqüente dos centros de aplicação desses trabalhos, em épocas e locais, além da complexidade de algumas operações, como, principalmente, as de colheita, muito limitem o desenvolvimento da automação, verdade é que, os progressos da indústria de tratores e implementos agrícolas alcançaram já considerável avanço, pondo à disposição dos agricultores maquinaria que os habilita a um emprego e desenvolvido uso do potencial mecânico. Já não se entende mais como mecanização da agricultura, a motorização limitada às pesadas operações de aração e gradagem, imobilizando os tratores nas fases sequentes pela maior parte do ano agrícola.

Já há 4 décadas, os equipamentos dos tratores com pneumáticos e controles hidráulicos criaram inúmeras possibilidades de manejo dos implementos para todas as operações de

preparo do solo, conservacionismo, plantios, cultivos, emprêgo de defensivos e fertilizantes, colheitas e transportes, melhorando a rentabilidade dos investimentos nessas máquinas, pelo crescimento do número de dias de trabalho para sua amortização anual. Uma expressão do progresso da mecanização na agricultura encontra-se no potencial utilizado por trabalhador agrícola americano, já em 1950, dispendo de 27,5 HP cada um, enquanto que o operário da indústria americana manejava 5 HP. Na Europa, até a II Guerra Mundial, os animais forneciam 95% da energia usada na agricultura, proporção que está atualmente invertida.

Esses fatos valem como advertência aos que supõem, que a ampliação da agricultura com implementos de tração animal constituiria solução satisfatória. Tal técnica não sómente limita a energia em manejo por homem em ação, como as máquinas que adota não alcançam o aperfeiçoamento das adaptadas ao acionamento mecanizado.

A economia de força de trabalho humano, pela evolução da mecanização, evidencia-se pelos dados do quadro seguinte, que registra as horas/homem requeridas para o cultivo de um hectare de lavoura de trigo, milho e algodão, nos Estados Unidos, em diferentes períodos.

Culturas e Operações Culturais	Médias anuais para os períodos					
	1800	1840	1880	1900	1920	1940
Trigo: Homens/hora por hectare até a colheita	40,00	30,00	20,00	17,5	13,75	9,25
Colheita	100,00	57,50	30,00	20,0	16,25	9,50
TOTAL	462,50	337,5	297,5	220,0	224,0	245,0
Milho: Hom/hora p/Ht colheita	140,00	110,00	70,00	55,0	47,50	37,50
Colheita	75,00	62,50	45,00	40,0	32,50	25,00
TOTAL	215,50	172,5	115,00	95,0	80,00	62,50
Algodão: Hom/hora p/ht colheita ..	337,50	225,0	167,5	155,0	137,5	115,0
Colheita	125,00	112,5	130,0	125,0	87,50	130
TOTAL	462,50	337,5	297,5	880,0	224,0	245,0

Fonte: Farm Gas Engine and tractors — Jones — 3.ª Edição

Observa-se que, nos totais, o maior decréscimo obtido foi na cultura de trigo, à qual adaptaram-se máquinas muito perfeitas e eficientes, para todas as operações, inclusive colheita. Na cultura de algodão, subsistiam trabalhos manuais em algumas operações, desbastes e colheita, para as quais já agora existem implementos eficientes. Nos últimos 30 anos, o rendimento do trabalho do homem, na agricultura, continuou em aumento, assim que, na cultura do trigo e milho ele já triplicou, sobre os índices de 1940.

É essencial, pois, para um real aumento de produtividade da agricultura, que os lavradores disponham de equipamento completo e aperfeiçoado, para todos os seus trabalhos. Uma tal condição é indispensável para que êsses trabalhos se executem com eficiência e nas oportunidades adequadas.

Impõe-se que os equipamentos, também sejam postos à venda aos agricultores, como todos os equipamentos e nas características ajustadas às propriedades.

No Brasil, predominam, absolutamente, pequenas e médias propriedades. Na fase atual de desenvolvimento da nossa agricultura a proporção de área lavrada, por propriedade, conserva-se pequena. Pelo censo de 1960, os estabelecimentos de menos de 100 hectares representavam 91% do total, abrangendo a área de 40.157,054 ha., correspondente a 24% da área total de propriedades. Nessa classe de proprietários, verifica-se a maior proporção de áreas cultivadas.

Entre os censos de 1950 e de 1960 observa-se aumento de 6% do número de propriedades de menos de 100 ha. O fato decorre do fenômeno, já bastante conhecido, de fracionamento de propriedades, nas partilhas. Onde a

produtividade agrícola é desenvolvida, como nos Estados Unidos, verifica-se tendência inversa com o crescimento das áreas da propriedade, possibilitando emprêgo de equipamentos de maior capacidade e mais produtivos.

Antes, em 1950, 90,8% dos tratores agrícolas eram de menos de 35 HP. Em 1960, apenas 17% desses tratores eram fabricados com potência inferior a 35 HP. A indústria de tratores foi implantada, no Brasil, para fabricar máquinas de potência superior a 35 HP.

Verdade é que temos uma considerável fabricação de microtratores, máquinas aplicáveis na horticultura, mas totalmente insatisfatórias para a agricultura diversificada.

Na Europa, predominavam os tratores agrícolas de menos de 30 HP, de 4 rodas ou triciclos.

Na última década, os tratores agrícolas são dotados de motores diesel, em proporção muito maior. Mesmo para potências inferiores a 20 HP, fabricam-se tratores agrícolas eficientes, dotados dos mais perfeitos recursos técnicos e ajustáveis ao emprêgo de variados implementos para todas as operações culturais.

Em regra, no exterior, as fábricas de tratores produzem seus motores, com características perfeitamente projetadas para as máquinas. Em nosso País, três fábricas de motores produzem para todos os tratores nacionais. Assim estes são de porte para uma agricultura de áreas amplas, muito além daquelas mais freqüentemente desenvolvidas nas nossas propriedades rurais. Deste modo, defronta, a maioria absoluta dos agricultores brasileiros, a desfavorável realidade de encontrar-se compelido a dispor compulsoriamente de trato-

res nacionais, a custos elevadíssimos e com características inadequadas às pequenas propriedades.

No plano Nacional de Mecanização Agrícola — PLANAME, o Ministério

da Agricultura — 1967, encontra-se a seguinte demonstração de comparação de preços efetivamente pagos pelo agricultor na compra de tratores e máquinas agrícolas.

Máquinas	Preço com IPI e ICM	Preço sem IPI e ICM
Trator	14.070,00	11.382,70
Arado	1.472,00	1.212,00
Grade	1.008,00	829,00
Carreta	1.800,00	1.481,80
Plantadeira	1.779,00	1.464,50
Roçadeira	1.870,00	1.539,40
Cultivador	1.168,00	956,80
	23.162,00	19.067,00

Nesse trabalho oficial, lê-se: "Analisando as atuais condições de financiamento do Banco do Brasil S/A, verifica-se que estas não satisfazem ao produtor rural." Tais condições obedeciam à Resolução n.º 44 de 28 de dezembro de 1966. Entre as condições havia as seguintes: a) crédito de 80% do valor das máquinas, podendo ser elevado a 100%; b) encargos a serem cobrados com as prestações anuais:

- 1.º) taxa de juros de 6% ao ano;
- 2.º) correção monetária do teto de 12% em 12 meses.

Lê-se, ainda: "no preço de um trator, pago pelo lavrador com financiamento de 4 anos, os impostos diretos incidentes sobre o trator (13,40%) correspondem a toda a despesa do fa-

bricante, para cobrir mão-de-obra, depreciação, amortizações, despesas de vendas, administrativas, financeiras e luvas, enquanto que juros e despesas de financiamento (33,89%) correspondem a um valor ligeiramente maior do que todo o material aplicado na fabricação do trator (31,48%)."

"Em síntese, por um trator que custa à vista, praticamente NCr\$... 14.000,00, o lavrador pagará cerca de NCr\$ 22.000,00 em 4 anos com juros de 18% a.a. acrescido de despesas de ... financiamento, documentação etc."

Segue um demonstrativo de movimento financeiro sobre a compra de um trator e implementos, financiados pelo Banco do Brasil S.A., em 6-9-1968.

Trator CBT de 90 HP	20.500,00
Distribuidor de calcário "Agranto" sem pneus	1.100,00
Grande-Arado "Rome-TCH — 20-24"	4.850,00
Desbravador "AVARE"	2.640,00
T O T A L	29.090,00

DESPESAS IMEDIATAS

	NCr\$
Avaliador	50,00
Emolumentos de registro de contratos (art. 34 do Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-67)	32,34
Impostos sem operações financeiras	413,00
Total	495,34

PAGAMENTO EM 4 ANOS

Datas de vencimento	Dividas	Amortizações A	Juros 12% B	Fiscalização C	Seguro 0,8% D	Soma a, b, c, d
6-9-69	29.090,00	4.363,50	3.490,80	872,70	232,72	8.959,72
6-9-70	24.726,50	7.272,50	2.967,18	741,80	232,72	11.214,20
6-9-71	17.454,00	8.727,00	2.094,98	532,62	232,72	11.578,32
6-9-72	8.727,00	8.727,00	1.047,24	261,81	232,72	10.268,77
TOTAIS	—	—	9.600,20	2.399,93	930,88	42.021,01

Resumo das Despesas no Final da Operação

	NCr\$
Avaliador	50,00
Impostos sobre a operação	413,00
Emolumentos registro em cartório	32,34
Juros de 12% ao ano	9.600,20
Fiscalização 3% sobre o valor	2.399,93
Seguro das máquinas 0,80%	930,88
TOTAL	13.426,35

Em 1940 as estatísticas registravam a existência de 3.197 tratores no Brasil. Certamente, muitas dessas máquinas eram obsoletas e uma apreciável proporção servia à indústria.

O censo de 1950 já acusava a existência no País de 8.372 tratores, para uma área cultivada de 17.775,073 correspondendo a 2.100 hectares por trator.

A N O S	Tratores			Totais em uso
	Nacionais	Importados	Obsoletos	
1957	—	4.513	2.344	45.020
1958	—	7.451	1.848	50.623
1959	—	5.913	7.127	49.469
1960	—	10.547	2.724	57.119
1961	1.678	6.348	8.500	56.111
1962	7.586	1.836	8.944	55.364
1963	9.908	1.298	5.868	60.531
1964	11.534	1.243	6.796	66.479
1965	8.123	318	10.635	64.323
1966	9.069	—	4.416	70.000

Com uma frota de tratores de 70.000 unidades e uma área recenseada, em 1966, de 28.000.000 de hectares, nas propriedades agrícolas, chega-se a um índice de 400 hectares/trator, o que é bastante desfavorável, sabendo-se que 19 países mostram índices muito mais favoráveis, na Europa, América do Norte, Austrália e, na América Latina, Peru, Venezuela e Argentina, respectivamente, 245, 247 e 278.

Parece predominar, no Plano Nacional de Mecanização Agrícola, o já aludido PLANAME, a idéia de incentivo à mecanização da lavoura, tendo como base o trabalho de patrulhas dos serviços federais e estaduais.

Nesse caso, como em regra, vem acontecendo entre nós, a orientação é adotada empiricamente, sem uma pesquisa que esclareça a influência real que as patrulhas exercem para o progresso e desenvolvimento da

agricultura. E dúvidas surgem acerca da questão. Experientes observadores da nossa economia rural admitem uma resultante negativa da presença de patrulhas moto-mecanizadas na zona rural, considerando que a esperança que as mesmas despertam aos agricultores de terem seus trabalhos executados, sem inversão de capital em equipamento próprio, protela suas iniciativas para adquiri-los. E as patrulhas, como é óbvio, não podem realizar os trabalhos, nas épocas convenientes para todos os que lhes disputam a cooperação o que implica em risco grave para os plantios e demais tratos culturais, executados em períodos desfavoráveis. Deve-se reconhecer que a distribuição do trabalho das patrulhas é bastante diverso daquele praticado pelas cooperativas. A lição de outros povos ensina que agricultores eficientes empregam equipamentos próprios ou de pequenos gru-

pos, lavrando terras segundo um plano conjugado.

Essas considerações visam a acen-tuar a urgente necessidade de provi-dências em prol de um incentivo po-deroso ao desenvolvimento da meca-nização da agricultura brasileira.

Os dados antes apresentados de-monstram os excessivos ônus inci-dentes sobre o custo dos tratores e máquinas agrícolas. Evidentemente, não basta que se concedam créditos bancários a 4 e 5 anos. Talvez facili-tades creditícias, sob condições an-tieconómicas, constituam-se em per-i-goso risco financeiro para os produ-tores rurais.

É contraditória a política gover-na-mental, que pretende estimular o em-prêgo de maquinaria moderna na agricultura e agrava o seu já altissí-mo custo, com impostos, taxas e emolumentos etc., em níveis exorbitantes.

Não é só o Ministério da Agricultura que reconhece isso como já citei, mas, também, o Ministério da Indústria e do Comércio, conforme publicação extraída do Jornal do Brasil do dia 16 do corrente, nos termos seguintes:

"MINISTÉRIO QUER BAIXAR O PREÇO DOS TRATORES PARA MECANIZAR A AGRICULTURA"

O Ministério da Indústria e do Comércio está examinando a possibilidade de reduzir o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre circulação de mercadorias, na indústria de tratores, visando baixar os seus preços no mercado nacional e permitir

Ano	Capacidade anual instalada	Produção	Capacidade ociosa	%
1962	19.300	7.586	11.714	60,7
1963	19.300	9.908	9.392	48,7
1964	19.300	11.534	7.776	40,2
1965	19.300	8.123	11.177	57,9
1966	19.300	9.069	10.231	53,0
1967	19.300	6.219	13.081	67,8

A produção e venda de tratores alcançaram, respectivamente, 6.219 e 6.470 unidades, em 1967, e 4.468 unidades produzidas e 4.465 vendidas, no primeiro semestre dêste ano.

Sobre as causas do declínio da produção, ocorrido em 1967, o Grupo da Indústria Mecânica, da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, afirmou que a redução na demanda impôs às empresas a reformulação de suas programações, a fim de evitar o aumento de estoque e do valor imobilizado.

Em reunião realizada no Banco Central, para exame da queda das vendas, os fabricantes alegaram que o fato teria ocorrido em consequência de o prazo de quatro anos para os financiamentos, estabelecido pela Resolução n.º 8, do Banco Central, ter sido alterado para "até quatro anos" pela Resolução n.º 44. Isto teria provocado retração por parte de muitos interessados, que receavam não poder saldar o compromisso por circunstâncias imprevistas, como safras frustradas e pragas na lavoura, por exemplo."

maior mecanização da agricultura.

Os mesmos estudos pretendem fornecer ao Governo elementos necessários para que sejam concedidas condições de financiamento que permitam, pela ampliação do prazo de pagamento concedido ao agricultor e pela concessão de taxa de juros favorável, o aumento do número de compradores.

INSTALAÇÃO

Com uma capacidade instalada, correspondente a um turno de trabalho, de 19.300 unidades, o setor de tratores apresenta a seguinte situação, quanto à capacidade ociosa:

para sustentar aquela ociosidade, afinal paga pelo lavrador, constituído assim em protetor da indústria, embora cada vez mais sobrecarregado, mais descapitalizado e com menores possibilidades de aumentar a produtividade de suas terras.

É evidente que quanto mais elevarem os preços das máquinas para que, poucos, paguem a operação das fábricas e cubram os lucros que devam existir, menos venderão, maior será a ociosidade e mais elevados os custos. A verdade é que a proteção governamental pelo sistema reinante é tóda para a indústria inclusiva na formação dos custos de seus produtos. Para a lavoura a SUNAB.

Em busca de uma providência eficaz, para favorecimento da questão em causa, cabe lembrar a feliz experiência realizada no Estado do Espírito Santo, quando se estabeleceu uma coordenação simples, porém realmente orientada para um objetivo prático, entre o Governo Estadual, Banco do Brasil S.A. e Ministério da Agricultura, em favor do estímulo aos agricultores, para o desenvolvimento da mecanização da agricultura, com resultados os mais animadores. De início, na ocasião, constava nas estatísticas oficiais, o registro de 22 tratores no Estado, sendo que apenas 3 propriedades agrícolas dispunham de tratores próprios. Daquele total (22) alguns eram já irrecuperáveis, outros de serviços oficiais ou industriais.

Empreendendo-se um programa, firmemente conduzido, de demonstrações e treinamento, com ação concentrada em zona de maior receptividade e divulgando-se conhecimentos sobre viabilidade de financiamento para aquisição de tratores e implementos, conseguiu-se interessar agricultores no programa. O Governo do Estado adotou lei assegurando o pagamento dos juros dos empréstimos que os lavradores contratassem com os estabelecimentos de crédito, para a compra de tratores e implementos. A lei foi cumprida com rigor, sem formalismo embaraçoso, com vigência a prazo certo.

Já, em 29 de junho de 1948, eram entregues festivamente, em Cachoeiro do Itapemirim, 31 conjuntos completos de equipamentos de motomecanização a agricultores que os compraram com financiamentos e favo-

A situação assume feição mais desvantajosa ainda para a média dos agricultores, ante a impossibilidade de importação de maquinaria mais leve e adequada às suas necessidades e à sua propriedade, pela imposição de uma proteção aduaneira à nossa indústria, que opera inefficientemente.

Essa proteção, corresponde, sem dúvida alguma, a tornar a agricultura cada vez mais desprotegida e o Brasil cada dia mais faminto.

Parece-nos mais do que um absurdo — um crime — que as fábricas nacionais de tratores agrícolas instaladas em 1961, com imensos favores, tenham trabalhado até este ano com uma capacidade ociosa média de 54,7%, ociosidade que atingiu em 1967 a 67,8%, enquanto os preços do que produzem são elevados a níveis exorbitantes

recidos pela referida lei estadual. Fôr a o início de um bem lançado movimento. A procura de máquinas prosseguiu. Em 1950 havia, já, no Estado do Espírito Santo, 457 unidades agrícolas, número elevado para 490 apenas, em 1960. E esse Estado é considerado desfavorável a um grande surto de motocultura, devido à sua topografia e o predomínio de culturas perenes como café e cacau.

Estejamos certos, e, um inquérito provará, que, o que amedronta os agricultores e impede que se aparelhem mecânicamente, é menos o alto custo inicial das máquinas do que os juros e taxas que os acompanham e preocupam em todas às 24 horas do dia, quer trabalhem ou não, quer tenham boas ou más colheitas, sempre sujeitos e dependentes dos elementos da natureza e muitas outras contingências; quer tenham bons ou maus resultados econômicos no mercado, cuja manipulação independe de sua vontade ou de seus esforços, pois ou é internacional ou está nas mãos dos intermediários, do comércio, da indústria e do próprio Governo, através de seus órgãos.

O fato, aliado à observação dos encargos tributários que compõe os altos custos dos tratores e máquinas agrícolas, aconselha a instituição de medidas que os atenuem.

Isto posto, apresenta-se como fórmula de consequência prática e grandemente estimulante para os produtores rurais:

a) que o Governo Federal assuma a responsabilidade de pagamento aos bancos e instituições de revenda de tratores e implementos agrícolas aos mesmos conjugáveis, dos juros e taxas decorrentes de contratos de financiamentos, lavrados para aquisição de tais equipamentos;

b) que a providência seja efetuada de forma desembaraçada de excessivo formalismo e sem novos ônus para os interessados, face à comunicação do órgão creditício, do contrato lavrado, com cópia devidamente autenticada e informação de técnico do Ministério da Agricultura da circunscrição em que se situa a pro-

priedade do agricultor atestando ser ou não adequada a maquinaria aos seus trabalhos;

c) redução do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e imposto sobre circulação de mercadorias (ICM) na indústria de tratores e implementos agrícolas, conforme está examinando o Ministério da Indústria e do Comércio, de acordo com o publicado no Jornal do Brasil de 16 do corrente;

d) facilidades para importação de tratores agrícolas de potência entre 16 HP e 30 HP que possam trabalhar com implementos de comando hidráulico, uma vez que os tratores nacionais são sempre de maior potência, mais caros por isso, e, inadequados às pequenas e médias propriedades existentes no País, que são a imensa maioria;

e) a execução desse programa ficaria, por meio de um convênio entre o Governo e o Banco do Brasil, a cargo desse, através de suas Agências espalhadas por todo o território;

f) os recursos para pagamento dos juros e taxas decorrentes de contratos de financiamentos lavrados para aquisição de tais equipamentos correriam por conta do Fundo Agropecuário. E nenhuma aplicação seria melhor, mais acertada e mais legítima do que essa;

g) maior ênfase e disseminação dos centros de ensinamento e treinamento de tratoristas para a agricultura, convenientemente preparados não só para os serviços próprios, como para conservação das máquinas.

O Sr. Adalberto Sena — Concede-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. CARLOS LINDBERG — Com muito prazer, Senador Adalberto Sena.

O Sr. Adalberto Sena — Ouço com muita atenção e prazer o discurso de V. Ex.^a. Nêle se revela a perso-

nalidade não só de um parlamentar desvelado, como também de um verdadeiro-patriota. Depois de V. Ex.^a focalizar tão longamente o problema da mecanização da lavoura, toca em ponto que considero igualmente muito importante: a assistência técnica ao lavrador. Sinto-me também no dever de chamar a atenção do Congresso Nacional para esse aspecto. O Poder Legislativo, mais uma vez, vem suprir, dentro de suas possibilidades, dentro do que pode fazer, as omissões e as deficiências do Poder Executivo. Realmente, essa questão da assistência ao agricultor tem sido completamente descurada em nosso País. Quando nós examinamos, por exemplo, a ação do Ministério da Saúde, que também não prima tanto, neste particular, verificamos, pelo menos, que os agricultores, de vez em quando, recebem uma visita de um funcionário dos Serviços Sanitários. Quem, como eu por exemplo, e muita gente, visita as propriedades rurais, de quando em quando, encontra escrito nas paredes três letras, que denunciam, pelo menos, a presença ou passagem por ali, de um funcionário do Ministério da Saúde, que foi dar alguns conselhos, verificar algumas deficiências nas condições higiênicas do terreno, disso resultando alguma orientação. Eu porém não tenho notícias — não sei se V. Ex.^a tem — de já ter aparecido técnico do Ministério da Agricultura dando assistência, ensinando o agricultor como plantar, como usar esses aparelhamentos, como evitar as pragas, como reconhecer e retificar as condições do solo, etc. Essa assistência, a meu ver, se deveria fazer em visitas sistemáticas e periódicas, e não sei se já existe qualquer providência do Ministério da Agricultura neste sentido. Felicito V. Ex.^a e desculpe-me ter interrompido o seu discurso para fazer estas observações.

O SR. CARLOS LINDBERG — Agradeço ao nobre Senador Adalberto Sena, muito penhoradamente, o aparte de S. Ex.^a que vem, de certo modo, trazer novas observações àquele que estou fazendo, neste momento.

Resolvi trazer ao conhecimento do Senado essas críticas e sugestões, justamente porque não cabe ao Po-

der Legislativo, nos termos constitucionais, apresentar qualquer projeto neste sentido, uma vez que desta ou daquela forma corresponderia a algum movimento financeiro ou mesmo a despesas, competindo estas, nos termos da Constituição, apenas à órbita do Poder Executivo. São fruto de observações de longa data.

O nobre Senador Adalberto Sena citou bem que o Ministério da Saúde, quando passa num lugar e realmente tenho encontrado em muitos sítios no interior a marca de sua passagem, deixa com as letras assinaladas nas portas ou paredes das casas a indicação de que estêve presente.

O Ministério da Agricultura passa também, às vezes, ou por intermédio dos seus funcionários, raramente, ou até por intermédio dos funcionários do Estado, das Secretarias de Agricultura dos Estados, mas os ensinamentos são muito precários, não resta dúvida alguma. E ainda há outras instituições que procuram levar certos conhecimentos aos lavradores, mas tudo muito precário, quando, se lembrarmos do que se está passando por exemplo no México, o Ministério da Agricultura mexicano está levando conhecimentos técnicos à agricultura, em massa, arrebanhando professores de todas as partes do mundo, inclusive do Brasil. Tive oportunidade de conhecer pessoalmente um dos professores, que por sinal é da minha terra, contratado por essa campanha de ensinamento em massa de agricultores, dando-lhes os conhecimentos necessários para que possam desenvolver a sua agricultura.

Mas, prossigo.

(Lendo)

Naturalmente poderão objetar que a isenção ou a redução de impostos corresponde a uma redução nas rendas públicas e o pagamento dos juros e taxas pelo Governo representa aumento de despesas.

Aos que assim pensam devemos lembrar que enquanto nossa população cresce alcançando índices excepcionais, o que é um bem face às imensas áreas vazias do País, nossa produção agrícola se mantém estacionária ou cai como no ano passado; o próprio Governo, criando os

incentivos fiscais para industrialização e desenvolvimento de certas áreas, abriu mão, em favor dos investidores, de grande parte do imposto de renda, o mesmo fazendo Estados e Municípios; a isenção ou a redução que sugerimos, representaria uma gota d'água no oceano orçamentário, compensada vantajosamente com o aumento da produção e operações dela decorrentes; o pagamento dos juros e taxas também sugerido, correndo por conta do Fundo Agropecuário, em nada influiria no orçamento, dando ao referido Fundo uma aplicação legítima.

Mas, ainda que tais medidas correspondam a despesas reais, a verdade é que sem providências heróicas e enérgicas o impasse não será resolvido e, ao contrário, o problema da fome cada dia será mais agravado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Até hoje não consegui conceber como um País das dimensões e possibilidades do nosso possa se tornar industrializado sem que tenha uma agricultura sólida, forte, moderna, capaz de alimentar bem o seu povo.

Os Governos se sucedem porfiando por uma industrialização salvadora. Mas, nenhum, até agora, cuidou seriamente da parte alimentar das populações, como se fosse possível alguém realizar trabalho profícuo, eficiente, produtivo, com barriga vazia.

É inacreditável que ainda agora, hoje, neste instante, estejamos a importar da Holanda, Bélgica, Dinamarca, países que juntos caberiam na área territorial de Minas Gerais e ainda sobraria espaço, e Estados Unidos da América do Norte, leite em pó, manteiga, queijo, batata e provavelmente outros alimentos, embora para determinadas áreas, por preços bem inferiores aos produtos oriundos do País.

Algo está errado. É preciso correção urgente nos setores de estrangulamento, especialmente no que tange à produção agrícola e ao transporte.

É por isso, pela evidência da realidade nacional tão pouco promissora no setor de alimentos, justamente o que mais diretamente importa ao povo, que reafirmo a necessidade de providências sérias, heróicas, urgentíssimas, imediatas, para que possa o Brasil, ser de fato um País de-

senvolvido, independente e soberano, cumprindo sua missão universal.

São essas as considerações que desejava fazer e as sugestões que me permito endereçar ao Exm.^o Sr. Ministro da Agricultura, como modesta contribuição ao trabalho em que se empenha em prol do desenvolvimento agropecuário nacional, visando ao aumento da produção e da produtividade. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Para representar o Senado Federal na cerimônia inaugural do VI Salão do Automóvel, a 23 do corrente, em São Paulo, a Presidência designa os Srs. Senadores Carvalho Pinto e Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Não há mais oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejára fazer uso da palavra, vou encerrar a sessão anunciando, para a sessão ordinária de hoje, às 14,30 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.^o 246, DE 1955

Discussão, em turno único (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.^o 246, de 1955 (n.^o 782-B/51, na Casa de origem), que declara de utilidade pública o "Processo Arantes" de coagulação do látex gomifero, autoriza a respectiva desapropriação, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.^o 1.017, de 1968, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.^o 164, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.^o 164, de 1968 (n.^o 1.775-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro a contrair empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) com banqueiros privados nor-

te-americanos, e dá outras providências, tendo
PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.031,
de 1968, da Comissão
— de Finanças.

3

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 171, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1968 (n.º 1.844-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial, equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo, a Hilda Anna Therezia Wolf, viúva de Emílio Wolf, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.032,
de 1968, da Comissão
— de Finanças.

4

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 172, DE 1968

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 172, de 1968 (n.º 1.848-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor dos Municípios situados nos Territórios Federais, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.023,
de 1968, da Comissão
— de Finanças.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 120, DE 1968

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 120, de 1968, de autoria do Senador Nogueira da Gama, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.º 1.027, 1.028,
1.029 e 1.030, de 1968, das Comissões
— de Constituição e Justiça, pela
constitucionalidade e juridicida-
de;
— de Economia, favorável;
— dos Estados para Alienação de
Terras Públicas e Povoamento,
favorável; e
— de Finanças, favorável.

6

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 123, DE 1968

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 123, de 1968, de autoria do Senador Lino de Mattos, que dispõe sobre a concessão, às empresas industriais, de prazo para recolhimento do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), tendo

PARECER, sob n.º 1.014, de 1968, pe-
la rejeição, por inconstitucional.

Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 11 ho-
ras e 5 minutos.)

ATA DA 283.ª SESSÃO
EM 21 DE NOVEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO
MARINHO E CATTETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Flávio Brito — Desiré Guarani — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Victorino Freire — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Duarte Filho — Arnaldo Paiva — Leandro Maciel — Júlio Leite — Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — João Abrahão — José Feliciano — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Há número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º-Secretário lê o se-
guinte

EXPEDIENTE
MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM

N.º 397, DE 1968

(N.º 766-A/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 726/67 (no Senado n.º 161, de 1968), que cria o Fundo da Procuradoria-Geral da República, e dá outras providências por julgá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face dos motivos, que passo a expor:

Em que pese a interpretação dada pelo Legislativo, o Governo entende que por versar sobre matéria financeira, o projeto de lei, em exame, alcança o disposto no art. 60, I, da Constituição, o que não obstante ser certo que a sanção sanaria a elva da inconstitucionalidade, não pode o Chefe do Executivo, pelo respeito que tem demonstrado reiteradas vezes pelos princípios constitucionais, abrir mão de sua competência de iniciativa das leis deste jaez.

A criação do Fundo, na forma proposta, viria contrariar o sistema orçamentário, dentro dos preceitos da anuidade e da universalidade, de modo a que todas as receitas sejam carreadas para a "caixa única" do Tesouro Nacional, contrariando, assim, o interesse público, por ser prejudicial à programação de distribuição das cotas previstas pelo Decreto-Lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, em 16 de novembro de 1968. — A. Costa e Silva.

PROJETO VETADO

Cria o Fundo da Procuradoria-Geral da República, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º — É criado o Fundo da Procuradoria-Geral da República, cons-

tituído do saldo do crédito de que trata o art. 94 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, existente em 31 de dezembro de 1968, na conta da Procuradoria-Geral da República, no Banco do Brasil S.A., e dos valôres arrecadados a título de honorários advocaticios, na forma das leis processuais, em decorrência de demandas em que fôr parte a União Federal.

Art. 2.º — Os recursos decorrentes do Fundo têm por finalidade proporcionar meios para atender a despesas e encargos decorrentes dos serviços do Ministério Público da União, junto à Justiça Federal, e de suas secretarias, independentemente das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Os valôres de que trata o art. 1.º serão recolhidos, em conta especial, ao Banco do Brasil S.A., em Brasília, diretamente ou através de suas Agências, a crédito do Fundo da Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único — O recolhimento será feito pelos Cartórios ou responsáveis arrecadadores no Distrito Federal, Estados e Territórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4.º — O Fundo da Procuradoria-Geral da República será movimentado pelo Procurador-Geral da República, que atribuirá, mediante previsão orçamentária anual, cotas às Subprocuradorias-Gerais da República e às Procuradorias da República.

Parágrafo único — As cotas serão movimentadas pelos titulares das Subprocuradorias-Gerais da República e das Procuradorias da República.

Art. 5.º — Os recolhimentos e transferências dos recursos do Fundo serão isentos de comissões e qualquer taxas e sobretaxas bancárias.

Art. 6.º — Os saldos do Fundo, verificados no fim de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 7.º — O Procurador-Geral da República baixará normas e instruções sobre a aplicação e fiscalização do Fundo.

Art. 8.º — Os Juízes de 1.ª Instância, ao mandarem cumprir os acórdãos dos Tribunais Superiores, ou suas sentenças transitadas em julgado, determinarão seja previamente aberta vista do processo ao representante do Ministério Público da União.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 398, DE 1968

(N.º 767/68, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.496, de 1957 (no Senado n.º 130, de 1964), que dispõe sobre o salário-mínimo, a jornada de trabalho e as férias remuneradas dos advogados, e dá outras providências, por julgá-lo contrário ao interesse público, em face dos motivos que passo a expor:

Embora restrito ao âmbito das empresas particulares, o projeto torna-se contrário ao interesse público, por conflitar com a política salarial do Governo, a par de se constituírem as medidas nêle preconizadas em privilégios, conferidos a determinada categoria de profissionais, contrastantes com os interesses e objetivos governamentais, com vistas à justiça social.

No combate à inflação, torna-se indispensável evitar, através de um planejamento global, a oneração dos custos operacionais das empresas — privadas ou públicas — para os quais, é evidente, constitui fator relevante os gastos com os salários.

Como decorrência adotou-se rígido sistema de controle dos aumentos remunerativos, em todas as categorias profissionais; qualquer concessão isolada nesse setor, elevando os salários de determinada categoria, viria a comprometê-lo, irremediavelmente.

O Governo, vivamente empenhado na recuperação econômica do País, fixou as bases de sua atuação, no campo sensível da política salarial, em princípios que se traduzem pela aplicação dos métodos e processos adotados, a todas as categorias profissionais, indistintamente, não sendo admissível o endôssio do Chefe do Estado a qualquer tentativa de se violentar essa política geral, por mais respeitáveis que sejam as alegações apresentadas ou as peculiaridades de cada caso, que devem ceder ante as

conveniências e as necessidades da nação inteira.

Sem dúvida, faz-se mister atentar-se para os problemas dos profissionais de nível superior. O que não se pode é fazê-lo divorciado desse planejamento global, devendo-se ter presente, por fundamental, que questões como as suscitadas pela propositura em pauta são comuns a outras categorias profissionais. O equacionamento desse desiderato dar-se-ia à medida em que seu atendimento pudesse ter um sentido genérico, condicionado, entretanto, quanto às circunstâncias do tempo, aos próprios planos em execução, e de tal forma que a adoção da medida não os viesse atingir em sua integridade.

E nem se argúa com o processo de fixação do salário-mínimo dos trabalhadores, para tê-lo como sustentáculo do pretendido.

Nesse caso, o sentido e a importância social da medida, pela amplitude de seus reflexos, na economia do País, justificam, plenamente, a interferência do Estado na economia particular, a fim de garantir ao assalariado de qualquer natureza o mínimo indispensável à sua manutenção e de sua família, obrigando a quantos utilizarem o trabalho de outrem, mediante remuneração, ao pagamento do valor arbitrado nas tabelas elaboradas pelo Governo e revistas, periodicamente.

Outro, porém, o alcance do fenômeno, quando se considera, apenas, os trabalhadores com especialização técnica ou formação universitária.

A remuneração dos profissionais, cujas habilitações os colocam em faixas salariais acima do nível mínimo legal, constitui problema da economia interna das empresas e deve resultar da natural flutuação do mercado de trabalho, em função da oferta e da procura da mão-de-obra especializada.

Cumpre destacar, que o art. 4.º do projeto está prejudicado pelo advento do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, que unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

O art. 8.º da propositura contrasta com a Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ao assegurar estabilidade aos advogados, nos termos propostos, sem qualquer

ressalva, atentou contra o sistema do FGTS, por afastar a possibilidade do exercício do direito de opção, consagrado no texto constitucional.

Outrossim, o disposto no art. 5.º, ao fixar em 30 (trinta) dias o período de férias anuais para os advogados, traduzir-se-ia em privilégio, injustificável, pois, para todas as demais categorias profissionais sua duração máxima é de 20 (vinte) dias.

São estes os motivos que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 19 de novembro de 1968. — A. Costa e Silva.

PROJETO VETADO

Dispõe sobre o salário-mínimo, a jornada de trabalho e as férias anuais remuneradas dos advogados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A remuneração dos advogados que, em virtude de relação de emprego, trabalhem em serviços jurídicos de natureza particular, não será inferior a 2 (duas) vezes o salário-mínimo local, nas entidades particulares de patrimônio ou capital de valor até NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), nem a 3 (três) vezes esse salário-mínimo, nas de patrimônio ou capital de valor superior àquela quantia.

Parágrafo único — O salário profissional estabelecido neste artigo não exclui o direito do advogado à percepção de aumentos ou vantagens que forem atribuídos pela entidade empregadora aos seus assalariados ou em consequência de quaisquer acordos ou decisões.

Art. 2.º — A duração normal do trabalho é de 2 (duas) a 4 (quatro) horas diárias.

§ 1.º — Para os que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de 6 (seis) horas diárias.

§ 2.º — Por motivo de força maior ou acordo, o horário normal poderá ser acrescido de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), remuneradas na forma do § 4.º deste artigo.

§ 3.º — Além dos previstos em lei, considera-se motivo de força maior a prestação de serviços extraordinários, fora do horário normal, inadiáveis por sua natureza processual.

§ 4.º — A remuneração da hora suplementar será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal.

§ 5.º — O trabalho noturno terá remuneração superior em não menos de 20% (vinte por cento) a do trabalho diurno.

Art. 3.º — O profissional designado para servir fora da cidade para a qual tenha sido contratado terá direito não só à percepção de horas extras, se fôr o caso, como ao recebimento de diárias, a título de ajuda de custo, na base de 1/25 por dia, do salário que perceber.

Parágrafo único — Além disso, correrão por conta do empregador as despesas de transporte, alimentação e estada.

Art. 4.º — Aos advogados que exercem a profissão como empregados de mais de um empregador, é permitido contribuir, cumulativamente, para o Instituto de Previdência, na base dos salários efetivamente percebidos nos diversos empregos, até o máximo de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo geral vigente, cabendo aos respectivos empregadores recolher suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 5.º — Após cada período de 12 (doze) meses de serviços prestados ao empregador, o advogado terá direito a 30 (trinta) dias úteis de férias remuneradas, calculadas sobre a maior remuneração efetivamente percebida na entidade empregadora particular, compreendidos nela os salários, as gratificações e os abonos, e excluídas as diárias mencionadas no art. 3.º.

Parágrafo único — Mediante acordo as férias anuais poderão ser divididas em 2 (dois) períodos iguais.

Art. 6.º — A partir da vigência da presente Lei, o valor das indenizações estatuidas na Consolidação das Leis do Trabalho, que venham a ser devidas, será, desde logo, calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

Art. 7.º — Para os efeitos desta Lei não se distingue entre o trabalho em entidade empregadora particular, de zona urbana ou rural.

Art. 8.º — O Advogado ou Solicitador que conte 10 (dez) anos de serviço não poderá ser dispensado, salvo por justa causa, devidamente comprovada.

Art. 9.º — São nulos os contratos de trabalho que contrariem a presente Lei, respeitados os direitos adquiridos pelo advogado, na entidade empregadora.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

PARECER

N.º 1.068, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968 (n.º ... 1.688-B/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Leandro Maciel

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968 (n.º 1.688-B/68, na Casa de origem), que concede pensão especial ao escultor Celso Antônio.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente — Leandro Maciel, Relator — Nogueira da Gama.

ANEXO AO PARECER

N.º 1.068, DE 1968

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968 (n.º ... 1.688-B/68, na Casa de origem).

EMENDA N. 1

(corresponde à Emenda n.º 1—CF)

À projeto:

Onde se lê:

"Celso Antônio";

Leia-se:

"Celso Antônio de Menezes".

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — No expediente lido constaram mensagens do Sr. Presidente da República, referentes aos seguintes vetos presidenciais:

— ao projeto que cria o Fundo da Procuradoria-Geral da República, e dá outras provisões; e

— ao projeto que dispõe sobre o salário-mínimo, a jornada de trabalho e as férias anuais remuneradas dos advogados, e dá outras provisões.

Para a Comissão Mista que os deverão relatar, designo os Srs. Senadores:

— quanto ao primeiro

Mem de Sá — ARENA

Mello Braga — ARENA
 Nogueira da Gama — MDB
 — quanto ao segundo
 Antônio Carlos — ARENA
 Milton Campos — ARENA
 Bezerra Neto — MDB

Oportunamente serão convocadas sessões para apreciação dos referidos vetos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência deferiu hoje os seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Sen. Lino de Mattos:

N.º 1.529/68, ao Ministério da Fazenda;
 N.º 1.530/68, ao Ministério da Educação e Cultura;
 N.º 1.531/68, ao Ministério da Fazenda;
 N.º 1.532/68, ao Ministério da Educação e Cultura;
 N.º 1.533/68, ao Ministério da Fazenda;
 N.º 1.534/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio;
 N.º 1.535/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio;
 N.º 1.536/68, ao Ministério da Indústria e do Comércio.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu resposta aos seguintes Requerimentos de Informações:

De autoria do Sen. Vasconcelos Tôrres:

N.º 1.211/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB-451, de 19-11-68);
 N.º 1.304/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB-453, de 19-11-68);
 N.º 1.388/68, enviada pelo Ministro da Fazenda (Aviso n.º GB-452, de 19-11-68).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A Presidência recebeu ofício do Sr. Ministro das Comunicações, solicitando prorrogação do prazo para resposta ao Requerimento de Informações n.º 1.353/68, de autoria do Senador Vasconcelos Tôrres.

Se não houver objeção, esta Presidência considerará prorrogado por 30 dias o prazo de resposta ao citado requerimento. (Pausa.)

Como não houve objeção, está prorrogado o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, comunicação

do Sr. Senador Lino de Mattos que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 38 do Regimento Interno, comunico a Vossa Exceléncia que deverei ausentar-me do território nacional, pelo prazo de 10 dias.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — Senador Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O primeiro orador inscrito é o Sr. Senador Mário Martins, a quem dou a palavra.

O SR. MARIO MARTINS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, dando cumprimento ao compromisso que me atribui face à convocação do Líder da ARENA, Senador Eurico Rezende, a propósito de atos irregulares que estariam acontecendo no País, nesta quadra da vida nacional, venho novamente à tribuna para prosseguir e realizar o prometido.

Devo declarar, Sr. Presidente, que era meu pensamento, na segunda oportunidade em que assomos à tribuna para esse fim, entrar em outra área, para não repetir críticas com relação à autoridade por mim criticada na última vez que aqui falei sobre este tema.

Devo mesmo declarar que jamais pensei houvesse tamanho espírito público no País; tamanho espírito de dedicação à coisa pública da parte não só de pessoas que dela participam, civis ou militares como, também, dos homens anônimos que me têm procurado, que me têm escrito na esperança de que possa eu ser instrumento de uma obra salutar de moralização administrativa do Brasil.

De vários pontos do País me chegam, em geral, documentadamente, informações e, para honra nossa, até o presente momento, nada recebi referente à vida privada de quem quer que seja.

Quero ainda, Sr. Presidente, declarar que, se volto a insistir em assunto anteriormente tratado, isto é, na área do Ministério da Justiça, não o faço por nenhuma animosidade pessoal

com relação ao titular daquela Pasta mas, apenas, porque considero que, sendo matéria que está em debate público, a ela eu deveria dar preferência.

Quero, ainda, Sr. Presidente, reafirmar que esta série de pronunciamentos não atende a batimento algum do meu coração, porque sempre fui refratário a tratar de assuntos como estes.

Prosseguirei dando às minhas palavras o cunho mais impersonal possível. Da persistir no estilo do requerimento de informações, dirigido ao próprio interessado, naturalmente acompanhado da justificação que lerei em seguida.

Nestas condições, Sr. Presidente, vou encaminhar a V. Ex.ª, devidamente acompanhado de fotocópias, o seguinte requerimento de informações:

REQUERIMENTO

N.º 1.550, DE 1968

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas ao Ex.mº Sr. Ministro da Justiça as seguintes informações:

1 — Se o Senhor Ministro, após ter assumido a pasta da Justiça, teve conhecimento do ofício do Sr. Lauro Indusky, Curador de Fundações, enviado ao Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, General Riograndino Kruel, denunciando os dirigentes da Fundação Anita Pastore D'Angelo e Fábrica de Cigarros Sudan S. A. (São Paulo), por crime de sonegação de impostos sobre produtos industrializados de 1964 a 1965, no montante de cerca de dois bilhões de cruzeiros velhos;

2 — se o Senhor Ministro, após haver assumido a pasta da Justiça, teve conhecimento de que, durante vinte quinzenas, entre os meses de julho de 1966 e outubro de 1967, foram falsificadas guias de recolhimento de imposto sobre produtos industrializados, sob a responsabilidade da Sudan Sociedade Anônima no valor de NCR\$ 11.583.605,95 (mais de onze bilhões de cruzeiros velhos), conforme inquérito aberto pelo Delegado Roberto Mesquita Sampaio, e se essa autoridade, em consequência, foi, posteriormente, re-

movida para o Piauí, conforme informa o Jornal da Tarde, de 11 de outubro de 1968, de São Paulo;

3 — se essa e outras substituições, como a do Coronel Paulo Monte Serrat Filho, Chefe do Gabinete do Diretor de Polícia Federal em São Paulo, General Silvio Corrêa de Andrade, foram feitas à revelia desse titular, conforme se depreende de suas palavras: "As modificações foram impostas com ordens vindas diretamente de Brasília. Deixo para cada um, dar curso à sua imaginação, não digo A nem B", divulgadas pelo Jornal da Tarde, de São Paulo, em 11 de outubro de 1968;

4 — se o Senhor Ministro tomou conhecimento da prisão preventiva decretada pelo atual Ministro da Fazenda, em 20 de setembro de 1968, contra os Diretores da Sudan S. A., acusados de apropriação indébita da importância de trinta milhões de cruzeiros novos pertencentes ao Tesouro Nacional, provenientes de impostos recolhidos dos compradores de cigarros, e, se essas prisões foram executadas pelo General Silvio Corrêa de Andrade, Diretor do Departamento de Polícia Federal, em São Paulo;

5 — se o Senhor Ministro teve alguma interferência em favor da soltura dos presos em questão, conforme discurso pronunciado no Senado em 25 de setembro de 1968, pelo Senador Desiré Guarani;

6 — se Senhor Ministro apresentou alguma retificação ou desmentido às palavras do citado Senador, no referido discurso, quando afirmou: "A este propósito, desejo fazer referências ao ex-Chefe de Polícia Federal, Coronel Campello, um militar, ao que se sabe, inatacável que, segundo consta, foi exonerado, porque pretendia movimentar os processos de verificação de fraude fiscal existentes na Delegacia de Polícia Federal, em São Paulo. Foi ele chamado, pessoalmente, pelo Senhor Ministro da Justiça, que lhe declarou não querer o andamento dos processos porque era advogado da firma envolvida. O

Coronel Campello, então, lhe respondera que, exatamente, por isso, iria dar andamento aos processos. Segundo consta, teria dito assim, o Senhor Ministro que estava encerrada a audiência. E foi encerrada a vida administrativa do Coronel Campello, na Polícia Federal, voltando, galhardamente, às fileiras do Exército, a que pertence.";

7 — se o Senhor Ministro teve conhecimento do despacho do Juiz da 10.ª Vara de Famílias e Sucessores à petição do Senhor José Maria de Melo Freire, Promotor em exercício na 3.ª Cúrdoria de Resíduos e Fundações, publicada no Estado de São Paulo de 3 de outubro de 1968, acusando os Diretores da Fábrica Sudan S. A. por terem, em 2 de fevereiro de 1966 e 4 de julho de 1966, devidamente assessorados por seus advogados, em reunião da Diretoria, elevado o capital da firma com o fito de a Fundação perder o seu controle acionário que passou às mãos de novos acionistas, justamente sócios dos membros da Diretoria em outras empresas "com grande similitude com o caso da Dominium", segundo o promotor citado;

8 — se o Senhor Ministro, em 22 de setembro de 1951, assinou como testemunha a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, feita por Dona Annita Pastore D'Angelo à Fundação referida, conforme livro 673, fls. 142 a 144, 5.º Tabelionato de Notas de São Paulo;

9 — se o Senhor Ministro, em 12 de outubro de 1961, assinou como testemunha, a Escritura de Doação que fêz Dona Annita D'Angelo de suas ações da Fábrica de Cigarros Sudan S. A., à Fundação referida, conforme livro 687, fls. 32, 5.º Tabelionato de Notas de São Paulo, a qual passou a possuir cerca de 98% do capital da Fábrica;

10 — se o Senhor Ministro, em 22 de setembro de 1961, conforme cópia fotostática anexa, foi pelo Senhor Ágostinho Janequine, primeiro provedor da Fundação referida, nomeado como um de seus procuradores solidários;

11 — se o Senhor Ministro, em 8 de julho de 1965, conforme cópia fotostática anexa, teve essa procuração renovada;

12 — se o Senhor Ministro, em 25 de março de 1966, conforme cópia fotostática anexa, recebeu novo instrumento de procuração e que, segundo o mesmo documento, Cartório 16.º Ofício de São Paulo, até a data de 25 de junho de 1968, "não consta qualquer revogação do mandato supracitado", figurando o nome de Luiz Antônio da Gama e Silva como advogado solidário a outros, às fls. 1.627, 6.º volume dos Autos na Apelação Civil nº 144.962/SP.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1968. — Senador Mário Martins.

OS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REQUERIMENTO DO SR. SENADOR MÁRIO MARTINS SERÃO PUBLICADOS POSTERIORMENTE.

Justificação

Da Tribuna.

Sr. Presidente, todo mundo conhece um dos mais célebres casos, já levado até ao cinema, em matéria de falsa personalidade ou não, de alguém que se dizia filha e herdeira de determinada família, e que, após mais de cinqüenta anos, não há ainda uma conclusão sobre a devida identidade dessa criatura. Refiro-me ao célebre caso da princesa Anastazia. Como se sabe, existe na Europa uma senhora de idade sobre a qual já apareceu até filme, e que ela, ou alguém por ela, procura afirmar ser uma das princesas que teria escapado da chacina realizada após a revolução que derrubou a dinastia dos tzares da Rússia.

Este caso, também, tem desde o inicio, este aspecto de folhetim. Um determinado casal de emigrantes italianos, a família D'Angelo, chegada ao Brasil há muitos anos, construiu uma grande indústria — a indústria de cigarros Sudan. Depois, já vitorioso o empreendimento, morreu o cabeça do casal e ficou à frente da indústria a viúva, senhora idosa, anciã, e é a esta altura que, em 1951, os seus advogados e empregados da empresa organizaram uma fundação que teve o seu nome, naturalmente com finalidades filantrópicas.

Nesta ocasião, como testemunha, vimos — é uma das cópias fotostáticas

— que aparece o Professor Luiz Antônio da Gama e Silva. Mais tarde esta senhora transfere para a fundação que havia sido organizada naquele dia, o restante de suas ações, dentro do mesmo espírito filantrópico.

Tempo depois surgiu, então, a parte que eu diria — e não quero me envolver nela, mesmo porque não sei o que existe de verdade, ou de mistificação ou não — tempo depois aparece uma senhora em São Paulo que se dizia filha do casal, que teria estado na Casa dos Expostos, na Santa Casa de Misericórdia, e entra em discussão com a Fundação Annita D'Angelo.

Este aspecto é para demonstrar o que de sensacionalismo vem envolvendo a Fábrica de Cigarros Sudan, pois até hoje este assunto tem dado margem a comentários, jornalísticos ou não.

O importante é que a Fundação passou a dirigir, a ter controle do acervo dessa empresa.

Acontece que, em 1966, conforme se vê do primeiro item, o Curador das Fundações — quer dizer, o responsável pelo bom andamento de toda e qualquer fundação desse tipo — denunciou os dirigentes dessa fundação por crime de sonegação de impostos sobre produtos industrializados, isto é, sobre os cigarros que fabricavam. Sonegação essa, ocorrida entre 1964 e 1965, que atingia aproximadamente dois bilhões de cruzeiros velhos, ou dois milhões de cruzeiros novos.

Então, verificamos surgir, pela primeira vez, essa empréssia — que deve sua grande tradição — sob a acusação de sonegação de impostos. No item 2º, da consulta que faço ao Sr. Ministro, indago a propósito de um detalhe realmente muito grave; ele, como Ministro, nada tem com o assunto, mas não sei se como advogado da empréssia teria ou não. E não sei se nessa ocasião, uma vez que as irregularidades foram até outubro de 1967, e S. Ex.º já era Ministro, se o seu nome poderia ter dado margem para acobertar esse caso.

Foram falsificadas guias de recolhimento de impostos dos produtos industrializados, no valor de 11 bilhões, 583 milhões de cruzeiros novos. Durante 20 quinzenas a Fábrica SUDAN emitia cheques a terceiros; esses cheques davam voltas em bancos, de cidades até diferentes, e depois volta-

vam a ela, segundo inquérito, não só o cheque como o recibo de que tinha dado entrada no Banco do Brasil essa importância. Era aproximadamente uma média de 500 mil cruzeiros novos por quinzena, durante 20 quinzenas.

É estranhável que a Companhia, a empréssia nunca se apercebesse de que aqueles recibos não eram autênticos. Ninguém paga 11 bilhões de cruzeiros durante 10 meses, em 20 parcelas, e não tem segurança de que o dinheiro foi levado às mãos competentes.

A este propósito, o Delegado Regional de Polícia Federal em São Paulo fez os processos, e ficou inteiramente comprovado que a empréssia era devedora dessas importâncias. E mais: responsável, direta ou indiretamente, das falsificações. Como disse, ainda neste período, era um dos advogados da firma o atual Ministro da Justiça e, no final de outubro de 1967, também, Ministro da Justiça.

O Sr. Eurico Rezende — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. MÁRIO MARTINS — Gostaria que V. Ex.º me deixasse terminar a justificativa, para, então entrarmos em debate, porque é uma parte exclusivamente expositiva, esta que estou falando. V. Ex.º sabe o gosto que tenho em debater com Vossa Excelência.

O Sr. Eurico Rezende — Não tenha V. Ex.º a vaidade de admitir que o seu gosto em debater comigo é maior do que o meu em debater com Vossa Excelência. Sugiro uma fórmula: empoço o exame, a exposição de cada tópico da sua curiosidade parlamentar, me ser permitido alguma intervenção, algum aparte para que possamos compor o debate. O meu receio é que V. Ex.º se alongue, e a minha memória, como não tem dimensões inflacionárias, não me permita enfocar os pontos fundamentais do seu pronunciamento.

O SR. MÁRIO MARTINS — Apenas peço a V. Ex.º, pela primeira vez, me permitir não atender à técnica sugerida por V. Ex.º porque, como disse, trata-se de uma justificativa que teria podido fazer por escrito, mas que estou fazendo verbalmente. Após esta justificativa ficarei inteiramente à disposição de V. Ex.º.

Então, Sr. Presidente, verificamos que durante esse período houve essa sonegação. O assunto foi para a Justiça e tivemos, então, um prejuízo de cerca de 12 milhões de cruzeiros novos.

Sr. Presidente, no item VII vamos verificar algo — parece-me — também muito grave. É quando me reporto ao despacho do Juiz da 10ª Vara de Família e Sucessores, na petição do Promotor em exercício da Curadoria de Resíduos e Fundações, em que essa última autoridade se vê apoiada pelo Juiz, no sentido de tomar providências contra o que o Promotor considera de grande similitude com o caso da Domínium.

A posição é a seguinte: a firma havia deixado de pagar o imposto que recolhera dos contribuintes — cerca de 12 milhões de cruzeiros novos —, usando ou se utilizando do estratagema das falsificações de guias para o Banco do Brasil.

Pois bem, apesar disso, deixou igualmente de prosseguir no pagamento do imposto, na importância de mais de 18 milhões de cruzeiros novos. Mas, nesse espaço de tempo, quando devia 30 milhões de cruzeiros novos ao erário, adquire duas empresas de fumo: a Tabacaria Londres e a Fábrica de Cigarros Caruso. Mas nesta oportunidade e precisamente no período em que aparece a última procuraçāo dada em favor do Professor Gama e Silva, surge o seguinte fato: a Fundação já dispondo de trinta milhões de cruzeiros novos, pertencentes ao erário, resolve aumentar, dobrar o seu capital sem se valer do direito preferencial, da própria Fundação, de adquirir este aumento de capital e continuar com o controle acionário da indústria. Até ali com 98% do capital (segundo os documentos que acompanham o requerimento), tendo desistido de participar do aumento desse capital, com a compra com o dinheiro do Estado, da Tabacaria Londres e da fábrica de Cigarros Caruso, deixou de investi-lo no capital da fábrica, fazendo com que terceiros, inclusive membros da Diretoria ou sócios dos membros da Diretoria de outras empresas acabassem tendo 51% do capital.

O Promotor chamou a atenção para o fato mostrando que foi precisamente isto o que ocorreu com a Do-

minum ou foi, pelo menos, coisa muito parecida.

Estamos vendo já agora, realmente, um crime, crime idêntico àquele que fez com que, nesta Casa, se constituisse uma Comissão de Inquérito para apurar como uma emprêsa e, no caso, muito mais grave, com o capital do Tesouro, com o dinheiro do Tesouro que deixou de ser remetido, com falsificação de guias de recolhimento, como uma emprêsa abre mão do seu direito preferencial do aumento de capital em favor de próprios Diretores da Fundação que explorava e herdara os direitos da herança da fábrica SUDAN.

Estamos, assim, diante de um sistema organizado de assalto à economia popular, à economia privada. E, conforme destaca o Promotor, num trecho que vou tomar a liberdade de ler, esse sistema vai ganhando terreno, vai-se estendendo ou multiplicando, sobretudo por que assistido pelo que poderemos chamar de truste da inteligência, truste cerebral.

Diz o Promotor José Maria de Melo Freire, em exercício na III Procuradoria da Receita e Fundações:

14. Que está claro, Excelência, que com tão grande número de ilegalidades e irregularidades comprometedoras do elevado conceito de que gozava a Fundação Annita Pastore D'Angelo, praticadas na sua administração, ou na direção da indústria de cigarros, resulta uma incompatibilidade insuperável na manutenção da atual Mesa Administrativa (doc. 11), cujos membros na sua maioria agiram dolosamente no episódio de que resultou o aumento de capital e consequente perda do controle acionário, admitindo, contristamente, esta Curadoria, um comportamento de culposo e de grande rebeldia aos postulados jurídicos e econômicos por parte dos ilustres professores do Direito já mencionados (membros temporários, doc. 11) e que por isso os torna inconciliáveis com as urgentes providências que a difícil e complexa conjuntura exige — medidas tendentes a restituir a entidade assistencial à posição que se encontrava antes de 4 de julho de 1966.

Então, quem faz a acusação de que teria havido uma assistência por parte dos advogados, é o Procurador. E quem dá a data 4 de julho, é o Promotor. E, como vemos, entre as últimas procurações, vamos encontrar precisamente uma procuração, a última, para ser um dos advogados, em favor de Luís Antônio da Gama, Poder Judiciário, Cartório do 16º Ofício, procuração essa de 1966, que até 25 de junho de 1968 não havia sido revogada.

De acordo com o sistema que estabelei para tratar essas matérias, juntarei estes documentos ao requerimento que encaminho à Mesa, para ser dirigido ao Sr. Ministro da Justiça, a fim de que S. Ex.^a responda às perguntas e fique a Nação sabendo o que ocorre nessa indústria de se utilizar o dinheiro do Erário para adquirir outras firmas, de falsificar guias de recolhimento de imposto para que este, não entrando no Banco do Brasil, possa, por mãos dos próprios Diretores, participar de um aumento de capital que retira, de uma Fundação, o controle acionário de uma Emprêsa para terceiros.

Vamos, então, verificar até onde teria ou não havido participação do atual Ministro da Justiça — já no exercício do cargo — neste ato que o Promotor considera doloso e que fez com que o acervo de uma Fundação fosse diluído e acabasse, nessa subtração, indo para mãos de terceiros, justamente membros da direção da Fundação.

Esta, a justificativa que fiz singelamente e que acompanha o requerimento.

Estou inteiramente às ordens para ser honrado com os apartes do Líder da Maioria.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a não apenas me honra concedendo o aparte, como coloca no meu espírito a algazarra de uma alegria imensa por verificar, pelas suas próprias palavras, que não se pode admitir, quer direta, quer indiretamente, quer próxima, quer remotamente, quer explícita, quer implicitamente, exista neste episódio qualquer indicação idônea, ou sequer superfícial, pela qual se possa dizer que o Professor Gama e Silva tenha praticado um ato de corrupção. O Professor Gama e Silva é advogado dos mais aplaudidos, em São Paulo, e, segundo mesmo a expo-

sição de V. Ex.^a, foi advogado da Fundação que menciona. Não enxergo, nenhuma pessoa responsável, neste País, pode enxergar, qualquer atividade ilícita do atual Ministro da Justiça. Se não me engano; V. Ex.^a disse que a procuração é datada de 1966.

O SR. MÁRIO MARTINS — Exato.

O Sr. Eurico Rezende — O Professor Gama e Silva, naquela época, não era Ministro e estava no exercício pleno do direito de advogar. O fato de a procuração não ter sido revogada ou não ter ocorrido a desistência do mandato, é irrelevante porque, no instante em que o Professor Gama e Silva assumiu o Ministério da Justiça, teve exercício da profissão de advogado autoriticamente suspenso. O caso de corrupção na fábrica de cigarros Sudan precisa ser investigado. Se houvesse participação do Ministro Gama e Silva na defesa dessa emprêsa depois de alcançada pela ação fiscal, ai sim, o Sr. Ministro da Justiça, através do tráfego de influência, teria praticado ato de corrupção. Confesso que V. Ex.^a, Sr. Senador Mário Martins, precisa passar à apontar atos de corrupção do Governo. Da vez passada se V. Ex.^a me permitir de longar o aparte — no primeiro discurso que V. Ex.^a fez, lendo e comentando pedido de informações, V. Ex.^a enumerou, realmente, vários atos de corrupção praticados por funcionários do Governo e, ao mencioná-los, teve também a grandeza de apontar a circunstância de todos eles estarem sendo alvo ou de inquérito administrativo, ou de inquérito policial, ou de ação criminal. Então, na primeira oportunidade V. Ex.^a não provou nada contra o Governo, em termos de corrupção no Governo. E, agora, V. Ex.^a traz uma peça em que, através de insinuações, procura alcançar o Sr. Ministro da Justiça, mas de fato não alcança. V. Ex.^a diz que há corrupção no Governo. O Sr. Presidente da República manifestou até o seu agrado em tomar conhecimento desses fatos, não para, como acontecia anteriormente, a premiação da impunidade, mas para a perseguição legal, para a repressão da lei. Eu faria, pois, um apelo a V. Ex.^a, para deixar esse vestibulo, esse desejo de provar corrupção no Governo e, realmente, começar a provar, começar a demonstrar.

Até aqui V. Ex.^a, data venia, só se tem situado na incerteza das areias móvedicas. Este, o fundamento da conduta parlamentar de V. Ex.^a, nesse episódio. Não tem provado nada, absolutamente nada, contra o Governo.

O SR. MÁRIO MARTINS — Veja a Casa: o ilustre Líder do Governo, em exercício, acha que não é nada um Ministro da Justiça punir os dois Delegados responsáveis pela apuração dos fatos, que tiveram a coragem e a dedicação de enfrentar interesses poderosos e apuraram todos os fatos relatados no primeiro requerimento.

Acha S. Ex.^a que não é nada o Ministro da Justiça se valer da força do seu cargo, passando sobre o Diretor do Departamento de Polícia Federal, para punir e servir de escarmiento e exemplo os funcionários que, cumprindo com o seu dever, revelaram aquilo que constituiu a base para que os processos fossem iniciados nas diferentes Varas Criminais.

No presente caso, ocorre fenômeno idêntico ou, pelo menos, bem parecido. Assim que o Departamento de Polícia Federal de São Paulo começou a atuar, no sentido de apurar essas irregularidades, de acordo com a lei, segundo depoimento feito nesta Casa, pelo nobre Senador Desiré Guarani, até aqui não retificado, não só houve intervenção ministerial para soltar aqueles diretores apanhados justamente no crime já descrito, como também, conforme tive oportunidade de ler, os funcionários, chefes de gabinete, que estavam com a maior responsabilidade de atuação para apurar os casos foram removidos da Delegacia de São Paulo, sendo que um deles, segundo os jornais, para o Piauí.

V. Ex.^a, no seu último discurso, se expressou bem, admitindo que o Ministério da Justiça estivesse passível de ser acusado de tráfico de influência. Olha, um Ministro que se vale do seu cargo para remover as autoridades que estão cumprindo com o seu dever, e puni-los! Em favor de quem?

Em favor, nesse caso, de uma firma da qual S. Ex.^a é advogado desde 1951 e à qual teria emprestado seu concurso, como advogado, para fazer essa operação que o Promotor da Curadoria da 10.^a Vara de Família considerava equivalente ao caso da **Dominium**. Alguém, que teve nas mãos a admi-

nistração de bens e, ao invés de se valer da oportunidade para a preferencial num aumento de capital, desiste em favor de ~~terceiros~~ que formam na mesma conditata.

O Sr. Eurico Rezende — E o que o Ministro tem com isso, Excelência?!

O SR. MÁRIO MARTINS — Eu apenas citei — e V. Ex.^a sabe bem, V. Ex.^a não está estranhando nada — que, na ocasião, ele era um dos advogados da firma e que, depois dessa ocasião, a firma tem encontrado proteção no momento em que está sendo vigiada pelo Ministério da Fazenda, denunciada pelo Ministério da Fazenda, cujos diretores foram presos em função de um decreto do Ministro da Fazenda, isto na ocasião em que a Polícia Federal de São Paulo estava justamente cumprindo com o seu dever, à parte da Polícia Fazendária, esses funcionários são transferidos à revelia do Comandante da Polícia Federal de São Paulo.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um outro aparte?

O SR. MÁRIO MARTINS — Com todo prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a disse ai, enfáticamente e, até em termos iterativos, que o Sr. Ministro da Justiça protegeu, ou procurou proteger, os delinqüentes da Fábrica Sudan, ou procurando impedir a sua custódia penal ou procurando liberá-los das malhas da Polícia Federal e da Justiça. Então, peço a V. Ex.^a que, do alto da sua responsabilidade de representante do povo, exiba a prova desse fato. V. Ex.^a exiba esta prova que eu, com o automatismo do cumprimento indeclinável do meu dever, farei um discurso de imediato, pedindo ao Sr. Presidente da República que demita o Sr. Ministro da Justiça e, mais que isso, que o coloque como locatário, inquilino ou hospedeiro do Código Penal. V. Ex.^a deve demonstrar, agora, não com a palha das palavras, mas com o grão dos fatos, que houve essa proteção ministerial. V. Ex.^a prove.

O SR. MÁRIO MARTINS — Acho interessante esse ardor de V. Ex.^a, com relação a esse aspecto, só ter surgido, nesta Casa, praticamente, 25 dias após a denúncia feita pelo Senador Desiré Guarani, baseada em noticiário de jornal e em informações de que S. Ex.^a dispunha.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a outro aparte? (Assentimento do orador.) Confesso a V. Ex.^a que não sabia do discurso do Sr. Senador Desiré Guarani. S. Ex.^a, quando nos honra com a sua presença — sempre para nós cativante — caracteriza-se pela constância oratória. É um representante do povo que não perde um minuto sequer e, fiel à origem amazônica do seu mandato, produz aqui um verdadeiro alcorão de discursos. De modo que S. Ex. deve ter feito este discurso ou me dando o desprazer da minha ausência de Brasília ou então de minha ausência eventual do plenário. Nem a imprensa noticiou essa denúncia do eminentíssimo Senador Desiré Guarani. Se S. Ex.^a fêz esse discurso é sinal de que vamos mal, porque pensei que quem estava acusando o Ministro da Justiça de proteger delinqüentes era apenas V. Ex.^a Vejo agora que o Senador Desiré Guarani também.

O SR. MÁRIO MARTINS — E não apenas S. Ex.^a.

O Sr. Eurico Rezende — Então é o caso de não aceitar esse argumento de V. Ex.^a. É o caso de, além de pedir a V. Ex.^a a prova, fazê-lo também com relação ao eminentíssimo Senador Desiré Guarani, que, por sinal, está aqui, formando o dueto acusatório. Então, se V. Ex.^a não tem a prova, o Senador Desiré Guarani deve tê-la; se o Senador Desiré não tem a prova, V. Ex.^a é quem deve tê-la. É muito fácil.

O SR. MÁRIO MARTINS — Independente disso, V. Ex.^a diz que não leu em nenhum jornal.

O Sr. Eurico Rezende — Não li, confesso a V. Ex.^a. V. Ex.^a sabe: quando há realmente alguma acusação séria, a Liderança do Governo, em termos efetivos, como a do Senador Daniel Krieger, e em termos eventuais, como a minha e a do Senador Petrônio Portella, não fica omissa. Confesso a V. Ex.^a, e deponho nesta afirmação as emoções da minha palavra de honra, que não ouvi esse discurso do Sr. Senador Desiré Guarani, nem na oportunidade da sua eclosão, nesta Casa, nem nos noticiários dos jornais, nem nas imagens da televisão, nem nas vozes do rádio.

O SR. MÁRIO MARTINS — Vou fazer o seguinte: passar às mãos de V. Ex.^a Vou tirar outras fotocópias dos

jornais de São Paulo e do Rio de Janeiro, que fizeram a divulgação de tais teses, a fim de que V. Ex.^a, então, possa verificar que não só está um pouco alheado aos debates desta Casa, a ponto de não saber de um discurso que aqui foi proferido e teve muita repercussão, e depois foi secundado por um outro Senador, como V. Ex.^a não está a par dos noticiários dos jornais, quando esta matéria foi amplamente divulgada.

O Sr. Eurico Rezende — Poderia V. Ex.^a me informar em que época, em que data, em que sessão foi pronunciado este discurso e, se possível, reproduzir o tópico acusatório?

O SR. MÁRIO MARTINS — Um dêles foi publicado a 26 de setembro de 1968, e tive oportunidade de ler no meu requerimento. Diz:

"A este propósito desejo fazer referência ao ex-Chefe de Polícia Federal, Coronel Campello, um militar, ao que se sabe, inatacável que, segundo consta, foi exonerado, porque pretendia movimentar os processos de verificação de fraude fiscal, existentes na Delegacia de Polícia Federal em São Paulo. Foi ele chamado pessoalmente, pelo Sr. Ministro da Justiça que lhe declarou não querer o andamento dos processos, porque era advogado da firma envolvida. O Coronel Campello, então, lhe respondera que, exatamente por isso, iria dar andamento aos processos. Segundo consta, teria dito, assim, o Sr. Ministro, que estava encerrada a vida administrativa do Coronel Campello, na Polícia Federal, voltando, galhardamente, às fileiras do Exército, a que pertencece."

Depois ele foi removido.

O Sr. Eurico Rezende — Não quero cansar V. Ex.^a neste aspecto. Vê-se aí a maldição brasileira do "segundo consta".

O SR. MÁRIO MARTINS — Não precisa insultar.

O Sr. Eurico Rezende — Segundo consta, o Sr. Florimar Campello — é um militar honrado — foi dispensado porque o Sr. Ministro da Justiça requereu os bons ofícios da sua proteção. Segundo consta, a exoneração do Coronel Florimar Campello se deu por outros motivos inteiramen-

te diferentes. O Sr. Desiré Guarani não terá jamais em termos válidos e em termos de responsabilidade, condições de repetir ou confirmar esta acusação. O que S. Ex.^a poderá adotar é o comodismo, a malícia, a facilidade do regime do "segundo consta", do "segundo ouvi falar", do "segundo se propala por aí". Ora, V. Ex.^a há de convir que a dignidade humana não pode ficar dependendo de cochichos, de comentários, ou especificamente do "segundo consta, segundo ouvi falar, segundo se boqueja por aí." E V. Ex.^a devia colaborar no reconhecimento deste meu ponto de vista, porque V. Ex.^a é homem público e todos nós, principalmente membros do Congresso Nacional, estamos sujeitos a esta erosão moral, em virtude da licenciosidade, da malícia, da maldade dessa prática insultosa do "segundo consta". O Sr. Senador Desiré Guarani não fez acusação nenhuma ao Sr. Ministro da Justiça. Apenas diz que: "segundo consta." Então, S. Ex.^a está na obrigação moral de, pelo menos, apontar um nome, apontar um indicio, apontar um elemento, por menor que seja, que comprove este trecho acusatório do seu discurso. E V. Ex.^a, que tomou a si a tarefa nacional de provar corrupção do Governo, deve, o quanto antes, exhibir a prova de que houve tentativa sequer de proteção da parte do Sr. Ministro da Justiça, no que diz respeito aos criminosos da SUDAN.

O SR. MÁRIO MARTINS — É interessante que num processo vergonhoso como este, onde uma determinada firma que sempre foi assistida, pelo menos de 1951 até agora...

O Sr. Eurico Rezende — Até agora, não!

O SR. MÁRIO MARTINS — ... por eminentes advogados; que falsifica certidões de guias de recolhimento de impostos no valor de cerca de 12 bilhões de cruzeiros novos;...

O Sr. Eurico Rezende — O que o advogado tem com isso, Ex.^a?

O SR. MÁRIO MARTINS — ... que fica sonegando e, na opinião do Sr. Ministro da Fazenda, cometendo crime de apropriação indébita de mais de 8 bilhões de cruzeiros velhos; e que, além disto, segundo o Promotor da Curadoria dos Órfãos, fêz uma manobra no sentido de au-

mento de capital e com dinheiro do Erário compra duas ou três firmas, faz o aumento de capital e perde o controle acionário da empreza; pois este assunto, que é de alta importância, que foi divulgado pelos jornais e que levou o Ministro da Fazenda pessoalmente a determinar a prisão dos diretores; nesta ocasião, quando determinados órgãos da Imprensa divulgaram a sua interferência no sentido do relaxamento da prisão — V. Ex.^a acha que nada disso tem importância. E vem um Senador que conhece bem o Estado de São Paulo, faz sua denúncia e ao cabo de 35 dias não houve a menor contestação, e vem o Líder do Governo, ao cabo de 35 dias, considerar que nada disto aqui tem valor.

Por que, então, o Sr. Ministro da Justiça, que no resguardo do seu nome e do cargo que ocupa, em outros momentos se apressa sempre em vir retificar e mesmo a exigir que os jornais publiquem as retificações, no estilo que deseja e no local que deseja, e como neste assunto divulgado numa Casa do Congresso Nacional e pelos jornais, S. Ex.^a leva 35 dias sem dar a menor atenção, muito embora tenha sido trazido a esta Casa por um Senador?

Daí, Sr. Líder, porque fiz um requerimento, para que não se diga que estou interessado na parte da repercussão escandalosa. E faço o requerimento a quem está mais habilitado a responder do que V. Ex.^a que, na verdade, só neste momento se encontra diante do assunto. E se faço o requerimento e por intermédio da Mesa quero que chegue às mãos do Ministro da Justiça, V. Ex.^a há de convir que estou desejoso de saber as informações. De modo que vamos permitir — uma vez que V. Ex.^a não está senhor do assunto — vamos permitir que o Ministro dê essas informações da maneira mais singela.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MÁRIO MARTINS — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a é que pensa que está fazendo um pedido de informações, porque o que a Casa assiste é a um discurso de V. Ex.^a contra o Ministro da Justiça. O pedido de informações é ape-

nas a mecânica de pretexto, mas o que V. Ex.^a está fazendo é darderjar um libelo, é oferecer uma acusação frontal!

O SR. MÁRIO MARTINS — Se isso fôr fato, o Sr. Ministro da Justiça deve agradecer a V. Ex.^a, porque eu fiz o requerimento, fiz a justificativa, singela, e V. Ex.^a, dentro do sistema que acho natural, uma vez que V. Ex.^a é Líder do Governo e que debatendo é que naturalmente repercute dentro do Governo o seu ardor, então V. Ex.^a vem expor o Ministro. V. Ex.^a é que está trazendo o Ministro para o debate, porque da maneira que estava, tanto no requerimento quanto na justificativa, não havia esta tonalidade que V. Ex.^a agora reconhece. Então V. Ex.^a, como advogado, no caso do Governo e particularmente do Ministro, V. Ex.^a é que não foi feliz, porque V. Ex.^a é que encaminhou o Ministro já para o banco dos réus, quando até aqui estou indagando.

O Sr. Eurico Rezende — Muito bem! Nós andamos muito bem...

O SR. MÁRIO MARTINS — Eu estou no meu direito. Nós estamos indagando para que S. Ex.^a responda uma coisa que ele tem a obrigação de responder, porque ninguém é Ministro de Estado e pode ser acusado e ficar indiferente a acusação desta ordem.

O Sr. Eurico Rezende — Então nós estamos malucos em matéria de raciocínio!

O SR. MÁRIO MARTINS — É possível, no que consta do lado de lá.

O Sr. Eurico Rezende — Eu é que estou encaminhando o Ministro para o banco dos réus — e V. Ex.^a está fazendo a defesa do Ministro?

O SR. MÁRIO MARTINS — Não. Evidentemente que não. S. Ex.^a não está sendo julgado, não é carecedor de defesa.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a está acusando. Isso é acusação! V. Ex.^a trouxe fotocópias, captou o arroubo parlamentar do Senador Desiré Guarani. Todos aqui estamos compreendendo que V. Ex.^a está caracterizando, na pessoa do Ministro, o tráfico de influência, a proteção a delinqüentes. Pelo menos compreendi isso e — creio — a Casa tôda. Entendo que ninguém deixou de compreender isso.

O SR. MÁRIO MARTINS — Está V. Ex.^a pensando pela Casa tôda?

O Sr. Eurico Rezende — Estou ouvindo, como a Casa tôda está ouvindo.

O SR. MÁRIO MARTINS — Realmente há a denúncia de negociatas sucessivas na Sudan. E quero saber qual o papel representado pelo Ministro da Justiça, face às coincidências e os documentos que façã juntar.

O Sr. Eurico Rezende — Senador Mário Martins, se V. Ex.^a pergunta se o Ministro da Justiça protegeu ladrões, protegeu criminosos, protegeu delinqüentes, esta pergunta ou é injuriosa ou é acusatória.

O SR. MÁRIO MARTINS — Isto para V. Ex.^a, que já está admitindo que a pergunta corresponde a fato indiscutível.

O Sr. Eurico Rezende — Mas o nobre Colega não disse que ia ocupar a tribuna para comprovar a corrupção?! Pois se procura provar a corrupção, está V. Ex.^a automaticamente, obviamente, fazendo acusações.

O SR. MÁRIO MARTINS — Evidentemente quero provar a corrupção, e para provar quero a palavra do Ministro da Justiça. Se realmente S. Ex.^a confirmar o que contém a pergunta, ele, Ministro, então é corrupto, está na verdade abusando da função, está fazendo tráfico de influência, está acobertando um crime contra o Erário.

O Sr. Eurico Rezende — Isto se S. Ex.^a confirmar. Aí eu digo: estamos malucos em matéria de raciocínio e doidos em matéria de lógica. Eu pelo menos.

O SR. MÁRIO MARTINS — Quando V. Ex.^a se limita a seu terreno, nada tenho a dizer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a acha que o Ministro vai responder a V. Ex.^a que realmente protegeu a delinqüência fumageira de São Paulo? Vai dizer isto? Não dirá, porque não protegeu. E numa hipótese absurda, se tivesse protegido, não diria. Então, V. Ex.^a está, realmente, acusando, nem é outra a razão da presença de V. Ex.^a na tribuna, quando divulgou para o País que iria fazer desfilar na passarela dos seus discursos, a caravagem, caminhões, calhambeques, carrinhos de mão da corrupção governamental. Então, eu voltei a fazer um apêlo a V. Ex.^a. Sr. Senador Mário Martins: preste um serviço ao País, inicie a sua tarefa, comece o seu trabalho de pro-

var — como V. Ex.^a se dispôs — a corrupção no Governo.

O SR. MÁRIO MARTINS — Terminei?

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MÁRIO MARTINS — Com todo prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Parece que V. Ex.^a está no caminho certo: V. Ex.^a tem dados sobre determinados fatos; a respeito dêles precisa de complementos que conduzam à verdade plena; estes complementos só podem ser fornecidos pelo Ministro da Justiça. V. Ex.^a apenas indaga ao Ministro da Justiça a verdade. — Injúria seria admitir que o Ministro da Justiça fugisse à verdade para negar um fato em que, porventura, estivesse envolvido. Nós, que somos da Oposição, não acreditamos não queremos acreditar que S. Ex.^a seja capaz dessa fuga.

O SR. MÁRIO MARTINS — Vê V. Ex.^a quando o nobre Senador Eurico Rezende procura generalizar, dizendo que estávamos, aqui seguindo uma lógica maluca — expressão dele —, se equivoca porque deveria ficar restrito este tipo de lógica a S. Ex.^a, tanto que vimos outro colega interpretando o sentimento que, admito, não é só dele, traduzindo os propósitos que, realmente, estão animando o orador.

O que S. Ex.^a gostaria é que eu viesse a esta tribuna e usasse um estilo que não é meu, que viesse de dedo-duro acusar certas autoridades sem dar o direito àquele que está sob suspeição de se manifestar.

Como S. Ex.^a é Líder de um Governo que esposou esse processo de condenar sem ouvir, sem notificar, sem indagar, gostaria que viesse alguém da Oposição aqui, neste momento, e fizesse essa forma de desfile que eles fazem, acusações sem dar, margem a que, antes, o alvo dessas acusações apresente o seu depoimento, a sua informação, o seu esclarecimento.

Como S. Ex.^a não está habituado ou se desabituou, de 1964 para cá, a lidar com pessoas que admitem, sempre, o direito de notificação, o direito de esclarecimento, do que se encontra como alvo de suspeição, é que S. Ex.^a, então, se expande, se manifesta da maneira por que todos nós ouvimos.

No entanto, estou usando de um estilo, de um processo, de um sistema que S. Ex.^a deveria considerar o mais nobre e o mais alto nesta oportunidade.

O Sr. Eurico Rezende — Permite...?

O SR. MÁRIO MARTINS — Ao invés de vir de dedo-duro, ao invés de acusar, sem estar devida e completamente documentado, sem dar uma chance a que, logo de início possa ser reformulado, alterado, apresentei um crime, um crime grande. Aliás, quem apresentou não fui eu, mas o Ministro da Fazenda.

O Sr. Eurico Rezende — A Sudan.

O SR. MÁRIO MARTINS — A Sudan, E mostra que, quando o Ministro acusou aquêles que têm sido cérebro dessa organização criminosa, — o que não foi refutado —, mostrou entre aquêles que seriam os orientadores e participes destas transações, um cidadão chamado Professor Luís da Gama e Silva, testemunha, desde 1951 e, mais adiante, por várias vezes, da transferência das ações de uma família para essa Fundação. Posteriormente foi ele advogado desta Fundação, e recebeu, inclusive, a última procuração, em 1966, quando se desenrolaram os fatos narrados em alguns dos meus quesitos. O que estou demonstrando, portanto, é, realmente, um crime, ou uma suspeição. E como pode o Brasil manter um Ministro que teria participado, ou ajudado, ou cooperado inclusive para punir os funcionários que desvendaram êstes assuntos?

Assim, S. Ex.^a, o nobre Senador Senador Eurico Rezende, acha que não é importante o fato de o País ter um Ministro que, nas fólihas, nos comentários, nos processos, nos atos, aparece como um protetor de criminosos, que sonegaram o Erário, em quantia aproximada de 30 bilhões de cruzeiros velhos. Falsificaram, também, guias de recolhimento para deixar de contribuir com o impôsto que foi retirado do consumidor. Se o Brasil concorda em que um seu Ministro que participou, ainda que indiretamente, dêste assunto, não se defenda, então, o que eu penso, o que imagino a respeito do Governo é muito diferente do que pensa V. Ex.^a

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex.^a outro aparte? (Assentimento do orador.) — V. Ex.^a não me com-

preendeu bem. O que eu disse é que V. Ex.^a está acusando, e V. Ex.^a poderá dizer — em contrapartida — que eu estou defendendo. Ninguém pode tirar da presença de V. Ex.^a nesta tribuna, a esta hora, nesta ribalta, outra conclusão se não ésta. V. Ex.^a está acusando o Sr. Ministro da Justiça, V. Ex.^a está, realmente, acusando o Sr. Ministro da Justiça. V. Ex.^a diz, ai, que esta é a fórmula mais alta e nobre de fazer a investigação sincera da verdade dos fatos. Eu confesso a V. Ex.^a que poderia ter usado de outra fórmula, uma que não envolvesse a dignidade alheia, principalmente a de um Ministro de Estado, pois V. Ex.^a está procurando projetar uma imagem ruínosa lá fora, não só do Ministro da Justiça mas do País. Creio que V. Ex.^a teria recursos para obter, numa interlocução com o próprio Ministro, os esclarecimentos necessários. Estou dizendo, apenas que, na área de dignidade da pessoa humana, não é esta a forma mais nobre, ao contrário, é a mais cruel, porque nem toda a opinião pública a comprehende. É o caso da paina jogada lá do cume de um morro e que se espalha; ninguém poderá recompor o monte de paina.

O SR. MÁRIO MARTINS — V. Ex.^a há de convir, quanto ao meu estilo...

O Sr. Eurico Rezende — Já sei; V. Ex.^a vai dizer que cada qual tem o seu estilo.

O SR. MÁRIO MARTINS — Realmente. Há outro detalhe; quanto à receita que V. Ex.^a me recomenda ao dizer que devo procurar, pessoalmente, o Ministro, devo dizer que, se eu enveredasse por êsse caminho, iria fazer concorrência com V. Ex.^a; iria diminuir o prestígio de V. Ex.^a

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a está sendo indelicado. V. Ex.^a está sendo des cortês. A des cortesia de V. Ex.^a mostra a precariedade da sua sus tentação.

O SR. MÁRIO MARTINS — Sinceralmente, não vejo des cortesia em dizer que é atribuição de V. Ex.^a, como Líder do Governo, conviver com o Ministro. Onde a des cortesia? V. Ex.^a, de uns tempos para cá, fica melindrado, sem razão, toda vez que entramos em debate. E considera des cortesia o fato de eu dizer que não quero fazer concorrência a V. Ex.^a, porque considero ser essa missão jun-

to do Governo. Se eu estivesse atribuindo a V. Ex.^a quaisquer intuições inconfessáveis nesses contatos, aí, sim. Mas não estou atribuindo! Ao contrário, acho que é da missão oficial de V. Ex.^a Onde, portanto, a des cortesia? É muito desagradável, volta e meia, V. Ex.^a apelar para êsses recursos, como se eu tivesse de receber lições de bom-ton, sobretudo, quando não estou dando às minhas palavras o sentido que V. Ex.^a atribui. Continuo achando da sua missão, como Líder do Governo, conviver com o Ministros e indagar, dêles, pessoalmente. Não pretendo, assim fazer concorrência a V. Ex.^a Onde a des cortesia?

Sr. Presidente, para concluir, vou enviar a V. Ex.^a, a exemplo do que fiz anteriormente, o requerimento acompanhado das fotocópias, das procurações atribuídas ao atual Ministro da Justiça, Professor Gama e Silva, com relação à firma acusada pelo Ministro da Fazenda de falsária, estelionatária, emprésa que está roubando os cofres públicos, usando o dinheiro dos contribuintes para adquirir outras empréssas e formar um monopólio.

Encaminho, pois, meu requerimento a V. Ex.^a, aguardando que o Ministro, como da outra vez, em que teve tanta presteza em responder, atue, agora, de igual maneira.

Espero voltar a êste assunto, a fim de tratar dêste e de outro ponto.

Quanto ao meu estilo, quero declarar que, não pretendendo pedir licença ao Líder do Governo para atuar nessa Casa, usando êste ou aquêle tom, desde que seja respeitoso ao Regimento.

Vou, pois, encaminhar o requerimento. (Muito bem!).

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñeiro) — Tem a palavra o Sr. Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Casa ouviu a leitura do pedido de informações e os comentários accessórios subseqüentes. Da primeira vez que o ilustre representante da Guanabara tentou caracterizar o Governo em termos de corrupção, prometeu a S. Ex.^a buscar a resposta, que foi

lida e não foi replicada pelo honrado promotor parlamentar. Agora, S. Ex.^a le outro pedido de informações enfocando o episódio da fábrica de cigarros Sudan. A simples leitura do requerimento de informações e os comentários posteriores feitos por S. Ex.^a, evidenciam a completa improcedência das insinuações formuladas contra o ilustre titular da Pasta da Justiça. Comprometo-me, portanto, com o nobre Senador Mário Martins e com a Casa, a trazer, para a sessão de amanhã, uma resposta integrada por esclarecimentos idôneos e totais, provando o que a mim me parece desnecessário, mas que é necessário, todavia, prove à opinião pública, que tem as suas áreas passionilizadas pela deformação dos fatos, pela tradicional vocação de acreditar em tudo que se diz contra o Governo e contra a dignidade dos nossos homens públicos.

A resposta que traremos para cá será colocada diante da análise da opinião pública, que verificará, uma vez mais, que a posição do eminentíssimo Senador Mário Martins é incômoda, porque, depois de ter dito que ia provar a corrupção no Governo, está verificando que os seus órgãos de informação devem ser por S. Ex.^a imediatamente destituídos ou, pelo menos, substituídos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — Com a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, cedi minha inscrição ao meu nobre companheiro de Bancada, Sr. Senador João Abrahão.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — Com a palavra o Sr. Senador João Abrahão.

O SR. JOÃO ABRAHÃO (Lê o seguinte discurso): Sr. Presidente, Srs. Senadores: absorvido por tarefas de correntes de minha posição, como Presidente da Comissão do Distrito Federal, sinto-me no dever de ocupar a Câmara Alta da República, para uma visão analítica do quadro político brasileiro. E com desalento que os representantes do povo contemplam a paisagem nacional, pois saltam aos nossos olhos os aspectos constrangedores de uma situação clínica que não pode ser diagnosticada senão com realismo.

As garantias constitucionais estabelecidas — mesmo assim — por uma Constituição virtualmente outorgada, já não valem como Instituto Jurídico. A revoltante ingerência na área propriamente parlamentar indica o solapamento da ordem social. E a despeito de afirmar-se em círculos governamentais de que há democracia no Brasil, constata-se o desaparecimento das franquias pertinentes ao homem livre: Bandos de policiais já invadem as escolas e batem em alunos e insultam os mestres. Jornalistas são ameaçados no fiel exercício da profissão. Os artistas do cinema, teatro, televisão ou rádio presos e humilhados, enquanto se instala no País um regime cassatório repelente, em que a própria instituição legislativa é coagida em suas faculdades inalienáveis, de modo a ceder às imposições de proscrição política.

O Marechal Costa e Silva deve assumir, efetivamente, a Presidência da República. É evidente que S. Ex.^a perdeu o controle do País, na mesma hora em que os marginais da democracia tumultuam a Nação, e abrem a perspectiva de submersão total da ordem social nas turvas águas da ilegalidade.

Por toda parte há um ostensivo aparato de guerra. O Governo preocupa-se com a segurança própria. Mas impõe, com isso, a insegurança da classe política, dos intelectuais, dos operários, artistas ou estudantes, e do povo em geral.

As decisões da Justiça não são acatadas, enquanto, com base nas detenções para mera averiguação, cidadãos são encarcerados por prazo indeterminado.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Com muito prazer, ilustre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — O prazer é meu; não é tanto de V. Ex.^a. Disse V. Ex.^a, em seu discurso, que as decisões da Justiça não são acatadas. Parece-me que V. Ex.^a está equivocado, porque não vou dizer que existe da parte de V. Ex.^a má-vontade, já não digo contra o Governo, mas contra a verdade dos fatos.

Parece-me, disse-me V. Ex.^a que as decisões da Justiça não são acatadas; vamos, então, mencionar aqui

vários fatos: o Supremo Tribunal Federal solto Miguel Arraes e a Revolução cumpriu a decisão judicial. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus a Leonel Brizolla e a decisão foi cumprida; concedeu habeas corpus a Darcy Ribeiro e a decisão foi, da mesma forma, cumprida. Estranho, assim, diga V. Ex.^a que as decisões do Poder Judiciário não são cumpridas. Tal afirmativa me parece um exagero de interpretação ou de visualização da parte de V. Ex.^a. Todavia peço desculpas por haver interrompido o discurso de V. Ex.^a

O Sr. Mário Martins — Permite-me o nobre orador um aparte?

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Um minuto apenas, nobre Senador, para que eu possa dizer ao eminentíssimo Senador Eurico Rezende — vibrante Líder do Governo Revolucionário, defensor incondicional do Governo, que em todas as oportunidades, em todas as ocasiões, sentimos a revolta de S. Ex.^a transformada em defesa do Governo, quando são feitas, nesta Casa, acusações contra o regime em que vive a Nação brasileira, contra a miséria por que passa o nosso povo, contra a violência que se pratica neste País, contra a prepotência que é a arma do atual Governo, nós assistimos admirados, e, até há poucos instantes, dizíamos ao eminentíssimo Senador Josaphat Marinho que deve ser difícil, deve ser árdua...

O Sr. Josaphat Marinho — Árdua e torturante!

O SR. JOÃO ABRAHÃO — ... deve ser penosa a situação do brilhante Líder do Governo, nesta Casa, num regime como o em que vivemos atualmente.

O Sr. Eurico Rezende — Não, Excelência! V. Ex.^a não se julgue...

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Senador Eurico Rezende, V. Ex.^a vai-me permitir conceder aparte ao eminentíssimo Senador Mário Martins.

O Sr. Mário Martins — Muito grato a V. Ex.^a. O eminentíssimo Líder do Governo citou como exemplo de respeito à Justiça três nomes, e vou deter-me no último deles — o Prof. Darcy Ribeiro. Diz S. Ex.^a que a Justiça concedeu o reconhecimento de um direito à liberdade do Prof. Darcy Ribeiro. O Governo respeitou. Sabe V. Ex.^a o que está acontecendo, neste momento,

no Supremo Tribunal Federal? — Esse ex-Ministro da Educação, ex-Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Professor Darcy Ribeiro, realmente regressou ao País, baseado numa decisão do Supremo Tribunal Federal. Pois bem. Ao cabo de algumas semanas, elementos do Governo resolvem botá-lo na cadeia por outra razão, um outro pretexto invocado. Então S. Ex.^a teve que voltar ao Supremo Tribunal Federal, conseguiu uma liminar reconhecendo seu direito à liberdade e hoje, nesta tarde, está, neste momento precisamente, reunido o Supremo Tribunal Federal para ouvir o advogado do Professor Darcy Ribeiro, que está dizendo que aquela decisão do Supremo Tribunal Federal está em vias de ser desrespeitada por elementos do atual Governo; que querem prender o Professor Darcy Ribeiro.

O Sr. Eurico Rezende — Permitame. Desculpe estar desapropriando o discurso de V. Ex.^a

O SR. JOÃO ABRAHÃO — A interferência de V. Ex.^a constitui um prazer para nós neste pronunciamento que fazemos no dia de hoje.

O Sr. Eurico Rezende — O Sr. Senador Mário Martins fez uma reportagem, mas não fez completa. O Supremo concedeu o habeas corpus ao Professor Darcy Ribeiro, porque não havia sido atendida formalidade essencial do processo, isto é, não foi cumprida exigência da rogatória para o Uruguai. Então, como o Professor Darcy Ribeiro foi acusado em vários processos, houve um outro processo que estava em andamento e uma ordem de prisão. E, diante dessa ordem, o advogado do Professor Darcy Ribeiro requereu habeas corpus ao Superior Tribunal Militar e este denegou a ordem.

Então, aquél ato, de um coronel que foi encarregado de um inquérito, expedindo ordem de prisão contra o Professor Darcy Ribeiro, foi confirmado pelo Poder Judiciário, através do colendo Tribunal Superior Militar. Então, está ele sofrendo, até aqui, coação absolutamente legal, porque reconhecida pelo Superior Tribunal Militar. Agora, esteja certo V. Ex.^a, esteja convicto o Sr. Senador Mário Martins de que, se o Supremo Tribunal Federal conceder a ordem, esta ordem será imediatamente acatada,

como têm sido acatadas todas as decisões judiciais neste País.

O Sr. Mário Martins — E, quando fôr dali a uma semana, virá outro elemento com outro processo.

O Sr. Eurico Rezende — Isto é adivinhação, por isso não vou responder a V. Ex.^a

O Sr. Mário Martins — História dos dias atuais.

O Sr. Eurico Rezende — É a memória nacional cansa depressa. O Professor Darcy Ribeiro desempenhou papel importantíssimo na subversão goulartiana, neste País. Mas a memória brasileira cansa depressa, tangida pelo sentimentalismo.

O Sr. Mário Martins — É uma interpretação de V. Ex.^a

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Peço permissão ao Senador Eurico Rezende para conceder um aparte ao Senador Josaphat Marinho.

Sr. Josaphat Marinho — Apenas para assinalar a V. Ex.^a que o Professor Darcy Ribeiro ainda está sólto, neste instante, pela liminar que lhe concedeu o Supremo Tribunal Federal. Mas, quando concedeu assim o Supremo Tribunal Federal não se fêz esquecido de coisa alguma. Colocou-se à altura de uma Corte de Justiça que não pode denegar o direito de ninguém fundada em acusações de subversão e corrupção que, até aqui, não tiveram provas.

O Sr. Eurico Rezende — A intriga dourada do eminente Senador Josaphat Marinho não me alcança, nem pode alcançar o debate.

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Gostaria de perguntar ao ilustre Líder do Governo se posso continuar o meu discurso.

O Sr. Eurico Rezende — Se V. Ex.^a se acha em constrangimento legal, bata V. Ex.^a às portas do judiciário. Mas V. Ex.^a sabe que nos encanta muito com suas palavras. V. Ex.^a que, no Senado, é o sucessor do eminente homem público, Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira. De modo que V. Ex.^a pode continuar a leitura de seu discurso, e quero pedir desculpas de ter interrompido. Se, porém, houve algum delito, deve-se assinalar a coautoria dos eminentes Senadores Mário Martins e Josaphat Marinho, que também perturbaram o andamento oratório de V. Ex.^a

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Agradeço a justificativa de V. Ex.^a, e, principalmente, devo dizer que nos sentimos enraizados, e até orgulhosos mesmos, de ter a honra e o privilégio de suceder, nesta Casa, um dos maiores Presidentes que já teve a nossa Pátria — o eminente Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

E, como dizíamos:

O contrôle exercido sobre órgão de imprensa, escrita, falada ou televisada, é caprichoso e vigilante, e os agentes de organizações fascistas agem à solta, infestando mesmo áreas privativas. Querem gravar qualquer verdade, de modo que, depois, seja desfechada a perseguição calculada.

O movimento militar deflagrado a 1º de abril de 1964 já perdeu a oportunidade de justificar-se diante da História e dos homens. Cargas de inquietação caem sobre a alma brasileira. As classes produtoras, face às pressões de uma instabilidade jamais contestada, não escaparam — como é óbvio — ao sobressalto. O êxodo rural cresce, porque o Governo não chega até o campo. E a massa social empobrecida acorre para as cidades já tumultuadas e congestionadas, provocando a baixa espantosa dos níveis de consumo. Como o Poder Central desejassem liquidar o rurícola, implanta o IBRA, que encarna a mais iníqua ditadura fiscal, gravando a propriedade, e aniquilando os proprietários. A saúde pública, no âmbito agrário, prima por uma rigorosa ausência, enquanto os males endêmicos assaltam e matam os que ainda ficam no campo.

Não há virtualmente crédito, seja em benefício da lavoura e pecuária como em benefício da indústria e do comércio. Mas o Governo divulga uma falsa literatura publicitária, expondo os aspectos de uma segurança e de um bem estar inexistentes. A Revolução, que não parou de ser uma revolução em marcha para o passado, reflete no exterior o espírito de uma Nação instável e intraquila, onde a Indústria de Crises funciona a todo vapor.

O Sr. Eurico Rezende — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a pediu, implicitamente, que não o aparteasse.

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Absolutamente. Quero deixar claro que o aparte de V. Ex.^a me honra profundamente e me deixa profundamente satisfeito.

O Sr. Eurico Rezende — Mesmo que V. Ex.^a me proibisse de apartá-lo, ainda assim eu o apartearia...

O SR. JOÃO ABRAHÃO — É o regime vitorioso desde 1964.

O Sr. Eurico Rezende — ... porque não poderia vencer o feitiço sentimental que V. Ex.^a exerce sobre mim. É uma bruxaria espiritual que domina a nós todos nesta Casa. Mas, quero assinalar para V. Ex.^a que a produção de alimentos no Brasil subiu em 11%. Quanto a falta de crédito — Vossa Excelência, se quiser, pode até perguntar ao Senador Camilo Nogueira da Gama que acompanha com atenção os relatórios do Banco do Brasil — nunca, em época nenhuma da história governamental deste País, o Banco do Brasil emprestou tanto a tantos. Foi a época de maior euforia creditícia neste País, a gestão do Dr. Nestor Jost. Antes já se observava a maior abrangência creditícia, mas, hoje, ninguém pode negar esta afirmativa: o maior volume de crédito destinado para nossas atividades produtoras está se dando presentemente. V. Ex.^a que não invoque o depoimento de um Senador da ARENA; invoque o depoimento do Senador Camilo Nogueira da Gama, para V. Ex.^a ver a injustiça que está fazendo ao Governo, neste setor.

O SR. JOÃO ABRAHÃO — Senador Eurico Rezende, injustiça é ficar ao leu o nosso agricultor; injustiça é o Governo de um País eminentemente agrícola como o Brasil importar laticínio, manteiga, queijo e outros produtos, quando temos condições suficientes para exportá-los.

Falta, Senador Eurico Rezende, crédito, apoio à zona rural, para que nossa Pátria possa realmente produzir e sair da condição de mendigo internacional, com as mãos estendidas a todos os países, pedindo esmolas até de leite-em-pó dos Estados Unidos. Isto é o que falta a nossa Pátria. Falta apoio do Governo ao rizicultor, hoje um marginalizado em nosso País. Se o Banco do Brasil empresta mais, te-

ria de emprestar muito mais, de vez que, nos dias de hoje, temos de fazer nossa Pátria produzir, porque temos condições de produção.

Sr. Presidente, queremos ainda criticar o Governo no que diz à assistência ao menor.

O obituário infantil sobe, como se um Herodes estivesse, mais uma vez, matando crianças. O trágico SAM...

O Sr. Eurico Rezende — Ai Vossa Excelência tem razão. Neste ponto o Governo tem fracassado na política de assistência aos menores.

O SR. JOÃO ABRAHÃO — ... parece que está redivivo na Fundação do bem-Estar do Menor. O desrespeito pela infância é facilmente comprovável. Tal insensibilidade social vem documentar a falência da instituição pública desta hora.

Sr. Presidente, nenhum parlamentar, nenhum homem público do País pode afirmar, de sã consciência, que a situação nacional não vai mal. E vai mal em todos os setores de atividades, em todos eles o País vai mal, graças exclusivamente à falta de administração.

Entendo, compreendo o esforço hercúleo que o nobre Senador Eurico Rezende desenvolve, nesta Casa, para defender um Governo indefensável, como é o caso deste Governo.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a quando deixa o texto é violento e predatório.

O SR. JOÃO ABRAHÃO (Retomando a leitura.) — A escala de prioridades estabelecida pelo chamado poder revolucionário se inicia por dar preferência às tarefas de enquadrar subversivos. Para isso, são necessárias as mais freqüentes injetões de dinheiro para manter vivo o insustentável organismo policial. O grupo de espionagem atua contra a Nação, e dispõe-se a fichar o povo, por entendê-lo hostil ou não simpático a este efêmero mandonismo.

O quadro clínico das finanças públicas apresenta ângulos catastróficos. Os orçamentos domésticos foram estiolados. Reajusta-se mais uma vez a cotação do dólar, e dá-se 20 por cento de aumento salarial a servidores civis e militares, concessão já destruída pela espiral do custo de vida. O índice de venda do comércio cai em vertical. E o Governo, que prefere não construir hospitais ou escolas, instala

coletorias, por serem instrumentos de sucção financeira indispensáveis à ordem despótica.

A enumeração de crimes ou erros consumados pelo atual Governo indica que este País vai mal. Se acaso os detentores do Poder decidissem a libertar o povo — para um pleito democrático — não subsiste dúvida de que essa estrutura totalitária cairia num ruido cômico. Estou certo de que os usuários do Poder não ignoram de que estão escorados numa sistemática, político-militar frágil.

Sr. Presidente, Srs. Senadores. Registro o protesto do povo que represento contra o clima de asfixia política sob o qual vivemos. E espero que o Presidente da República se capacite do clima de acefalia jurídica em que caiu a sociedade brasileira.

A geração nova saberá descrever no seu amanhã a novela de uma classe palaciana que perdeu o senso de governar, preferindo a orgia dos desmandos. É o que vai acontecer, na pátria brasileira! (Muito bem! Palmas!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Com a palavra o Sr. Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a firma industrial Moinho Inglês é subsidiária da firma DELTEC. Esta firma comprou uma organização por dois milhões e trezentos mil dólares. Passado algum tempo, incorporou a organização ao Moinho Inglês que, por sua vez, incorporou-se à Dominiun, que foi à falência. Nessa incorporação, os dois milhões e trezentos mil dólares foram transformados em seis milhões e novecentos mil dólares.

Estou encaminhando ao Ministro da Fazenda um requerimento de informações, para saber como essa ginástica foi feita, com tão esplendoroso resultado para uma dessas organizações que acabou levando a fábrica de café solúvel à falência.

O segundo requerimento é ao Ministro das Minas e Energia a propósito do aproveitamento do know-how nacional. É do conhecimento público que existem numerosas firmas estrangeiras, com sucursais aqui no Brasil, que se utilizam do trabalho de cientistas brasileiros, trabalho esse organizado no Brasil e examinado

pela firma no estrangeiro e, depois de aprovado, enviado para o Brasil onde chega como contribuição estrangeira, quando, na realidade, é trabalho de cientistas brasileiros.

É um requerimento de 10 itens, procurando saber o que ocorre com relação ao know-how nacional.

Está em crise a exportação de minérios de ferro. Estranhamente, a oferta está sendo maior do que a procura. Há um requerimento de informações ao Sr. Ministro das Minas e Energia procurando saber qual a razão de estar, repentinamente, em crise a exportação de minério de ferro. Conforme se sabe, a demanda há bem pouco tempo era muito grande. E de um momento para outro, quando o Governo, via palavra de seus líderes aqui na Casa, alardeia que a situação vai indo de vento em pôpa, a exportação de um dos produtos principais brasileiros, que é o minério de ferro, cai bruscamente: a oferta passa a ser maior do que a procura.

Também está em crise, Sr. Presidente, a indústria do açúcar. A denúncia é dos produtores de açúcar e álcool. O requerimento ao Ministro da Indústria e do Comércio é no sentido de que preste informações ao Senado sobre a situação da indústria açucareira.

Houve um contrato para a construção da Ponte Rio—Niterói, feito com uma firma de banqueiros da Inglaterra. Estou, através do requerimento de informações, pedindo o texto deste contrato, procurando principalmente saber se as autoridades brasileiras tiveram o cuidado de acatelar os interesses da indústria de produção de material nacional necessário para a construção da referida ponte.

Houve irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios. A imprensa noticiou com estardalhaço e o Ministro do Interior, na ocasião, garantiu que os implicados seriam rigorosamente punidos. No entanto, sobre o caso bai-xou um silêncio imenso. O requerimento de informações ao Ministro do Interior, é para saber o que aconteceu com o inquérito, quais os condenados, enfim, uma investigação que o Senado tem o direito de saber o término a que chegou.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Guanabara, recentemente, concedeu uma entrevista,

apresentando uma situação de verdadeira tragédia econômica em que vive esta classe de Juízes do Trabalho. O requerimento é ao Ministro do Trabalho para saber se tomou conhecimento da entrevista do Presidente do Tribunal Regional, se há alguma providência governamental no sentido de atender os Juízes da Justiça do Trabalho.

Há pouco tempo, a imprensa noticiou, também, com destaque, o que está acontecendo com a nossa produção de gado bovino atacado por enfermidades diversas. É um requerimento de informações ao Ministro da Agricultura, procurando saber o que acontece.

A Lei chamada dos ociosos não interessou aos funcionários públicos, segundo informações do Diretor-Geral do DASP. O número dos que se utilizaram da lei é insignificante. Pergunto ao Governo se não é o caso de mandar uma mensagem ao Congresso revogando a Lei dos Ociosos. Ninguém quer ficar ocioso.

Também vem sendo noticiado, e com alguma repercussão, que o Ministro da Aeronáutica ou, melhor, o DAC determinou que 60% das aeronaves nacionais passem a voar sem rádio-operador. A medida está causando repulsa, principalmente entre os comandantes cuja responsabilidade passa a ser imensa, pois eles passam a ser responsáveis pelo serviço de rádio-operação no vôo. Daí meu requerimento de informações ao Ministro da Aeronáutica, para que S. Ex.^a dê as razões em que se estribou para uma providência estranha como esta, no sentido de que as aeronaves nacionais voem sem rádio-operador.

Outro requerimento ao Ministro da Marinha, a propósito de problemas de carga e de acordos entre companhias brasileiras e européias, para divisão de cargas.

Alguns jornais de responsabilidade noticiam, de quando em sempre, que empresas estrangeiras estão surgindo no mercado de informações, com prejuízo da imprensa nacional, numa verdadeira fraude contra a imprensa brasileira.

Encaminho requerimento ao Ministro da Justiça, para saber que providências vêm sendo tomadas neste sentido.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Piñheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador José Guiomard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Aliança Renovadora Nacional, na secção do meu Estado, acaba de perder um dos seus melhores elementos, dos mais denodados correligionários, o Sr. Abrahim Isper Júnior. Em duas palavras, Sr. Presidente, desejo resumir a vida desse grande batalhador, que tudo fez pelo Estado que adotou como berço.

Filho do Amazonas, nosso grande Estado vizinho, o Sr. Abraim Isper Júnior foi muito cedo para o Acre, onde trabalhou de sol a sol, conseguindo amealhar uma grande fortuna com a luta que teve nos seus sertões, nos seus negócios. Homem de empreesa, construiu, trabalhou, enriqueceu e não dissipou esses recursos na base, tão comum nos dias de hoje, de um aproveitamento de gozos e prazeres de toda a espécie.

A ele devemos, também, serviços públicos de envergadura. Foi Secretário do Estado em mais de uma ocasião e, na passagem pela Secretaria de Finanças e pela Presidência do Banco do Estado, tornou-se, pela aplicação dos princípios que nortearam como administrador particular, um excelente administrador público. Como político, era daqueles homens que enfrentavam os comícios baseados numa cultura feita por si mesmo, cultura que poderia resumir dizendo que era feita das necessidades da nossa pública se não a sua eficiência e o podendo, como disse, aproveitar de tudo que tinha feito em matéria de fortuna, podendo eleger-se facilmente, nunca deixou de emprestar à coisa pública senão a sua eficiência e o seu destemor.

Político, no melhor sentido da palavra, foi membro do Diretório Regional do nosso Partido naquele Estado, e deixou uma fôlha longa de serviços para um homem que não teve a sorte de desfrutar diplomas de curso universitário, mas que, de qualquer maneira, foi elemento dos mais úteis, como exemplo de trabalhador, de cidadão e de político.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Pois não.

O Sr. Edmundo Levi — Associando-me a V. Ex.^a, quero, como amazônese, manifestar também o meu pesar pelo falecimento de Abraham Isper Júnior. Amazonense de nascimento, radicou-se muito cedo no então Território, hoje Estado do Acre. Sua família, entretanto, continuou no Amazonas, em Manaus, dedicando-se a um trabalho profícuo em prol da região. Foi ele um lutador em favor das coisas da Amazônia, como ainda continuam ser seus ilustres irmãos que permanecem em Manaus. Seu pai, de origem síria, também um grande batalhador, faleceu há pouco tempo, mas deixou um grande exemplo de trabalho e dedicação à sua terra. Assim, Abraham Isper Júnior, que acaba de falecer, levou para o Acre o exemplo de seu digno pai, de trabalhar pela terra que a todos os seus irmãos serviu de berço. Associo-me, pois, a V. Ex.^a nessa manifestação de pesar.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Obrigado a V. Ex.^a, nobre Senador Edmundo Levi.

Realmente, Abraham Isper Júnior foi um grande filho da terra que V. Ex.^a tão dignamente representa nessa Casa.

Acho muito oportuno o aparte de V. Ex.^a pelo apoio que dá às minhas palavras e o incorporo à homenagem que presto à memória do ilustre morto.

Acho, assim, justo, Sr. Presidente, conste dos Anais desta Casa este voto de pesar, que estou proferindo, pelo falecimento desse homem público com grandes serviços à tóda a Amazônia.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

Comparecem mais os Senhores Senadores:

Edmundo Levi — Milton Trindade — Clodomir Millet — Petrônio Portella — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dianorte Mariz — Manoel Villaça — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Arnon de Mello — José Leite — Josaphat Marinho — Raul Giuberti — Mário Martins — Milton Campos — Benedicto Valladares — Carvalho Pinto — Adolpho Franco — Mello Braga — Antônio Carlos — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 1.552, DE 1968

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968 (n.º 1.688-B/68, na Casa de origem), que concede pensão especial ao escultor Celso Antônio.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1968. — Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à imediata discussão e votação da redação final que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER

N.º 1.068, DE 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968, (n.º 1.688-B de 1968, na Casa de origem).

Relator: Sr. Leandro Maciel

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968 (n.º 1.688-B/68, na Casa de origem), que concede pensão especial ao escultor Celso Antônio.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1968. — José Feliciano, Presidente — Leandro Maciel, Relator — Nogueira da Gama.

ANEXO AO PARECER

N.º 1.068, DE 1968

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 150, de 1968, (n.º 1.688-B de 1968, na Casa de origem).

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1-CF)

Ao Projeto:

Onde se lê:

“Celso Antônio”;
leia-se:

“Celso Antônio de Menezes.”

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Se nenhum dos Srs. Se-

nadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, na Câmara dos Deputados o estudo da emenda do Senado, designo o Sr. Senador José Leite, Relator da matéria na Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 246, de 1955 (n.º 782-B/51, na Casa de origem), que declara de utilidade pública o “Processo Arantes” de coagulação do látex gomifero, autoriza a respectiva desapropriação, e dá outras provisões, tendo

PARECER, sob n.º 1.017, de 1968, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade.

O Sr. Edmundo Levi — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador.

O SR. EDMUNDO LEVI (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o projeto em pauta demonstra a grande, a longa e penosa luta dos homens da Amazônia, em busca de melhores condições de vida para os seus trabalhadores e da consolidação da situação econômica regional.

Este projeto é de autoria do eminente Senador José Guiomard e data de 1951. Vigia sistema constitucional diferente, e, por isso, pôde ele ser apresentado e merecer parecer favorável das Comissões técnicas, inclusive da Comissão de Constituição e Justiça.

Entretanto, dada a fatalidade da existência de um novo ordenamento constitucional, temos, hoje, a manifestação do órgão especializado desta Casa, pela sua inconstitucionalidade.

O Sr. José Guiomard — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Dou a parte de V. Ex.^a

O Sr. José Guiomard — Quero é primeiramente, agradecer a referência que V. Ex.^a está fazendo a este meu projeto, que conta com a projeção de 17 anos. Por esse aspecto, pode V. Ex.^a ver as falhas, os senões que existiam e que existem ainda nas duas Casas do Parlamento. É um projeto possivelmente superado, mas cujos intuições, V. Ex.^a descobriu com muita propriedade, eram os mais justos e necessários. É pena que não possamos, diante do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, fazê-lo passar por uma revisão, de modo a que se aproveitasse pelo menos a concessão da utilidade pública, para esse processo de tratamento do látex da borracha. É lamentável que, com uma distância tão curta de uma Casa do Congresso para outra, uma Comissão Técnica Permanente desse um parecer e, em face de transformações de que o projeto não tem culpa, nem os seus autores, outra Comissão do Senado desse parecer exatamente no sentido contrário. V. Ex.^a, pelo que me consta, acompanhou os avulsos do projeto na Câmara dos Deputados. Realmente, todas as comissões naquela Casa foram a favor. Diz bem o nobre Senador, não só favoráveis as comissões, como também foi aprovado pela Câmara. Infelizmente, V. Ex.^a, que é um grande batalhador da Amazônia, está reconhecendo a dificuldade ou a impossibilidade de fazermos alguma coisa no sentido de aproveitar pelo menos as idéias consubstancialmente nele, que é o desenvolvimento e o progresso para o nosso Estado, dependente, ainda hoje, da economia da borracha.

O SR. EDMUNDO LEVI — O projeto de V. Ex.^a, eminentíssimo Senador José Guiomard, como acentuei no inicio, vem-se arrastando através de 17 longos anos. Isto prova que, em todos os momentos, em todos os instantes, o espírito amazônico tem estado presente em defesa da sua causa, em defesa da nossa região.

Mas, se pelo impedimento constitucional, já ele não poderá merecer aprovação da Casa, resta-nos entretanto a esperança (e aqui vai também um apelo) de que o Governo, através do Ministério do Interior ou do Ministério do Planejamento, ou do Ministério da Agricultura ou qualquer órgão que ele julgue competente, e, estabelecendo as vantagens e as conveniências do "Método Arantes" de produção de borracha, divulgue aquela descoberta do velho Francisco Arantes, em favor do trabalho do homem que moureja nos seringais da Amazônia.

Ainda hoje se adota, em toda a região, o sistema empírico e tradicional que o índio ensinou.

O Sr. José Guiomard — Teh dois séculos de existência éste sistema, nobre Senador.

O SR. EDMUNDO LEVI — Consiste justamente na defumação, quer dizer coagulação do látex através da fumaça produzida pelo côco ouricuri, côco pici e cavacos.

O processo Arantes foi uma descoberta muito simples: consiste apenas na destilação da fumaça, produzindo a coagulação do ácido pirolenhoso em suspensão na massa, pelas diversas madeiras ou sementes utilizadas na defumação, mas com grande vantagem que permite a produção de borracha pura, limpa, mais utilizável e de melhor rentabilidade para o trabalhador e impede aquela intoxicação permanente a que o seringueiro está submetido pela respiração, no ato do trabalho, da fumaça produzida pelo boião.

Além disso, a cegueira é quase constante nos velhos seringueiros, produzida justamente pelo ácido pirolenhoso. Daí a necessidade, Senador José Guiomard, de que se divulgue o processo Arantes, a fim de que saímos daquele processo tradicional que além de não permitir uma produção pura, menos penosa, menos rendosa, produz a intoxicação, produz a cegueira e inúmeras outras doenças que vitimam tão cedo os que se dedicam à labuta nos seringais.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, lamentando não poder, de qualquer maneira, dar o meu voto, defender juridicamente esse processo, creio que seria oportuno que o próprio eminentíssimo Senador José Guiomard, homem que pertence às hostes governamen-

tais, se entendesse com os Ministérios que possam interferir nesse assunto, a fim de que difundam o processo Arantes, tão simples, tão prático, que poderá ser preparado na própria seringueira, nos próprios seringais, que proporcionará maior produção nos seringais, com menor sacrifício para os seringueiros e maior renda econômica para toda região.

Dai, Sr. Senador José Guiomard, o meu apelo ao Governo para que retome os ensinamentos deixados por Francisco Arantes e passe a ministrar, através de toda Amazônia as regras, os métodos e a maneira de produzir o líquido Arantes, que nada mais é do que o ácido pirolenhoso ilquefeito para a produção da borracha. Assim, o trabalho será mais ameno nos seringais.

Lamento, Sr. Senador José Guiomard, que o seu projeto, apresentado há 17 anos e com tão sadia intenção, só agora chegue nesta Casa e que, pela fatalidade constitucional, sejamos obrigados a rejeitá-lo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Continua a discussão.

O Sr. José Guiomard — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Com a palavra o nobre Senador José Guiomard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Sr. Presidente, a Casa acabou de ouvir a palavra do eminente colega, Senador Edmundo Levi, demonstrando conhecimento profundo que tem desta questão e a boa vontade com que se manifestou para que se aproveitasse alguma coisa deste velho projeto.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente, pergunto a V. Ex.^a se poderia apresentar uma emenda ressalvando, ou melhor, retirando o pedido de crédito e apenas dando ao Executivo a sugestão para que recebesse como uma autorização do Legislativo, se assim poderíamos aproveitar pelo menos o espírito com que foi apresentado esse projeto há tão longos anos.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — O projeto poderá ser premiado pela convalescência constitucional, mas com outras

alterações. A declaração de utilidade pública, ela só pode ser decretada mediante a instrução do projeto com aqueles documentos exigidos por lei. O que V. Ex.^a poderia fazer é requerer o adiamento da discussão, providenciar êsses documentos previstos em lei e solicitar, em seguida, a volta do projeto à Comissão de Constituição e Justiça para, através de emenda, erradicar aquelas expressões que ferem a Constituição. Pediria V. Ex.^a adiamento da discussão, por prazo bem dilatado, o máximo permitido pelo Regimento, porque não é só a parte financeira do projeto que o torna incompatível com a Constituição; também, a ausência da documentação exigida para que se declare uma entidade ou órgão de utilidade pública.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Sr. Presidente, recebo gostosamente a sugestão do nobre Líder Eurico Rezende, e a aproveito para requerer o adiamento da votação pelo prazo máximo permitido, a fim de satisfazer as exigências e para que o processo seja encaminhado, de novo, à Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Sobre a mesa, requerimento de autoria do Sr. Senador José Guiomard, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 1.553, DE 1968

Nos termos dos arts. 212, letra I e 274, letra b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 246, de 1955, que declara de utilidade pública o "Processo Arantes" de coagulação do Látex Gomifero, autoriza a respectiva desapropriação, e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 22 de janeiro de 1969.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1968. — José Guiomard.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Em consequência, sai o projeto da Ordem do Dia à qual voltará oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 164, de 1968 (n.º 1.775-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Pre-

sidente da República, que autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro a contrair empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) com banqueiros privados norte-americanos, e dá outras providências, tendo

PARECER favorável, sob n.º 1.031, de 1968, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto.

O Sr. Mário Martins — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Com a palavra o Senador Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a palavra, apenas, para fazer um pequeno resumo. Já tive oportunidade, em outro processo referente a financiamento, de demonstrar a disparidade, a falta de homogeneidade, no que se relaciona aos juros desses empréstimos. Então, há dias, analisando determinado projeto, se não me falha a memória, em que a Prefeitura de São Paulo solicitava autorização do Senado para concretizar um empréstimo, mostrei que, naquela operação, havia duas entidades financeiras: uma, o BID e a outra, o Governo sueco. Enquanto o Governo sueco estabelecia apenas um juro de 2%, o BID — banco inegavelmente político — exigia 9%. Hoje, nós estamos vendo nesta operação de grande alcance para a instrução, no Brasil, e particularmente para a do Estado da Guanabara, pois vai permitir a conclusão daqueles edifícios da cidade universitária, no Galeão, que os juros de banco particular estrangeiro são de 7,5%. Quer dizer, menos do que os que o Banco Internacional de Desenvolvimento estabeleceu para os nossos empréstimos, e que nos obriga a certas renúncias de soberania, ou pelo menos de autonomia.

Vou dar, assim, o meu apoio a este financiamento.

Em primeiro lugar, se trata de um financiamento altamente conveniente e, em segundo lugar, porque, como se verifica, o juro, embora seja um empréstimo com entidades particulares estrangeiras, é menor od que aquêle que cobra o Banco Internacional de Desenvolvimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores deseja fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 164, DE 1968

(N.º 1.775-B/68, na Casa de origem)

Autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro a contrair empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) com banqueiros privados norte-americanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É a Universidade Federal do Rio de Janeiro autorizada a contratar um empréstimo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) com grupo financeiro norte-americano, integrado pelos Bancos First National City Bank, New York, Morgan Guaranty Trust Company of New York e The First National Bank of Chicago, em condições e prazos que vierem a ser aprovados pelo Ministério da Fazenda, cujos recursos serão destinados ao financiamento de continuação das obras da Cidade Universitária (Hospital das Clínicas).

Art. 2.º — O Ministério da Fazenda fica autorizado a conceder a garantia da União Federal ao empréstimo aqui mencionado.

Art. 3.º — Para o resgate do débito que vier a ser contraído com a tomada do empréstimo a que se refere esta Lei, a Universidade Federal do Rio de Janeiro e o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral farão consignar nos competentes orçamentos as parcelas destinadas a amortização, custo de serviços e demais encargos, a partir de 1969, bem como as despesas de aplicação dos recursos nas obras acima mencionadas.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — No item 3 da pauta consta matéria que, nos termos do Regimento, deve ser votada secretamente.

A Presidência, se não houver objeção, vai inverter a Ordem do Dia a fim de que esta matéria seja apreciada ao final.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 172, de 1968 (n.º 1.848-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor dos Municípios situados nos Territórios Federais, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos); para o fim que especifica, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.023, de 1968, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

i Aprovado o Projeto. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 172, DE 1968**

(N.º 1.848-B/68, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor dos Municípios situados nos Territórios Federais, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos), para o fim que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos), para atender à entrega, aos Municípios situados nos Territórios Federais, da parcela correspondente ao produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias arrecadado pela União,

consoante dispõem o § 5.º do art. 19 e o § 7.º do art. 24 da Constituição do Brasil.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)

Item 5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 120, de 1968, de autoria do Senador Nogueira da Gama, que dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 1.027, 1.028, 1.029 e 1.030, de 1968, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Economia, favorável;
- dos Estados para Alienação de Terras Públicas e Povoamento, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto, em primeiro turno. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa.)

Está aprovado. O projeto voltará, oportunamente, à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado em 1.º turno.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 120, de 1968

Dispõe sobre os limites da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica incluída na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO —, estabelecida pela Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, artigo 1.º, § 1.º, a região conhecida por Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais, compreendida entre os Rios Grande e Paranaíba, a partir de sua confluência, quando

formam o Rio Paraná, bem como a zona Centro-Oeste que se lhe segue, nesse Estado, desde as suas divisas, ao oeste e norte com o Estado de Goiás, ao norte com o Estado da Bahia, donde, a partir do extremo inicial dos limites dêste, segue em linha norte-sul que envolve, além de outros, os Municípios de Arinos, Bonfinópolis de Minas, João Pinheiro, Tiros, Matutina, São Gotardo, Córrego Danta e Bambuí, um pouco abaixo e nas proximidades do Paralelo 20.º com o Meridiano 46º, dêsse ponto prosseguindo, em reta, para fechar o perímetro no Rio Grande, na região do referido Triângulo Mineiro, conforme mapa anexo.

Art. 2.º — Entre as entidades representadas no Conselho Deliberativo da SUDECO (Lei n.º 5.365, de 1-12-67, art. 6.º, letras a e d) é também incluído o Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º — Sem prejuízo dos princípios, planos e programas fixados no artigo 2.º e suas alíneas da Lei número 5.365, de 1º de dezembro de 1967, caberá à SUDECO, em relação ao conjunto de toda a área de sua atuação, inclusive a que é agora acrescida aos seus limites:

- a) realização de pequenos programas para as administrações municipais em consonância com as condições locais, os pólos de desenvolvimento que devam ser atendidos em cada parte da região, as áreas de influência, a população existente e os mercados de trabalho e de consumo;
- b) incremento aos fatores de infra-estrutura — agricultura, pecuária e setor de serviços;
- c) inclusão, nos Planos Diretores previstos no artigo 2.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, da instalação, a curto prazo, de Patrulhas Motomecanizadas, visando ao emprego de máquinas pesadas, em operações de desbravamento e destocamento, diretamente ou mediante convênio com entidades idôneas, sob pagamento pelos beneficiários dos serviços executados, à base de taxas usuais fixadas pela SUDECO;
- d) realização anual de um seminário das Prefeituras Municipais

país de toda a área, com o objetivo de exame, estudo e solução de problemas locais ou regionais, constantes ou não dos Planos Diretores, que sejam considerados relevantes ao prisma econômico ou social.

Art. 4º — Toda a energia produzida pelas hidrelétricas sediadas na área da SUDECO poderá ser aí distribuída, preferencialmente, até sessenta por cento (60%) do seu total, pelo menos, desde que haja demanda de justo atendimento.

Art. 5º — O Banco do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a cuja criação se refere o artigo 16 da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, deverá ser instalado no prazo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, mediante prévia aprovação de seus estatutos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Banco terá a mesma sede, fôro e jurisdição da SUDECO, devendo facultar aos Estados e Municípios integrantes da área a tomada de ações do seu capital, observadas as formas para esse fim estabelecidas nos estatutos.

Art. 6º — A SUDECO poderá receber quaisquer verbas que lhe venham a ser consignadas nos orçamentos dos Estados e Municípios de sua área, para constituição de fundos de aplicação específica, no âmbito municipal ou regional, ressalvada a destinação dos recursos de outro título, natureza ou previsão que sejam incluídos nos decretos de aprovação de seus Planos Diretores, previstos no artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Catete Pinheiro)

Item 6

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 123, de 1968, de autoria do Senador Lino de Mattos, que dispõe sobre a concessão às empresas industriais, de prazo para recolhimento do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), tendo

PARECER, sob n.º 1.014, de 1968, pela rejeição por inconstitucional.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado o projeto, que, em consequência, será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 123, DE 1968

Dispõe sobre a concessão às empresas industriais de prazo para recolhimento do ICM.

Art. 1º — As empresas industriais e comerciais, que transacionam, habitualmente, com órgãos da administração direta e indireta, é concedido o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do último dia de cada mês, para o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) devido pelas vendas efetuadas entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Parágrafo único — O Poder Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da promulgação da presente Lei, expedirá Decreto regulamentando o disposto neste artigo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 171, de 1968 (n.º 1.844-B/68, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial, equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo, a Hilda Anna Therezia Wolf, viúva de Emilio Wolf, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 1.032, de 1968, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Tem a palavra o Sr. Senador Mário Martins.

O SR. MÁRIO MARTINS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como homem da Oposição, quero louvar o Presidente da República pelo envio da presente Mensagem que redundou no Projeto da Câmara que tomou o n.º 171/68.

Apenas, considero que o Presidente da República foi muito modesto no sentido de reconhecer os méritos do cidadão cuja viúva o Estado se julga no dever de amparar.

Solicita o Presidente da República que o Congresso aprove projeto pelo qual se vai conceder à viúva de Emilio Wolf, a pensão equivalente a duas vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pelos relevantes serviços prestados, pelo seu finado marido, no setor cartográfico.

Vou tomar a liberdade, Sr. Presidente, de ler o que consta da exposição de motivos do Sr. Ministro Lira Tavares a propósito deste cidadão. Diz:

"Emílio Wolf, genial em suas concepções, fecundo na operosidade, foi no Serviço Geográfico do Exército, o mestre e o orientador de todos os trabalhos de fotogrametria até hoje, nêle realizados. Teve, também, a seu cargo, a solução de todos os problemas de ótica, de mecânica de precisão, de física e química que se apresentaram, encontrando sempre, para cada passo, com notável rapidez e simplicidade, as mais adequadas e elegantes soluções." Inventou e doou ao Exército, o "Estereógrafo", aparelho destinado à restituição estereofotogramétrica de fotografias aéreas, podendo ser utilizado em qualquer lugar, com qualquer iluminação e dando uma precisão suficiente ao comum dos levantamentos militares. Foi professor de navegação na Escola de Aeronáutica Militar e de topografia, fotogrametria e cartografia no Curso de Hidrografia e Navegação de nossa Armada."

Então, este homem que veio para cá e que praticamente, segundo consta na exposição de motivos, teve a seu cargo a orientação e a correção de todos os trabalhos de fotogrametria até hoje realizados no País, ao morrer, deixa uma viúva em idade avançada, que não é pensionista do Tesouro, vai ter unicamente dois salá-

rios-mínimos como pensão. Eu, como disse, quero louvar o Presidente da República pela iniciativa, que foi originária do Ministro do Exército. Apenas acho que, em casos desta ordem, a Nação deve muito mais a esse homem e à sua memória, do que manter a sua viúva com dois salários-mínimos por mês. Esse homem foi Professor de engenheiros e deveria ter um cargo equivalente, no mínimo, ao de um Coronel do Exército, já que lecionou para coronéis. Não sei quais são os vencimentos de um Cabo do Exército, mas tenho a impressão de que devem ser maiores que dois salários-mínimos. Quer dizer, a viúva terá uma pensão menor que os vencimentos, se não de um Cabo, pelo menos de um Sargento do Exército.

É de se louvar o gesto do Sr. Presidente da República, mas entendemos que em casos dessa ordem — repto — o Estado deveria demonstrar o seu reconhecimento de maneira mais concreta, e de modo a impedir, pelo menos, que a viúva de um vulto como o desse Professor vivesse em situação muito precária.

É o encaminhamento de votação que desejava fazer, apelando para que se aprove o projeto porque, na verdade, não há nada pior para um país, que o não reconhecimento de serviços que lhe foram prestados com dedicação, como se observa pela leitura da exposição de motivos que deu origem à mensagem enviada pelo Sr. Presidente da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Continua em discussão o projeto.

Mais nenhum Sr. Senador deseja usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação do projeto, que será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 36 Srs. Senadores e não, 1. Houve uma abstenção.

O projeto foi aprovado e vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 171, DE 1968

(N.º 1.844-B, de 1968, na Casa de origem)

Concede a pensão especial, equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo, a Hilda Anna Therezia Wolf, viúva de Emílio Wolf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida a Hilda Anna Therezia Wolf, viúva de Emílio Wolf, a pensão especial equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pelos relevantes serviços prestados pelo seu falecido marido às Fôrças Armadas brasileiras e ao Brasil, no setor cartográfico.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do pagamento da pensão ora concedida correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária a realizar-se às 17 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO

DIPLOMÁTICA

(República da China)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 381/68 (n.º 747/68, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Lauro Müller Neto para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da China.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 104, DE 1968

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de

1968, de autoria do Sr. Senador Mário Martins, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de incentivo à Ciência, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo PARECERES, sob números 1.038, 1.039, e 1.040, de 1968, das Comissões de Constituição e Justiça, pela juridicidade e constitucionalidade; Educação e Cultura, favorável; Finanças, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 17 horas e 5 minutos.)

ATA DA 284.ª SESSÃO EM 21 DE NOVEMBRO DE 1968

2.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. GILBERTO MARINHO

As 17 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Flávio Brito — Edmundo Levi — Desiré Guarani — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Victorino Freire — Pebrônio Portella — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dianorte Mariz — Manoel Villaça — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Arnaldo Paiva — Arnon de Mello — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Aloysio de Carvalho — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Torres — Aarão Steinbruch — Mário Martins — Júlio Viana — Gilberto Marinho — Milton Campos — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — João Abrahão — José Feliciano — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Bezerra Neto — Adolpho Franco — Mello Braga — Antônio Carlos Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senado-

res. Havendo número regimental declaro aberta a sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE
PARECERES
PARECER**

N.º 1.069, DE 1968

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 135, de 1968 n.º 1.067/68, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1968.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A presente proposição, originária da Câmara dos Deputados, visa a retificar, sem ônus, a Lei n.º 5.373, de 6 de dezembro de 1967, que estima a Re-

ceita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1968.

Várias emendas foram apresentadas ao projeto, objetivando todas elas

EMENDA N.º 1-CF

Inclua-se no artigo 1.º:

a) MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — ADENDO "F"
Rio Grande do Sul

Onde se lê:

Associação dos Pequenos Agricultores de Cor-
tado para Mudas e Sementes

5.000,00

Leia-se:

Associação dos Pequenos Agricultores do Mu-
nicipio de Cachoeira do Sul, com sede em
Cortado, Distrito de Paraíso do Sul

5.000,00

b) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SUBVENÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Brasília

Onde se lê:

"Creche Pão de Santo Antônio"

Leia-se:

"Casa da Criança Pão de Santo Antônio"

c) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
ADENDO "B" — SUBVENÇÕES ORDINÁRIAS

Acre — Tarauacá

Onde se lê:

Centro Operário e de Agricultores Taraua-
caense

1.600,00

Leia-se:

Centro Operário Beneficente Tarauacaense ..

1.600,00

Onde se lê:

Sociedade dos Trabalhadores Tarauacaenses

1.000,00

Leia-se:

Centro Operário Beneficente Tarauacaense ..

1.000,00

Maranhão — Pedreiras

Onde se lê:

Obras Sociais da Paróquia de Nossa Senhora
de Fátima

2.000,00

Leia-se:

Obras Sociais da Paróquia de Santo Antônio
de Pádua

2.000,00

Bahia — Itapicuru

Onde se lê:

Ginásio Municipal Senador Pinto Dantas ..

15.000,00

Leia-se:

Ginásio Senador Pinto Dantas

15.000,00

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da sessão anterior que é aprovada, sem debates.

retificações de nomes de entidades e de localidades publicadas com erros na citada lei.

Aliás, projetos dessa natureza transmitam todos os anos pelo Congresso e as correções feitas possibilitam às entidades contempladas o recebimento das dotações que lhes foram destinadas.

As diversas emendas apresentadas foram por nós agrupadas, classificadas e estão consubstanciadas nas Emendas de nossa autoria de n.º 1-CF a 3-CF.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do projeto em tela com as seguintes emendas:

Espirito Santo — Itaguaçu

Onde se lê:

Departamento de Assistência Social do Es-
porte Clube Itaguaçu

2.000,00

Leia-se:

Departamento de Assistência Social do Cen-
tro Civico e Recreativo Esporte Clube de
Itaguaçu

2.000,00

São Paulo — Itatiba

Onde se lê:

Asilo de São Vicente de Paulo

2.200,00

Abrigo dos Velhos

100,00

Leia-se:

Asilo de São Vicente de Paulo

2.300,00

Brasilia — Distrito Federal

Onde se lê:

Obras Sociais da Paróquia Nossa Senhora
de Fátima

2.100,00

Leia-se:

Acão Social Nossa Senhora de Fátima

2.100,00

Onde se lê:

Sociedade Educadora e Beneficente, para a
Escola São Carlos — Guanabara

Leia-se:

Sociedade Educadora e Beneficente, para a
Escola São Carlos — Brasilia

Onde se lê:

Associação de Pais e Mestres da Superqua-
dra 114

1.000,00

Leia-se:

Associação de Pais e Mestres do Jardim de
Infância da Superquadra 114

1.000,00

Rio Grande do Norte

Onde se lê:

Escola Remington de Datilografia — Natal

Leia-se:

Escola Remington de Datilografia — Caicó
ADENDO "C"

SUBVENÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Acre — Tarauacá

Onde se lê:

Sociedade de Proteção ao Agricultor de Ta-
rauacá

4.000,00

Leia-se:	Leia-se:	
Centro Operário Beneficente Tarauacaense	4.000,00	Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Velhice de Teixeira
Onde se lê:		41.000,00
Sociedade dos Trabalhadores Tarauacaenses	3.000,00	São Paulo
Leia-se:	Onde se lê:	
Centro Operário Beneficente Tarauacaense	3.000,00	Santa Casa de Misericórdia — Monte Alto. 18.000,00
Bahia — Itapicuru		
Onde se lê:	Leia-se:	
Ginásio Municipal Senador Pinto Dantas ..	15.000,00	Irmadade de Misericórdia — Monte Alto .. 18.000,00
Leia-se:	Onde se lê:	
Ginásio Senador Pinto Dantas	15.000,00	Sanatório Ismael Guerino Brunelli Amparo. 8.000,00
Brasília — Distrito Federal		
Onde se lê:	Leia-se:	
Escola Paroquial Nossa Senhora de Fátima		Sanatório Ismael — Amparo
Leia-se:	Onde se lê:	
Ação Social Nossa Senhora de Fátima		Hospital da Casa de Saúde Liberdade — São Paulo.
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO		
Onde se lê:	Leia-se:	
258.2.0519 — Fundação Nacional de Material do Ensino		União Sul-Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia — para assistência hospitalar.
Leia-se:	PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
258.2.0519 — Fundação Nacional de Material do Ensino		N.º 135/68
ADENDO "E"		EMENDA N.º 2—CF
BAHIA — ITAPICURU		
Onde se lê:	Inclua-se no art. 1º	
Ginásio Coberto para o Ginásio Municipal Senador Pinto Dantas	6.000,00	A) NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Leia-se:	Santa Catarina	
Ginásio Senador Pinto Dantas, para ginásio coberto	6.000,00	Onde se lê:
Minas Gerais — Aymorés		Orfanato Nossa Senhora das Graças de Lajes 20.000,00
Onde se lê:	Leia-se:	
Colégio Comercial Pan-American 3.000,00		Irmandade Nossa Senhora das Graças para o Orfanato Nossa Senhora das Graças de Lajes
Leia-se:	Onde se lê:	
Escola Técnica de Comércio Pan-American. Rio Grande do Sul — Ijuí 3.000,00		Obras Assistenciais da Paróquia Nossa Senhora do Rosário — Lajes
Onde se lê:	Leia-se:	
Escola de Belas Artes	4.000,00	2.000,00
Leia-se:	Onde se lê:	
Instituto de Belas Artes	4.000,00	Obras Assistenciais da Paróquia Nossa Senhora do Rosário — Lajes, mantida pela Congregação Missionária Redentorista sediada em Pôrto Alegre
ADENDO "G"		2.000,00
Pará — Maracanã		B) NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Onde se lê:	Leia-se:	
Maracanã — Escola Agrícola de Maracanã. 11.000,00		Federação Desportiva de Brasília para a Associação Atlética da Universidade de Brasília — 375.
Leia-se:	Onde se lê:	
Maracanã — Fundação Educacional de Maracanã "Presidente Kennedy"	11.000,00	Federação Desportiva de Brasília para o Clube dos Servidores da Universidade de Brasília — 375.
Paraíba — João Pessoa		ADENDO "B" SUBVENÇÕES ORDINÁRIAS
Onde se lê:	Leia-se:	
Hospital Elísio de Souza — João Pessoa 25.000,00		Paraíba — Coremas
Leia-se:	Onde se lê:	
Fundação do Hospital Elísio de Souza das Sociedades Beneficentes Associadas da Paraíba — João Pessoa	25.000,00	Ginásio Comercial Dom Mata
Onde se lê:	Leia-se:	
Maternidade da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Velhice de Teixeira	41.000,00	1.000,00
		Colégio Comercial Dom Mata — Cuité
		1.000,00
		Onde se lê:
		Escola Comercial Professor Clovis Lima
		2.000,00
		Leia-se:
		Ginásio Comercial Clovis Lima — Esperança. 2.000,00
		Onde se lê:
		Ginásio Comercial Olímpia Souto
		500,00

Leia-se:	SÃO PAULO		
Colégio Comercial Olímpia Souto — Natuba.	500,00	Onde se lê:	
Onde se lê:	Santos — Instituto Psicopedagógico Especializado — Ipe		
Ginásio Municipal de Natuba	2.500,00		2.000,00
Leia-se:	Leia-se:		
Ginásio Comercial de Natuba — Pirpirituba.	2.500,00	Santos — Instituto Psiquiátrico Psicopedagógico Especializado — Ipe	2.000,00
Onde se lê:	ADENDO C — SUBVENÇÕES EXTRAORDINÁRIAS		
Escola Comercial	600,00		
Ginásio Comercial de Pirpirituba	500,00		
Leia-se:	PARANÁ		
Colégio Comercial de Pirpirituba — Serraria.	1.100,00	Onde se lê:	
Onde se lê:	Hospital Regional Diocesano de Campo Mourão		
Ginásio Comercial Antonio Bento	100,00		1.000,00
Leia-se:	Leia-se:		
Colégio Comercial Antonio Bento — Solânea.	100,00	"Instituto Social Lar Paraná" de Campo Mourão	1.000,00
Onde se lê:	ADENDO "F"		
Escola Comercial Pedro Augusto de Almeida.	2.000,00		
Leia-se:	MINAS GERAIS		
Colégio Comercial Pedro de Almeida — Uiraúna	2.000,00	Onde se lê:	
Onde se lê:	Manhumirim — Colégio Oficial Orientado para o Trabalho, mantido pelo Estado de Minas Gerais		
Ginásio Afonso Pereira	200,00		9.000,00
Leia-se:	Leia-se:		
Colégio Professor Afonso Pereira	200,00	Manhumirim — Ginásio Orientado para o Trabalho, do Colégio Estadual de Manhumirim	9.000,00
PARANÁ	ADENDO "G"		
Onde se lê:	RIO GRANDE DO SUL		
Hospital Regional Diocesano de Campo Mourão	3.100,00	Pôrto Alegre	
Onde se lê:	Onde se lê:		
Instituto Social Lar Paraná" de Campo Mourão — Curitiba	3.100,00	Escola Agrícola da Sociedade Educadora e Beneficente do Sul	5.000,00
Onde se lê:	Leia-se:		
Caixa Escolar de Umbará, bairro Umbará ...	1.000,00	Escola Doméstica da Sociedade Educadora e Beneficente do Sul	5.000,00
Leia-se:	MINISTÉRIO DO INTERIOR		
Casa Escolar de Umbará, bairro Umbará	1.000,00	SUDESUL — ADENDO "B"	
RIO DE JANEIRO	MATO GROSSO		
Onde se lê:	Onde se lê:		
Centro Espírita Pai José Cambinda (para a Maternidade da Mão Pobre) — Barra do Pirai	5.100,00	Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância — Dourados	5.000,00
Centro Espírita Pai Manoel e Felicio — Barra Mansa	500,00	Leia-se:	
Tenda Espírita Pai Cambinda	1.000,00	Abrigo de Menores Necessitados de Dourados.	5.000,00
Leia-se:	5.14.00		
Centro Espírita Pai José Cambinda (para a Maternidade da Mãe Pobre) — Barra do Pirai	6.600,00	MINISTÉRIO DA SAÚDE	
Onde se lê:	ADENDO "C" — DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE		
Associação Casa de Caridade Santa Rita de Cássia	6.300,00	SÃO PAULO	
Casa de Caridade Santa Rita	500,00	Onde se lê:	
Lar da Criança	1.800,00	Sanatório Cândido Ferreira — Campinas	4.000,00
Lar da Criança da Loja Maçônica José Bonifácio	6.500,00	Leia-se:	
Leia-se:	Sanatório Dr. Cândido Ferreira — Campinas.		
Associação Casa de Caridade Santa Rita ...	6.800,00	ADENDO "C" — DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE	4.000,00
Lar da Criança, mantido pela Loja Maçônica José Bonifácio	8.300,00	MINAS GERAIS	
		Onde se lê:	
		Associação Cruzeiro para o Sanatório Infantil de Paralisia Cerebral Recuperável — Indianópolis	3.000,00

Leia-se:

Associação Cruz Verde — Pró Sanatório Infantil de Paralisia Cerebral Irrecuperável — Indianópolis 3.000,00

RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê:

Hospital Beneficente N. S. Aparecida — Muçum 10.000,00
Hospital N.S. Aparecida — Muçum 6.000,00

Leia-se:

Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida — Muçum 16.000,00

SANTA CATARINA

Onde se lê:

Hospital e Maternidade Samaria — Rio do Sul 18.000,00

Leia-se:

Comunidade Evangélica de Rio do Sul, mantenedora do Hospital e Maternidade Samaria — Rio do Sul 18.000,00

BAHIA

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia de Canavieiras, para o Hospital 15.000,00

Leia-se:

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Canavieiras — Canavieiras 15.000,00

PARANÁ

Onde se lê:

Hospital N. S. Milagres — Antônio Olinto 3.000,00

Leia-se:

Irmandade do Hospital N. S. Milagrosa de Antônio Olinto 3.000,00

Onde se lê:

Irmandade Santa Casa de Misericórdia, de Urai 4.000,00

Leia-se:

Irmandade da Santa Casa de Urai 4.000,00

Onde se lê:

Sociedade Hospitalar Beneficente de Bandeirantes — Bandeirantes 27.000,00

Leia-se:

Sociedade Hospitalar Beneficente Bandeirantes — Bandeirantes 27.000,00

RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê:

Hospital Beneficente São Carlos — Farroupilha 6.000,00

Leia-se:

Hospital São Carlos — Farroupilha 6.000,00

Onde se lê:

Hospital de Caridade de Canguçu — Júlio Limeira — Ganguçu 20.000,00

Leia-se:

Hospital de Caridade (Coronel Júlio Limeira) — Ganguçu 20.000,00

SANTA CATARINA

Onde se lê:

Hospital de Caridade da Irmandade de Senhor Jesus dos Passos — Florianópolis 39.000,00

Leia-se:

Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade de Florianópolis — Florianópolis 39.000,00

Onde se lê:

Hospital Frei Rogério — Curitibanos 5.000,00

Leia-se:

Sociedade Beneficente Frei Rogério — Curitibanos 5.000,00

Onde se lê:

Hospital Frei Rogério — Anita Garibaldi 2.000,00

Leia-se:

Hospital Frei Rogério de Lajes — (Sediado em Anita Garibaldi) 2.000,00

Onde se lê:

Hospital Nossa Senhora dos Prazeres — Lajes 50.000,00

Leia-se:

Hospital de Caridade, também conhecido por Hospital Nossa Senhora dos Prazeres de Lajes — Lajes 50.000,00

Onde se lê:

Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição — Nova Trento 29.000,00

Leia-se:

Hospital Nossa Senhora da Imaculada Conceição — Nova Trento 29.000,00

Onde se lê:

Hospital São José — Bocaina — Lajes 5.000,00

Leia-se:

Ação Social Beneficente da Diocese de Lajes — Lajes (para o Hospital São José de Bocaina — Lajes) 5.000,00

Onde se lê:

Maternidade de Asilo Irmãos Joaquim — Florianópolis 3.000,00

Leia-se:

Associação Irmão Joaquim, mantenedora da Maternidade de Florianópolis e do Asilo de Mendicidade Irmão Joaquim — Florianópolis 3.000,00

Onde se lê:

Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo, mantenedora do Hospital São Braz, de Pôrto União 4.000,00

Leia-se:

Sociedade Beneficente São Vicente de Paula, mantenedora do Hospital São Braz — Pôrto União 4.000,00

MINAS GERAIS

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia de Oliveira 22.500,00

Leia-se:

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira 22.500,00

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia de Paracatu 3.200,00

Leia-se:

Santa Casa de Caridade de Paracatu 3.200,00

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia de Guaxupé 5.000,00

cumprimento de encargos peculiares.

A orientação educacional é considerada modernamente um dos mais importantes e decisivos fatores de influência para a atualização da escola, estimulando permanentemente a reforma de seus estilos de ação, o enriquecimento de suas motivações e abertura de novas fontes de trabalhos educativo e de integração social. A organização dos cursos, bem como a elaboração dos respectivos currículos, para o preparo dos orientadores escolares, será matéria da competência das Universidades e do Conselho Federal de Educação.

O projeto elaborado procurou situar-se dentro dos princípios de reforma da Universidade brasileira, não enunciando nenhuma diretriz que eventualmente pudesse colidir com aqueles, nem deixando de avançar até onde seja possível no sentido de definir o exercício de uma atividade de grande relevante no sistema educacional do País.

Em regulamento, a ser expedido, de outra parte, pelo Poder Executivo, a matéria será desenvolvida nas suas disposições que não revistam conteúdo básico, como aos governos locais caberá dispor a respeito das situações funcionais de servidores intitulados com o diploma de orientador educacional."

Esta Comissão dá parecer favorável ao projeto, que só apresenta útil e bem estruturado, recomendando-o à aprovação do plenário, com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1-CPE

Suprime-se, no artigo 2.º, as palavras:

"devidamente registrados na repartição competente".

Justificação

O projeto deve ser adaptado ao sistema da reforma universitária já aprovada pelo Congresso Nacional.

O exercício da profissão se faz pelo simples registro do diploma, desde que aquela esteja regulada em lei e exista o currículo de graduação.

Registrar diploma e registrar o profissional é superfície.

Pode haver órgão de fiscalização profissional, não para condicionar a existência e virtualidade da profissão. Esta deve ser resultado do curso regular feito pelo profissional.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1968 — Carlos Lindenbergs, Presidente — Mem de Sá, Relator — José Leite — Mário Martins — Adolpho Franco — João Cleofas — Paulo Torres.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Sobre a mesa, projeto de resolução que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 71, DE 1968

Prorroga por mais 6 meses o prazo de validade do concurso para provimento do cargo de Auxiliar Legislativo.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — É prorrogado por mais 6 meses, o prazo de validade do concurso para provimento do cargo de Auxiliar Legislativo.

Justificação

Visa o presente Projeto de Resolução prorrogar, por mais 6 meses, a validade do último concurso público de Auxiliar Legislativo, dada a insuficiência de servidores dessa categoria no Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1968. — Gilberto Marinho — Pedro Ludovico — Dinarte Mariz — Victorino Freire — Cattete Pinheiro — Lino de Mattos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação e será incluído na Ordem do Dia oportunamente.

Não há oradores inscritos.

O Sr. Clodomir Millet — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há poucos instantes tomei conhecimento de publicação de um jornal da Guanabara, "O Globo", de hoje, na coluna social de responsabilidade de Carlos Swan, na qual leio o seguinte:

Um Inimigo da Guanabara

A atitude tomada pelo Senador Clodomir Millet na Comissão de

Finanças do Senado e infelizmente aceita pela maioria da mesma, a respeito da licença para que o Governo de nosso Estado contrate no exterior os serviços técnicos para a construção do metrô, revelaram que a Guanabara tem naquele parlamentar maranhense um de seus mais terríveis inimigos.

Segundo a preliminar levantada pelo Sr. Clodomir, não basta, para que o Senado conceda aquela licença, a autorização dada pela Assembléia do Executivo carioca no próprio Orçamento; é preciso uma lei específica a ser votada pela Assembléia concedendo a referida autorização.

Assim, por culpa do Sr. Clodomir e dos que o acompanharam em sua preliminar, o projeto do metrô carioca está ameaçado de sofrer um atraso enorme, pois a Assembléia teria que votar a tal "lei específica" até quarta-feira que vem, para que o Senado, então, considerando satisfeita a sua exigência, liberasse o Estado para firmar o contrato estrangeiro.

A mudança de orientação do Senado nesta matéria é apenas um exemplo do quanto um simples parlamentar pode, consciente ou inconscientemente, atrasar uma obra pública da maior importância, reclamada por milhões de pessoas.

Sr. Presidente, quantos estiveram na Comissão de Finanças quando, ali, foi ter o requerimento ou a representação do Sr. Governador da Guanabara, pleiteando autorização do Senado para contratar empréstimo no Exterior, ou para que pudesse celebrar contrato que lhe possibilitasse efetuar os estudos preliminares do metrô, ou para que pudesse pagar os serviços já realizados por firmas que tinham, naquele momento, no Senado, os seus representantes diligenciando, naturalmente, pela presteza na execução da parte que nos cabe nessa matéria; quando, Sr. Presidente, a referida Comissão, ouvido o parecer do nobre Senador Aurélio Vianna, a respeito do assunto em debate, parecer que concluiu pela apresentação de um projeto de resolução — quantos ali estiveram verificaram que a atitude que adotei na ocasião não foi outra senão a de fazer respeitar a lei e o Re-

gimento desta Casa, lei e Regimento que não foram feitos para serem respeitado aqui e desrespeitados ali adiante, conforme os interesses que postulem nesta Casa.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não há muito tempo, até bem pouco tempo o Senado transformou em diligência um processo de empréstimo interno de Goiás, porque faltava exataamente a lei específica, e também um processo de empréstimo para São Paulo, porque faltava a lei específica. Nunca soube que uma autorização genérica em lei orçamentária pudesse representar uma autorização legislativa para um empréstimo externo.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço o aparte de V. Ex.^a e quero declarar que na véspera, dois dias antes, tive ocasião de relatar matéria idêntica, do interesse do Estado de Mato Grosso, e não tendo vindo a lei específica que autoriza o Governo do Estado a contrair empréstimo, a Comissão acompanhou meu parecer no sentido de o processo ser convertido em diligência para que o Governo do Estado pleiteasse da Assembléia Legislativa a competente autorização.

O Sr. Mário Martins — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Mário Martins — Quero, como representante da Guanabara e consequentemente do Estado diretamente interessado no assunto, e com a autoridade do mandato conferido pelo povo da Guanabara — e estou convencido que posso falar em nome dos demais colegas, o Presidente da Casa, Senador Gilberto Marinho, e o Líder da Oposição, Senador Aurélio Vianna — quem declarar que V. Ex.^a procedeu com absoluta correção, inclusive a favor da Guanabara, porque, se fosse concedida a autorização irregularmente, amanhã poderia ser ela impugnada e encontrar dificuldade para sua execução. V. Ex.^a agiu como eu agi certa ocasião, quando solicitei, com relação a São Paulo, dados que eram necessários, o fui atendido com presteza. Não há qualquer dificuldade, quero crer, para a Assembléia da Guanabara examinar a matéria e

aprovar o pedido. Em respeito não só aos representantes da Guanabara, mas à legislação, só devemos aprovar a matéria depois que ela for estudada e aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado. V. Ex.^a, no caso, longe de ser merecedor de qualquer crítica, ao contrário, merece os louvores, sobretudo do povo carioca.

O SR. CLODOMIR MILLET — Muito agradecido ao aparte de V. Ex.^a

Devo esclarecer mais, complementando as palavras do Senador Mário Martins, que a simples apresentação de projeto de resolução na Comissão de Finanças, não encerraria a questão. Esse projeto teria que ser submetido à consideração da Comissão de Constituição e Justiça, que analisaria a matéria no seu contexto, para observar se realmente tinham sido apresentados os elementos informativos indispensáveis à aprovação da Matéria pelo Senado.

Se o projeto de resolução tivesse sido apresentado nos termos em que foi feito e se tivesse sido aprovado pela Comissão de Finanças, acredito que a Comissão de Justiça daria pela sua constitucionalidade e pela sua injuridicidade, de vez que não tinham sido atendidas as exigências da lei para casos desta ordem.

Sr. Presidente, como a notícia diz que o Senado teria mudado de orientação, cabe-me, nesta hora, passando, além da defesa da minha atitude, naquela oportunidade, além da defesa de meu nome, envolvido neste noticiário infeliz do jornal de hoje, cabe-me agora, defender o Senado, porque não me consta que, com a atitude adotada pela Comissão de Finanças, tenha aquela Comissão ou o Senado mudado de orientação, no particular.

Ora, Sr. Presidente, o art. 45 da Constituição dá competência privativamente ao Senado para:

"II — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;"

O Regimento Interno do Senado, no seu art. 93, diz:

A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

i) empréstimo a que se referem os arts. 33 e 63, II, da Constituição Federal, (7) ou aval para sua realização."

Há uma anotação, Sr. Presidente, de que os artigos que se referem à Constituição de 1946, correspondem, agora, ao art. 46, Inciso II da Constituição de 1967, que acabei de ler.

O Regimento Interno do Senado, no seu art. 342, disciplina matéria no que compete ou no que cabe à Comissão de Finanças.

Diz o art. 342:

"O pedido de autorização para empréstimo externo, a ser contraído por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, deverá ser encaminhado ao Senado com documentos que o habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os seus compromissos e a sua finalidade."

Art. 343 — Deverão obrigatoriamente acompanhar o pedido de autorização:

- a) parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual para a operação."

Há, Sr. Presidente, outra disposição, no Regimento, que permite, no caso atual, urgência para a tramitação da matéria, no sentido, evidentemente, de não prejudicar o Estado interessado. Há, ainda, disposição que facilita ao representante do Estado, no Senado, trazer à Comissão os elementos informativos que não vieram quando a mensagem foi apresentada.

Se por acaso, Sr. Presidente, falta a publicação oficial da Guanabara, para o caso, cabe à parte, um Senador da Guanabara, trazer para a Comissão de Finanças, diretamente, a publicação que será aceita pelo Presidente da Comissão de Finanças.

É o que diz o art. 343-A:

"É lícito, a qualquer Senador representante do Estado interessado na operação de que trata o artigo 342, encaminhar à Mesa, com ofício, para anexação ao processo respectivo, documento destinado a completar a instrução da matéria, ou ao esclarecimento do seu estudo."

Sr. Presidente, o Relator da matéria na Comissão era o ilustre Senador do Estado da Guanabara, o Líder do MDB, Senador Aurélio Vianna. O Senador Aurélio Vianna aceitou as pon-

derações que fiz na Comissão e, como medida preliminar, pediu o adiamento da discussão do seu parecer para que se informasse melhor a respeito das alegações que estavam sendo feitas na oportunidade.

Mas, Sr. Presidente, de tal maneira, de tal modo se manifestaram os Membros da Comissão a respeito da observância que ali fizera, que o Senador Aurélio Vianna não pediu mais o adiamento por 24 horas. Admitiu, realmente, que faltavam elementos indispensáveis para instruir o seu projeto de resolução e aceitou e votou com a Comissão que, por sinal, Senhor Presidente, não acompanhou, por simples maioria, o meu pronunciamento; votou a Comissão por unanimidade, sem qualquer observação, no final, em contrário à alegação que ali se fizera de que o processo estava incompleto e de que, naquela Comissão, não podia ser aprovado o projeto de resolução.

O Sr. Manoel Villaça — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Com prazer.

O Sr. Manoel Villaça — V. Ex.^a está absolutamente coberto de razão. Realmente, tem sido este o procedimento da Comissão de Finanças. O Estado de Goiás, há 4 meses, solicitou idêntica autorização ao Senado da República. Fui Relator do caso. O processo ficou, durante 2 meses, aqui aguardando que o Estado de Goiás cumprisse idêntica exigência, isto é, que a Assembléia Estadual votasse matéria específica autorizando a operação de crédito. Com o Estado de Pernambuco não se deu a mesma coisa. Não havia necessidade de votação de lei específica pela Assembléia Estadual de Pernambuco, mas faltava o ofício do Banco Central. Também fui Relator desta matéria. Ficamos, então, aguardando três meses que viesse o ofício do Banco Central e, só agora, foi aprovado o projeto, tanto na Comissão de Finanças como na de Constituição e Justiça. De modo que o procedimento da Comissão de Finanças não se alterou, em função do caso da Guanabara. Ela tem procedido exatamente como V. Ex.^a disse, porque não pode sair do que determina a legislação em vigor.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço o aparte de V. Ex.^a Sou teste-

munha realmente de que, na sessão da Comissão de Finanças, quando do pedido de diligência para o projeto de empréstimo, para Mato Grosso, Vossa Excelência citou o seu Parecer, com referência ao Estado de Pernambuco, concluindo, preliminarmente, há cerca de três meses, pela diligência a que V. Ex.^a agora se reporta.

Há necessidade da publicação oficial.

Agora um caso novo: alega-se que teria havido publicação, alega-se que teria havido autorização legislativa.

Mas, Sr. Presidente, onde e em que teria havido autorização legislativa??

Teria havido no Orçamento da Guanabara para 1968.

Poder-se-ia aceitar, na Comissão de Finanças, como válida, essa publicação para o efeito da lei e do Regimento?! Não, Sr. Presidente! E por que não, Sr. Presidente? Porque, nos termos da Constituição, não poderia haver, no Orçamento, autorização legislativa alguma para empréstimos dessa ordem, senão para empréstimos por antecipação da Receita, que não era o caso.

Mesmo para constar do Orçamento, havia necessidade de lei prévia. Realmente, o Orçamento deve consignar os quantitativos necessários para cobertura dos déficits, para cobertura dos empréstimos, para cobertura dos juros e tudo mais.

Lembro-me de que esse empréstimo deve ser pago em muitos anos, a começar 22 meses depois da assinatura do contrato. Uma parte terá de ser paga na assinatura do contrato, juros de 7' ou 7,5%. Todos os anos o Orçamento deverá consignar dotação para pagamento desse empréstimo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não!

O Sr. Aloysio de Carvalho — Os assessores do Governo da Guanabara laboraram num equívoco. Pensaram que essa autorização da Lei Orçamentária, uma vez que se referia a uma lei federal, fosse uma autorização para empréstimo, de natureza externa. A autorização é simplesmente para empréstimo, como V. Ex.^a acabou de dizer, por antecipação de Receita, e a lei federal referida nes-

sa Lei Orçamentária, da Guanabara, só se refere às operações internas. Agora, V. Ex.^a deve, ainda uma vez, frisar que os Governos estaduais é que devem ser os interessados em ter a lei específica, porque o interesse da lei específica, é firmar as condições do empréstimo, inclusive, principalmente, prazo e taxa de juros e os governos só ficarão cobertos, perante a opinião pública, sobre a licitude das operações que vão realizar, quando tiverem autorização do Poder Legislativo para as realizarem, nas condições fixadas pelo Poder Legislativo.

O SR. CLODOMIR MILLET —

Agradeço, mais uma vez, a intervenção de V. Ex.^a e quero destacar um dos pontos a que V. Ex.^a se referiu: é que é indispensável, Sr. Presidente, que as assembléias legislativas tomem conhecimento dessas operações. Como disse há pouco, devem constar dos Orçamentos parcelas para o pagamento desses empréstimos pelos governadores que estão fazendo esses empréstimos e que terminam o seu mandato dentro de um ou dois anos, porque senão os governadores que os sucederem terão que pagar; terá então que haver lei autorizativa para esses empréstimos para que, dos Orçamentos, constem os quantitativos necessários para cobertura dos mesmos empréstimos. Querem escapar da assembléia legislativa, querem retirar do conhecimento do Estado a matéria que trago ao Senado da República. Sr. Presidente, isso pode significar até, quem sabe, que a operação não está sendo muito bem sucedida, que há qualquer coisa de estranho nessa operação.

A nós não caberia analisar a operação, senão nos termos em que ela nos é enviada, com os documentos que a Lei nos obriga a exigir para sua operação, quais sejam, a autorização do Banco Central, que, no caso, é o intermediário para dizer da validade da operação, e a publicação oficial com a autorização legislativa.

A Assembléia, sim, cabe examinar os pormenores, cabe tratá-los em termos de interesse do Estado e até em termos de interesse político.

Tirar-se da Assembléia e alegar-se, hoje, que à última hora não se pode

conseguir que a Assembléia vote tal Resolução, Sr. Presidente, é significar ou traduzir que a Assembléia da Guanabara talvez não esteja de acordo com a operação. Mas se é empreendimento desse porte, de tanto interesse para a Guanabara, como os Deputados Estaduais não dariam o seu assentimento a essa operação?

Vimos outro dia, em Goiás, quando houve a necessidade de se converter o processo em diligência para que viesse a autorização da Assembléia Legislativa, Sr. Presidente, em 48 horas aqui estava a autorização daquela Assembléia, porque se tratava de matéria de interesse do Estado e todos votaram para que, realmente, fosse trazida ao Senado e concedida a autorização. E em outros Estados tem sido a mesma coisa.

Para o Paraná, não faz muito, parece que no fim do ano passado, nós votamos, em caráter de urgência, a autorização para o empréstimo e o documentário veio completo. Os três Senadores do Paraná se empenharam, a fundo, para que a matéria tivesse aprovação nesta Casa. Para São Paulo também. O Senador Carvalho Pinto, Relator de um projeto de interesse do seu Estado, verificando que realmente faltava autorização legislativa, em menos de 3 dias, pois a Assembléia de lá tinha votado a autorização, providenciou aqui, o consentimento para que se fizesse a operação.

Por que então, Sr. Presidente, a Guanabara não pode fazer isso? Por que então, Sr. Presidente, quer-se esconder dos Senhores representantes da Assembléia Legislativa do Estado esta operação? Terá ela alguma coisa de ilícito? Terá ela alguma coisa de secreto, que não pode ser revelada? Terá dúvida o Governador em conseguir dos Srs. Deputados seus correligionários e adversários, a aprovação para um projeto que proporcione uma obra vultosa, de grandes méritos para o seu Estado? Não acredito, Sr. Presidente. Não acredito e não posso aceitar esta alegação de que o Senado, terminando as suas sessões no dia 30, não possibilite ao Governo da Guanabara para preencher os requisitos necessários, a fim de que a sua representação seja aceita por esta Casa.

O Sr. Mário Martins — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — E se não conseguir, se o tempo fôr escasso para tanto, a culpa é sua. Ele teve o ano todo. Nós votamos, no princípio desse ano, empréstimo semelhante, para a mesma finalidade, para o estudo de metrô, para as obras do túnel. Para as da ponte, votamos há pouco tempo.

Então, Sr. Presidente, não houve providência durante todo este tempo e, já no fim da sessão legislativa é que se quer forçar o Senado da República a quebrar suas tradições, a contornar a lei, para satisfazer interesses de um Governador, de um Governo de Estado? É inconcebível, que se teçam críticas ou que se façam acusações a um Senador porque apenas, procurando honrar o mandato que o povo do seu Estado lhe confiou, e, procurando fazer respeitado o Senado Federal, tomou a atitude que adotou, alertando seus companheiros de Comissão para a improcedência daquela representação, nos termos em que estava formulada, pela falta do documento hábil à sua tramitação nesta Casa.

O Sr. Mário Martins — Estou inteiramente de acordo com o pronunciamento do Senador Aloysio de Carvalho, quando declarou que o maior interessado na exigência do cumprimento da lei é o próprio Governo da Guanabara. E eu tive oportunidade de dizer, a um dos seus assessores, precisamente isso: que a construção do metrô no Rio de Janeiro não pode ter, no seu primeiro passo, qualquer dúvida, porque se trata de grande empreendimento, de gastos vultosos, que não podem ter inicio com qualquer suspeita, qualquer dúvida de irregularidade no cumprimento completo da lei. De outra parte, conforme V. Ex.^a destacou bem, o Senado — não só para a Guanabara, como para todos os Estados, não faz distinção entre nenhum — tem sido altamente coerente nessa matéria. Neste episódio, para dar uma demonstração de que o Senado quer suprir deficiência de tempo, da qual é responsável o Governo estadual, houve, espontaneamente, um acordo entre as Lideranças do MDB e da ARENA no sentido de dar uma urgência absoluta para a matéria, desde

que se cumpram as exigências solicitadas.

De modo que, ao invés de qualquer crítica, seja particularmente a um Senador, ou generalizando, a todo o Senado, não tem cabimento porque o Senado está com a melhor boa-vontade. A única coisa que não poderá fazer, nem nós representantes da Guanabara, é desrespeitar a lei.

O SR. CLODOMIR MILLET — Sou muito grato, mais uma vez, às judiciosas palavras de V. Ex.^a

Quero, Sr. Presidente, antes de concluir, tratar do ponto capital da questão. Veio a autorização legislativa, dizem os interessados, ou notícia o jornal. Essa autorização era a própria Lei Orçamentária do Estado. Ali estava contida a autorização para efetuar o empréstimo de 105 milhões de cruzeiros, ou coisa que o valha.

Qra, Sr. Presidente, como bem ressaltou o Senador Aloysio de Carvalho, a apelação, a invocação da Lei nº 4.320 não tem procedência, não tem cabimento, porque ali se refere a empréstimos internos.

O que vale, no caso, é a Constituição. E a Constituição estabelece no art. 63:

“A despesa pública obedecerá à Lei Orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da Despesa e à previsão da Receita.”

Diz o art. 64:

“A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos Orçamentos Públicos.”

Mas, Sr. Presidente, vamos encontrar no art. 65, § 4º, de nossa Carta Magna, o seguinte:

“Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no Orçamento Anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do Orçamento, durante todo o prazo de sua execução.”

Trata-se, Sr. Presidente, de um empreendimento que não vai ser votado este ano, que já está, por sinal, no fim. A dotação, terá então, que ser

consignada todos os anos e terá que haver uma lei anterior.

O artigo 69 da Constituição, é exclusivo a respeito desses créditos, quando permite, constem do Orçamento:

"As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no Orçamento Anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento dêste."

Isto é o que diz a Constituição, e não poderia tratar-se, evidentemente, de uma operação de crédito por antecipação de receita, já que ela não seria, absolutamente, coberta pela receita dêste ano que está findando.

Então, Sr. Presidente, houve um erro, houve uma falha, houve um equívoco do Governo da Guanabara. Acreditou que a Lei n.º 4.320 lhe permitisse a obtenção desses empréstimos como se tratasse de empréstimos internos. Não considerou a diferença entre empréstimos internos e empréstimos externos. A culpa não é nossa se houve equívoco, falha, engano ou omissão, não foi culpa do Senado da República, e, muito menos, minha!

Não aceito, assim, a agressão que se me faz neste jornal. Não aceito, as injúrias que se me assacam neste jornal. Repilo-as em meu nome e, já agora, autorizadamente, em nome do Senado Federal.

Era o que tinha a declarar, Sr. Presidente, em defesa do meu nome e em defesa do Senado Federal, ao qual me honra pertencer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA

(República da China)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem número 381/68 (n.º 747/68, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Lauro Müller Neto para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Bra-

sil junto ao Governo da República da China.'

Trata-se de matéria que deve ser apreciada em sessão secreta.

Solicito aos Srs. Funcionários da Casa que tomem as providências para que assim se possa proceder.

(A sessão torna-se secreta às 18 horas e 15 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 20 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está reaberta a sessão pública.

Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 1968, de autoria do Sr. Senador Mário Martins, que considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo

PARECERES, sob n.ºs 1.038, 1.039 e 1.040, de 1968, das Comissões — de Constituição e Justiça, pela juridicidade e constitucionalidade;

- de Educação e Cultura, favorável;
- de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

Nenhum Senador desejando usar da palavra, dou a discussão como encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Voltará oportunamente à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 104, DE 1968

Considera de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É reconhecida de utilidade pública a Sociedade Brasileira Chaim Weizmann de Incentivo à Ciência, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Esgotada a Ordem do Dia.

Lembro aos Srs. Senadores que, hoje, às 21 horas, haverá reunião conjunta do Congresso Nacional para apreciação do voto presidencial ao projeto de lei que aprova a quarta Etapa do Plano Diretor do Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão, anunciando para sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 158, DE 1968

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.059, de 1968), do Projeto de Lei da Câmara n.º 158, de 1968 (n.º 1.748-B/68, na Casa de origem), que altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e revoga as Leis números 4.066, de 28 de maio de 1962 e 5.472, de 9 de julho de 1968, que dispõem sobre a validade de pedido de demissão ou recibo de quitação contratual, firmado por empregado.

2

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 47, DE 1968

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.060, de 1968), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1968, (n.º 93-A/68, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 357, de 23 de setembro de 1968.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 185, DE 1965

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 185, de 1965 (n.º 282-B/63 na Casa de origem), que cria o Fundo de Assistência e Previdência do Seringueiro, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 897, 898, 899, de 1968, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela rejeição;
- de Legislação Social, pela rejeição, com voto vencido do Senador Josaphat Marinho; e
- de Finanças ela rejeição.

Projeto em tramitação conjunta com PLS 133/63.

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 133/63**

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 133, de 1963, de autoria do Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre o sistema de Previdência Social para os seringueiros da Amazônia, e dá outras providências, tendo

- PARECERES, sob números 900, 901 e 902, de 1968, das Comissões
- de Constituição e Justiça, pela rejeição;
 - de Legislação Social, pela rejeição, com declaração de voto do Senador Josaphat Marinho;
 - de Finanças, pela rejeição.

Projeto em tramitação conjunta com o PLC n.º 185/65.

5

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 20, DE 1966**

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1966, de autoria do Sr. Senador Nelson Maculan, que estabelece diretrizes para concessão de licença para serviço de transporte coletivo de passageiros em rodovias da União (aprovado em 1.º turno, com emendas, em 9-11-67), tendo

- PARECER, sob n.º 1.018, de 1968 da Comissão
- de Redação, oferecendo a redação do vencido.

6

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 90, DE 1968**

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 90, de 1968, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, que declara de utilidade pública o "Real Gabinete Português de Leitura", com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo

- PARECERES, sob n.ºs 979, 980 e 981, de 1968, das Comissões
- de Constituição e Justiça, pela juridicidade e constitucionalidade;

- de Educação e Cultura, favorável; e
- de Finanças, favorável.

PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

1

Projeto de Lei n.º 36, de 1968 (CN), que "reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Senador Aurélio Vianna — Vice-Presidente: Deputado Padre Nobre — Relator: Deputado Luiz Braga.)

Calendário

Dia 25-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 21 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 26-11 — Apresentação do parecer, pela Comissão;

Dia 27-11 — Publicação do parecer; e

Dia 28-11 — Discussão do projeto, em Sessão Conjunta, às 21 horas.

Prazo — Início: 14-11-68. Término: 24-3-69.

2

Projeto de Lei n.º 37, de 1968 (CN) que "estende o direito ao salário-família instituído pela Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências".

(Comissão Mista — Presidente: Deputado Tourinho Dantas — Vice-Presidente: Senador Flávio Brito — Relator: Senador Aarão Steinbruch.)

Calendário

Dias 20, 21, 22, 23, 25-11 — Apresentação de emendas, perante a Comissão;

Dia 28-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal; e

Até o dia 30-11 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

A publicação do parecer e a sessão para discussão do projeto serão feitas em datas a serem oportunamente marcadas, tendo em vista a elaboração daquele pela Comissão Mista.

Prazo — Início: 18-11-68. Término: 28-3-69.

CALENDÁRIO DOS VETOS A SEREM APRECIADOS

Dia 26 de novembro:

— Projeto de Lei n.º 1.394/68, na Câmara, e n.º 109/68, no Senado, que "modifica dispositivo da Lei n.º 4.908, de 17 de novembro de 1965, e transfere ações da União para a ELETROBRÁS" (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 23/68 (CN) que "dá nova redação ao inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1968" (veto total);

— Projeto de Lei n.º 496/67, na Câmara, e n.º 125/68, no Senado que "altera os arts. 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, e dá outras providências" (veto total);

Dia 27 de novembro:

— Projeto de Lei n.º 3.283/65, na Câmara, e n.º 79/66, no Senado que "concede isenção de tributos a equipamentos importados para instalação, ampliação e manutenção de estações e aparelhos de radioamador" (veto total);

— Projeto de Lei n.º 214/67, na Câmara, e n.º 122/68, no Senado, que "estabelece norma para o cálculo do salário dos trabalhadores mensalistas, diaristas e horistas, e dá outras providências" (veto total);

— Projeto de Lei n.º 28/68 (CN) que "institui adicional sobre o Imposto de Renda devido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, e dá outras providências" (veto total); e

— Projeto de Lei n.º 46/61, no Senado, e n.º 2.089/64, na Câmara, que "regula a revenda de material pecuário" (veto total).

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está encerrada a sessão.

(Encerra-se a sessão às 18 horas e 25 minutos).

ATA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO MISTA
DO CONGRESSO NACIONAL
PROJETO DE LEI
N.º 36, DE 1968 (CN)**

"Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, e dá outras providências."

AVISO DA PRESIDÊNCIA

Nesta data, imediatamente após o término do prazo para apresentação das emendas, verificamos que a Secretaria da Comissão recebeu 133 (cento e trinta e três) emendas ao projeto em exame.

2. De comum acordo com S. Ex.^a o Sr. Relator, e na forma do que dispõe o art. 4.^º das Normas Disciplinadoras, achamos conveniente não aceitar, 94 (noventa e quatro) emendas, sem prejuízo do recurso previsto no parágrafo único do art. 3.^º.

Dessa forma:

a) julgamos, inconstitucionais (parágrafo único do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o caput art. 3.^º das Normas Disciplinadoras), as de número:

1, 2, 4, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 30, 33, 35, 37, 40, 45, 46, 48, 51, 53, 54, 55, 64, 66, 67, 69, 71, 76, 79, 80, 82, 83, 87, 89, 92, 94, 96, 97, 99, 101, 124.

b) julgamos, impertinentes (caput art. 4.^º das Normas Disciplinadoras), as de número: 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 47, 49, 50, 56, 57, 58, 68, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 85, 86, 88, 90, 91, 93, 95, 98, 102, 103, 112, 115, 116, 117, 119, 120, 123, 125, 126, 127, 129, 132.

c) Aceitamos, as de números: 3, 5, 6, 7, 21, 24, 25, 28, 29, 31, 32, 34, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 81, 84, 100, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 118, 121, 122, 128, 130, 131, 133.

Esclarecemos que, com relação às emendas julgadas inconstitucionais, em vista do que preceitua o parágrafo único do art. 3.^º das Normas Disciplinadoras, caberá recurso à Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao despacho desta presidência, desde que subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Relativamente às emendas julgadas impertinentes, segundo o disposto no art. 5.^º das Normas Disciplinadoras, o recurso à Comissão é cabível, desde que apresentado nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao despacho desta presidência, pelo autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes.

Comunico ainda, aos Srs. Parlamentares, que deliberamos marcar uma reunião da Comissão, para o dia 25 (vinte e cinco) do corrente, às 21:00 horas, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, a fim de que sejam apreciados os recursos porventura apresentados.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 1968, às 15:00 horas.

Senador Aurélio Vianna — Presidente.

Visto:

Deputado Luiz Braga — Relator.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 82.^a REUNIÃO REALIZADA AOS 13 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1968

(Extraordinária)

As quatorze horas do dia treze do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência, eventual, do Sr. Senador Lobão da Silveira, presentes os Srs. Senadores Clodomir Millet e Nogueira da Gama.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores: José Feliciano, Presidente, Leandro Maciel, Vice-Presidente, e Antônio Carlos.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Sr. Senador Clodomir Millet apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 20, de 1968, que estabelece diretrizes para concessão de licença para serviço de transporte coletivo de passageiros em rodovias da União.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Beatriz Brandão Guerra, Secretária, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

Relatório correspondente ao mês de outubro de 1968

Presidente: Senador José Rollemberg Leite

Secretário: Mário Nelson Duarte

PARECERES PROFERIDOS

Número e ementa

Projeto de Lei do Senado n.º 108/68, que modifica o artigo 75 do Código Brasileiro do Ar, no tocante à exploração de serviços aéreos não regulares de carga.

Relator: Senador Paulo Torres

Conclusão: P/Audiência ao Ministério da Aeronáutica. Aprovado em 23 de outubro de 1968.

Número e ementa

Projeto de Lei do Senado n.º 105/68, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a Rodovia "Congonhas-BR 135-Ouro Preto-BR 044" — a "Estrada dos Inconfidentes".

Relator: Senador José Leite

Conclusão: Favorável com emenda. Aprovado em 23-10-68

Número e ementa

Projeto de Lei do Senado n.º 114/68, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as rodovias "Poços de Caldas—Botelhos—Divisa Nova—Alfenas" e "BR-381-Varginha—Alfenas—Usina de Furnas", e dá outras providências.

Relator: Senador Eurico Rezende

Conclusão: Favorável, com 4 emendas. Aprovado em 30-10-68.

SÍNTESSE DOS TRABALHOS REALIZADOS EM OUTUBRO:

Reunião Ordinária	1
Reunião Extraordinária	1
Pareceres Apresentados	3
Pareceres Aprovados	3
Ofício enviado	1

Brasília, em 4 de novembro de 1968.

— Mário Nelson Duarte, Secretário.

ATA DA 9.^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1968.

As nove horas do dia trinta de outubro de mil novecentos e sessenta e

oito, na Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional, sob a Presidência do Senhor Senador Sebastião Archér, Vice-Presidente, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Paulo Torres e Carlos Lindenbergs, reúne-se a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Leite, Celso Ramos, Arnon de Melo, Domício Gondim, João Cleofas e Pessoa de Queiroz.

É dispensada a leitura da Ata da Reunião anterior, sendo a mesma tida como aprovada pela Comissão.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Eurico Rezende, para relatar o item único da pauta.

O Sr. Relator aborda o Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1968, que inclui no Plano Rodoviário Nacional as rodovias "Poços de Caldas—Belo Horizonte—Divisa Nova—Alfenas" e "BR-381—Varginha—Alfenas—Usina de Furnas" e dá outras providências.

Conclui por apresentar parecer favorável ao projeto, com o acréscimo de 4 emendas.

Em discussão, não havendo quem deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente declara em votação o parecer, que é aprovado, unanimemente.

Esgotada a Pauta dos Trabalhos, inexistindo matéria a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL

CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA DE SEGURANÇA EDITAL

Chamada para as Provas de Investigação Social e de Títulos

De ordem do Exmo. Sr. Senador Guido Mondin, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público para Guarda de Segurança, comunico aos candidatos abaixo relacionados, aprovados em Geografia e Técnica Policial, que estão convocados para às 9 (nove) horas da manhã do dia 25 (vinte e cinco) de novembro do ano em curso, na Diretoria da Taquigrafia do Senado, comparecerem munidos do cartão de inscrição e caneta-tinteiro (azul ou preta, exclusivamente), a fim de se submeterem às provas de Investigação Social e de Títulos.

TÍTULOS EXIGIDOS:

comprovantes de curso de especialização;
de habilitação em concurso; e
de exercício da função, com bom comportamento comprovado, todos relativos à função policial
(Não será aceito nenhum outro título).

Inscrição	NOME	Geografia	Técnica	
			Policial	
167	João de Deus Vizioli	50,00	76,50	
183	Gilberto Argollo de Souza ..	51,75	71,00	
186	Valterlindo Miranda Lopes ..	69,50	72,50	
189	Antônio Bonifácio	73,25	69,00	
190	Agnaldo Menezes Dantas ..	84,00	69,75	
204	Francisco Viana Bezerra ..	63,00	75,50	
214	Antonio Benedito Balbinotti ..	50,70	68,00	
217	Juventino Vaz Miranda ..	55,75	61,50	
226	Aldenor Maranhão Gomes de Sá ..	58,00	71,00	
239	Luiz Antônio Bezerra	53,75	64,00	
243	Antônio Maurilio Guimarães ..	57,50	70,00	
257	Acrisio Francisco dos Santos ..	58,00	68,00	
268	Marulem de Paulo Cruz ..	53,50	71,00	
277	Horst Artur Gerhard Hoffmann ..	72,25	82,00	
278	Américo Dias Ladeira Júnior ..	84,00	81,00	
304	Jonas Ramos	81,00	77,50	
312	Nelson Malaquias de Souza ..	69,50	70,00	
344	José Altomar Farias Lima ..	67,75	78,00	
360	Cleber da Rocha Figueiredo ..	58,75	67,75	
364	Otaviano José de Araújo ..	70,75	84,50	
372	Marco Antonio Rattes Nunes ..	81,50	61,50	
378	Sidney Francisco Machado ..	50,75	70,00	
387	Francisco Feitosa Dias ..	50,00	81,00	
394	Ary de Arruda Luna	56,75	61,00	
407	Gabriel Santos de Andrade ..	63,00	60,50	
439	Domingos Batista Reis ..	54,75	93,50	
483	José Geraldo Pereira ..	79,75	92,00	
541	Djair Bernardo da Silva ..	54,00	61,00	

Secretaria do Senado Federal, em 20 de novembro de 1968. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

M E S A

Presidente: Gilberto Marinho (ARENA-GB)
 1.º-Vice-Presidente: Pedro Ludovico (MDB-GO)
 2.º-Vice-Presidente: Rui Palmeira (ARENA-AL)
 1.º-Secretário: Dinarte Mariz (ARENA-RN)
 2.º-Secretário: Victorino Freire (ARENA-MA)
 3.º-Secretário: Aarão Steinbruch (MDB-RJ)
 4.º-Secretário: Cattete Pinheiro (ARENA-PA)
 1.º-Suplente: Guido Mondin (ARENA-RS)
 2.º-Suplente: Vasconcelos Tóres (ARENA-RJ)
 3.º-Suplente: Lino de Mattos (MDB-SP)
 4.º-Suplente: Raul Giuberti (ARENA-ES)

LIDERANÇA DO GOVÉRNO

Líder — Daniel Krieger (ARENA-RS)
 Vice-Líder — Eurico Rezende (ARENA-ES)
 Petrônio Portella (ARENA-PI)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller (MT)
 Vice-Líderes — Wilson Gonçalves (CE)
 Petrônio Portella (PI) Manoel Villaça (RN)
 Antônio Carlos (SC)

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna (GB)
 Vice-Líderes — Arthur Virgílio (AM)
 Bezerra Neto (MT) — Adalberto Sena (AC)

COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
 Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	José Leite
Domicio Gondim	José Guiomard
Paulo Torres	Adolpho Franco
João Cleofas	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	Aloysio de Carvalho

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Mário Martins

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — R/245.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: João Cleofas

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Atílio Fontana
Ney Braga	Leandro Maciel
João Cleofas	Benedicto Valladares
Teotônio Vilela
Milton Trindade	Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Mário Martins

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R/247.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO ALALC

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Ney Braga	José Leite
Antônio Carlos	Eurico Rezende
Mello Braga	Benedicto Valladares
Arnon de Mello	Carvalho Pinto
Atílio Fontana	Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna	Pessoa de Queiroz
Mário Martins	Edmundo Levi

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 244.
 Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos
 Vice-Presidente: Aloysio de Carvalho

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Milton Campos	Alvaro Maia
Antônio Carlos	Lobão da Silveira
Aloysio de Carvalho	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Júlio Leite
Wilson Gonçalves	Menezes Pimentel
Petrônio Portella	Adolpho Franco
Carlós Lindenberg	Filinto Müller
Arnon de Mello	Daniel Krieger
Clodomir Millet

MDB

Antônio Balbino	Arthur Virgílio
Bezerra Neto	Argemiro de Figueiredo
Josaphat Marinho	Nogueira da Gama
Edmundo Levi	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R/247.
 Reuniões: terças-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão
 Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Feliciano	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Atílio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Manoel Villaça	Fernando Corrêa
Wilson Gonçalves	Adolpho Franco

MDB

João Abrahão	Bezerra Neto
Aurélio Vianna	Oscar Passos
Adalberto Sena	Sebastião Archer

Secretário: Afrânia Cavalcanti Melo Júnior — R/245.

Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella

Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**SUPLENTES**

TITULARES
 Petrônio Portella
 Domicio Gondim
 Attilio Fontana
 Mello Braga
 José Leite

Celso Ramos

Milton Trindade

José Leite

Adolpho Franco

Duarte Filho

MDB

Arthur Virgilio
 Josaphat Marinho
 Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
 Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA**SUPLENTES**

TITULARES
 Domicio Gondim
 José Leite
 Celso Ramos
 Paulo Torres
 Carlos Lindenber

José Feliciano

Mello Braga

José Guiomard

Benedicto Valladares

Teotônio Vilela

MDB

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
 Reuniões: quartas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**SUPLENTES**

TITULARES
 Clodomir Millet
 Manoel Villaça
 Arnon de Mello
 Duarte Filho
 Menezes Pimentel

Teotônio Vilela

José Leite

Domicio Gondim

Leandro Maciel

MDB

Ruy Carneiro
 Argemiro de Figueiredo
 Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R/245
 Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenber

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves

Paulo Torres

Antônio Carlos

Carlos Lindenber

Mem de Sá

Eurico Rezende

Waldemar Alcântara

Carvalho Pinto

SUPLENTES

José Feliciano

João Cleofas

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Ney Braga

Milton Campos

Daniel Krieger

MDB

José Ermírio

Aurélio Vianna

Mário Martins

Antônio Balbino

Arthur Virgilio

Edmundo Levi

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior — R/245.
 Reuniões: quintas-feiras, às 10:00 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Leandro Maciel

ARENA**TITULARES**

José Feliciano

Leandro Maciel

Antônio Carlos

Lobão da Silveira

SUPLENTES

Filinto Müller

Mem de Sá

Duarte Filho

Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Edmundo Levi

Secretária: Beatriz Brandão Guerra.

Reuniões: quintas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares

Filinto Müller

Aloysio de Carvalho

Antônio Carlos

Mem de Sá

Ney Braga

Milton Campos

Moura Andrade

Fernando Corrêa

Arnon de Mello

José Cândido

SUPLENTES

Wilson Gonçalves

José Guiomard

Carlos Lindenber

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Teotônio Vilela

Mello Braga

José Feliciano

Clodomir Millet

Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

Bezerra Neto

Mário Martins

João Abrahão

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

Oscar Passos

Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaça

ARENA

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaça
Clodomir Millet

TITULARES

Júlio Leite
Milton Trindade
Ney Braga
José Cândido
Lobão da Silveira

M.D.B.

Ruy Carneiro
João Abrahão

Adalberto Sena
Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 244.

Reuniões: terças-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

M.D.B.

Adalberto Sena
Sebastião Archer

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — R/241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Economia.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Paulo Torres
José Guiomard
Lobão da Silveira
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Domicio Gondim
Manoel Villaça
Mário Braga

M.D.B.

Oscar Passos
Mário Martins

Argemiro de Figueiredo
Sebastião Archer

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.
Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Arnon de Mello

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Paulo Torres
José Guiomard

SUPLENTES

José Feliciano
Menezes Pimentel
Celson Ramos
Petrônio Portella
Leandro Maciel

M.D.B.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Leite

Vice-Presidente: Sebastião Archer

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Domicio Gondim
João Cleofas

SUPLENTES

Paulo Torres
Atílio Fontana
Eurico Rezende
José Guiomard
Carlos Lindenberg

M.D.B.

Sebastião Archer
Pessoa de Queiroz

Mário Martins
Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quintas-feiras, às 9:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Segurança Nacional.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guiomard
Vice-Presidente: Clodomir Millet

ARENA

TITULARES

José Guiomard
Fernando Corrêa
Clodomir Millet
Álvaro Maia
Milton Trindade

SUPLENTES

Lobão da Silveira
José Feliciano
Filinto Müller
Sigefredo Pacheco
Manoel Villaça

M.D.B.

Edmundo Levi
Oscar Passos

Adalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 241.

Reuniões: quartas-feiras, às 15:00 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.